



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2018 – São Paulo, quarta-feira, 20 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-18.2017.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para que cumpra o pagamento do alvará expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena das sanções cabíveis. Fica a parte autora intimada para retirar do ofício para que o mesmo acompanhe a retirada do alvará. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012121-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI-SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DECISÃO

NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI - SP**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança das mensalidades descritas na inicial.

Em cumprimento à determinação de f. 33, manifestou-se a impetrante às ffs. 34 e 35/38.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

!

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

!

Os documentos anexados à inicial não são hábeis a comprovar a relevância da fundamentação da impetrante, uma vez que, nesta fase processual, a descrição do objeto social não é suficiente a afastar a obrigatoriedade de registro perante o conselho de classe.

Dessa forma, considerando-se que na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não é possível deferir-se a medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVENUE HOCHE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 264. Aguarde a impetrante o decurso do prazo legal para que a autoridade impetrada preste as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante quanto às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015412-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTI DE CAMILIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALEXANDRE CAVALCANTI DE CAMILLIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.213,93 (oito mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada para 13.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/31(id nº 5206908) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015412-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE CAVALCANTI DE CAMILIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALEXANDRE CAVALCANTI DE CAMILLIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.213,93 (oito mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizada para 13.09.2017 (fl. 15), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/31(id nº 5206908) as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004374-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: ASCM7 PROFITS LTDA - ME, ANDRESSA DE SOUZA COSTA PIMENTEL, ALESSANDRO DE MOURA PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ASCM7 PROFITS LTDA ME E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 156.103,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 01.02.2018 (fls. 15 e 18), referente ao Contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4852.690.000014-52 e 21.4852.734.0000062-04.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 79 (id nº 6042662) a parte exequente noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal bem como o Contrato de Renegociação de nº 21.1374.690.0000113-38 apresentado às fls. 82/88 (id nº 6042666), HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004374-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ASCM7 PROFITS LTDA - ME, ANDRESSA DE SOUZA COSTA PIMENTEL, ALESSANDRO DEMOURA PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ASCM7 PROFITS LTDA ME E OUTROS.**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 156.103,51 (cento e cinquenta e seis mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 01.02.2018 (fls. 15 e 18), referente ao Contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4852.690.000014-52 e 21.4852.734.0000062-04.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 79(id nº 6042662) a parte exequente noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal bem como o Contrato de Renegociação de nº 21.1374.690.0000113-38 apresentado às fls. 82/88(id nº 6042666), HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008454-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Esclareça a requerente a petição ID 8581844 a qual se refere ação principal e que já houve sentença extinguindo a presente tutela cautelar.

Devendo ainda informar o interesse na ação principal tendo em vista o processo nº 5004098-24.2018.403.6100 que tem por objeto o mesmo contrato (1.5555.3168.421-5).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010644-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JO CAR LAVA RAPIDO LTDA - ME, NEUSA GOMES DA COSTA

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (Dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012595-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA, ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA, MARCO FABIO CACHUF NASCIMENTO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUC, LUIZ EDUARDO CACHUF RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA, ANNA BEATRIZ CACHUF RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA, ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA, MARCO FABIO CACHUF NASCIMENTO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA, LUIZ EDUARDO CACHUF RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA e ANNA BEATRIZ CACHUF RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando provimento que determine a expedição de seus passaportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/59.

Em cumprimento à determinação de fl. 62, às fls. 63/69 os impetrantes promoveram a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar determinando a expedição dos passaportes dos impetrantes no prazo de 06 (seis) dias (fls. 70/72).

Às fls. 75/78, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Manifestou-se a União Federal à fl. 79.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que os impetrantes haviam cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo à expedição dos passaportes requeridos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **VANDER BERNARDO GAETA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 162.371,66(cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 22.12.2017 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3033.191.0000547-43.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 29(id nº 4495022) a exequente informou o pagamento integral do débito, sendo ratificada pela executada às fls. 36/37(id nº 5352735). As partes requereram a extinção da ação.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BERNARDO GAETA - SP24590

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **VANDER BERNARDO GAETA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 162.371,66(cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 22.12.2017 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3033.191.0000547-43.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 29(id nº 4495022) a exequente informou o pagamento integral do débito, sendo ratificada pela executada às fls. 36/37(id nº 5352735). As partes requereram a extinção da ação.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: K2X BRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO GALUPPO SILVEIRA, FABIANO VALENTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **K2X BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COS E OUTROS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 144.305,95 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 11.10.2017 (fls. 45), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 214037558000004-71.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/73 (id nº 5409696) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: K2X BRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO GALUPPO SILVEIRA, FABIANO VALENTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **K2X BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COS E OUTROS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 144.305,95 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 11.10.2017 (fls. 45), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 214037558000004-71.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/73 (id nº 5409696) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026177-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA, BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA, RICARDO LAZZARI MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024939-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ANTONIO SERGIO JOAQUIM

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTÔNIO SÉRGIO JOAQUIM**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 80.665,19 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado para 13.11.2017 (fl. 33), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física n.º 21.1087.400.0003337-28.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 (id nº 5503361) a parte exequente noticia a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, solicite-se devolução da Carta Precatória expedida às fls. 44/45 independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024939-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ANTONIO SERGIO JOAQUIM

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTÔNIO SÉRGIO JOAQUIM**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 80.665,19 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado para 13.11.2017 (fl. 33), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física n.º 21.1087.400.0003337-28.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 (id nº 5503361) a parte exequente noticia a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Sem prejuízo, solicite-se devolução da Carta Precatória expedida às fls. 44/45 independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009396-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUSH SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, IRENE OLA VO SINFRONIO DE GOUVEIA MENDES, SHIZUKO MORI

DESPACHO

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que os executados já teriam quitado a dívida, conforme informação trazida pelo oficial de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022746-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FMT CHURRASQUEIRAS E LAREIRAS LIMITADA - ME, JESSE SILVA PACIONI, CICERO EDUARDO PEIXOTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto às diligências negativas constantes às fls. 46/48.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5028102-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NYABEYE MARDOCHE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

NYABEYE MARDOCHE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização e sua opção pela nacionalidade brasileira.

Natural de Camarões, aduz que fixou residência no país, com ânimo definitivo e convive em união estável há mais de quatro anos com Roselaine Nazaré da Paixão, brasileira, com que teve uma filha.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 16).

Manifestou-se a União Federal às fls. 23/28 requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir. À fl. 29 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito.

É o breve relato.

Decido.

A ação deve ser extinta sem a análise do mérito.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, *“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa”* (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o *“Judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais”* (Vera Lucia R. S Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL. LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei n° 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desaccolhida a apelação do requerente.
 2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei n° 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.
 3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.
 4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.
- (Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei n° 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida”.

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

“ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. NACIONALIDADE. ART. 12, II, B, DA CF/88. NATURALIZAÇÃO. Lei n. 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

Divergindo a hipótese vertente da figura de Opção de Nacionalidade originária, regulada na Lei dos Registros Públicos - Lei n. 6.015/73, a qual é requerida diretamente à Justiça Federal, com acerto se houve o Julgador a quo ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), cumprindo à cidadã estrangeira vindicar sua naturalização junto ao Ministro da Justiça, nos moldes da legislação de regência (art. 12, II, b da CF/88 c/c Lei n. 6.815/80”.

(TRF4, AC 2002.70.02.006727-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 24/09/2003).

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição “interesse de agir”, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESKA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Defiro o aditamento da inicial como requerido.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5014518-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação dos protestos indicados na inicial.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para que seja analisada a questão relativa à prescrição.

Além disso, seria temerário acolher referida alegação, especialmente sem a oitiva da parte adversa, por se tratar de modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN). Por conseguinte, a concessão da tutela implicaria perigo de irreversibilidade dos efeitos, hipótese vedada pelo artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão.

No mais, é necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade e constitucionalidade do protesto.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

"Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a assistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

(grifei nossos)

E, quanto à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável a notificação para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

(grifei nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à hipótese do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "restrição da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionados às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifei nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, fixo remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir:

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Mata, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Ausente, portanto, a probabilidade das alegações da autora.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010947-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIA CONRADO SCHEUFLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

TERESA CONRADO SCHEUFLER, representada por sua genitora, **Rogéria Conrado Scheufler**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando provimento que determine a imediata expedição de seu passaporte de viagem.

Narra a impetrante que possui viagem para os Emirados Árabes Unidos marcada para 27/07/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 19 de junho de 2017; sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n.º 1.2017.0001715615).

Afirma que a Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas, alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduz que não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição do passaporte em tempo hábil para a viagem que ocorrerá em 27/07/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/34. Às fls. 38/40 a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/44).

Manifestou-se a União Federal à fl. 48.

Às fls. 49/52, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que a impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, patente o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROGERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare inexigível a restituição ao erário

O autor relata que foi aposentado por invalidez permanente por ser portador de esquizofrenia paranoide – alienação mental – doença grave que consta no rol do §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Informa que, inicialmente, a sua aposentadoria deveria ser integral e foi concedida proporcional (com base na última remuneração na ativa) e, mesmo depois, quando da concessão da aposentadoria integral, com base na regra geral que prevê a integralidade (exceção do inciso I, do §1º do art. 40 da CF), a Administração não teria lhe pago os valores retroativos. Sustenta que quando a Administração concedeu a aposentadoria integral, o fez com base na média aritmética de 80% dos maiores salários e depois fez com base na última remuneração na ativa corrigindo o erro.

Afirma que houve mudança de entendimento pela Administração Pública após uma Nota Técnica da Secretaria de Gestão Pública do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e, com isso, foi feito um recálculo com base na média de 80% dos maiores salários, o que ocasionou uma exigência de devolução de valores e, ainda, a redução dos seus proventos.

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

O autor – aposentado por invalidez – alienação mental - se insurge em face de decisão tomada em processo administrativo, o qual recalculou seus proventos de aposentadoria e determinou a reposição dos valores recebidos a maior.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações do autor, na medida em que comprova a sua situação aposentado da Comissão de Valores Mobiliários (jd. 8811387), bem como há a comprovação da notificação para a reposição dos valores recebidos pelo autor (jd 8811180).

Do que se extrai dos autos, o autor teve concedida a aposentadoria com invalidez, primeiramente proporcional, tendo como base o valor da última remuneração, depois foi revisada a aposentadoria para concessão integral com base inicialmente na média aritmética de 80% dos maiores salários e depois, com base na última remuneração.

Após todo esse procedimento, a parte ré iniciou procedimento administrativo nº 19957.005632/2017-45 e revisou novamente os proventos do autor adotando como razões de decidir a Nota Técnica – Orientação Normativa nº 05 de 21.02.2013, mencionando se tratar de erro operacional como fundamento para justificar a reposição ao erário e, ainda, entende que não se trata de redução de proventos.

Apesar de não haver como afirmar a legalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, **denoto a urgência no pedido de concessão de tutela**, haja vista que houve o comunicado acerca da revisão de seus proventos e da necessidade de reposição ao erário, ou seja, informando sobre a possível redução de sua verba alimentar.

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela e determino à ré que se abstenha**, de efetuar descontos na folha de pagamentos do autor, bem como suspender a execução da restituição ao erário, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a fixação de multa por descumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento para tratamento alfaLGLICOSIDASE (Myozyme) nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, nos termos das recomendações médicas, sob pena de cominação de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos de informações apresentadas pela União, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça.

A União requereu juntou manifestação técnica e requereu a realização de perícia médica antes do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (id Num. 2176865). Apresentou quesitos.

Em seguida, sobreveio decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer o medicamento ALFALGLICOSIDADE (MYOSYME) ao autor, de forma gratuita e contínua, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (id Num. 2195130 - Pág. 2).

Intimada da decisão supra, a União se manifestou (id Num. 2287191).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. Subsidiariamente, e em preliminar, ainda, requereu: 1. Seja declarado que a obrigação já está cumprida em relação à União, pois já repassara as verbas necessárias à aquisição de medicamentos; 2. Alternativamente, seja imposta à União apenas a obrigação de repasse de 1/3 das verbas necessárias à aquisição pelo Estado de São Paulo da medicação requerida, tendo em vista que o SUS é organizado de forma descentralizada e tripartite, custeado pela União, pelos Estados e pelos Municípios; e 3. Sejam chamados a integrar a presente lide o Estado e o Município de São Paulo, a fim de arcarem com as suas respectivas obrigações acima apontadas – inclusive por eles assumida consensualmente -, tanto na hipótese de manutenção da r. liminar, quanto no caso de procedência desta ação. Alegou, em preliminar, também, falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, com diversos argumentos. Requereu perícia e apresentou quesitos. Juntou documentos (fs. 285/366).

Da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Nº 5017858-41.2017.4.03.0000 - Gab. 14). O Juízo *Ad quem* determinou o seguinte:

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do c.Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 106, do REsp nº 1.657.156 /RJ, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), que discute a possibilidade, por meio judicial, de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais)", **determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015**. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo (id Num. 4526823). – Destaqueei.

Foi apresentada réplica (id Num. 3464740).

A União se manifestou, apresentando a resposta fornecida pelo Ministério da Saúde (id Num. 5073190).

Por fim, a parte autora informou o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela pela União, com a entrega de 200 (duzentos) frascos do medicamento em 06 de junho de 2018. (id Num. 8717892).

É a síntese do necessário.

Antes de sanear o feito, entendo por bem cumprir a decisão proferida A.I nº 5017858-41.2017.4.03.0000, devendo a parte autora, oportunamente, comunicar nos autos o pronunciamento definitivo no Resp nº 1.657.156 /RJ, para prosseguimento.

Aguarde-se sobrestado. Anote-se.

Int.

São Paulo, 18.06.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009583-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE - IDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id nº 8747386: Defiro, redesignando a audiência de justificação para o próximo dia **08/08/2018, às 15:30 horas**, nos termos da decisão id nº 6966263, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.

Ressalto que na audiência designada será apreciado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014384-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PIZZOLIO LUCAS - PR33949
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, integrando o servidor Thiago Bernardo Cavassani na lide tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implica necessariamente em alteração da esfera jurídica deste.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDJIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósitos de fls. 544 como requerido às fls. 551/552.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Prejudicado o pedido de fls. 428/429.

Ante a impossibilidade da juntada dos extratos aos autos, conforme noticiado anteriormente, foram os exequentes intimados a juntar aos autos os extratos necessários .

Assim, sem os dados necessários para elaboração dos cálculos não há com se falar em atualização do saldo devedor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 614/617, e, especificamente sobre o coautor Antônio Valdivino da Rocha, acerca do documento de fls. 34 e informações de fls. 452, bem como, reitere a CEF o ofício referente ao coautor Paulino Rabetti (fls. 464), tendo em vista a possibilidade de êxito a despeito do decurso do prazo prescricional, devendo trazer aos autos a resposta do banco arrecadador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018707-98.1998.403.6100 (98.0018707-3) - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049773-62.1999.403.6100 (1999.61.00.049773-0) - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região .

PROCEDIMENTO COMUM

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, tendo em vista o óbito de Israel Gomes e Geni da Silva Gomes, traga a parte autora o formal de partilha, certidão de inventariante, bem como certidão de casamento de Geni da Silva Gomes com Jair Martins Pereira.

PROCEDIMENTO COMUM

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428: Defiro a dilação de prazo requerida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela Caixa Econômica Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010729-50.2010.403.6100 - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao exequente do depósito de fls. 223, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Salientando-se que em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá o exequente indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação para figurar no competente alvará de levantamento.

Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011940-24.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-89.2010.403.6100 ()) - SILVANA TODESCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 327/328: Considerando as inúmeras tentativas de conciliação sem êxito, bem como o trânsito em julgado certificado em 20 de agosto de 2013, remetam-se os autos à CECON pela derradeira vez.

Caso reste infrutífera a conciliação remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista ter cessado a jurisdição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 5004651-71.2018.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0017606-35.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0020005-37.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-35.2012.403.6100 ()) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0025087-57.2014.403.6301 - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa (Fls. 219/220), remetam-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitais ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016205-93.2015.403.6100 - SANDRO JOSE LOPES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Cumpra-se a parte final da decisão saneadora de fls. 185, abrindo-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-73.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista o valor da execução, intime-se o Embargado para que proceda o pagamento voluntário nos termos da petição de fls. 83/84.

Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, intime-se a União Federal para que proceda a digitalização dos autos para execução do julgado, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que o despacho de fls. 232, foi devidamente reconsiderado às fls. 233.

A execução do julgado, nos presentes autos, foi iniciado em maio de 2013 (fls. 175) quando foi requerida a citação da União nos termos do art. 730 do antigo CPC.

Devidamente citada, a União embargou (processo nº 00130817320134036100, foi concedido o efeito suspensivo e em vista da sentença ali proferida os autos subiram ao E. TRF 3ª Região.

Com a baixa dos autos, foi determinado o traslado das peças necessárias para o cumprimento do julgado nestes autos.

Assim, não há que se falar em nova citação da executada visto que já houve a determinação de expedição dos respectivos ofícios requisitórios.(despacho de fls. 227).

Proceda a secretaria o cancelamento do processo eletrônico nº 5010995-68.2018.4.03.6100.

Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição de fls. 244/247.

Manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fls. 227.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012465-93.2016.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES X CASSIA VIDIGAL FERRAZ X CLARA DE ROSA CARELLI X ELZA ROSA RAMALHO X HERMINIA TERESA GRANDISOLI SILVA FERNANDES X IVONE BRESSANI X JOAO GOMES CALDAS FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA X ORIVALDO PALUMBO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDO ALVES ANDRADES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

- I) reconheça a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas recalculando o saldo devedor – o qual teria sido apurado unilateralmente em R\$280.711,01;
- II) determine a apuração do valor real de mercado do imóvel – o qual teria sido avaliado unilateralmente pela ré em R\$443.000,00, devendo ser consideradas as benfeitorias e valor da indenização integrar a diferença entre o valor de avaliação e de alienação, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei n.º 9.514/97;
- III) reconheça a necessidade de substituição da diferença a ser apurada entre o valor de mercado do imóvel (consideradas as benfeitorias e o saldo devedor existente).

Em sede de tutela de urgência requer seja reconhecido o direito de retenção do imóvel objeto de discussão até que haja a indenização pela diferença entre o valor do débito e o valor atual do imóvel adjudicado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Ademais, tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Com efeito, em se tratando de SFH, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento, são regras padrão e decorrentes de lei, sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Especificamente em relação à discussão dos valores a serem indenizados, tenho que não é uma questão passível de análise sem a permissão do contraditório, considerando que apesar de o autor mencionar a ausência de licitantes no leilão, **não há comprovação de que houve a adjudicação**, ou ainda, de que a ré já teria ou não efetivado o pagamento da indenização em desacordo com o estabelecido em contrato.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **23.08.2018, às 13h30**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - ME, RMONTEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXAO, RENATO PORTE DA PAIXAO

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça no id 8798483, expeça-se novo mandado de intimação da União Federal (PRU), em atenção à determinação id. 8757884.

Em relação aos embargos de declaração, não vislumbro qualquer situação de omissão que mereça ser aclarada, trata-se que uma questão processual suscitada pela parte contrária. A esse respeito, por ora, abra-se vista ao requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da integração da municipalidade no polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 7952141: Deferido.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o tópico do despacho id. 8625954 em que informa que a parte autora expressamente concorda com a inclusão do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o autor não apresentou manifestação.

Mantenho os demais tópicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012580-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, para que seja deferido o depósito em conta judicial da quantia de R\$ 138.461,56 para pagamento de parcelas de cédula de crédito bancário, bem como que sejam canceladas as consolidações da propriedade dos imóveis descritos na inicial.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, pela análise das certidões de matrícula juntadas aos autos consta que, em 20/02/2018 e em 23/04/2018, foram registradas as consolidações da propriedade dos imóveis em nome da Ré.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifê)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e entrou em vigor antes dos registros das consolidações da propriedade dos imóveis, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Ademais, em que pese a alegação de ausência de notificação para a purgação da mora, a averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis indicando o contrário gozam de presunção de veracidade, não sendo possível afastá-las de plano, antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5014093-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após a emenda, expeça-se mandado, conforme requerido.

Em seguida, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014156-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COIMBRA AUTOPOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.EMSÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;
- b) apresentar outro instrumento de procuração, considerando que o documento acostado aos autos (id 8772496) não está subscrito pelo outorgante.

Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: YOUSSEF AHMAD EL KHECHEN

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Além do mais, o impetrante não acostou a declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de indeferimento.

Sanada tal questão e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIAN CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de indeferimento.

Sanada tal questão e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006057-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LUCIENE MERI MENDONCA PECHER

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 8444432.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, ANDREA MASCITTO - SP234594, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720172/2012-20.

Relata a parte autora que sofreu ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração, em razão das seguintes supostas infrações:

“DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONOMICO. INDEDUTIBILIDADE. Incabível a dedução de amortização de ágio decorrente de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.
INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. NECESSIDADE DE PROPOSITO NEGOCIAL. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a sucessão de operações societárias sem qualquer finalidade negocial que resulte em incorporação de pessoa jurídica de mesmo grupo, com utilização de empresa veículo, unicamente para criar de modo artificial as condições para aproveitamento da amortização do ágio como dedução na apuração do lucro real e da contribuição social.
DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPOSITO NEGOCIAL. Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito negocial mas revela objetivo exclusivamente tributário.”

Explica que o ágio em questão resultou de um processo válido e legítimo de reorganização societária globalmente conduzido pelo grupo Johnson & Johnson ao longo de dois anos não somente no Brasil, como em outras jurisdições onde mantinha presença comercial. Como esse ágio (sobrepço) estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do negócio desenvolvido no Brasil pelas subsidiárias do grupo Johnson & Johnson e decorria de um legítimo custo de aquisição, efetivamente incorrido e desembolsado em caixa, uma das consequências previstas na legislação fiscal então em vigor era a possibilidade de deduzir as contrapartidas de sua amortização das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, atendidos determinados requisitos.

Contudo, a despeito da regularidade de todos os procedimentos relacionados à reorganização societária brasileira e das sólidas razões empresariais que a justificavam, em dezembro de 2012 foi lavrado auto de infração contra a Autora para exigir débitos supostamente devidos a título de IRPJ e de CSLL nos anos de 2009 e 2010, em razão da glosa das despesas de amortização fiscal de ágio.

Aduz que, inconformada com a exigência fiscal, a Autora apresentou Impugnação que foi julgada improcedente em primeira instância administrativa (id 8280030). Entretanto, interposto Recurso Voluntário contra essa decisão, o CARF deu-lhe parcial provimento para afastar a aplicação de multa qualificada de 150%. (id 8280033).

Entretanto, alega que “a legislação fiscal em vigor na época dos fatos aqui tratados não vedava o reconhecimento e aproveitamento de ágio decorrente de operações conduzida entre partes relacionadas, não sendo essa, portanto, uma justificativa que encontre suporte nas regras fiscais aplicáveis à matéria. Sustenta que o simples fato de o ágio resultar de uma aquisição feita entre partes relacionadas não é motivo que possa justificar a glosa das contrapartidas de amortização de ágio registrado segundo a legislação aplicável;” e que “a JJ Administração não era uma sociedade veículo, como demonstram os documentos colacionados a esta Inicial. Mas mesmo que assim não o fosse, o que se considera apenas para argumentar, tal fato tampouco poderia levar à indedutibilidade das contrapartidas de amortização do ágio”.

Enfim, alega que, ainda que fosse admitida a exigência do principal neste caso, deve-se ressaltar que mesmo a penalidade de ofício de 75% mantida pela E. CSRF após o afastamento da penalidade de 150% é claramente descabida, por ser uma exigência desproporcional e abusiva, especialmente se considerado o disposto no artigo 142 do CTN.

Requer a imediata concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo 16561.720172/2012-20, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com expressa ordem de afastamento (a) de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão, (b) da possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN Federal (ou órgãos similares), bem como de aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18; e (c) da inscrição do débito *sub judice* em dívida ativa e sua subsequente cobrança em juízo via execução fiscal.

É o relatório

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Autora teria deduzido indevidamente na apuração do IRPJ e da CSLL despesa com a amortização de ágio, tendo a Fiscalização apurado, em síntese, que a atuada amortizou um ágio criado em operações internas, portanto, sem ter decorrido de uma verdadeira aquisição de investimento. Outrossim, foi adotado o entendimento de que, ainda que o ágio fosse consequência de uma aquisição real, não teria havido o cumprimento das condições legais para a sua dedutibilidade.

Conforme os documentos acostados aos autos, a Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, analisando o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário da empresa atuada, cancelando a multa de ofício, em sua forma qualificada.

Cabe transcrever a ementa da decisão proferida pelo CARF, para demonstrar os argumentos utilizados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Exercício: 2009, 2010 DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE. Incabível a dedução de amortização de ágio decorrente de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros. Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a sucessão de operações societárias sem qualquer finalidade comercial que resulte em incorporação de pessoa jurídica de mesmo grupo, com utilização de empresa veículo, unicamente para criar de modo artificial as condições para aproveitamento da amortização do ágio como dedução na apuração do lucro real e da contribuição social.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. Não há como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, quando o procedimento do sujeito passivo não se reveste de propósito comercial, mas revela objetivo exclusivamente tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 ACÓRDÃO DRJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA INCOMPLETA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A Portaria 341/11 que estabelece que somente quando presente a maioria dos membros da Turma, poderá haver deliberação, bem como, que o Delegado da DRJ pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando garantir o quorum mínimo de 03 julgadores que, uma vez alcançado, possibilita o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa deve ser reduzida ao percentual de 75% por não haver nos autos comprovação cabal das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.”

Assim, fica claro que houve o entendimento de que não haveria propósito comercial na operação que deu origem ao ágio e que, em razão disto, o ágio não se justificaria.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, pois introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Cumprе ressaltar que o legislador deixou claro que este parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Vale lembrar que através da Medida Provisória 66/2002 houve a tentativa de se inserir de forma positivada o conceito do propósito comercial, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito comercial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a meu ver, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

No caso em tela, não houve demonstração pelo Fisco de fraude ou simulação, sendo certo que o CARF inclusive afastou a multa qualificada anteriormente aplicada.

No entanto, ainda que assim não se entendesse, cumpre frisar que os documentos apresentados pela Autora indicam, ao menos nesta análise de cognição sumária, que as operações societárias desconsideradas pela fiscalização tiveram propósitos negociais diversos da viabilização do aproveitamento do ágio.

Por fim, importa ressaltar que a legislação fiscal aplicável à época do fato gerador não vedava, sob qualquer aspecto, o reconhecimento, registro, amortização e dedução do ágio pelo simples fato de as operações terem sido realizadas entre partes relacionadas, o que veio a ocorrer somente partir de 1.1.2015, com a vigência da Lei 12.973/14.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela Autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720172/2012-20, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, até o julgamento da presente ação.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8294713), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10173

CAUTELAR INOMINADA

0026968-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP286544 - FABIO GERMANO DE MATTOS LOURENCO) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 594/604: Trata-se de petição do antigo patrono dos exequentes com a devolução dos Alvarás de Levantamento nº 3430226 e nº 3430267 com as respectivas vias.

Alega que os Alvarás acima mencionados foram confeccionados com erro material, uma vez que foram expedidos em nome do novo advogado constituído nos autos através de instrumentos de mandado juntados às fls. 1.123 e 1.124 dos autos principais (0029595-24.2001.403.6100).

Assevera que nos mesmos deveria consignar o nome deste, uma vez que os autores constituíram novo advogado que aceitou a outorga sem o conhecimento e a permissão do patrono previamente constituído.

Afirma também que retirou os Alvarás de Levantamento na Secretaria deste Juízo tendo em vista que o despacho autorizando a retirada foi publicado no Diário Eletrônico somente em nome do peticionário e jamais em nome de outro advogado.

Decido:

Razão não assiste ao peticionário, uma vez que, conforme vasta jurisprudência, a juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Qualquer discussão acerca desse tema deverá ser dirimido em demanda própria, vez que não é o assunto a ser decidido nestes autos.

Também sem razão em relação à publicação acerca da retirada dos Alvarás, considerando que a publicação saiu em nome de ambos os advogados, até mesmo para que o antigo patrono tivesse ciência da nova outorga de mandato.

Desta feita, preliminarmente, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE.

Espeçam-se novos Alvarás de Levantamento dos valores referentes aos autores, nos mesmos termos dos anteriormente expedidos, advertindo a Serventia que a retirada dos Alvarás deverá ser feita somente pelo advogado que detém procuração válida para representar os autores, qual seja, Dr. Fábio Germano de Mattos Lourenço (OAB/SP 286.544).

Após a publicação desta decisão, exclua-se do sistema processual o nome do advogado Dr. Roberto de Oliveira Fernandes (OAB/SP 80.760), restando apenas o atual patrono para as devidas intimações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-52.2010.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública e diante do requerido pela União Federal às fls. 1044/1045, providencie a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas.

Com a juntada das informações, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifique o patrono da parte exequente e o pedido que consta na petição de fl. 264, uma vez que o valor do depósito de fl. 55 (conta: 0265.005.800177-7) já foi motivo de expedição do Alvará de Levantamento nº 2477889, cópia de fl. 256 e devidamente retirado nesta Secretaria, conforme termo de retirada, apostado no anverso do referido Alvará de Levantamento (fl. 256vº).

Ressalto que já foi a segunda expedição de Alvará de Levantamento do mesmo depósito, uma vez que por desídia do patrono, o primeiro Alvará expedido não foi apresentado na Instituição Bancária dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-63.1995.403.6100 (95.0004386-6) - YOSHIKAZO GUSHIKEN X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X YUKIE EBESUI X YOSHIKO NEISHI X YOSHIE SADATSUNE AONO X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X VERA LUCIA AYKO TAKARA X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X VALDIR CARDOVELLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X YOSHIKAZO GUSHIKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ABREU CASTRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA LEUTWILER FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIE EBESUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO NEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIE SADATSUNE AONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA FERNANDA LOURENCO POLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA AYKO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CARRARA MARTINS DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZO GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Exequente às fls. 827/828, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 535/536: Republique-se o despacho de fls. 529, devolvendo o prazo à d. patrona requerente.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/433vº: A questão não comporta maiores digressões diante do decidido no despacho de fls. 402/403, o qual obteve decurso de prazo recursal.

As fls. 419/423 O Contador Judicial apresentou o cálculo elaborado nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.

Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado, devendo, portanto, a execução prosseguir pelos valores apresentados pela exequente.

Desta feita, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 369/371, elaborado pela parte exequente.

Intimem-se as partes e após, se em termos, expeçam-se Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito de fl.381, em favor da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025255-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025255-6) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CREDICAR MASTER CARD(SP155265 - KATIA MARUCCI E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X ALEXANDRE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA LIMA X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CREDICAR MASTER CARD

Cota de fls. 349:

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o Executado Administradora de Cartões de Crédito Credicar Mastercard para ciência e manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente às fls. 340/341, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se também, o despacho de fls. 348.

DESPACHO DE LFS. 348: Fls. 345/347: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cálculo apresentado pela parte Autora, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA NETO X BANCO BRADESCO SA X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO SA X JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 364/366:

Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP391274 - FABIO VALERO LAPCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista que o Executado, apesar de devidamente intimado deixou transcorrer o prazo para pagamento dos honorários a que foi condenado, manifestem-se os Exequentes o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, sendo primeiro a exequente Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, traga aos autos, o patrono do autor, a petição original, uma vez que a apresentada às fls.197/210 trata-se de mera cópia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da petição original, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pelo autor.

Caso a parte autora não cumpra o aqui determinado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Dê-se ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0029997-81.2015.403.0000, às fls. 584/476 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100 ()) - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Dê-se ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0002832-25.2016.403.0000, às fls. 241/336 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022482-28.2015.403.6100 - TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL X TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/148 certificado às fls. 151, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

5ª VARA CÍVEL

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5012416-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACIMPE - ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
RÉU: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular proposta por ACIMPE – Associação dos Micros e Pequenos Empreendedores, associação sem fins lucrativos de direito privado, em face da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Na petição inicial (Id nº 2256371), a autora afirmou que “A Prefeitura Municipal de São Paulo é Concessionária do Contrato Resolúvel firmado com o Ministério do Planejamento em 05/07/2012, que determinou como órgão fiscalizador do cumprimento das cláusulas contratuais a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo – SPU”.

Aduziu que “as ações da Concessionária, smj, em quaisquer situações deveriam obter a chancela e a fiscalização da SPU, como órgão, reitera-se, fiscalizador do contrato firmado com a União Federal e o Município de São Paulo”.

Alegou que “o cumprimento do Contrato de Concessão, não está sendo fiscalizado pelo Órgão do Ministério do Planejamento – SPU”.

Afirmou que “A Portaria 56/SMTE/2017, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, fere princípios claros do contrato do Contrato de Concessão firmado entre a União Federal e o Município de São Paulo, uma vez que a cláusula 7ª, manda garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes naquele local, contudo a portaria municipal, não revela como será possível realocar aproximadamente 4.000 (quatro) mil trabalhadores num espaço, tal como dito na portaria, Galpão Amarelo, onde funcionava uma oficina de manutenção de vagões da REFESA”.

Ao final, formulou pedido para que “seja julgada procedente a presente ação civil para condenar o demandado Sr. Robson Tuma, bem como os representantes do Consórcio, com fundamento em toda norma vigente, ao ressarcimento integral do dano, a ser recolhido à União Federal, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, a ser revertido aos cofres da União Federal, a proibição do Consórcio, que se abstém em pagar a União Federal, de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos”.

Em seguida, peticionou a autora (Id nº 2260080), requerendo a emenda à inicial, nos seguintes termos:

“F) Que se digne Vossa Excelência, SMJ, mandar que sejam interrompidos todos os trabalhos que estão sendo realizados no Galpão Amarelo, ao arripio de todas as normas vigentes, até que sejam trazidos aos presentes autos, todos os projetos relativos a construção dos boxes, ou seja, projeto de engenharia, projeto de parte elétrica, autorização do Município de São Paulo, AVCB, através dos órgão competente para construções e reformas, bem como, que seja compelido o Superintendente da SPU – São Paulo, para informar a este Juízo sobre o cumprimento das ações retro mencionadas;

H) Caso não haja sido expedidos os documentos referentes ao acima requerido, que seja oficiado o Município de São Paulo, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito João Dória, para apresentar justificativas sobre tais omissões por parte do Poder Público, que a despeito de ser Concessionário da União Federal, tem por obrigação, dar exemplo de cumpridor das normas vigentes para edificações no Centro da Capital paulista, uma vez que repete eloquentemente o Prefeito de São Paulo, que não admite desrespeito as normas legais.

I). Que Vossa Excelência atente para o fato de que a preocupação da ACIMPE, consiste em conter e estabelecer limites, através do Judiciário, aos termos da Portaria 56/SMTE/2017, que confere direitos ao subconcessionário – Consórcio, mas não estabelece data para desocupação do chamado Galpão Amarelo, uma vez que aquela área não foi licitada, mas se trata de Reserva Legal, onde já deveriam ter sido construídas as contrapartidas da Concessão.”

Requeru concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Na r. decisão Id nº 2321535, foi determinada à autora a emenda da petição inicial, para "a) Esclarecer e retificar o polo ativo do feito, bem como juntar aos autos a prova da cidadania prevista na Lei n. 4.717/65, e b) Esclarecer contra quem é proposta a presente ação popular, indicando a personalidade jurídica e a qualificação correta de cada um dos eventuais réus", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Peticionou a autora (Id nº 2336089), afirmando dar cumprimento à determinação judicial, por meio da juntada Ata da Assembléia Geral Extraordinária da ACIMPE – Associação do Comércio dos Micros e Pequenos Empreendedores. Juntou, também, o Título Eleitoral de Neilson Paulo dos Santos, presidente da ACIMPE (Id nº 2366466).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Deveras, na presente ação popular, figura como autora a pessoa jurídica da ACIMPE – Associação do Comércio dos Micros e Pequenos Empreendedores e, do polo passivo, a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, qualificada na inicial como empresa pública.

A ação popular está prevista no artigo 5º da Constituição Federal, como direito do cidadão, nos seguintes termos:

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

A Lei da Ação Popular - Lei 4.717/65 estabelece o seguinte:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Tendo em vista que a presente ação popular foi proposta pela pessoa jurídica ACIMPE, contra um órgão público sem personalidade jurídica própria, embora tenha sido qualificado pela parte autora como empresa pública, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que fosse esclarecido e retificado o polo ativo do processo, juntando aos autos a prova da cidadania, prevista na Lei n. 4.717/65, e, também, para que fosse esclarecido contra quem é proposta a presente ação popular, indicando a personalidade jurídica e a qualificação correta de cada um dos eventuais réus (Id nº 2321535).

No entanto, a parte autora limitou-se a juntar documentos, como a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Associação dos Micros e Pequenos Empreendedores – ACIMPE e o título de eleitor do seu presidente, Neilson Paulo dos Santos (Ids nºs 2336089 e 2366466).

Sendo assim, resta evidente que, mesmo intimada a emendar a exordial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012, g.n.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza da parte autora de associação sem fins lucrativos, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela ABRACO - Associação Brasileira de Concessionários PEUGEOT, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores relativos às próprias contribuições ao PIS e COFINS e à CSLL, ao IRPJ, ao ISS e ao ICMS.

Pela r. decisão Id nº 999038, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autora: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa e recolhendo eventuais custas processuais complementares, se necessário, e b) indicar o subscritor da procuração de id 767271, pois a assinatura não corresponde à de qualquer dos signatários do Estatuto Social da autora.

Peticionou a autora (Id nº 1088074), alegando que atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por tratar-se de ação coletiva e não ter precisar o valor econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa e recolhendo eventuais custas processuais complementares, se necessário, e b) indicar o subscritor da procuração de id 767271, pois a assinatura não corresponde à de qualquer dos signatários do Estatuto Social da autora.

Sobre a representação processual, esclareceu a associação-autora que a procuração foi assinada pelo seu Presidente eleito para o biênio 2017-2018, Sr. Jose Lewton de Carvalho Monteiro Junior, conforme se infere da Ata de Eleição da Presidência e Diretoria anexada aos autos.

Pela r. decisão Id nº 1092287, foi determinada à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada nos termos do artigo 39, inciso I, alínea c, do seu Estatuto Social, que determina competir ao diretor presidente, juntamente com um vice-presidente, constituir procuradores em nome da ABRACOP. Foi determinada, no mesmo prazo, a juntada da cópia da ata de eleição dos subscritores da procuração outorgada.

Em sua petição Id nº 1266977, a associação-autora apresentou a ata de eleição de seus diretores, a ata que autorizou o ajuizamento da ação e requereu a juntada de procuração outorgada pelos seus presidente e vice-presidente.

Na r. decisão 1273460, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar a outorga de poderes para propositura da presente demanda, pois a ata da reunião extraordinária da Diretoria Executiva realizada em 13 de março de 2017 (documento id nº 1266991) e a procuração (documento id nº 1266996) revelam a outorga de poderes para propositura de ação judicial visando ao reconhecimento do direito dos filiados da autora de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS. Ficou determinada a citação da União Federal após o cumprimento da determinação acima.

Em Id nº 4234412, foi deferido o pedido da autora (Id nº 1505158) de dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, para o cumprimento das determinações judiciais.

Peticionou a autora (Id nº 4294270), requerendo a juntada da procuração com outorga de poderes em conformidade com a demanda proposta e o normal prosseguimento do feito.

Manifestou-se a União (Id nº 5302437), requerendo o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora ainda não cumpriu integralmente a decisão interlocutória de ID 1273460. Sustentou a ausência de cumprimento de pressuposto processual de constituição do processo, pois, mesmo instada na forma do artigo 321 do CPC, deixou de providenciar a juntada aos presentes autos de documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam a procuração regular (procuração com poderes específicos aos outorgados para deduzir pretensão, via ação judicial, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a Cofins que tenha por base de cálculo os valores devidos a título de ICMS, ISS, Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, bem como o direito de restituir os correspondentes valores indevidamente recolhidos), deixando de juntar aos autos a ata de Assembléia Extraordinária conferindo tais poderes à Associação, para postular em juízo o direito ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A ABRACO - Associação Brasileira de Concessionários PEUGEOT pretende, em favor dos seus associados, provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores relativos às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e à CSLL, ao IRPJ, ao ICMS e ao ISS e, também, a condenação da União à restituição, por meio de compensação, dos recolhimentos efetuados a tal título pelos seus associados, no período não abrangido pela prescrição.

Acerca da legitimidade ativa das associações para representar em juízo os seus associados, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão no Recurso Extraordinário, com reconhecimento de Repercussão Geral nº 573232, determinando o alcance da aplicação do artigo 5º, XXI, da Constituição, para o fim de limitar a abrangência subjetiva do título executivo judicial.

Ficou determinado que a previsão estatutária genérica não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, ainda que em assembléia geral.

O e. ministro Marco Aurélio que proferiu o voto divergente, com o qual votou a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, explicitando a questão, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição, sendo relevante para o caso em tela o seguinte trecho:

É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível.

O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembleia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional.

Dos debates ocorridos no julgamento do RE 573232, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível extrair claramente que uma associação não pode atuar a partir apenas da previsão genérica do estatuto, de defesa dos associados, sem juntar o que exigido pelo inciso XXI do artigo 5º - a autorização expressa.

Ficou claro, também, que a autorização expressa, exigida pelo artigo 5º, XXI, da Constituição, para que as associações atuem, em juízo, em defesa dos interesses dos seus associados, pode advir de deliberação em assembléia geral.

No caso em tela, embora a associação-autora tenha sido instada a regularizar a petição inicial, juntando aos autos a Ata da Assembléia Geral com a autorização dos associados, para o presente pleito, não foi dado cumprimento à decisão judicial.

Cumpra ressaltar que não é suficiente a "Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva", realizada em 13 de março de 2017 (documento id nº 1266991), tendo em vista que se trata, tão-somente, de autorização outorgada pelo presidente da associação autora, o que não cumpre a exigência constitucional da autorização expressa e específica dos associados, nos termos do artigo 5º, XXI, da Lei Maior.

Nesse sentido, é firme entendimento o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

ASSOCIAÇÃO CIVIL – REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. A substituição processual pressupõe autorização expressa e específica dos associados. Precedente: Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, de minha relatoria, julgado no Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 2014. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(STF, ARE 926573 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016)

No sentido do foi exposto, recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE RE 573.232 QUE DIZ RESPEITO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR ASSOCIADO QUE NÃO FEZ PARTE DA FASE DE CONHECIMENTO. SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. OMISSÃO SANADA: LEGITIMIDADE DA UNAFISCO REGIONAL-ASSOCIAÇÃO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCRIÇÃO: SUSPENSÃO PELA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNAFISCO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Omissão no acórdão pela falta de pronunciamento sobre a ausência de autorização da associação para a representação dos servidores - legitimidade ativa da associação: o precedente citado pela União - RE 573.232 - envolve situação jurídica distinta dos autos. 2. Na discussão do RE 573.232 a peculiaridade controversa é a possibilidade de ditos "terceiros" executarem o título judicial (fase de execução), formado exclusivamente com os associados que autorizaram expressamente a associação demandante a ingressar com a ação. Decidiu a maioria dos ministros pela impossibilidade de ditos "terceiros" executarem o título. 3. A pontualidade do recurso extraordinário mencionado não é a necessidade de autorização para o ajuizamento da demanda, mas, à vista da existência desta autorização na fase de conhecimento, somente os autorizadores ostentarem título para a execução. 4. Na hipótese em tela houve autorização assemblear dos associados para a Associação ingressar com a ação, objetivando a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 5. Omissão quanto à falta de pronunciamento acerca da suspensão da prescrição: suspensão da contagem do prazo prescricional para os representados que formularam pedido administrativo de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Intelecção do artigo 4º do Decreto 20.910/32. 6. Da alegação de obscuridade quanto ao dies a quo para o cômputo do prazo prescricional: a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 7. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. 8. Embargos de declaração da União providos, sem conferir efeito infringente ao julgado. Embargos de declaração da Unafisco providos parcialmente, conferindo efeitos infringentes ao julgado.

(TRF3 - APELREEX 00252890220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

A autora arcará com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Trata-se de ação judicial proposta por FLAVIA TATIANA LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CIELO S.A, visando à condenação das rés à restituição da quantia retida (R\$ 48.086,14) e ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à autora, no valor de R\$ 5.000,00.

A autora relata que é correntista da Caixa Econômica Federal (agência nº 4142, conta corrente nº 20.825-8) e utiliza tal conta para crédito dos valores correspondentes às vendas realizadas por intermédio de máquina da Cielo.

Afirma que, no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, a quantia recebida pela autora (R\$ 30.936,34) não foi creditada pelas rés em sua conta corrente, ocasionando diversos prejuízos.

Sustenta a necessidade de reparação dos danos causados, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3794308, sustentando que toda informação referente aos valores recebidos pela autora é enviada pela própria Cielo.

Defende, também, a ausência de dano moral, "em razão da insignificante repercussão havida na vida do requerente".

Réplica da autora (id nº 3794312, página 03).

Na decisão id nº 3794312, página 12, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer cópias legíveis dos documentos e explicitar um a um quais os valores das vendas repassadas pela Cielo, apontadas nos extratos apresentados, que não foram creditadas em sua conta corrente.

Manifestação da autora (id nº 3794312, página 18).

A decisão id nº 3794312, página 19, concedeu o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial e incluir a Cielo no polo passivo da ação, providência cumprida na petição id nº 3794316, página 01.

A Cielo apresentou a contestação id nº 3794324, na qual defende a correta prestação dos serviços, pois os valores foram devidamente repassados para a conta corrente da autora.

Destaca que a quantia cobrada pela autora desconsidera os valores devidos a título de comissão, incidente sobre o valor bruto das transações.

Alega, ainda, a inexistência de danos morais.

A autora apresentou a manifestação id nº 3794344, página 66.

A Caixa Econômica Federal juntou novos documentos (id nº 3794344, páginas 67/85).

A autora requereu a atualização do valor atribuído à causa para R\$ 49.635,86 (id nº 3794344).

Na decisão id nº 3794344, página 88, foi concedido novo prazo para a autora emendar a petição inicial.

Manifestação da autora (id nº 3794348, páginas 75/128).

A Contadoria do Juizado Especial Federal informou a impossibilidade de realização da perícia contábil (id nº 3794357, página 09).

A decisão id nº 3794358, páginas 01/02 reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, pois a longa dilação probatória e a complexidade envolvida no caso são incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4979003).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível em razão da longa dilação probatória e da complexidade envolvida no caso, incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Assim dispõe o artigo 12, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes".

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.

3. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00180742920134030000, relator Desembargador Federal, WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie. 2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. 3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial. 4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramição do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes. 5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal". (tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00043643420164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal, AI 00116717320154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2015).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FLAVIA TATIANA LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CIELO S.A, visando à condenação das rés à restituição da quantia retida (R\$ 48.086,14) e ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à autora, no valor de R\$ 5.000,00.

A autora relata que é correntista da Caixa Econômica Federal (agência nº 4142, conta corrente nº 20.825-8) e utiliza tal conta para crédito dos valores correspondentes às vendas realizadas por intermédio de máquina da Cielo.

Afirma que, no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, a quantia recebida pela autora (R\$ 30.936,34) não foi creditada pelas rés em sua conta corrente, ocasionando diversos prejuízos.

Sustenta a necessidade de reparação dos danos causados, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3794308, sustentando que toda informação referente aos valores recebidos pela autora é enviada pela própria Cielo.

Defende, também, a ausência de dano moral, "em razão da insignificante repercussão havida na vida do requerente".

Réplica da autora (id nº 3794312, página 03).

Na decisão id nº 3794312, página 12, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer cópias legíveis dos documentos e explicitar um a um quais os valores das vendas repassadas pela Cielo, apontadas nos extratos apresentados, que não foram creditadas em sua conta corrente.

Manifestação da autora (id nº 3794312, página 18).

A decisão id nº 3794312, página 19, concedeu o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial e incluir a Cielo no polo passivo da ação, providência cumprida na petição id nº 3794316, página 01.

A Cielo apresentou a contestação id nº 3794324, na qual defende a correta prestação dos serviços, pois os valores foram devidamente repassados para a conta corrente da autora.

Destaca que a quantia cobrada pela autora desconsidera os valores devidos a título de comissão, incidente sobre o valor bruto das transações.

Alega, ainda, a inexistência de danos morais.

A autora apresentou a manifestação id nº 3794344, página 66.

A Caixa Econômica Federal juntou novos documentos (id nº 3794344, páginas 67/85).

A autora requereu a atualização do valor atribuído à causa para R\$ 49.635,86 (id nº 3794344).

Na decisão id nº 3794344, página 88, foi concedido novo prazo para a autora emendar a petição inicial.

Manifestação da autora (id nº 3794348, páginas 75/128).

A Contadoria do Juizado Especial Federal informou a impossibilidade de realização da perícia contábil (id nº 3794357, página 09).

A decisão id nº 3794358, páginas 01/02 reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, pois a longa dilação probatória e a complexidade envolvida no caso são incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4979003).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível em razão da longa dilação probatória e da complexidade envolvida no caso, incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Assim dispõe o artigo 12, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes".

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.

3. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00180742920134030000, relator Desembargador Federal, WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie. 2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. 3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial. 4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes. 5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal". (tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00043643420164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal, AI 00116717320154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2015).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026415-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA TATIANA LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FLAVIA TATIANA LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CIELO S.A, visando à condenação das rés à restituição da quantia retida (R\$ 48.086,14) e ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à autora, no valor de R\$ 5.000,00.

A autora relata que é correntista da Caixa Econômica Federal (agência nº 4142, conta corrente nº 20.825-8) e utiliza tal conta para crédito dos valores correspondentes às vendas realizadas por intermédio de máquina da Cielo.

Afirma que, no período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, a quantia recebida pela autora (R\$ 30.936,34) não foi creditada pelas rés em sua conta corrente, ocasionando diversos prejuízos.

Sustenta a necessidade de reparação dos danos causados, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3794308, sustentando que toda informação referente aos valores recebidos pela autora é enviada pela própria Cielo.

Defende, também, a ausência de dano moral, "em razão da insignificante repercussão havida na vida do requerente".

Réplica da autora (id nº 3794312, página 03).

Na decisão id nº 3794312, página 12, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para trazer cópias legíveis dos documentos e explicitar um a um quais os valores das vendas repassadas pela Cielo, apontadas nos extratos apresentados, que não foram creditadas em sua conta corrente.

Manifestação da autora (id nº 3794312, página 18).

A decisão id nº 3794312, página 19, concedeu o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial e incluir a Cielo no polo passivo da ação, providência cumprida na petição id nº 3794316, página 01.

A Cielo apresentou a contestação id nº 3794324, na qual defende a correta prestação dos serviços, pois os valores foram devidamente repassados para a conta corrente da autora.

Destaca que a quantia cobrada pela autora desconsidera os valores devidos a título de comissão, incidente sobre o valor bruto das transações.

Alega, ainda, a inexistência de danos morais.

A autora apresentou a manifestação id nº 3794344, página 66.

A Caixa Econômica Federal juntou novos documentos (id nº 3794344, páginas 67/85).

A autora requereu a atualização do valor atribuído à causa para R\$ 49.635,86 (id nº 3794344).

Na decisão id nº 3794344, página 88, foi concedido novo prazo para a autora emendar a petição inicial.

Manifestação da autora (id nº 3794348, páginas 75/128).

A Contadoria do Juizado Especial Federal informou a impossibilidade de realização da perícia contábil (id nº 3794357, página 09).

A decisão id nº 3794358, páginas 01/02 reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo, pois a longa dilação probatória e a complexidade envolvida no caso são incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4979003).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Cível em razão da longa dilação probatória e da complexidade envolvida no caso, incompatíveis com a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Assim dispõe o artigo 12, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes".

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte de Justiça, nos autos de conflito de competência entre Juízo de Vara Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, decidiu que as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, estão submetidas ao rito do Juizado Especial e que a eventual necessidade de produção de prova pericial não configura causa de alta complexidade, a afastar a competência do juizado, por força do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Não havendo se constituído em objeto da decisão a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam, apresenta-se manifestamente incabível a reclamação ajuizada em face de ato judicial que afirma a ilegitimidade passiva da União e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual.

3. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 10.259/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF, dado que o valor da causa atribuído pela parte é inferior a esse valor. 2. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pela parte agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00180742920134030000, relator Desembargador Federal, WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/07/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie. 2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. 3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial. 4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes. 5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal". (tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00043643420164030000, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal, AI 00116717320154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/09/2015).

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004409-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JANAINA LUIZA MARINO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Observo que o processo apontado no termo de prevenção possui partes diversas, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido termo.

Intime-se, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Notificação cumprido, intime-se a requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011195-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

O prazo para a defesa diante da cautelar antecedente é de 5 (cinco) dias, tendo inclusive constado expressamente na decisão a declaração de incidência do art. 306 do CPC.

Tendo em vista a natureza autárquica da demandada, aplica-se a contagem em dobro ordenada pelo art. 183, caput, do CPC, impondo-se que se considere como de 10 (dez) dias o lapso temporal para a apresentação da contestação.

O início do prazo começa da juntada do mandado de citação (art. 231, II, do CPC). Desse modo, a contagem teve como marco o dia 18 de maio de 2018. Como o referido dia foi uma sexta-feira, conta-se o prazo a partir de 21 de maio de 2018, ou seja, da segunda-feira subsequente (arts. 219 e 224 do CPC).

Decorreram 4 (quatro) dias, tendo sido o prazo suspenso por força da Portaria 252 do CJF3R, a partir de 25 de maio de 2018. O término da suspensão deu-se em 4 de junho por força da Portaria 256 do CJF3R, de modo que 11 de junho de 2018, uma segunda-feira, foi o *dies ad quem* para a contestação pelo ente público. E diante disso, a requerida ficou inerte, atraindo contra si a presunção legal *iuris tantum* emanada do art. 307 do CPC.

Assim, a manifestação da autora acusando a ausência de contestação e reiterando os termos do pedido de tutela de urgência revela-se consistente na parte em que exige a determinação de abstenção de inscrição/retirada do nome da devedora do CADIN, tendo em vista a garantia do débito, forte no art. 7º, I, da Lei Federal 10.522/2002, cuja redação é a que segue:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Note-se que não se está aqui reconhecendo eficácia suspensiva à garantia do débito, mas apenas a impossibilidade de inclusão do nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos tendo em vista o seguro-garantia ofertado.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, determinando que a ré se abstenha de encaminhar o nome da autora ao CADIN e outros cadastros restritivos, bem como para que o retire, caso já tenha realizado a indicação desabonatória. Ratifica-se aqui a rejeição da suspensão da exigibilidade do débito, ainda que tenha decorrido *in albis* o prazo para contestar.

Expeça-se mandado de cumprimento **com urgência**.

Cumprida a determinação judicial, adite-se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CACCIARI MARIUZZO - SP391236, FELIPE THE BONIFACIO DE MELO FREIRE - SP346163, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sucessivamente, requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois não se incorporam ao seu patrimônio de forma definitiva.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, entendeu que a receita tributável pelas contribuições não inclui os tributos repassados aos entes federativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7060699 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8506537.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 8506537 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009305-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as bases de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação sejam calculadas de acordo com o conceito de valor aduaneiro, sem a inclusão, nas parcelas futuras, dos valores recolhidos a título de ISS, incidentes nas importações de serviços, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, especialmente a inscrição na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de ação de execução fiscal e a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes nas importações de produtos ou serviços, as quais possuem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não integram o conceito de valor aduaneiro.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, responsável por acrescentar à base de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para excluir os valores recolhidos a título de ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6671721 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8438650.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 8438650 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:

"EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. STF. RE 559.937/RS. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. MODULAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 3. Possibilidade de modulação afastada nos termos dos Emb.Decl. no RE 559.937/RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014, DJe 14/10/2014. 4. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua não inclusão na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação. 5. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 6. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 7. Ajuizada a presente ação em 28/09/2015, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, atinente à repetição do indébito, conforme firmado na r. sentença. 8. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos compensáveis, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 9. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 10. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP- 04/09/2007). 11. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de setembro/2010, incide a devida correção conforme a variação da taxa SELIC. 12. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança no sentido de determinar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, autorizando a respectiva compensação na forma aqui explicitada". (AMS 00070141220154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS - Importação e da COFINS-Importação, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8438650 (R\$ 136.609,44).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SPI72565

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não indefira o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada pela impetrante em 30 de abril de 2018, sob o fundamento de que não foram publicadas as demonstrações financeiras, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015.

A impetrante relata que pretende o arquivamento pela Junta Comercial do Estado de São Paulo da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

Alega que possui justo receio de que a autoridade impetrada indeferirá seu pleito, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual determina que as sociedades de grande porte publiquem em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, seu balanço anual e suas demonstrações financeiras do último exercício, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou da assembleia de sócios que os aprovam, sob pena de indeferimento.

Afirma que a Lei nº 11.638/2007 exige apenas a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, não impondo a sua publicação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, que trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, determina:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)" – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual *"dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova"* estabelece:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado" (g.n.)

Observa-se, portanto, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao impor às sociedades de grande porte a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que a Lei nº 11.638/2007 imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, apenas o cumprimento das disposições da Lei nº 6.404/76, referentes à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação provida. Segurança concedida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00246596220154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00185197520164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado". 2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ("Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários") que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00216976620154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30 de abril de 2018.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013487-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção/reinclusão da mesma em programa de parcelamento tributário (PERT), postulando liminarmente a inibição da exclusão/imediata reinserção e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso porque a impetrante apresentou prejuízos fiscais e base negativa de CSLL cuja desconsideração deu-se em razão de não terem os créditos declarados sido admitidos por força da ausência de decisão administrativa definitiva no sentido de seu reconhecimento.

É a suma do pleito.

A questão é delicada. Da mesma forma que podem ser declarados créditos insubsistentes podem estar sendo recusados, inclusive por omissão, outros que aos quais o contribuinte faz jus. Enquanto um pode informar crédito inexistente o outro pode retardar a confissão de crédito contra si próprio. Nenhuma das soluções é privada de riscos, cumprindo, assim, observar, primeiramente, o sopesamento feito pelo seu primeiro juiz natural, a saber, o legislador.

Diante de tal cenário, parece que o próprio legislador, ao admitir os prejuízos fiscais e outros créditos como válidos ao adimplemento (arts. 2º, I, e 3º, parágrafo único, II, da Lei Federal 13.496/2017), considerou o risco e aceitou a compensação, sem impor como requisito a decisão administrativa que, salvo melhor juízo, possui natureza declaratória (e não constitutiva), o que torna crível a versão do autor deste *mandamus*.

Além disso, também é verossímil que ainda haja uma etapa posterior de verificação dos créditos, inclusive sendo razoável crer que uma posterior verificação da inconsistência das informações relativas ao crédito declarado enseje a revisão/exclusão do programa de parcelamento.

Por outro lado, enquanto a empresa poderá sofrer dificuldades consideráveis decorrentes da ausência de certidão e de exigência imediata dos débitos, mesmo com eventuais créditos a opor, não se vislumbra, por outro lado, igual risco ao erário, que ainda poderá futuramente ver o devedor constringido ao pagamento. Assim, por ora, revela-se prudente a manutenção do impetrante no PERT e emissão da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando a manutenção/reinclusão da autora no PERT e emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ REINALDO DE ASSIS e MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de seu direito à purgação da mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Os autores relatam que alienaram em favor da parte ré, em 28 de junho de 2012, o imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, 250, apartamento 120H, São Paulo, SP, matrícula nº 230.540 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo Narramque, em razão da crise financeira, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 1298636, a qual concedeu aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as cópias do contrato celebrado, da matrícula do imóvel e do edital do leilão.

Os autores trouxeram as manifestações ids nºs 1538257 e 1609065.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 5200919, sustentando a inexistência de previsão legal para intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para realização do leilão.

Aduz, também, que o não cumprimento do prazo de trinta dias para designação de leilão é mera irregularidade e não prejudica os mutuários.

Destaca, ainda, a ausência de depósito judicial dos valores devidos.

Na petição id nº 5367634 a parte ré requer a juntada aos autos de cópia da notificação acerca do leilão, encaminhada ao endereço dos autores, acompanhada dos avisos de recebimento.

Réplica à contestação (id nº 5519215).

A decisão id nº 5529270 concedeu aos autores o prazo de quinze dias para manifestação a respeito dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

Os autores alegam que a notificação do leilão foi assinada por terceiro, comprovando a ausência de intimação pessoal dos devedores (id nº 7423621).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os autores defendem a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois:

- a) a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, para designação do leilão do imóvel;
- b) não foram notificados pessoalmente acerca da data designada para realização do leilão.

O artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97 determina:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

A documentação juntada aos autos comprova que o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 01 de setembro de 2015 (id nº 1538265, página 06) e o leilão foi designado para o dia 13 de maio de 2017 (id nº 1538260).

Embora o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabeleça o prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que, inclusive, possuíam maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei n° 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei n° 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n° 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - **Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei n° 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI N° 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Consta-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do tritúlio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

Os autores afirmam, também, "(...) não terem recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão (...)" (id nº 1279460, página 03).

Os leilões extrajudiciais dos imóveis foram realizados em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, a qual incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis:

"§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Contudo, as cópias dos avisos de recebimento id nº 5367662, página 02, comprovam que os autores foram comunicados, mediante notificação encaminhada ao endereço do imóvel oferecido em garantia (Rua Marie Nader Calfat, nº 250, apartamento 120, Morumbi, São Paulo, SP), acerca das datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais do imóvel.

Os avisos de recebimento foram assinados por Jean Sarpaio Oliveira, comprovando o recebimento, no endereço do imóvel, das comunicações enviadas.

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013223-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa de produtores de cana-de-açúcar, açúcar e álcool em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A Impetrante busca, em suma e em caráter liminar, a concessão de provimento mandamental para que a impetrada:

"proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 36662.59295.040815.1.5.17- 8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, inclusive débitos quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação pelo Fisco."

Como causa de pedir a impetrante aduz a existência de mora por parte da Administração Pública Tributária que não teria dado andamento aos processos de pedido de restituição administrativa, violando, assim, direito líquido e certo à conclusão do procedimento em 360 dias.

Eis a síntese da demanda.

Realizando juízo perfunctório, decorrente de cognição sumária do quanto aduzido pela impetrante, entendo assistir parcial razão no pleito de caráter liminar.

A decisão administrativa deve ser tomada no prazo de 360 dias. Eis aqui a face do direito líquido e certo da impetrante que se depreende em análise superficial e provisória. Trago à colação o texto do art. 24 da Lei Federal 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Contudo, o dispositivo legal estipula realmente um prazo para decisão – e não para o efetivo pagamento ao contribuinte.

O que extrapola a tomada da decisão administrativa, entretanto, não emerge, pelo menos ainda, pelo que se depreende em juízo sumário, como direito líquido e certo.

Realmente não pode o contribuinte ficar à mercê do bel-prazer da Administração Pública para que a mesma pague-lhe apenas quando lhe convier. Então, ainda que não haja um prazo para o pagamento em si, a deflagração do processo de adimplemento, seja por meio de compensação, seja via ressarcimento, é corolário da decisão administrativa declaratória do crédito perseguido.

Admitir o contrário implicaria em cancelar que, uma vez reconhecido o crédito, pudesse o processo de pagamento ficar eternamente parado.

Na medida em que a duração razoável dos processos judiciais e administrativos constituem-se em garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não se admite que o processo administrativo reste paralisado sem maiores explicações ou consequências.

E no presente caso não se pode ventilar a hipótese de dúvida a respeito da vontade do contribuinte em compensar, ao invés de receber, vez que desde o início revela o desiderato de perceber o crédito em pecúnia.

O ato decisório que reconhece o crédito não contempla, por outro lado, o ato material de ordem de requisição de numerário. São coisas distintas, podendo haver, no máximo, a ordem para que seja requisitado o valor no mesmo ato decisório que declarou o crédito. O ato material em si, por sua vez, não se confunde com o teor da decisão, ainda que seja corolário do reconhecimento do débito perante o contribuinte.

Note-se, contudo, que ainda que o ato material seja decorrência lógica do reconhecimento do crédito, mesmo assim não existe prazo legal para a prática do mesmo e sua realização depende diretamente das condições nas quais trabalha a Receita Federal do Brasil, sem que se vislumbre, ao menos por ora e em sede preambular, no presente caso uma omissão aberrante a exigir a correção da atuação de um Poder sobre outro.

Assim, impõe-se a tomada de decisão administrativa por parte do Poder Público.

Quanto ao decote do quanto parcelado, tem razão a impetrante. Não se pode compensar de ofício débito com exigibilidade suspensa. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Os créditos tributários submetidos a acordo de parcelamento e, em consequência, com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados de ofício pela Fazenda (DL n. 2.287/1986). As instruções normativas ns. 600/2005 e 900/2008 da Secretaria da Receita Federal exorbitaram a função meramente regulamentar do supradito DL, daí que ilegais, pois afrontam o art. 151, VI, do CTN ao incluir débitos objeto de parcelamento cujos referidos créditos tributários estavam suspensos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.136.861-RS, DJe 17/5/2010; EDcl no REsp 905.071-SP, DJe 27/5/2010; REsp 873.799-RS, DJe 26/8/2008, e REsp 997.397-RS, DJe 17/3/2008. REsp 1.130.680-RS, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 19/10/2010. (Informativo 452)

A questão do marco inicial da aplicação da será analisado em sentença, até mesmo porque a jurisprudência tende a repelir o pedido de incidência a contar do protocolo administrativo, fixando a partir do 361º dia.

A necessidade de vultosa verba é evidenciada pela própria crise do setor produtivo do país, mormente quando o tráfego do produzido restou paralisado por aproximadamente 10 (dez) dias, sendo certo que a espera prolongada, diante da demora da Administração Pública acaba agravando a situação financeira da autora, colocando em risco a viabilidade do próprio negócio.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando que a autoridade coatora dê andamento aos pedidos administrativos 36662.59295.040815.1.5.17- 8702, 10001.21649.050716.1.1.17-8055, 03619.51505.061016.1.1.17-3875 e 38298.93360.061016.1.1.17-6179 no prazo de 30 dias, bem como para que não compense de ofício as parcelas incluídas em parcelamento e ainda não vencidas.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012998-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS NEGRÍ PEREIRA - SP345125

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 18186.0045782010-50 e determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante.

O impetrante relata que a Receita Federal do Brasil realizou o lançamento de ofício do valor total de R\$ 22.566,90, decorrente da notificação de lançamento nº 2007/608425315382111, lavrada em 25 de janeiro de 2010, correspondente ao imposto de renda da pessoa física do ano calendário 2006, exercício 2007.

Afirma que a notificação foi enviada ao endereço localizado no Município de São José dos Campos, presente em sua Declaração de IRPF de 2007 e devolvida em 09 de fevereiro de 2010, pois já havia alterado seu domicílio para o Município de São Paulo.

Alega que se dirigiu a uma unidade da Receita Federal do Brasil, teve ciência da Notificação de Lançamento lavrada e, em 26 de julho de 2010, protocolou impugnação, sustentando a nulidade da notificação encaminhada ao seu antigo endereço e a efetiva declaração e recolhimento do valor cobrado.

Sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 18186.004578/2010-50 e consta do despacho proferido em agosto de 2010 que, a despeito da intempestividade formal, a impugnação seria apreciada. Contudo, passados oito anos do protocolo da impugnação, não foi proferida decisão administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo e o direito de petição, bem como contraria o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Aduz que a quantia correspondente ao IRPF foi efetivamente recolhida, trinta dias após o recebimento dos rendimentos, por meio de carnê-leão. Entretanto, houve um erro na indicação do CPF da fonte pagadora no momento do preenchimento da declaração anual.

Defende, também, a prescrição do direito à cobrança dos valores, pois o crédito tributário foi constituído em 2007 e não teve sua exigibilidade suspensa.

Assevera a presença do *periculum in mora*, pois alienou seu imóvel e precisa apresentar a certidão de regularidade fiscal para conclusão do negócio.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação protocolada no processo administrativo nº 18186.004578/2010-50.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8596663 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e juntar aos autos cópia de seu relatório de situação fiscal.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8614189.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 8614189 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes".

As cópias do processo administrativo nº 18186.004578/2010-50 juntadas aos autos comprovam que o impetrante apresentou, em 26 de julho de 2010, impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física nº 2007/608425315382111.

Consta da manifestação id nº 8536931, página 30:

Observa-se que, embora tenha sido considerada intempestiva, a Impugnação de Notificação de Lançamento apresentada pelo impetrante foi encaminhada para análise do órgão responsável e, conforme relatório id nº 8536937, página 02, permanece pendente de apreciação.

Tendo em vista que a impugnação protocolada pelo impetrante ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 18186.004578/2010-50.

Presente o *fumus boni iuris*, conforme acima explicitado, verifico também a existência do *periculum in mora*, eis que a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária id nº 8536950 revela que o impetrante necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal para efetivação do negócio, sob pena de multa equivalente a 2% do valor da transação imobiliária.

Finalmente, ressalto que as alegações referentes à ocorrência de prescrição e à suficiência do imposto recolhido transbordam o pedido final formulado no presente mandado de segurança (estabelecimento de prazo para que a autoridade impetrada aprecie a impugnação administrativa).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 18186.004578/2010-50 e determinar que tal débito não constitua óbice à obtenção/renovação, pelo impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Altere-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8614189 (R\$ 38.791,77).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Note-se, aliás, que a reforma trabalhista operada pela Lei Federal 13.476/2017 até mesmo ampliou a não-incidência, passando a retirar da hipótese de incidência todos os abonos, independentemente da habitualidade (art. 28, § 9º, z, da Lei Federal 8.212/91).

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários destinadas aos terceiros FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, incidentes sobre os valores pagos a títulos de gratificações por desligamento e abonos únicos sindicais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa, para que passe a constar a quantia de R\$ 662.035,04 (seiscentos e sessenta e dois mil e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGATHA DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id nº 4491236: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de omissão na decisão em que foi parcialmente deferida a medida liminar pleiteada.

Afirma a União que houve a sua, expressa, exclusão do polo passivo da ação.

Aduz que o pedido liminar foi formulado, exclusivamente, em face do COREN/SP, incumbindo a tal órgão seu cumprimento.

Intimada para manifestação acerca dos embargos, a impetrante requereu a exclusão da União Federal do polo passivo da ação (id nº 6429652).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A União Federal sustenta sua ilegitimidade passiva, pois “*não há pedido contra ela e o próprio juiz não a incluiu no polo passivo da demanda*” (id nº 4491236, página 02).

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro SISTEC, em razão do diploma válido apresentado e garantir seu registro profissional definitivo junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, pois a autoridade impetrada integra o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, ao qual incumbe o registro definitivo da impetrante.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los e determina a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

Proceda a Secretaria à regularização do sistema processual.

A controvérsia referente à necessidade de pagamento da taxa de prorrogação da inscrição será dirimida por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014060-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORBIZ - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DIALMA GONCALVES SCRIVANO - SP285964, LUANA FRANCESCHI POMPEI ELIAS - SP286629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos documento que comprove que o PER/DCOMP 32490.10083.270716.1.2.04.1076 ainda não foi apreciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024858-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSÉ CARLOS GONZALES TOLEDO em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária referente aos imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A ação, distribuída sob nº 0009134-70.2011.8.26.0356, foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP pelos autores apenas em face de SulAmérica Cia Nacional de Seguros S/A, ao argumento de que, após aquisição dos imóveis situados no Conjunto Colina Verde, em Mirandópolis/SP, houve o aparecimento de inúmeros vícios de construção, ocasionando diversos danos, em relação aos quais pretendiam ressarcimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, naqueles autos, certificou-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação (id.nº 3580495 - pág. 84/87).

Por meio de decisão tomada pelo juízo estadual, houve a limitação do polo ativo a apenas um demandante, determinando-se a cisão do processo, com redistribuição por dependência ao feito originário (id. 3580495 - pág. 94).

Assim é que o presente feito prosseguiu tendo como **autor tão-somente Edilson Campos dos Santos**.

Naqueles autos, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (id. nº 3580520 - pág. 182).

Interposto recurso de apelação, foi provido para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id. nº 3580530 - pág. 88/94).

Redistribuído o feito a este Juízo, o extrato de possível prevenção apontou os seguintes processos: 5000237-43.2017.4.03.6107, 00025538520154036107 e 00017191420174036107 (id. nº 3603146 - pág. 2).

Em consulta aos referidos processos no sistema eletrônico da Justiça Federal, foi possível constatar a existência de outro processo de nº 002795-95.2011.8.26.0356, ajuizado pelos mesmos autores do processo originário nº 0009134-70.2011.8.26.0356, que foi igualmente cindido.

Ou seja, na Justiça Estadual, Comarca de Mirandópolis/SP, os autores distribuíram os processos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, protocolados em 15/12/2011 e 25/04/2011, respectivamente, tendo havido, em ambos, decisão determinando o desmembramento, de onde se presume terem resultado 16 novos processos em tramitação.

Assim, em que pese não haver a prevenção deste feito em relação aos que foram apontados no extrato id. nº 3603146, haja vista que, com a cisão processual determinada na Justiça do Estado, em tais processos passaram a figurar no polo ativo os autores Dirce de Souza Perrussi e José Carlos Gonzales Toledo, excluídos deste processo; é muito possível ter havido a distribuição de outro processo, relativamente ao autor desta ação, Sr. Edilson Campos dos Santos, decorrente do processo originário nº 002795-95.2011.8.26.0356.

Evitando, assim, tumulto processual inclusive com a possibilidade de duplo julgamento, determino seja oficiado o juízo de Mirandópolis/SP, 1ª Vara Cível, para que informe quais os processos que resultaram do desmembramento dos feitos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, e, em especial, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo, em razão do disposto no artigo 53, inciso IV, a, do Código de Processo Civil bem como sobre a petição id. nº 5203341, que indica a existência de possível acordo extrajudicial.

Proceda-se a retificação da autuação, para que passe a constar como **autor da presente demanda apenas Edilson Campos dos Santos**, excluindo-se os demais.

Cumpra-se.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024858-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSÉ CARLOS GONZALES TOLEDO em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária referente aos imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A ação, distribuída sob nº 0009134-70.2011.8.26.0356, foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP pelos autores apenas em face de SulAmérica Cia Nacional de Seguros S/A, ao argumento de que, após aquisição dos imóveis situados no Conjunto Colina Verde, em Mirandópolis/SP, houve o aparecimento de inúmeros vícios de construção, ocasionando diversos danos, em relação aos quais pretendiam ressarcimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, naqueles autos, certificou-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação (id. nº 3580495 - pág. 84/87).

Por meio de decisão tomada pelo juízo estadual, houve a limitação do polo ativo a apenas um demandante, determinando-se a cisão do processo, com redistribuição por dependência ao feito originário (id. 3580495 - pág. 94).

Assim é que o presente feito prosseguiu tendo como **autor tão-somente Edilson Campos dos Santos**.

Naqueles autos, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (id. nº 3580520 - pág. 182).

Interposto recurso de apelação, foi provido para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id. nº 3580530 - pág. 88/94).

Redistribuído o feito a este Juízo, o extrato de possível prevenção apontou os seguintes processos: 5000237-43.2017.4.03.6107, 00025538520154036107 e 00017191420174036107 (id. nº 3603146 - pág. 2).

Em consulta aos referidos processos no sistema eletrônico da Justiça Federal, foi possível constatar a existência de outro processo de nº 002795-95.2011.8.26.0356, ajuizado pelos mesmos autores do processo originário nº 0009134-70.2011.8.26.0356, que foi igualmente cindido.

Ou seja, na Justiça Estadual, Comarca de Mirandópolis/SP, os autores distribuíram os processos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, protocolados em 15/12/2011 e 25/04/2011, respectivamente, tendo havido, em ambos, decisão determinando o desmembramento, de onde se presume terem resultado 16 novos processos em tramitação.

Assim, em que pese não haver a prevenção deste feito em relação aos que foram apontados no extrato id. nº 3603146, haja vista que, com a cisão processual determinada na Justiça do Estado, em tais processos passaram a figurar no polo ativo os autores Dirce de Souza Perrussi e José Carlos Gonzales Toledo, excluídos deste processo; é muito possível ter havido a distribuição de outro processo, relativamente ao autor desta ação, Sr. Edilson Campos dos Santos, decorrente do processo originário nº 002795-95.2011.8.26.0356.

Evitando, assim, tumulto processual inclusive com a possibilidade de duplo julgamento, determino seja oficiado o juízo de Mirandópolis/SP, 1ª Vara Cível, para que informe quais os processos que resultaram do desmembramento dos feitos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, e, em especial, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo, em razão do disposto no artigo 53, inciso IV, a, do Código de Processo Civil bem como sobre a petição id. nº 5203341, que indica a existência de possível acordo extrajudicial.

Proceda-se a retificação da autuação, para que passe a constar como **autor da presente demanda apenas Edilson Campos dos Santos**, excluindo-se os demais.

Cumpra-se.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024858-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, C/F

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por DIRCE DE SOUZA PERUSSI, EDILSON CAMPOS DOS SANTOS, FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, GISLAINE APARECIDA BATOCHI, GISLENE DAMARIS BASSO, IVANIR APARECIDA DE LIMA, JACIRA PIRES DE AZEVEDO, JOSÉ CARLOS GONZALES TOLEDO em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária referente aos imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A ação, distribuída sob nº 0009134-70.2011.8.26.0356, foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP pelos autores apenas em face de SulAmérica Cia Nacional de Seguros S/A, ao argumento de que, após aquisição dos imóveis situados no Conjunto Colina Verde, em Mirandópolis/SP, houve o aparecimento de inúmeros vícios de construção, ocasionando diversos danos, em relação aos quais pretendiam ressarcimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, naqueles autos, certificou-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação (id. nº 3580495 - pág. 84/87).

Por meio de decisão tomada pelo juízo estadual, houve a limitação do polo ativo a apenas um demandante, determinando-se a cisão do processo, com redistribuição por dependência ao feito originário (id. 3580495 - pág. 94).

Assim é que o presente feito prosseguiu tendo como **autor tão-somente Edilson Campos dos Santos**.

Naqueles autos, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (id. nº 3580520 - pág. 182).

Interposto recurso de apelação, foi provido para reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id. nº 3580530 - pág. 88/94).

Redistribuído o feito a este Juízo, o extrato de possível prevenção apontou os seguintes processos: 5000237-43.2017.4.03.6107, 00025538520154036107 e 00017191420174036107 (id. nº 3603146 - pág. 2).

Em consulta aos referidos processos no sistema eletrônico da Justiça Federal, foi possível constatar a existência de outro processo de nº 002795-95.2011.8.26.0356, ajuizado pelos mesmos autores do processo originário nº 0009134-70.2011.8.26.0356, que foi igualmente cindido.

Ou seja, na Justiça Estadual, Comarca de Mirandópolis/SP, os autores distribuíram os processos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, protocolados em 15/12/2011 e 25/04/2011, respectivamente, tendo havido, em ambos, decisão determinando o desmembramento, de onde se presume terem resultado 16 novos processos em tramitação.

Assim, em que pese não haver a prevenção deste feito em relação aos que foram apontados no extrato id. nº 3603146, haja vista que, com a cisão processual determinada na Justiça do Estado, em tais processos passaram a figurar no polo ativo os autores Dirce de Souza Perrussi e José Carlos Gonzales Toledo, excluídos deste processo; é muito possível ter havido a distribuição de outro processo, relativamente ao autor desta ação, Sr. Edilson Campos dos Santos, decorrente do processo originário nº 002795-95.2011.8.26.0356.

Evitando, assim, tumulto processual inclusive com a possibilidade de duplo julgamento, determino seja oficiado o juízo de Mirandópolis/SP, 1ª Vara Cível, para que informe quais os processos que resultaram do desmembramento dos feitos nºs 0009134-70.2011.8.26.0356 e 002795-95.2011.8.26.0356, e, em especial, com relação ao autor Edilson Campos dos Santos.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo, em razão do disposto no artigo 53, inciso IV, a, do Código de Processo Civil bem como sobre a petição id. nº 5203341, que indica a existência de possível acordo extrajudicial.

Proceda-se a retificação da autuação, para que passe a constar como **autor da presente demanda apenas Edison Campos dos Santos**, excluindo-se os demais.

Cumpra-se.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021140-23.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: MAX PISOS CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por PALIMANAN COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO visando, em resumo, à concessão da segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias importadas.

A impetrante relata que possui por objeto social a importação e comercialização de pisos e revestimentos em pedra e outros materiais, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Importação), cujo fato gerador é entrada do produto estrangeiro no território nacional e o respectivo desembaraço aduaneiro.

Alega que os produtos que importa não são submetidos a um novo processo de importação, sendo apenas comercializados no mercado interno. Contudo, sofrem a dupla incidência do IPI: no momento do desembaraço aduaneiro e por ocasião da revenda para o consumidor final.

Sustenta que a atividade de comércio desenvolvida é duplamente onerada, isto porque, na revenda das mercadorias submete-se ao recolhimento do ICMS e do IPI, cuja matriz constitucional restringe-se ao ato de industrialização, com exceção do desembaraço aduaneiro.

Aduz que a exigência do IPI na revenda no mercado interno das mercadorias por ela importadas fundamenta-se na equiparação do importador comerciante à indústria, extraída de forma equivocada, dos seguintes dispositivos infraconstitucionais, artigo 51, inciso I e II, do CTN; artigos 4º e 35, ambos da Lei nº 4.502/64; artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006.

Sustenta que o mero ato de comércio em nada se assemelha à atividade industrial, sendo, portanto, inconstitucional, a exigência do IPI na revenda de mercadorias importadas.

Preende, assim, a procedência da demanda para: a) *declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obriga a Autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as operações de revenda/comercialização no mercado nacional de produtos industrializados importados do exterior; independentemente da modalidade de importação destinada à sua aquisição; (ii) declarar a inconstitucionalidade incidental dos artigos 9º, incisos I e II, e 24, inciso III, do Decreto nº. 7.212/2012, bem como do artigo 13, da Lei nº. 11.281/2006, tendo em vista que violam frontalmente os artigos 150, inciso II, 153, inciso IV e 155, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a ofensa ao princípio da isonomia, à repartição das competências tributárias e ao arquétipo constitucional do IPI; (iii) declarar a ilegalidade dos artigos 9º, incisos I e II, e 24, inciso III, do Decreto nº. 7.212/2012, bem como do artigo 13, da Lei nº. 11.281/2006, frente aos artigos 46 e 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, que restringem a incidência do IPI às hipóteses que prevê e permite a equiparação legal a industrial apenas em relação a contribuintes que de algum modo realizem ato de industrialização; e, (iv) condenar a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.*

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio de decisão id. nº 3936699, concedeu-se à autora prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento de custas remanescentes, se o caso.

Manifestação da parte por petição id. nº 4565442.

A União apresentou contestação afirmando que o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, pratica o fato gerador do IPI previsto no inciso I do artigo 46 do CTN, razão pela qual surge para ele a obrigação de pagar o IPI na qualidade de contribuinte indicado no art. 51, I, do CTN (importador). Sendo certo que, ao realizar outra atividade que acarrete a saída daquele mesmo produto industrializado de seu estabelecimento, acaba por praticar outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto, mas dessa vez na condição de equiparado a industrial, contribuinte referido no inciso II do art. 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, "a", da Lei nº 4.502/64; motivo pelo qual se afigura absolutamente legítima a incidência do IPI na saída de produtos importados do estabelecimento importador (id. nº 4962668).

Intimadas as partes, requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 4980510 e 5455700).

Réplica apresentada por petição id. nº 5286904.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO - ESPOLIO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECIA OZÓRIO E SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI - ESPOLIO(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI E SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifste-se a CEF quanto ao pedido de desistência de Dilermando Maione e José Carlos Joannini, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o integral cumprimento da determinação de fl.1996, para a entrega ao autor do termo de remição da garantia hipotecária para a devida averbação no registro imobiliário, sob pena de multa. Cumprida a determinação, intime-se a parte requerente para manifestar, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos apresentados e entrega ao autor Elias Valente.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante da condenação honorária.

Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002813-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002813-7) - ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo (fl.1314) e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARRÓS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUEZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fl.1848, considerando ainda não estar devidamente assinada.Inicialmente, há que se considerar a sucessão dos negócios encadeados nos presentes autos, partindo-se do instrumento particular de cessão de crédito, de 21/03/2003 (fls.1461/1463), no qual Conticommodity Services Inc, por intermédio do preposto Richard Arthur Anderson, transfere seu crédito, objeto da presente ação, aos advogados José Roberto Pimentel de Mello e Amílcar Motta, os quais, em prosseguimento, transferem o crédito para R.S. Administração e Construção Ltda (fl.1476/1480).Mediante o despacho de fl.1505, foi determinado ao requerente que comprovasse a legitimidade do senhor Richard Arthur Anderson para a disposição de bens da empresa, como administrador, na data da primeira cessão (04/2003).O requerente apresenta então o documento de fl.1718, acompanhada da devida tradução, como declaração naquele sentido do senhor Michael R. Mayberry.Postas tais considerações, passo à decisão da matéria:A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, chamada de Convenção da Apostila, da qual o Brasil é signatário, foi internalizada no ordenamento nacional por meio do Decreto nº 8.660 de 29/01/2016.Entre os objetos da Convenção está a desburocratização do procedimento de reconhecimento de documento internacional para validade interna, visando afastar a necessidade de procedimentos de validação dos documentos pelas vias consulares.Entretanto, verifica-se que tal convenção só se aplica aos documentos públicos, ou seja, aqueles nos quais o Estado emite, por meio de qualquer de seus órgãos, participou da formação do documento, assim identificado, no art. 1º, os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça; os documentos administrativos e atos notariais, bem como as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.Excluem-se de tal definição, os documentos que, apesar de públicos, possuam validade consular, como os documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares, ou ainda aqueles que disponham sobre matérias mais complexas, anparadas por regulamento próprio, como os documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.Tal distinção se faz importante no tocante aos documentos apresentados nos autos, sendo que, não há, no âmbito da regulamentação da Convenção da Apostila, qualquer disposição que contemple os documentos unicamente particulares, salvo quanto aos que tenham tido assinatura ou firma reconhecida por órgãos oficiais.No presente caso, os documentos apresentados são meros documentos unilaterais, sem qualquer participação, ratificação ou conferência por selos do Estado emite. Ademais, os selos nacionais de autentificação neles constantes se referem unicamente à certificação de autenticidade de cópia ou de tradução, insuficientes, portanto, para a aferição da validade do conteúdo do documento.Portanto, reconsidero a decisão de fls.1769, uma vez não haver nos autos elementos suficientes para a convalidação dos documentos apresentados.Assim, para o atendimento ao pedido, deverá a parte interessada proceder ao processo de validação consular dos documentos particulares apresentados, em que se buscará nos órgãos internos do país emite, de acordo com suas exigências legais, elementos suficientes para a certificação da sua validade, ou apresentar novos documentos que se revistam de caráter público, convalidados pelo procedimento simplificado da Convenção da Apostila, no prazo de 30 (trinta) dias.Ademais, para a efetiva aplicação dos efeitos da cessão, conforme declaração emitida às fls.1718, além das exigências acima, deverá a parte comprovar a legitimidade do emite, Senhor Michael R. Mayberry na representação da empresa cedente.Na oportunidade, no que tange ao pedido de fls.1808/1809, reiterado à fl.1823, no qual o executado requer o cancelamento da averbação 14 da matrícula do imóvel sob n. 1632, alegando que este registro teria realizado o cancelamento das averbações 12 e 13 na matrícula do imóvel, cumpre, inicialmente esclarecer que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0049686-39.2000.403.0000, às fls.1810/1815, restou reconhecida a eficácia da doação formalizada entre as partes, entretanto não oponível nestes autos haja vista a declaração de fraude à execução em favor do credor.Ocorre que, para a apreciação do pedido, essencial que o requerente traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, uma vez que a última apresentada, às fls. 1293/1294, data de 04/07/1989, indicando apenas registros até a averbação número 06.Anote-se que decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3) - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI) X WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

No caso de oposição, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da devida atualização dos honorários advocatícios.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

Expediente Nº 6191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL(SP045008 - ARLETTE TAINÉ)

Concedo derradeiro e improrrogável prazo de 10 dias à CEF para atendimento às determinações de fl.57, sendo seu silêncio interpretado como anuência ao pagamento.

Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a autora a revisão do contrato de mútuo de dinheiro firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos em dobro.

O pedido de antecipação de tutela objetivando autorização para realização de depósito das parcelas vencidas, bem como das vencidas nos valores que a autora entende corretos foi indeferido por meio da decisão ID 2608476, sendo também indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação ID 3735633, alegando em preliminares a falta de interesse de agir da autora, sob o fundamento de que a mutuária efetivou o pagamento das parcelas devidas ao longo de anos sem qualquer ressalva, não podendo agora reclamar verbas supostamente pagas em excesso, e a impugnação à gratuidade de justiça deferida, bem como, no mérito pleiteando a improcedência da presente ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 4355472 e 6813144), a parte autora apresentou réplica (ID 8273474), momento em que pleiteou pela produção de prova pericial para averiguação de valores pagos indevidamente ao longo do contrato, ao passo que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, tendo em vista que o cumprimento espontâneo do ajuste contratual, ainda que até o seu término, não revela a falta de interesse de agir que impeça o ajuizamento de demanda apta a revisar eventual abusividade de alguma de suas cláusulas.

Anoto ser iterativa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a revisão de contratos bancários, até mesmo se estes já estiverem extintos em virtude de sua quitação, com a extensão do conteúdo da Súmula 286/STJ para situações tais, de modo que, conseqüentemente o pagamento de parcelas contratadas pelo período de apenas 03 (três) anos, também não configura óbice à propositura da presente ação. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. **Admite-se a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido.**

3. Faz-se possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento.

4. Em contrato de compra e venda de imóvel com a obra já finalizada, não cabe a utilização de índice setorial de reajuste - Sinduscon, pois não há mais influência do preço dos custos da construção civil.

5. Agravo regimental provido." (g.n.)

(AgrRg no Ag 1329173/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE.

1.- **A quitação do contrato de compra e venda de imóvel não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades alegadas no contrato findo.**

Precedentes.

2.- Agravo improvido." (g.n.)

(AgrRg no AREsp 278.202/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

No que tange a impugnação à gratuidade de justiça formulada em contestação, a mesma mostra-se descabida, eis que na decisão ID 2608476 este Juízo INDEFERIU o benefício da gratuidade postulado, e a autora promoveu o recolhimento das custas devidas no valor máximo exigido pela tabela vigente, consoante se denota do documento ID 2737065. Logo, não há que se falar em revogação de benefício que sequer foi concedido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Deiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que **apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA., em que pretende o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despendido com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho gerado pelo suposto descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Devidamente citada a ré apresentou contestação pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS apenas pugnou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a ré pleiteou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e prova documental suplementar.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pela ré.

Sendo assim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifestação ID 8237325 – Expeça-se aditamento à Carta Precatória distribuída junto à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (n. 0508533-23.2017.4.02.5101) solicitando-se também a oitiva da testemunha Vítor Ferreira Santos, devendo o mesmo ser intimado (requisitado junto à sua chefia) no endereço fornecido pelo patrono do autor na manifestação retro mencionada. No referido aditamento, forneça-se à 26ª Vara o atual endereço da testemunha Daniel Esteves, informando, ainda, que este Juízo tem interesse na realização da videoconferência para oitiva das testemunhas no dia **02.08.2018 às 15h30**.

Documento ID 8763768 – Responda-se ao correio eletrônico encaminhado pela 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando que este Juízo tem interesse na realização da audiência por videoconferência no dia **02.08.2018 às 14h30**, para oitiva da testemunha Matheus Amaral, salientando-se que a parte autora informou o atual endereço do mesmo, onde deverá ser realizada sua intimação (endereço fornecido na manifestação id 8237325), evitando-se, assim, a realização de diligências infrutíferas.

Saliente-se, por fim, a ambos os Juízos Deprecados, que tendo em vista a distribuição de cartas precatórias distintas para oitiva de testemunhas do presente processo, este Juízo pretende realizar as duas videoconferências na mesma data, com intervalo de uma hora entre as oitivas, dando maior celeridade ao feito, de modo que, se possível sejam adotadas providências pelos mesmos no sentido de dividir as pré-reservas da sala de videoconferências daquele Foro.

Cumpra-se e, após, intimem-se as partes para ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FRIGERI REIS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RAFAEL FRIGERI REIS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO – OAB/SP, em que pretende o autor a declaração de nulidade do ato administrativo da banca examinadora que reprovou o Autor, atribuindo os 3,40 pontos descontados da fundamentação da peça à nota final, determinando, assim, a aprovação do mesmo na 2ª fase do XXIII Exame Unificado de Ordem e, consequentemente, seja efetivada a sua inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Pleiteia, ainda, o Autor indenização por danos morais.

Devidamente citada, a OAB/SP apresentou defesa alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, indicando seu Conselho Federal como a pessoa jurídica indicada a responder a ação.

Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, o Autor apresentou petição refutando-a com base no teor do Estatuto da OAB que em seu artigo 58, VI, dispõe ser competência privativa do Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem.

Sobreveio, então, espontânea apresentação de contestação pelo Conselho Federal da OAB (ID 5220282), onde se pleiteou pela admissão do referido órgão no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e impugnou-se a gratuidade de justiça concedida ao autor. O primeiro pedido foi acolhido no despacho ID 5246873, momento em que se reabriu o prazo para especificação de provas pelas partes, bem como, oportunizou-se ao autor a apresentação de réplica, que sobreveio na manifestação ID 5432619.

Na manifestação ID 5377860 o CFOAB pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora não se manifestou a respeito na réplica apresentada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Deixo de acolher a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, haja vista o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pelo CFOAB.

Outrossim, de se ressaltar que, a parte autora informa ao longo dos autos que além de ser profissional recém formado, ainda não aprovado no exame da OAB, também “*não possui conta-poupança, cartão de crédito, muito menos investimentos ou aplicações financeiras; não possui imóvel próprio, não possui automóvel ou nenhum outro bem de valor considerável, e sequer faz declaração do Imposto de Renda (IR), por se enquadrar abaixo dos rendimentos tributáveis*”, sendo certo que, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de recursos formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC/15), competiria a parte impugnante (CFOAB) fazer prova da falta dos pressupostos legais ao pleitear a revogação da gratuidade.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Considerando que as partes não especificaram qualquer prova a ser produzida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestações IDs 8822377 a 8822760 – Intimem-se as rés para que adotem as providências cabíveis (decisão ID 7119719), diante do complemento do depósito promovido pela Autora, comprovando-as nos autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se nos moldes determinados na parte final do despacho ID 8650052, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013982-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0034347-73.2000.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Apelação ID 8499772 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 8850708 e 8850901: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 8850708 e 8850901: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição - ID 8852908 e 8852909: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004986-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEBASTIEN SYLVAIN DANIEL DECHAUMEIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração com pedido de liminar, pretende o Impetrante que a autoridade impetrada receba e protocolize seu pedido de residência no país.

Aduz possuir nacionalidade francesa e constituiu família com cidadã brasileira.

De posse de todos os documentos dirigiu-se ao setor de imigração da Polícia Federal para dar entrada no seu pleito de autorização de residência.

O protocolo foi negado sob fundamento de que estaria se aguardando nova orientação do Ministério da Justiça acerca da nova lei de imigração

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada absteve-se de prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho os termos do parecer ministerial.

Conforme bem destacado na petição inicial o Ministério da Justiça editou Portaria Ministerial n 3 tratando dos procedimentos necessários para protocolo e processamento de pedidos de autorização de residência.

A recusa no protocolo e processamento do pedido restringe o exercício de direitos inerentes a pessoa humana, eis que os documentos são essenciais, como salienta o parquet, para o exercício de direitos fundamentais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem pleiteada confirmando a medida liminar deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886

IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, inicialmente ajuizada em Sorocaba, com pedido de liminar, pretende a Impetrante anular o auto de infração 320386 tomando insubsistente a multa aplicada.

Alega ser hospital de pequeno porte com 35 leitos e conta com um carrinho satélite com estoque para passar a noite. Entende estar dispensada da exigência de manter farmacêutico.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada afirmou sua competência fiscalizatória e invocou a lei 13.021/2014 ao dispor que os dispensários de medicamentos devem possuir farmacêutico.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3 da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico.

Ademais a lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em sua artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetada sob argumento de que "as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas"

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos e obrigar pequenos estabelecimentos hospitalares a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o que o médico esta pedindo não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes.

Aliás, este tem sido o entendimento do TRF da 5ª. Região em diversos precedentes, podendo mencionar o proferido na AC 593548, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 13.021/14. NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1110906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24, da Lei 3.820/60, e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. 2. A apelante, sustentada, contudo, que o crédito da execução embargada foi constituído de acordo com a Lei 13.021/14, a qual teria instituído a obrigação da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento. 3. Entretanto, a novel legislação não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privadas de hospitais. 4. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia "colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País". 5. Desse modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia impor uma obrigação não constante em Lei. De igual maneira, é vedado ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal. 6. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 7. Apelação não provida. Sentença mantida não há preliminares a serem analisadas.

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 "o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico."

Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem pleiteada.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886

IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, inicialmente ajuizada em Sorocaba, com pedido de liminar, pretende a Impetrante anular o auto de infração 320386 tomando insubsistente a multa aplicada.

Alega ser hospital de pequeno porte com 35 leitos e conta com um carrinho satélite com estoque para passar a noite. Entende estar dispensada da exigência de manter farmacêutico.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada afirmou sua competência fiscalizatória e invocou a lei 13.021/2014 ao dispor que os dispensários de medicamentos devem possuir farmacêutico.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3 da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico.

Ademais a lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em sua artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetada sob argumento de que "as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas"

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos e obrigar pequenos estabelecimentos hospitalares a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o que o médico esta pedindo não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes.

Aliás, este tem sido o entendimento do TRF da 5ª. Região em diversos precedentes, podendo mencionar o proferido na AC 593548, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 13.021/14. NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1110906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24, da Lei 3.820/60, e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. 2. A apelante, sustentada, contudo, que o crédito da execução embargada foi constituído de acordo com a Lei 13.021/14, a qual teria instituído a obrigação da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento. 3. Entretanto, a novel legislação não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privadas de hospitais. 4. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia "colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País". 5. Desse modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia impor uma obrigação não constante em Lei. De igual maneira, é vedado ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal. 6. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 7. Apelação não provida. Sentença mantida não há preliminares a serem analisadas.

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 “o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.”

Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem pleiteada.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, inicialmente ajuizada em Sorocaba, com pedido de liminar, pretende a Impetrante anular o auto de infração 320386 tomando insubsistente a multa aplicada.

Alega ser hospital de pequeno porte com 35 leitos e conta com um carrinho satélite com estoque para passar a noite. Entende estar dispensada da exigência de manter farmacêutico.

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada afirmou sua competência fiscalizatória e invocou a lei 13.021/2014 ao dispor que os dispensários de medicamentos devem possuir farmacêutico.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3 da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico.

Ademais a lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em sua artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetada sob argumento de que “as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas”

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos e obrigar pequenos estabelecimentos hospitalares a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o que o médico esta pedindo não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidentes.

Aliás, este tem sido o entendimento do TRF da 5ª. Região em diversos precedentes, podendo mencionar o proferido na AC 593548, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 13.021/14. NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp 1110906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24, da Lei 3.820/60, e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. 2. A apelante, sustenta, contudo, que o crédito da execução embargada foi constituído de acordo com a Lei 13.021/14, a qual teria instituído a obrigação da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento. 3. Entretanto, a novel legislação não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privativas de hospitais. 4. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia “colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País”. 5. Desse modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia impor uma obrigação não constante em Lei. De igual maneira, é vedado ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal. 6. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 7. Apelação não provida. Sentença mantida não há preliminares a serem analisadas.

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 “o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.”

Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem pleiteada.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0003403-20.2002.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, a União intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009512-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não concedidos os efeitos da tutela recursal, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, em face da diligência de ID 8840059 dando conta de que os réus não foram citados.

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO COMUM

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A.(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 508/510 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 506, alegando a ocorrência de omissão no que toca a apreciação do pedido de imputação de multa por litigância de má-fé à União Federal, em virtude de execução de honorários sucumbenciais já pagos antes mesmo do trânsito em julgado dos embargos à execução. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para apreciar o pedido de imputação de multa por litigância de má-fé à União Federal, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé formulado a fls. 492/496, tendo em vista que, não se encontram presentes neste caso, qualquer das hipóteses previstas no rol do art. 80 do CPC/15. Nota-se que, o equívoco perpetrado pela União Federal ao pretender a execução da verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução (e já paga), pode ter decorrido do fato de que tais valores foram recolhidos nos autos deste processo principal, antes mesmo que os autos dos embargos à execução fossem remetidos ao TRF para apreciação da apelação interposta pela autora/embargada, de modo que, a petição que comprova o pagamento da verba encontra-se alocada antes do traslado das decisões proferidas nos referidos embargos (fls. 410/432). Entretanto, o descuido da União Federal na observância de todos os recolhimentos efetivados nos feitos (principal e embargos à execução) não pode ser equiparado a qualquer das condutas tipificadas no CPC para aplicação das penas de litigante de má-fé. Sendo assim, sanada a omissão apontada, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 506, intimando-se a União Federal e transmitindo-se a minuta de ofício requisitório corrigida a fls. 487. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observado o disposto a fls. 100, 104 e 107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente arquivem-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à PRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Fls. 183/186 - Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.

Em caso de concordância com os valores recolhidos, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, bem como, do valor depositado nos autos para fins de caução (fls. 49), conforme determinado em sentença, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em resposta a comunicação de fls. 200, salientando-se que a ordem de cancelamento de protesto emanada nestes autos é obrigação impositiva direcionada ao Oficial do Cartório e não está condicionada a qualquer pagamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, nos moldes do art. 526, 3º, do CPC/15.

Intimem-se, e ao final, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COM/L S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSVALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAS LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORVOJ KUJAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILLIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITTA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP297009 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.139/2.146: Promova o petionário a regularização de sua representação processual, devendo acostar aos autos instrumento de mandato conferindo poderes para atuação no presente feito.

Nada a deliberar quanto ao requerido, ante o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0036109-42.2010.4.03.0000.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2.138.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7) - ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADOLPHO CUSNIR X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4) - ABELARDO BASTAZINE MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ X ANGELA GARCIA X ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL X ABELARDO BASTAZINE MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1136/1138 - Ciência aos exequentes acerca do pagamento do pagamento dos RPVs.

Após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 1131 abrindo-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, comunicando-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022029-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022029-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indique a exequente PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 942.

Após, expeça-se alvará.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 704/705: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a determinação do Juízo do inventário para que todos os valores pertencentes ao de cujus seja destinado àqueles autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 702.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 937.DESPACHO DE FLS. 937: Fls. 934/935: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transmissão das requisições de fls. 932/933.Aguarde-se o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011915-98.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 8397

EMBARGOS A EXECUCAO

0024238-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020083-89.2016.403.6100 ()) - CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução requerem as embargantes, em preliminar, a declaração da nulidade da ação executiva por falta de juntada dos títulos executivos judiciais em via original, além da apresentação de planilhas de débito confusas. Quanto ao mérito, pugnam pelo afastamento da capitalização de juros e da cumulação dos juros remuneratórios e correção monetária com a comissão de permanência. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 142/166, requerendo a improcedência dos embargos. Os embargantes peticionaram requerendo a aplicação de pena de confissão, pois a impugnação foi apresentada de forma genérica e reiterando produção de prova pericial e depoimento pessoal da embargada. Decisão saneadora determinou o julgamento antecipado do pedido (fls. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 179: ANOTE-SE. Inicialmente afasto a alegação de nulidade da execução por ausência de juntada dos títulos originais objeto da ação executiva, bastando tão somente a apresentação da cópia do mesmo, acompanhado do demonstrativo de débitos e planilha de evolução da dívida. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 5. Ao contrário do que defende a recorrente, a cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta. 6. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado. 7. Apelação não provida. - grifos nossos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 2150397 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Wilson Zaulny - julgado em 30/05/2017 e publicado no e-DJF3 de 14/06/2017) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão às embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifos nossos (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Ademais, não houve a comprovação de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulado com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Verifica-se que nas cláusulas oitava (fls. 36/40) e décima (fls. 41/46) das cédulas de crédito bancário há previsão, no caso de inopuntualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. No entanto, verifica-se que nas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados juros remuneratórios, moratórios e multa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE

Fls. 542 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamento das custas processuais perante o JUÍZO DEPRECADO.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Fls. 139/141 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados, haja vista que o presente feito consiste em Execução Hipotecária (fls. 114).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Fl. 339: prejudicado o pedido retro em face da manifestação posterior.
Fls. 340/345: nada a deliberar, vez que não pedido expresso formulado pela parte exequente.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 219/224: A representação processual já se encontra regularizada, bem como já foi expedido ofício para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.
Aguarde-se pelo cumprimento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009269-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls. 167 - Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fls. 165, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 120, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.
No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021284-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Fls. 231 - A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.
Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar as informações de interesse da exequente.
Quanto ao pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), indefiro-o, haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023284-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 493,29 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), de titularidade do executado CLAUDIO TENORIO CORDEIRO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.
Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo exequente a fls. 138/139. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida acostado à inicial, desde que seja procedida a sua substituição por cópia. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA
Tendo em conta a manifestação do CRECI (fls. 103/106), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013588-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP246770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA)

Fls. 225 e 228 - Incabível o pedido de extinção parcial do processo.
Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.
A reiteração somente serviria para protrair o feito.
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha consolidada do débito dos devedores.
Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação do segundo pedido formulado.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 136, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Indefero o pedido de expedição de ofício, vez que a providência requerida pode ser adotada pela própria exequente pela via administrativa, não restando demonstrada a eventual recusa do Município em prestar as informações de interesse da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o tópico final do despacho de fl. 260, sob pena de levantamento da penhora.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Fl. 149: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Comunique-se o juízo deprecado.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015976-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA)

Fls. 129 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017950-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado da consulta realizada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000154-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 199/200, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Fls. 119 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da resposta ao ofício de fls. 112, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento n.º 3614196, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Ciência à exequente acerca do ofício de fl. 91.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010677-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Fls. 149/150 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das pesquisas de bens.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011111-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS

Fls. 146 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação dos cálculos inicialmente apresentados, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução n.º 5012553-12.2017.4.03.6100 (traslado de fls. 148/153).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAO COM MANTEIGA LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores ARNALDO PRINCIPE e SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011622-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Fls. 195/200: reporto-me ao despacho de fl. 193 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o correto recolhimento das custas, vez que as custas de fls. 188/190 foram recolhidas para Comarca de Itaquaquecetuba/SP, sendo certo que a carta precatória a ser expedida deverá ser dirigida à Comarca de Carapicuíba/SP.

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício de fl. 192.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012142-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017118-41.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERA FERREIRA DE BARROS

Fls. 78/79 - Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência realizada.

Em nada mais sendo requerido e tendo em conta a sentença de extinção proferida a fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019215-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 143/144: considerando que a decisão trazida é expressa quanto ao fato de que ainda não foi processada a recuperação judicial, não suspendendo, portanto, as execuções em curso, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 117/133.

Requeira a CEF o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020415-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020758-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

Fl. 84: cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021240-97.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo exequente a fls. 81/83. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida acostado à inicial, desde que seja procedida a sua substituição por cópia. Diligencie a Secretária junto à Comarca de Itu-SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 71) independentemente de cumprimento. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021254-81.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MUNIQUE MARTILLIANO

Fls. 86/87 - Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência realizada.

Em nada mais sendo requerido e tendo em conta a sentença de extinção proferida a fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021821-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO(SP220581 - MARCELO ANDERSON PAOLILLO)

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação das partes a fls. 110/116, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores realizado a fls. 107/108. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023015-50.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO SUDAIA

Fls. 75/79: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório.

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução n.º 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023119-42.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SELMA MAIA PRADO KAM

Fls. 98/114 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC.

Prejudicado, por ora, o pedido formulado a fls. 119/120.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023763-82.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 8400**PROCEDIMENTO COMUM****0902120-29.2005.403.6100** (2005.61.00.902120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) - FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 530: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento das peças acostadas a fls. 514/526, substituindo-as pelas cópias apresentadas pela parte autora.

Por fim, publique-se para retirada e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024015-37.2006.403.6100** (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM**0015638-09.2008.403.6100** (2008.61.00.015638-3) - MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório expedido a fls. 470.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LETTE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.279/1.285: Assiste razão a parte autora.

Sobrestem-se os autos até a baixa dos agravos de instrumento interpostos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-40.2005.403.6100 (2005.61.00.002593-7)) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMICAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA X MARIELE DE CASSIA LACERDA X CELESTE MARIA LACERDA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos a fls. 4.309/4.310 e 4.312/4.314.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005094-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005094-1) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X BRUNO TITZ DE REZENDE X HO YUAN X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY X MARCELO SABADIN BALTAZAR X RODRIGO DE BRITO CARNEVALE X VITOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIS HAYDU

Fls. 505/506: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 496.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GABRIEL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos a fls. 576/577

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-94.2011.403.6100 (96.0035248-8) - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 8403

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Fls. 539/549 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado W.G.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, consoante se infere do extrato anexo.

No tocante ao executado PAULO CESAR DE OLIVEIRA, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do referido devedor, para viabilizar a consulta de bens, via INFOJUD.

Em relação à executada GABRIELA PEDROSA CARLOS, prejudicada a providência requerida, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006545-83.2017.4.03.0000, no qual foi dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva da referida executada (fls. 551/561).

Assim sendo, suspendo o curso do presente feito, em relação à executada GABRIELA CARLOS PEDROSO, até que sobrevenha a notícia de trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado.

Em nada sendo requerido, no prazo acima estipulado, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até a comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5006545-83.2017.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PEÇAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 227/227-verso, alegando a existência de contradição, capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar, por se tratar de nítida insurgência quanto ao indeferimento do pedido formulado a fls. 211/214, situação essa que reclama a interposição de recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil.

Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da parte exproprada deverá ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser declarado, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 227/227-verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM(Proc. 3380 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA)

Fls. 170/171 - Diante da indicação da data de nascimento do devedor, passo a analisar o pedido formulado a fls. 166/167.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Fls. 355/356 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ e GIULIANA MORELLI BRESCIANI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2018.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do traslado de fls. 348/353, devendo apresentar a memória discriminada do débito, nos termos da referida decisão.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Fls. 545 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AGRO INVESTMENT LTDA, ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO não são proprietários de veículo automotor, conforme se depreende dos extratos anexos.

No tocante à executada THATIANA FERRARI, a providência restou ultimada a fls. 253/255.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no edital de intimação expedido a fls. 537.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 386 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo representante legal da empresa executada, por ocasião de sua citação (fls. 379), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Fls. 168/171 - Dê-se ciência às partes, acerca da suspensão do curso do presente feito, determinada nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5011505-81.2018.4.03.6100.

Anote-se, na capa dos autos, a suspensão do processo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 199 - Nada a ser deliberado em face do pedido de fls. 193/194, haja vista que o veículo sequer foi restrito por este Juízo.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EUCLIDES LUIZ DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extrato anexo) refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fl. 390: Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.

Na hipótese de revelar (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Fls. 217 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA e ANDRESSA ROVAROTO SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2015.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Fls. 297 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Fls. 135/137: prejudicado o pedido de devolução de prazo em face da manifestação de fls. 139/145.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP.

Sem prejuízo, esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a existência de peticionários diversos.

Com os esclarecimentos, regularize a Secretaria no sistema processual.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008577-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Fls. 112/114 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 376/377: Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 382: apresente a exequente a certidão de matrícula do imóvel em questão, bem como memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 384/387: diante do traslado retro, proceda a Secretaria à retirada da anotação de suspensão dos atos construtivos com relação ao imóvel em questão, vez que a penhora foi desconstituída.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Fls. 291/293 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Fls. 245/247 e fls. 248/249: esclareça a CEF em nome de quais patronos deverão ocorrer as intimações pelo Diário Eletrônico em face da divergência entre os requerimentos retro.

Cumprida a determinação supra, regularize a Secretaria no sistema processual.

Sem prejuízo, defiro nova tentativa de citação de MARIETA DA SILVA FERNANDES no endereço indicado. Expeça-se mandado.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Fls. 178 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2015 (para MHJ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP) e 2016 (para MARCELO HERBE JAUCH e ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Considerando-se que o valor bloqueado é infimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Passo a analisar o último pedido formulado a fls. 154.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço das executadas, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigo ser invável, por ora, a publicação do edital na plataforma do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 161/162.

DESPACHO DE FLS. 161/162: Fls. 154 - Trata-se de pedido de arresto de bens, via BACENJUD, formulado pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 71, que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016) Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Ressalte-se, por fim, que foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a localização dos executados, tendo as respectivas diligências resultado negativas, não restando outra alternativa que não o ARRESTO. Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado, para determinar a realização do arresto de ativos financeiros dos executados NADIA OMAR EL ADOUI VESTUÁRIO-ME e NADIA OMAR EL ADOUI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Na hipótese de insucesso da medida, tomem os autos conclusos, para apreciação do último pedido formulado a fls. 154. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Por meio do requerimento de fls. 218/262 pretende a executada ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA-EPP o desbloqueio do valor remanescente do valor constrito nos autos, ao argumento de serem destinados ao pagamento da gratificação natalina e adiantamento salarial de seus empregados, em relação ao mês de dezembro de 2017.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os pedidos formulados a fls. 218/262 e 282/301, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da execução, pugnano a realização de pesquisas de bens nos sistemas disponíveis perante o Juízo, (fls. 307).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A decisão de fls. 213/215 reconheceu a destinação para pagamento de salários, optando-se pela sua não penhora de modo a não inviabilizar a atividade empresarial e prejudicar os empregados.

Todavia, a referida decisão não se aplica a eventos futuros, como requerido pela executada, até mesmo porque esta não logrou êxito em comprovar a eventual inviabilização de sua atividade econômica, em razão da manutenção da penhora realizada.

Desto forma, indefiro o pedido de desbloqueio do saldo remanescente.

No tocante ao requerimento de fls. 282/301, a Caixa Econômica Federal pleiteou o prosseguimento da execução.

Considerando-se que a execução se realiza no interesse do credor, rejeito o pedido de homologação da proposta de acordo formulada na esfera administrativa, haja vista tal proposta ocorreu por ocasião da campanha quite fácil.

Muito embora caiba ao Juízo a promoção da autocomposição, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, como desmembramento do dever de colaboração na realização da Justiça, propiciando a correta e justa resolução do caso, referido dever não pode ser confundido com atos de ingerência na vontade das partes, sobretudo no que atine ao interesse de se conciliar e nos termos do potencial acordo.

Quanto ao boleto e extrato de pagamento apresentados a fls. 299/301, nada há de ser deliberado, por referir-se a contrato diverso do executado nestes autos.

Tendo em conta que os valores foram transferidos a fls. 304/305, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo a analisar os pedidos formulados a fls. 307.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA-EPP é proprietária dos seguintes veículos:

1) PEUGEOT/207 HB XS, ano 2009/2010, Placas EMF 0173/SP, o qual possui a anotação de VEÍCULO ROUBADO e; .PA 1 7 2) GM/MONTANA SPORT, ano 2005/2005, Placas DMF 0588/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/MONTANA SPORT, ano 2005/2005, Placas DMF 0588/SP.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 49.

Quanto ao 1º veículo, indefiro o pedido de penhora, em função da constatação de roubo.

No tocante ao coexecutado IVAN KENEDY DA COSTA, este é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) VW/GOL GTS, ano 1989/1990, Placas BOL 1438/SP, o qual possui a anotação de VEÍCULO ROUBADO;
- 2) FORD/CORCEL II, ano 1978/1978, Placas BGH 4945/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa e;
- 3) VW/KOMBI, ano 1970/1970, Placas CAH 0815/SP, a qual não possui restrições cadastradas, conforme demonstra o extrato anexo.

Incabível o pedido de penhora sobre o 1º veículo, em função da constatação de roubo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação dos demais automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Passo a analisar o último pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado IVAN KENEDY DA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual nos autos, apresentando o competente instrumento de procaução.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010880-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Fls. 134 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Fls. 86 - Reporto-me ao despacho de fls. 84.
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015655-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MARIA GILDA ADOLPHO DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Fls. 55 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte executada, por ocasião de sua citação (fls. 38), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, torno prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.
Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.
Intime-se, cumprindo-se, ao final

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fls. 203 - Indefiro o pedido de reiteração de arresto, via BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.
A reiteração somente serviria para protrair o feito.
Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados WWM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA e MARIA TERCINA, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.
No mesmo prazo, manifeste-se acerca do traslado realizado a fls. 196/201.
Sem prejuízo, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda constante a fls. 174/178, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, por meio do qual as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 8291247.

Alegam haver obscuridade no julgamento no tocante à rejeição do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Menciona a existência de farta jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade da legislação que regula as compensações tributárias em geral à contribuição ao FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer obscuridade.

A sentença encontra-se suficientemente fundamentada e expõe claramente as razões do decidido, não havendo motivos para a modificação pleiteada.

Saliente que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DINA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das embargantes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.T.O.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, por meio do qual as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 8291247.

Alegam haver obscuridade no julgamento no tocante à rejeição do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Menciona a existência de farta jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade da legislação que regula as compensações tributárias em geral à contribuição ao FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer obscuridade.

A sentença encontra-se suficientemente fundamentada e expõe claramente as razões do decidido, não havendo motivos para a modificação pleiteada.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das embargantes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, por meio do qual as mesmas se insurgem contra a sentença – ID 8291247.

Alegam haver obscuridade no julgamento no tocante à rejeição do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Menciona a existência de farta jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade da legislação que regula as compensações tributárias em geral à contribuição ao FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer obscuridade.

A sentença encontra-se suficientemente fundamentada e expõe claramente as razões do decidido, não havendo motivos para a modificação pleiteada.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das embargantes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.O.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze), conforme requerido.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCELO ERBERT - EPP, MARCELO ERBERT

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifestações Ids 7540439 e 8351301- Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6501603, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifestações Ids 7540439 e 8351301- Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6501603, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifestações Ids 7540439 e 8351301- Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como, a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6501603, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 5342610 – Indefiro, por ora, os pedidos formulados, haja vista que a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça no ID nº 5148231 não relata se os réus residem ou não no endereço diligenciado, bem como não informa se há ou não suspeita de ocultação.

Assim sendo, devolve-se o mandado expedido no ID nº 4374609 para a CEUNI, a fim de que seja esclarecido se os réus residem no logradouro objeto da diligência.

Em caso positivo e na hipótese de suspeita de ocultação, proceda-se à citação com hora certa.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 5605795.

Alega haver omissão no julgamento, não tendo havido o enfrentamento das questões atinentes à data da distribuição da ação executiva e o adimplemento da dívida, bem como acerca da desídia exclusiva da embargada em pleitear a extinção da ação, culminando na construção de ativos financeiros da empresa.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer omissão.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção dos embargantes de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação dos embargantes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 18 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256

RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO

DECISÃO

Retifique-se o pólo passivo, conforme petição id 4469229, com a inclusão das empresas:

M M & S B COMUNICAÇÕES – CNPJ 72.010.176/0001-35,

MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA – CNPJ 61.403.879/0001-07,

HROSA SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA – CNPJ 04.561.576/0001-79 e

AMERUSO ARTES GRÁFICAS E VIDEO LTDA – ME – CNPJ 59.255.323/0001-79.

Após, notifiquem-se os réus para resposta no prazo legal.

Em seguida, conclusos para o recebimento ou não da presente ação e para exame do pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Diante da informação prestada (ID 8829159), providencie a Serventia a retificação do polo passivo, incluindo-se as empresas conforme dados atualizados constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil:

M.M & S.B. LTDA - CNPJ nº 72.010.176/0001-35

MATTA VELLI GRAFICA E EDITORA LTDA - CNPJ nº 61.403.879/0001-07

HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - CNPJ nº 04.561.576/0001-89

PMARK DESIGN LTDA - CNPJ nº 59.255.323/0001-79.

No mais, cumpre-se a parte final da decisão ID 8820456.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9321

MANDADO DE SEGURANCA

0012226-85.1999.403.6100 (1999.61.00.012226-6) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar no presente feito o andamento ou desfecho do processo administrativo nº 19679.000116/2006-06.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para o mesmo fim.Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1127/1128: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Fls. 617/626: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da impetrante e, no mesmo prazo, comprove que cumpriu a decisão de fls. 593/594, encaminhada pelo ofício nº 2018.00042.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que também se manifeste no mesmo prazo.Após, abra-se conclusão para adoção das medidas cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019142-91.2006.403.6100 (2006.61.00.019142-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X PREGOIEIRO OFICIAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA-FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

1. Fica a parte impetrante intimada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar 2 (duas) cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, a fim de possibilitar a notificação das autoridades impetradas. 2. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.5. Não apresentadas as cópias pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Int. São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0002154-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002154-8) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 984: Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 281/298: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

Expediente Nº 9324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação à execução pela União, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 163/165.
2. Expeça a Secretaria ofício precatório, nos termos da memória de cálculo de fl. 165.
3. Fiquem as partes cientificadas da expedição do ofício, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de concordância, determine, dese logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) a juntada aos autos do extrato de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034650-92.1997.403.6100 (97.0034650-1) - JOSE GARCIA JUNIOR X MARIA GERSY PIOLA X DORCILIO DE OLIVEIRA X DJALMA CONCEICAO X LUCIA ROQUE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X OLGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: Apresentada impugnação pelos autores quanto aos cálculos formulados pela Contadoria, aduzindo, em síntese, que aqueles não estariam em conformidade com a Súmula Vinculante nº 17 do STF, pois sem atualização dos juros de mora desde novembro de 2003.Fls. 574/582: Discordando dos valores apresentados pelo setor de cálculos judiciais, a União Federal também apresentou impugnação, sob o fundamento de que a correção monetária deve ocorrer mediante a utilização da TR, como preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e não do IPCA-E. É o relatório. Passo a decidir.Em consonância às decisões proferidas pelas Cortes Superiores, que fixaram os índices aplicáveis para correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, inicialmente, afasto a impugnação apresentada pela União Federal.Observo que os cálculos apresentados à fl. 551 foram efetuados em conformidade com a atual jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral), que considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por não refletir a recomposição da perda do poder de compra, revelando-se correta a adoção do IPCA-E para essa finalidade. Nesse mesmo sentido orientam os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em especial decisão proferida na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 905), que expressamente afastou a TR como índice para correção monetária.Passo a analisar a impugnação referente à incidência de juros de mora.O C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, submetido à Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Ressalto, ademais, que os cálculos elaborados pelo setor de contadoria estão de acordo com as regras e índices previstos pela Resolução nº 267/2013 do CJF, sendo, inclusive, desnecessária nova atualização das contas para acrescer os juros de mora, como fizeram os autores, pois tal inclusão será considerada pelo Tribunal no ato do pagamento.Ante o exposto, REJEITO as impugnações apresentadas e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 551 para fixar como valor total da execução a quantia de R\$ 113.523,37 (cento e treze mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), para janeiro de 2017, cuja atualização entre a data da elaboração dos cálculos e o ofício será feita por ocasião do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Expeça a Secretaria o respectivo ofício para pagamento. Fiquem as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a minuta.Não havendo oposição das partes, retomem os conclusos para transmissão.Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, bem como proceda à inclusão da advogada OLGA DE CARVALHO na qualidade de exequente. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013760-46.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5018628-34.2017.4.03.0000 pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação sob o ID nº 2684166, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-me ressaltar que o prazo para as autoridades coatoras prestarem informações não se esgotou.

Desse modo, aguarde-se o respectivo decurso de prazo.

Sem embargo, abra-se vista à União - PFN para que se manifeste quanto ao postulado (id 8822022), no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2018 às 14 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014434-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WAGNER OSWALDO NARDONI SELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUDITH ALVES DE MATOS - SP92428
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, indicando corretamente a parte ré, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.

Cumprido, promova a secretaria a alteração necessária.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013558-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida antecipação de tutela, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a requerida a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte imóvel: Rua Domingos José Sapienza, 366, Apartamento 33, Bloco Tasmania, Vila Amália-SP, CEP 02618-000, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal, a ser intentada no prazo legal.

Relata o requerente que firmou com a requerida o Contrato Habitacional – Sistema Financeiro da Habitação - nº 01.5555.0495429-0, cópia inclusa, cujo objeto foi o financiamento do imóvel residencial acima mencionado, pelo valor de R\$ 126.324,06 (cento e vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos), a época, valor dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas de R\$ 1.475,14 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), decrescentes, por meio do Sistema de Amortização Constante-SAC, registrado sob a matrícula de nº 100.637, nº de ordem AV – 12, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Infoma que, em cumprimento ao que foi pactuado entre mutuante/mutuário, a forma de pagamento do referido financiamento ocorreria mediante débito em conta corrente, conforme Contrato Particular de Compra e Venda.

Esclarece que a primeira parcela teve seu vencimento em 01/10/10, no importe de R\$ 1.378,58, conforme planilhas anexas, sendo que, além desta parcela, todas as demais foram sendo depositadas, em sua maioria, rigorosamente em dia, conforme histórico de extrato anexo.

Pontua que, ao analisar-se o extrato emitido pela própria requerida, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel ocorreu no dia 01/12/2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a requerida não mais debitou as demais parcelas.

Esclarece que, ao constatar que a requerida não estava debitando as prestações habitacionais, a partir da parcela vencida em 01.11.2016, dirigiu-se à agência de contratação, objetivando uma renegociação do débito e contrato, sendo que as parcelas subsequentes foram vencendo no decorrer do tempo.

Entretanto, as promessas de que a requerida iria estudar uma forma de solucionar a pendência promovendo uma revisão contratual, ou mesmo efetuar um aditamento ao contrato inicial, não foram cumpridas.

Salienta que é certo que no ano de 2016 e 2017 o requerente ficou desempregado, agravando ainda mais sua situação financeira, principalmente, importando em redução de sua renda, fator que impediu o cumprimento da obrigação contratual temporariamente, sendo certo, ainda, que o requerente aguardava a tão prometida revisão contratual para solucionar a pendência.

Relata, por fim, que, inúmeras vezes procurou a requerida, visando a solução do problema, através de um parcelamento do débito, e a revisão contratual, para adequação à sua realidade econômica, mas, não houve por parte da requerida tal reciprocidade, nem sequer ventitou-se a possibilidade de ajuste da situação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No mais, observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetivou a sustação do leilão, ocorrido em 09/06/18, e objetiva, ainda, a sustação dos seus efeitos, até que haja o julgamento final da demanda.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao pedido de que a requerida se abstenha de levar o imóvel *sub judice* a leilão, verifica-se que, já tendo ocorrido o referido leilão, na data de 09/06/18, conforme notificação extrajudicial juntada sob o ID nº 8649881, houve a perda do objeto do pedido, eis que nada há a acautelar-se diante da ocorrência do leilão.

No tocante ao pedido subsidiário, de sustação dos efeitos do leilão, verifica-se que, conforme relata a inicial, o requerente firmou com a requerida o instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com pacto de alienação fiduciária em garantia, e uso dos recursos do FGTS, contrato nº 15550495429, na data de 01/09/10 pelo valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), sendo dado o valor de R\$ 28.675,94, mediante recursos do FGTS e financiamento no valor de R\$ 126.324,06, prazo de amortização de 360 meses, Sistema de Amortização SAC, prestação total no valor de R\$ 1.475,14, sendo o vencimento da 1ª parcela em 01/10/10.

Informa o requerente que encontra-se inadimplente com as parcelas do financiamento desde a data de dezembro/2016, o que é possível constatar-se pela planilha de evolução do contrato de financiamento juntada sob o ID nº 8649863, na qual consta parcelas com a denominação "em aberto" a partir de referida data (fl.52).

Sustenta o requerente ter havido ausência de contraditório e ampla defesa no tocante ao procedimento extrajudicial de execução, bem como, alega a denominada teoria da imprevisão a embasar seu pedido, aduzindo a ocorrência de fatos cuja álea não lhe permitiram cumprir com os pagamentos do financiamento em questão (desemprego, crise econômica, etc).

Não obstante o alegado, não se juntou aos autos, todavia, eventual documento alusivo ao procedimento extrajudicial de execução, apenas a notificação enviada pela CEF, comunicando a consolidação da propriedade, nos termos da lei 9.514/07, e a designação de 1º leilão para o dia 09/06/1 (fl.62).

Assim, o que se tem como certo no presente feito é que o requerente encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento desde dezembro/16, situação que, em tese, nos termos da cláusula vigésima do Contrato (fl.31), permite que uma vez consolidada a propriedade em nome da requerida, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplente absoluto, poderá o imóvel ser alienado para terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9514/97.

Não obstante os fatos alegados, não traz a inicial documentos hábeis a vislumbrar-se o "fumus boni juris" da demanda cautelar, que ensejaria a concessão do eventual acautelamento requerido, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária tenha ocorrido eventual cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, não havendo como amparar-se nesta fase inicial a alegada "álea", decorrente da teoria da imprevisão.

Observo que, não obstante o indeferimento do presente pedido cautelar, nada obsta que a parte requerente venha a formular novo pedido de tutela antecipada, por ocasião do aditamento à inicial, no pedido principal, uma vez preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar em sede de tutela cautelar antecedente.

Considerando que a demanda versa sobre discussão relativa a débito de financiamento de imóvel, com alienação fiduciária, deve a parte requerente emendar a inicial, para o fim de retificar o valor da causa, para adequá-lo ao valor da dívida em discussão.

Após a emenda à inicial, cite-se a requerida.

Observe a requerente o prazo para realização da emenda à inicial, com a formulação do pedido principal, nos termos do §6º, do artigo 303 do CPC, que deverá ocorrer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013115-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faça às informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro o descumprimento de liminar conforme alegado pela impetrante.

Dê-se ciência à impetrante para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF, e após, tomem conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., SAG BRASIL FABRICACA O DE TANQUES LTDA., BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DECISÃO

O autor **MAURO VICENTE** requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra o **BANCO SANTANDER S.A., BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL** e **SAG BRASIL FABRICAÇÃO DE TANQUES LTDA.** a fim de que seja determinado, independente de caução ou depósito, a imediata suspensão dos efeitos da garantia pessoal prestada pelo autor em favor de SAG Brasil.

Afirma que deseja revisão judicial da cláusula contratual nº 15 e 15.1 que dispõem sobre "AVALISTA" para exonerar-se da garantia pessoal outrora empenhada em favor de SAG Brasil perante o BNDES e Banco Santander por ter sido desligado da devedora SAG.

Relata, em síntese, que a SAG Brasil firmou cédula de crédito bancário em 15/10/2015, título nº 60099066-01, junto ao BNDES, para compra de maquinário, tendo como intermediário-agente o réu Banco Santander e que para celebrar a referida cédula teve que figurar na qualidade de "avalista e sua esposa Maria Eunice figurar apenas como anuente da garantia, em atendimento ao artigo 1647 do Código Civil.

Aduz que em homenagem ao seu cargo de diretor geral, e pela presença da *affectio contractus*, o autor foi vinculado ao contrato como garantidor, de forma não onerosa, e apesar disso, rompendo a boa-fé contratual com a qual atuou, foi demitido da SAG Brasil no mês seguinte à obtenção do financiamento, encontrando-se desempregado já há 2 anos.

A ré continua a honrar com os pagamentos, e na posse do bem financiado, alienado fiduciariamente ao Banco Santander S. A.

Alega que houve a quebra direta da boa-fé contratual com que estava imbuído, tomando a garantia espúria e ilegítima. Além disso, há dupla garantia no contrato, posto que também existe alienação fiduciária do maquinário em favor do Banco Santander, o que, por si só, já caracteriza o excesso de garantia e a pouca repercussão na relação jurídica existente entre as partes. Todas as bases contratuais pré-estabelecidas, que ensejaram a formulação do contrato de financiamento celebrado e que dirigiram a vontade livre e espontânea das partes sofreram sérias modificações.

Afirma que foram enviadas cartas e diversos e-mails para a SAG Motion e para Karin Exner, principal acionista da controladora da sociedade brasileira, manifestando a vontade e desejo de se desonerar da garantia pessoal prestada, contudo, a SAG Brasil queudou-se silente.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a desnecessidade de manutenção da fiança, uma vez que, há dupla garantia – cumulação de garantia fidejussória e real e a falta de interesse em continuar como fiador.

Requer, ainda, os benefícios da justiça judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi proferido despacho em 18/04/18 para que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa e justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita.

O autor interps embargos de declaração alegando que o valor atribuído à causa não merece retoque, pois não se discute a validade do contrato, mas apenas a exclusão do autor da garantia pessoal outrora prestada, e ainda, afirma que exaustivamente informou que está desempregado. Juntou declaração de pobreza conforme Lei nº 1.060/50.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No presente contrato, foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes, inclusive do avalista, ora autor.

Com efeito, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor, já que a constatação da quebra direta da boa-fé contratual com que estava imbuído, tornando a garantia espúria e ilegítima, como alega, somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações do autor, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Quanto aos embargos de declaração opostos, com razão à parte autora.

Se o litígio não envolve o contrato por inteiro, mas somente a revisão de algumas cláusulas, sem reflexo em suas parcelas, evidente que a causa não pode ser valorada pelo valor do contrato.

Com relação à gratuidade judiciária, o parágrafo 3º do artigo 99 do CPC dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Declara o autor que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, portanto, **defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor. Anote-se.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2018, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

ID nº 8460727- Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 5083844).

Relata o autor que, em que pese a decisão proferida, é sua intenção rescindir o contrato, ressaltando que as partes não são obrigadas a manter o vínculo jurídico, ainda mais nos moldes em que o contrato de adesão foi entabulado, onerando, sobremaneira, o autor, que é parte hipossuficiente da relação.

Informa, sob o ID nº 8101156, que tem recebido diversas cobranças de condomínio e da taxa de evolução da obra, porém, não tem mais interesse em continuar com a compra e venda, requerendo a suspensão das cobranças.

Assim, requer a reconsideração da decisão, com a suspensão das cobranças pretéritas e futuras, que lhe são indevidamente imputadas, bem como, a manutenção do valor da causa, no patamar já atribuído.

É o relatório.

Delibera.

Inicialmente, observo que a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter a suspensão da cobrança da parcela única devida à vendedora/construtora, no importe de R\$ 18.966,03, além da suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, e que os réus se absteram de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito.

Como pedido principal requereu a declaração de nulidade da cláusula 15.2.1, do contrato (Compromisso de Compra e Venda, condicionado à Contratação de Financiamento Bancário e Outras Avenças), ID nº 5057481, e a rescisão contratual, com devolução de 100% dos valores pagos.

Como pedido sucessivo/alternativo, requereu a devolução do percentual de 80% do valor previsto no contrato, com a incidência dos valores pagos aos serviços prestados por terceiro, nos termos das cláusulas 15, 15.1, 15.2.1, do referido contrato de compra e venda.

De se observar, inicialmente, que o fundamento da presente ação é o de que houve descumprimento contratual por parte dos requeridos, uma vez que, segundo o autor, o memorial descritivo do imóvel e sua planta diferem da obra realizada, tendo havido suposto ilícito contratual por parte das rés (fl.07).

Tal como assentado na decisão proferida sob o ID nº 5083844, inexistia a probabilidade do direito invocado em sede de cognição sumária.

Isso porque não há nos autos elementos que evidenciem, de plano, "primo ictu oculi" a comprovação do aludido descumprimento contratual, ou seja, que houve inexecução contratual, com a demonstração do descompasso entre o memorial descritivo do imóvel e o projeto da planta.

A rigor, sequer se verifica nos autos que o autor tenha levado tal situação a conhecimento dos réus, eis que não juntado qualquer documento/notificação alusivo a tal ocorrência como causa do pedido de rescisão contratual.

O pedido de suspensão da exigibilidade, tal como formulado, foi indeferido, não havendo como, em sede de cognição sumária, reconsiderar-se o "decisum", uma vez que não houve qualquer alteração da situação fática em questão.

Observo que, em princípio, devem as partes obediência ao princípio "pacta sunt servanda", ou seja, os contratantes devem cumprir com suas obrigações, nos termos do contrato, respondendo o contratador/incorporador pela entrega do imóvel, nos termos em que pactuado, e o devedor, pelo pagamento das prestações a que se obrigou.

Não cabe ao Juízo, não constatada eventual ilegalidade ou abuso contratual, sobrepor-se aos termos contratuais, para criar regras não pactuadas entre as partes, sob pena de ferir o princípio da pactuação supra mencionado.

Muito embora as partes não sejam obrigadas a manterem vínculos perpétuos, tal como aduzido pelo autor, devem arcar, todavia, com o eventual ônus de darem causa a rescisões imotivadas, uma vez que, se motivadas, inexistirá culpa e/ou encargos contratuais.

No caso, o pedido de reconsideração do autor – de não mais arcar com o pagamento dos encargos contratuais - não está respaldado nos termos da inicial, mas no simples desejo ou vontade de não mais arcar com os pagamentos das prestações (IPTU e parcelas decorrentes da fase de construção), o que caracteriza simples pedido de rescisão imotivada do contrato (resilição unilateral), pleito que pode ser formulado administrativamente pelo autor, a qualquer tempo, porém, que, nos termos da cláusula 15.1 do contrato (e outras) sujeitará o autor à aplicação das penalidades cabíveis ao caso, *verbis*:

(...)

15. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DESTE CONTRATO

15.1. Resolver-se-á este contrato na ocorrência de quaisquer das hipóteses abaixo:

(...)

d) caso deixe o COMPRADOR de cumprir quaisquer dos pagamentos previstos neste contrato e, tendo sido notificado pela VENDEDORA, não efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos reajustes e das penalidades nos termos aqui previstos, nos termos do item 9.2.2 acima:

Assim, nada há a reconsiderar, uma vez que a verificação da ocorrência de culpa contratual somente poderá ser decidida ao final, inclusive, se o caso, mediante eventual realização de prova pericial.

O simples pedido de resilição do contrato, de forma unilateral, como dá a entender o autor, poderá ser realizado, se assim entender, pela via administrativa, eis que ninguém é obrigado a contratar indefinidamente.

Todavia, o ônus de tal pedido deverá ser suportado pela parte autora, nos termos das regras que regem o contrato, ao qual se obrigou espontaneamente.

Arremato, por fim, que, tal como facultado no "decisum" questionado, facultou-se à parte autora a realização dos depósitos judiciais das parcelas que lhe estão sendo cobradas, para, se o caso, ao final da lide, poderem ser levantadas ou restituídas pela parte que não deu causa ao eventual descumprimento contratual.

Tal faculdade continua mantida.

Nada há a reconsiderar, assim, no tocante ao pedido de tutela antecipada, que resta indeferido, bem como, na fixação do valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato, eis que a ação envolve não apenas os valores que o autor, em tese, pretende restituir (pago à construtora/incorporadora), como, igualmente, o valor do financiamento imobiliário junto à CEF, motivo pelo qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, retifique o valor da causa e recolha a diferença das eventuais custas judiciais, caso necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada a emenda à inicial, retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, solicitando a inclusão do feito na pauta da CECON, para designação de audiência de conciliação, citando-se os réus, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008882-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES FERNANDES

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0907829-12.1986.403.6100 (00.0907829-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 262/270, 272/290 e 291/300 - Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se nova carta de adjudicação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-06.1995.403.6100 (95.0003090-0) - ADAUTO DOS SANTOS X ALVARO ANTUNES AMADO X JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA X RICARDO SINCERRE X ROGERIO AMORIM FRANCISCO X ULYSSES GUILHERME FERNANDES(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 317/321 e 322/323 - Indefero o pedido de liberação, para saque, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como de expedição de alvará judicial para tanto, posto que tais medidas constituem matéria estranha à coisa julgada formada nesta demanda, restrita à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar diferença de correção monetária nas contas de FGTS do autor e ao pagamento de honorários advocatícios (sentença de fls. 107/112).

Destarte, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E RJ130632 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 555/556 - Informe-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, que a suspensão da exigibilidade dos débitos 37.025.215-2 e 37.028.216-0 não mais subsiste, por força de sentença transitada em julgado (fls. 503/511 e 248/549), a qual revogou em parte a liminar de fls. 275/278.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 988/991 - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as cópias exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, necessárias à instrução do mandado judicial, para que seja procedida a anotação da rescisão da venda/compra, com a respectiva restauração da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 16.024.

Após, expeça-se o referido mandado, com a observação de que deverá ser cumprido mediante a satisfação das obrigações fiscais cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010991-30.1992.403.6100 (92.0010991-8) - WALTER CARLOS NEUMANN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER CARLOS NEUMANN

Fls. 153/156 e 157 - Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 149), pois estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença de fls. 108/110.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DEZIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO WILL

Vistos em inspeção.

Fls. 533/538 - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012595-40.2003.403.6100 (2003.61.00.012595-9) - ABRAHAO DEO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO DEO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 169/170 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 664,96 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), válida para março/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015518-39.2003.403.6100 (2003.61.00.015518-6) - DIRCEU DO RAMOS PINTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DO RAMOS PINTO

Vistos em inspeção.

Fls. 272/273 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 1.465,78 (um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), válida para abril/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011386-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011386-8) - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVMICRO INFORMATICA LTDA

F. 211: Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, indicando bens à penhora, sob pena de incidir nas cominações do art. 774, V, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME

Vistos em inspeção.

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054681-36.1997.403.6100 (97.0054681-0) - FARISEBO IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FARISEBO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 334/353 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X LOGICTEL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 104/139 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULINA DIAS SIMÃO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HERCULINA DIAS SIMÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a “complementação de aposentadoria e/ou pensão no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em conformidade com o incluso Dissídio Coletivo TST – DC n. 92590/2003-000-00-00.0, diferenças vencidas e vincendas, devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento sob o código do salário base que atualmente é 19.053.”

Os autos foram remetidos a este Juízo pelo E. 2ª Vara da Fazenda Pública, para que fosse apreciada a ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

Instada a se manifestar sobre o interesse no feito (despacho ID 8377120), a União Federal, em manifestação (ID 8632420), informa não ter interesse em integrar lide, uma vez que “a complementação de aposentadoria solicitada é paga pelo INSS, que possui representação judicial própria.”

Referido benefício, portanto, tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. DECISÃO DO STJ EM CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DE VARA PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Não se conhece da questão atinente à incompetência do juízo a quo. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo e, após contestações, sobreveio decisão, na qual foi declarada a incompetência absoluta, a teor do artigo 114 da CF/88 e determinou a remessa à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, que foi decidido pelo STJ no sentido de se fixar uma das varas previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo como competente. Dessa forma, deve ser mantida a competência do juízo a quo, pois fixada em decisão do STJ em conflito negativo de competência. - No mérito, estabelece a Lei Estadual de São Paulo n.º 9.343/96 estabelece em seu artigo 4º, verbis: “Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. § 1º - As despesas decorrentes do disposto no “caput” deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.(...)” - Destaque-se que, no mesmo sentido dispõem o contrato de compra e venda de ações representativas do controle acionário da FEPASA à União (artigo 9º) e o Protocolo de Incorporação da FEPASA pela RFFSA (item 10.2), o que evidencia que, mesmo com a sucessão feita pela União, foi ressaltada a responsabilidade do Estado de São Paulo pelas despesas atinentes à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ex-funcionários da FEPASA, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da demanda de origem. - Afastam-se, destarte, os argumentos de que os valores das condenações sofridas pela RFFSA em ações judiciais ajuizadas contra a FEPASA foram computados no total da dívida refinanciada pela recorrente junto à União, bem como que nesta demanda não se discute o direito à complementação, mas, sim, o enquadramento feito em razão da sucessão da FEPASA pela RFFSA. - À vista dos fundamentos e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão, a fim de que a Fazenda do Estado de São Paulo seja mantida no polo passivo da lide. - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para manter a Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

(AI 00077299620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados.

(AC 00431565220004036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das E. Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014170-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP242800
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.914,00 (quinze mil, novecentos e quatorze reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO – DEINF/SPO e o D. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das parcelas mensais do parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 com a inclusão das multas isoladas exigidas no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, até que haja o julgamento do mérito do presente *mandamus*, garantindo-se a continuidade de sua regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto do referido PA, impossibilitando ainda a inclusão de tais débitos no CADIN ou Cartório de Protestos, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Subsidiariamente, requer subsidiariamente que lhe seja autorizada a inclusão das multas isoladas exigidas no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, permitindo-se o recolhimento complementar das parcelas devidas, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, bem como de sua inclusão no CADIN ou Cartório de Protestos, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 6013167.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e o deferimento da liminar.

Sobreveio decisão no intuito de determinar que, em adição às informações a serem prestadas, a d. Autoridade impetrada informe ainda acerca do pedido subsidiário formulado pela parte impetrante.

Por sua vez, a Delegacia Especial da Receita Federal apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou suas informações, esclarecendo acerca de sua ilegitimidade quanto ao ato impetrado, visto que o débito não foi incluso em dívida ativa, pugnando também pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

De início, transcrevo abaixo trecho das informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal (id 8249648):

“Ao analisar o enquadramento do contribuinte ao parcelamento mencionado, concluiu-se que os débitos em tela não eram abrangidos pelos benefícios da lei, por tratar-se de operação diversa à estabelecida no caput do artigo, conforme trecho abaixo extraído do despacho de análise:

(...)

Conforme art. 1º § 2º da lei 11.941/2009, poderiam ser incluídos no mencionado programa os débitos vencidos até 30/11/2008, in verbis:

“§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados.”

Os débitos de multa isolada, acompanhados pelo processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, ora em análise, venceram em 28/07/2011. Portanto, não estão na abrangência dos débitos passíveis de inclusão neste parcelamento por determinação legal.

Alegou a impetrante que tais débitos não foram consolidados por ele por não terem sido disponibilizados pelos sistemas da RFB no momento da consolidação. Tais débitos não foram disponibilizados no sistema justamente por não poderem ser incluídos no parcelamento (estavam fora do período dos débitos abrangidos) e não por terem sido exonerados pelo CARF, matéria essa já tratada nesta informação.

Conclui-se, portanto, que apesar de restabelecido o parcelamento do contribuinte nos termos da lei 11941/2009 por determinação judicial, os débitos de multa isolada não podem fazer parte do mesmo.”

Pois bem.

A partir das informações anexadas aos autos, conclui-se portanto que as multas isoladas não podem ser incluídas no parcelamento da lei 11.941/2009 por estarem fora do período de abrangência dos débitos beneficiados pela mesma. Da mesma forma, não podem ser incluídas no Pert instituído pela lei 13.496/2017, visto que os requisitos para adesão dos referidos débitos não foram preenchidos.

Tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, dos autos não se verificam elementos aptos a modificar o teor da decisão que apreciou e indeferiu o pedido de liminar, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** de id nº 6013167.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, que trata da renúncia à pretensão formulada na ação, providencie instrumento de mandato com poderes para tanto, nos termos do artigo 105 do mesmo diploma normativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014385-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico que não há relação de dependência destes autos com o processo relacionado na aba "Associados" que tramitou neste Juízo, por possuírem objetos distintos.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que contenha os poderes da cláusula "*ad judicium*", outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil, bem assim de novo substabelecimento;

2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 7571191 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 8804023: Mantenho a decisão Id 8768559 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido de prazo de 30 (trinta) dias deduzido pela d. Autoridade impetrada e pela União, em razão da greve dos auditores-fiscais, nos termos dos documentos IDs 8835567 e 8838745:

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES

REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Petição ID 8478063: Mantenho a decisão ID 6671712, por seus próprios fundamentos.

Petição ID 8843588: Informe a parte ré as providências tomadas para o cumprimento da decisão ID 6671712, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAVARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907

RÉU: CEF

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a primeira parte do despacho id. 5364670, retificando o valor dado à causa, com a apresentação da memória de cálculos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JAIR VIANA, CUSTODIA MIQUELINA GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899
ESPOLIO: CEF

DESPACHO

Petições ID 6513668 e 8465913: Mantenho a decisão ID 6099624, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência de conciliação já designada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 8817972 como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o polo passivo da presente demanda, incluindo-se a União Federal em substituição à Subsecretaria de planejamento e Orçamento e Administração do Estado de São Paulo.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Código. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LOPEZ MASPES - SP375455
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 7745128 como emenda à inicial.

334 do CPC.

Considerando tratar-se, em princípio, de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art.

Código.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 8645794: Ciência à parte autora, por 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID 8248966: Mantenho a decisão ID 5497205, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
ESPOLIO: CEF

DESPACHO

Petição ID 8836405: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013818-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: LOTERICA ROYALE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Considerando que a CEFON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de agosto de 2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a CEFON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de agosto de 2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO CESAR DA SILVA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na RUA TIBURCIO DE SOUZA, 1210, BLOCO 06, APTO 43, ITAIM PAULISTA – SÃO PAULO/SP, CEP: 08743-040, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial n. 672570040115-9.

Alega a parte autora, em síntese, que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de Contrato de Arrendamento Residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado por meio da Lei nº 10.188/2001 amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Nestes termos, constata-se que CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta aos requeridos, entretanto, estes descumpriram com as obrigações estipuladas contratualmente, caracterizando assim o esbulho possessório.

Entretanto, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23/08/2018, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Recebo a petição ID 8772247 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo do presente feito, a empresa BSS Serviços e Terceirização Ltda – ME.

CITE-SE o réu ora admitido para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013427-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI, ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, válido para o mês de Junho/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES, VIVIANE VALERO DA SILVA

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.”

Int.’

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

HABILITACAO

0022618-93.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUIZA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Pendente a expedição de ofícios requisitórios em relação ao crédito de três beneficiários falecidos: Francisco de Paula da Silva Mendes, Roberto Haruki Takahashi e Walter Gomes Correa.

A parte autora requer seja mantido o sobrestamento em relação ao beneficiário Francisco de Paula da Silva Mendes até que se proceda à sobrepartilha dos seus bens.

Desnecessário o sobrestamento, uma vez que o processo de Inventário e Partilha n. 0002363-62.2008.8.07.0016 encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e o valor a ser depositado em favor do espólio deve ser transferido para aquele Juízo universal, não havendo óbice para o atendimento da solicitação de fl. 129.

Quanto ao beneficiário falecido Roberto Haruki Takahashi, comprovado o falecimento de seu filho pensionista, bem como comprovado que Luzia Cardoso Takahashi é a atual beneficiária de 100% da pensão, deve ser expedido ofício requisitório da integralidade do crédito em seu favor (fls. 51-52).

Por fim, no tocante ao beneficiário falecido Walter Gomes Correa, devem ser expedidos os ofícios requisitórios em relação aos pensionistas que detinham tal condição à época em que se teve reconhecido o direito às diferenças não pagas, conforme comprovado pelo documento de fl. 41, ou seja, excluída a companheira Ana Celina Gomes Moreira. Determino à SEDI à sua exclusão do polo ativo.

Desta forma, fazem jus às requisições, na proporção indicada à fl. 42, os sucessores Laci de Souza Gomes Correa, Luiz Claudio de Souza Gomes Correa, Walter de Souza Gomes Correa e Wingred Gomes Reis da Silva. Contudo, por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Decisão.

1. Para possibilitar, portanto, a reexpedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado em relação à Francisco de Paula da Silva Mendes, Roberto Haruki Takahashi e Walter Gomes Correa.

2. Cumprida a determinação, especem-se os ofícios requisitórios.

3. Em vista do prazo exíguo, se cumprida a determinação do item 1 antes de 01/07/2018, dê-se vista às partes somente após a transmissão dos precatórios, se alguma das requisições se enquadrar nessa modalidade.

Int.

HABILITACAO

0022619-78.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DJONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEIA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES)

1. Fls. 195-215: Em vista da notícia do falecimento da beneficiária DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA, e da juntada dos documentos para habilitação dos herdeiros, manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo objeção, admito a habilitação de ERICK TEIXEIRA ALBERNAZ (CPF 553.045.831-91) e ÍCARO RICCELY TEIXEIRA ULHOA (CPF 703.456.271-72).

Determino à SEDI a retificação da autuação para substituir a beneficiária Doraney De Jesus Souto Teixeira pelos seus sucessores.

Determino à Secretária o cancelamento do alvará de levantamento n. 2618367, devolvido pelo advogado.

2. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba o valor que não foi levantado nestes autos em virtude do falecimento da requerente Doraney.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Determino nova expedição de requisição relativa ao valor que não foi levantado, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

3. Por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Desta forma, para possibilitar o cumprimento do determinado no item 2 desta decisão, com a reexpedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total que foi requisitado em relação à Doracy Souto Teixeira de Souza para que possa ser calculada a proporcionalidade de juros e principal em relação à cota parte a ser requisitada aos sucessores.

Int.

HABILITACAO

0021033-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TC(U)(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em consulta aos extratos das contas de depósito para pagamento dos precatórios em favor dos beneficiários José Ribeiro dos Santos, Nery Bento Vieira e Ilda Ferreira Magalhães, verifica-se que já houve saque quanto ao crédito do primeiro e em relação aos demais houve estorno dos valores.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados pelos beneficiários Nery Bento Vieira e Ilda Ferreira Magalhães, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

Contudo, por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Para possibilitar, portanto, a reexpedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total que foi requisitado em relação à Nery Bento Vieira e Ilda Ferreira Magalhães.

Int.

HABILITACAO

0018748-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ALCIDES DE AZEVEDO VIEIRA X ANGELO JOSE VARELLA X ANTONIO PONCE X ELKA CAVALCANTE X GERALDO JOSE DE SA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE LEMOS X MARIA DULCE DE MELLO E CUNHA DE SOUSA GUEDES X MARIO ALFREDO VIANNA DA FONSECA SARAIVA X SYLVIO DE LEMOS CAMARGO X VICTORIA MARIA PEREIRA MELLO X ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA X MARIA AMALIA BEZERRA VARELLA X JEROILDA D ALMEIDA PONCE X LUCIANO D ALMEIDA PONCE X NEUSA CAVALCANTE X RAQUEL CAVALCANTE X SILVIO CAVALCANTE X HORTENSIA CAETANO DE SA X IRACEMA DE BRITO ANDRADE X CLARISSA MARIA DE BARROS DE LEMOS PIMENTA X MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA FLORA VEIGA DE LEMOS X YARA SELVA VEIGA DE LEMOS X MASSIMO JORIO VEIGA DE LEMOS X LEDA BEATRIZ DE SOUSA GUEDES X CARMEM HELENA DE PASSOS SARAIVA X MARILDA BORGES CAMARGO X VANIA BORGES CAMARGO X MIRIAM BORGES CAMARGO X ALMIR BEZERRA MELLO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 59-76: O advogado dos requerentes procedeu à devolução dos alvarás de levantamento n. 3240844, 3240863 e 3240874.

Informou a impossibilidade de levantamento dos valores, uma vez que a CEF procedeu ao estorno à Conta Única do Tesouro Nacional, pautada na Lei 13.463/17, ainda que tenha dado entrada no alvará antes do prazo de 2 anos para estorno dos valores.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Ainda que o advogado tenha alegado que deu entrada nos alvarás de levantamento antes do prazo previsto, foi realizado o estorno automático pela instituição bancária e impõe-se nova expedição da requisição.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados pelos beneficiários de Sylvio de Lemos Camargo (Marilda Borges Camargo, Vania Borges Camargo e Miriam Borges Camargo), tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

Contudo, por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Para possibilitar, portanto, a reexpedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total que foi requisitado em relação à Sylvio de Lemos Camargo.

2. O TRF3 informou que o valor depositado em favor do beneficiário Geraldo José de Sá, falecido em 2001, foi levantado integralmente em 03/03/2017.

Solicite-se à CEF esclarecimentos sobre quem realizou o levantamento do valor.

Int.

HABILITACAO

0024628-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUZIA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIU FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X NANJI LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 113-135 e 136-155: Em vista da notícia do falecimento de DALVA DE LEMOS e NANJI LIMA CAMELLO e da juntada dos documentos para habilitação dos herdeiros, manifeste-se a União sobre os pedidos de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo objeção, admito as habilitações:

- MARCIA DE LEMOS SILVA (CPF 573.159.141-53), JUREMA DE LEMOS SILVA GUIMARÃES (CPF 221.327.831-87) e LUCIMAR DE LEMOS SILVA (CPF 239.960.301-00), em substituição a Dalva de Lemos (CPF 271.123.654-04).

- MARCELO LIMA CAMELLO (CPF 316.481.771-15), MARCILIO LIMA CAMELLO (CPF 372.881.131-91) e MARLUCIA LIMA CAMELLO (CPF 372.880.591-20), em substituição a Nanci Lima Camello (CPF 154.314.601-53).

Determino à SEDI a retificação da autuação para substituir a beneficiárias pelos sucessores acima relacionados, bem como para cadastramento da advogada indicada à fl. 115.

Determino à Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 2344060 e 3244043 (fls. 70 e 71).

2. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os valores que não foram levantados nestes autos em virtude do falecimento das requerentes.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

3. Por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Desta forma, para possibilitar o cumprimento do determinado no item 2 desta decisão, com a reexpedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total que foi requisitado em relação à Moacir Carneiro da Silva e Nilo Correia Lima (beneficiários originários), para que possa ser calculada a proporcionalidade de juros e principal em relação à cota parte a ser requisitada aos sucessores.

4. Solicite-se à CEF a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 86-92, uma vez que até a presente data não foi noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 558-558verso acolheu a conta apresentada pela exequente e determinou a expedição de precatório complementar pelo valor por ela apresentado.

Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Como não houve atribuição de efeito suspensivo, foi determinada a expedição do precatório com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo.

A autora foi intimada para adequar seus cálculos, para o fim de descontar o valor complementar depositado, relativo à diferença da TR/IPCae (fl. 571), bem como discriminar as parcelas que compõem o valor principal e os juros, para fins de cadastramento do ofício requisitório (fl. 594).

Apresentou cálculos às fls. 596-599.

A União discordou e apresentou seus próprios cálculos (fls. 601-608).

É o relatório.

O valor relativo ao precatório complementar e os parâmetros para sua apuração já foram estabelecidos na decisão de fl. 558, cabendo ao exequente apenas realizar a subtração da parcela da TR/IPCae que recebeu, bem como o desmembramento do valor da requisição em principal + juros.

O exequente, nos cálculos de fls. 598-599, observou a correção pela Selic em continuação, como definido na decisão, subtraiu a parcela que já havia recebido, mas do valor total apurado deixou de apontar qual parcela integra o valor principal e qual parcela integra os juros, e essa informação se faz necessária para a expedição do precatório complementar.

Os cálculos elaborados pela União à fl. 603 não condizem com o que foi acolhido pela decisão de fl. 558, confirmada em sede de agravo de instrumento

Decisão.

1. Intime-se a exequente Condullli Sociedade Anônima para cumprir integralmente a determinação de fl. 594.

2. Após, dê-se vista à União.

3. Nada sendo requerido, elabore-se a minuta do precatório complementar, com a observação de que a importância deverá ser depositada à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento e dê-se vista às partes.

4. Após, retomem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014248-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPARCK EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDISON MARTINS - SP70442

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 14/06/2018, na ADI n. 5956, determinou a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n. 832/2018 ou da Resolução n. 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Diante do exposto, remeta-se o processo ao arquivo provisório até que seja proferida decisão que possibilite o prosseguimento do processo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

O objeto da ação é realização de matrícula.

A autora alegou ter ajuizado a presente ação perante a Justiça Federal em virtude da existência de precedentes jurisprudenciais.

Todavia, a autora deixou de observar que todos os precedentes por ela juntados foram proferidos em mandados de segurança em razão de delegação de poderes a reitores de universidades.

O mandado de segurança possui lei específica e não se confunde com o procedimento comum, que foi o rito eleito pela autora.

O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, o que não é o caso deste processo.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** da Justiça Federal e determino a remessa do processo à Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Embora tenha sido deferida a antecipação de tutela para "[...] suspender, em relação às associadas da parte autora, os efeitos da MP nº 832/2018 e da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT, no que tange à Tabela de Frete Mínimo na contratação de transporte rodoviário de carga, assim como determino à ANTT que emita o CIOT objeto da Resolução nº 3.658/2011, ou qualquer outro documento necessário para o transporte rodoviário de carga, de acordo com o valor contratado com o transportador, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado" (id. 8771605), o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 14/06/2018, na ADI n. 5956, determinou a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n. 832/2018 ou da Resolução n. 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Diante do exposto, remeta-se o processo ao arquivo provisório até que seja proferida decisão que possibilite o prosseguimento do processo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011624-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SONIA REGINA JULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÔNIA REGINA JULIANI em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentado e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposentação ou cumulação de benefícios.

Narrou a parte impetrante que se aposentou em 25/02/2011 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão (doc. 03). Que, muito embora tenha se aposentado em 2011, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores a aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui, (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

Requer em sede de liminar, a suspensão dos descontos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial quanto ao polo passivo e o valor da causa (doc. 8759776).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011465-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEUSA PIRES DO AMARAL ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEUSA PIRES DO AMARAL ROSA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentado e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposestação ou cumulação de benefícios.

Narrou a parte impetrante que se aposentou em 23/02/2012 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão. Que, muito embora tenha se aposentado em 2012, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores a aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui, (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

Requer em sede de liminar, a suspensão dos descontos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial quanto ao polo passivo e o valor da causa (doc. 8708289).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011460-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA REGINA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA REGINA PINTO em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentado e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposestação ou cumulação de benefícios.

Narrou a parte impetrante que se aposentou em 11/10/2011 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão. Que, muito embora tenha se aposentado em 2011, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício.

E considerando que segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios, requer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista ainda, que as contribuições posteriores a aposentadoria, vertidas pelo impetrante foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário, pretende aqui, (i) ser desonerado da contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário (ii) ser restituído das contribuições desta natureza.

Requer em sede de liminar, a suspensão dos descontos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial quanto ao polo passivo e o valor da causa (doc. 8710474).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATÍCIOS LTDA, em face da decisão proferida em 08.06.2018 (ID 8679344), aduzindo a existência de omissões no que pertine à análise acerca da impossibilidade da Impetrada proceder com a compensação de ofício dos valores reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente, bem como no que tange à incidência da SELIC, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sobre os créditos deferidos pela Autoridade Coatora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico assistir razão à Embargante, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para que passe a constar:

"(...)Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Por oportuno, ressalto que quanto ao pedido inerente aos PER's protocolizados em 08/01/2018 e 28/02/2018, descabido o requerimento, tendo em vista a fundamentação alhures, bem como o fato de que ainda não se esvaiu o prazo de 360(trezentos e sessenta) dias de que goza a Autoridade Administrativa, configurando verdadeira falta de interesse de agir.

Por seu turno, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores, bem como sua correção monetária pela SELIC, possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada inaudita altera pars.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 07/04/2016, 20/07/2016, 25/11/2016 e 30/03/2017 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...)"

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

No mais, mantenho a decisão de parcial deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013522-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO SÉRGIO MOREIRA FRANCO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário referente ao IRPF objeto dos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Em sede de liminar, requereu que seja devidamente recebido e processado o Recurso voluntário apresentado em 28.02.2018, nos autos do Processo Administrativo de nº 19515.721423/2013-18, com atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972;

Narrou o impetrante que foi intimado em 16 de julho de 2013 da lavratura do Auto de Infração de nº 19515.721423/2013-18, que visa à exigência de créditos tributários supostamente devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, decorrente da distribuição de lucros da empresa Setembro Participações Societárias Ltda., acima do lucro presumido da empresa, no valor histórico de R\$ 1.892.609,10 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e nove reais e dez centavos).

Que apresentou Impugnação ao lançamento fiscal, o qual, contudo, julgou improcedente a impugnação, sendo cientificado em 29 de janeiro de 2018, pelo correio do referido acórdão nº 15-43.917, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/SDR.

Deste modo, inconformado com o v. acórdão proferido, em 28 de fevereiro de 2018, o Impetrante protocolizou, de maneira física, **Recurso Voluntário** no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/Paulista (**Doc. 03**)

Ocorre que, muito embora o Impetrante tenha interposto Recurso Voluntário, alega que foi notificado do comunicado CADIN nº 1847171, tendo como data de referência 04 de abril de 2018, com informação de que os débitos tributários objeto do Processo Administrativo nº 19515.721423/2013-18 seriam inscritos no referido cadastro Federal após 75 (setenta e cinco) dias da data de referência do referido comunicado.

Diante deste fato, o Impetrante protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 18 de abril de 2018, informando que os débitos tributários objeto do auto de infração nº 19515.721423/2013-18, estavam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, tendo em vista a interposição tempestiva do Recurso Voluntário em 28 de fevereiro de 2018 (**Doc. 04**).

No entanto, quando do protocolo da petição supramencionada perante a Secretaria da Receita Federal, o Impetrante foi informado pelo atendente do CAC – Integração, que o Recurso Voluntário interposto teria sido extraviado, razão pela qual não constava no sistema nenhuma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário vinculada nos autos do processo administrativo nº 19515.721423/2013-18.

Em razão disso, naquela mesma oportunidade, o atendente do CAC-Integração, certificou a autenticidade da cópia do Recurso Voluntário apresentada na referida petição, e encaminhou a petição à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regularização dos autos do processo administrativo.

Não obstante, embora o Impetrante tenha apresentado petição esclarecendo da interposição do recurso voluntário, em 23 de abril de 2018, foi surpreendido com intimação acerca da Inscrição do Débito em Dívida Ativa, sob o nº 80.1.18.098739-81 (**Doc. 05**).

Assim, protocolizou nova petição (**Doc. 06**), agora perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo com urgência o cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 19515.721423/2013-18, com o consequente retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a fim de que o Recurso Voluntário seja devidamente processado e encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Todavia, apesar de todos os esforços despendidos pelo Impetrante a fim de regularizar o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, até o presente momento tal situação não foi regularizada, e o referido crédito tributário foi indevidamente inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob o nº 80.1.18.098739-81.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Não há dúvidas que a parte apresentou recurso administrativo tempestivamente em 28.02.2018, conforme doc. 8642284, onde consta carimbo lançado pela Receita e que, por carta recebida em 20.03.2018, foi cientificado de que teria o prazo de 75 dias contado da data de referência 04/04/2018, para regularizar o débito (doc. 8642288 – pág. 33).

Assim, considerando que o autor comprovou que interpôs Recurso Administrativo em 28.02.2018 e, ainda, que o prazo de 75 dias contados de 04/04/2018, constante da carta de intimação para pagamento do débito, ainda não havia se escoado quando o autor procurou a Receita para regularização da situação, o que foi comprovado através da petição apresentada em 18/04/2018, resta evidenciada a verossimilhança das alegações.

O contribuinte não pode ser penalizado por eventual extravio de documentos por parte da Receita, o que será apurado no decorrer do processo. Contudo, a fim de evitar maiores prejuízo ao autor, entendo que temor da parte autora é razoável vez que a Receita Federal está cobrando débitos que ainda estão sendo discutidos em processo administrativo.

Nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 150

(...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

Comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos autos do Processo Administrativo de nº 19515.721423/2013-18, determinando que seja devidamente recebido e processado o Recurso voluntário apresentado em 28.02.2018, com atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-60.2018.4.03.6100
 AUTOR: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859
 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa proposta por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aqui questionadas, como também dos encargos moratórios daí decorrentes, na soma de R\$ 104.680,60 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), até final julgamento da demanda.

Em síntese, alegou a demandante que nos meses de fevereiro e março de 2015, foi intimada em 6 (seis) situações quanto aos Autos de Infração Sanitárias sob os nºs 0210006151, 01825662153, 0182581150, 0182535156, 0182505154 e 0182363159, nos quais houve a constatação das seguintes irregularidades:

- 1- terceirização do transporte de produtos da classe da saúde cuja entrada ocorreu no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para ser desembarcado no Recinto Alfandegário EADI PLAN SERVICE LTDA. em Guarulhos/SP para a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 6.844.459/0001-01, não regularizada perante a ANVISA para atividades de transporte de produtos para saúde e
- 2- apresentação de informações não fidedignas no processo de importação, ao informar que nos documentos do DTA que o mesmo foi efetuado pelo transportador RODOVISA CARGAS ESPECIAIS EIRELI EPP, quando o transporte deveria ter sido feito pela RODOVISA TRANSPORTE LTDA. (docs. 02/07).

Alegou, contudo, que não terceirizou o transporte dos seus produtos e que possuía contrato de transporte com a empresa RODOVISA TRANSPORTES LTDA., a qual em nenhum momento informou que mantinha um acordo comercial com a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI EPP, a qual efetivamente realizou o transporte das mercadorias da Autora.

Ademais, a Lei nº 6.360/1976, em seu artigo 50, §1º, estabelece que a autorização de funcionamento para atividade de transporte só se aplica para mercadorias já nacionalizadas e, no caso, o transporte foi feito antes do desembarço dos produtos, não havendo motivo para que a Autora seja autuada pelo transporte das mercadorias não nacionalizadas por empresa que não possuía a autorização de funcionamento de empresa (AFE),

Requeru que as penalidades sejam impostas à transportadora e não a ela.

A autora instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

No Auto de Infração impugnado, a autoridade sanitária fez constar que a embargante realizou o transporte de produtos para saúde (correlatos) sem a prévia autorização da Anvisa para serem desembarcados no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo.

Da descrição da conduta descrita nos Autos de Infração lavrados pela autoridade fazendária (docs.2 a 7) consta que houve a “terceirização do transporte de produtos da classe da saúde cuja entrada ocorreu no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para ser desembarcado no Recinto Alfandegário EADI PLAN SERVICE LTDA. em Guarulhos/SP para a empresa RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ 6.844.459/0001-01, não regularizada perante a ANVISA para atividades de transporte de produtos para saúde”.

A Lei 6.360/76 estabelece que “o transporte de produtos sob fiscalização sanitária somente pode ser realizado por empresas autorizadas para tal finalidade pela autoridade sanitária”.

Contudo, excepcionando a regra, lei dispõe em seu art. 50, §1º que a autorização de funcionamento para atividade de transporte só se aplica para mercadorias já nacionalizadas.

A fim de esclarecer a questão da exigência de autorização no transporte de mercadorias dentro do recinto alfandegário, a ANVISA emitiu a nota técnica nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, cuja conclusão foi que as empresas que realizam o transporte internacional de mercadorias pelos modais aéreo, marítimo e rodoviário, que são desembaraçadas em zonas primárias, já são isentas da obrigatoriedade de autorização de funcionamento, e que, portanto, não cabe a cobrança de Autorização para a atividade de transporte realizada em mercadorias ainda não nacionalizadas.

É certo que a referida nota técnica também menciona que mesmo não sendo exigida autorização, “devem ser verificadas as boas práticas de transporte” durante o transporte das mercadorias não nacionalizadas, no recinto aduaneiro, zelando a importadora pela qualidade dos produtos transportados.

No caso dos autos, o transporte de mercadorias objeto da autuação foi realizado pela autora dentro do recinto alfandegário e não há nos Autos de Infração lavrados a descrição de qualquer conduta que tenha colocado em risco as mercadorias transportadas.

Portanto, ao menos em análise sumária, não praticou a autora qualquer conduta irregular pelo transporte das mercadorias não nacionalizadas por empresa que não possuía a autorização de funcionamento de empresa (AFE).

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DETERMINO a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração Sanitárias sob os n.ºs 0210006151, 01825662153, 0182581150, 0182535156, 0182505154 e 0182363159 à autora, EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., como também dos encargos moratórios daí decorrentes, na soma de R\$ 104.680,60 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), até final julgamento da demanda.

DETERMINO, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para cumprimento imediato da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.

Após, CITE-SE o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014198-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLUTION SERVICES - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, TIAGO HODECKER TOMASZESKI - SP323814, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLUTION SERVICES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise suas Declarações de Compensação protocolizadas entre abril de 2016 e março de 2017.

Narrou a Impetrante que é sociedade que atua no ramo de terceirização de serviços de limpeza de diversos estabelecimentos, ficando sujeita às retenções de Contribuições destinadas à Seguridade Social (INSS) previstas na Lei nº 9.711/98.

Que, em 17/10/2014, requereu junto à Receita Federal do Brasil a restituição de parte das quantias recolhidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 17/10/2014 (Doc. 02 - Recibos de entrega e relatório dos PER/DCOMPs).

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1.300 dias, ou seja, mais de três anos (Doc. 03 - extrato atualizado de status do PER/DCOMP), até o momento não exarou decisão acerca dos PERDCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 17/10/2014 (doc. 8781444) e sua situação "em análise" até o presente momento (doc. 8781446). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (14/06/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição protocolizados em 17/10/2014.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários referentes a contribuições sociais e multa inscritas em dívida ativa no ano de 2004 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Narrou a autora que é empresa distribuidora de vidros para autos e, em razão da cobrança de contribuições sociais e multa, foi notificada para pagamento dos valores apurados nos Processos administrativos nºs 10880-907.486/2009-1, 10880-965.618/2008-78, 10880-965.649/2008-12, 10880-965.620/2008-47 e 10880-965.621/2008-91.

Alegou que os débitos que ensejaram a inscrição em dívida ativa no ano de 2004 decorreram de contribuições sociais e multas notificadas no ano de 1980. Que os créditos prescreveram em 2009, pois as inscrições em dívida ativa ocorreram em 2004, portanto, há mais de cinco anos da constituição da dívida.

Requer a concessão da antecipação de tutela para que seja excluído seu nome da Dívida Ativa da União, bem como de todos os efeitos decorrentes desta inscrição.

Ainda, alega que há perigo de dano decorrente da restrição de crédito, impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como do risco de ver seu nome inscrito no Cadin.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

A autora pretende o afastamento da cobrança das dívidas constantes dos Processos Administrativos nºs 10880-907.486/2009-1, 10880-965.618/2008-78, 10880-965.649/2008-12, 10880-965.620/2008-47 e 10880-965.621/2008-91 por se encontrarem prescritos.

Verifico pelos documentos trazidos aos autos eletrônicos que a cobrança refere-se ao período de apuração 07/07/1980 (doc.8763492).

A autora recebeu a carta de intimação para pagamento do débito em 22/11/2017 e, conforme guias DARF emitidas para pagamento da dívida, o vencimento ocorreu em 30/11/2017 (doc. 8763492).

O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança de crédito tributário:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Assim, considerando os elementos até o momento constantes dos autos e que não houve ainda manifestação da parte contrária quanto à ocorrência de eventual causa suspensiva do prazo prescricional, é caso de deferimento parcial da medida, a fim de evitar prejuízos à autora.

Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DECLARO a suspensão da exigibilidade da cobrança das dívidas constantes dos Processos administrativos nºs 10880-907.486/2009-1, 10880-965.618/2008-78, 10880-965.649/2008-12, 10880-965.620/2008-47 e 10880-965.621/2008-91, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos débitos, tal como inscrição CADIN/SERASA, bem como que não constituam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que sejam o único apontamento a impedir tal expedição.

Intime-se a ré para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 8623836, resta prejudicado o destaque dos honorários advocatícios do ofício requisitório a ser expedido, tendo em vista o seu interesse no recebimento mais célere da quantia que lhe é devida.
2. Assim, intime-se a exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (observando-se as indicações de pagamento fornecidas pela União) ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
4. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
11. Após as providências acima, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora nos termos do despacho Id 4893587.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO
Advogados do(a) AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO - SP47220, JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Resolução 142/2017, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014053-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA MOLLERI BERAGUAS - SP211435
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 8787401: Vista à parte autora.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Cumpridas o item acima, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a garantia oferecida pelos executados LUIZ ANTONIO CRISTONI e RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA (id 8633198).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8760090: Manifeste-se a parte requerente, promovendo, se o caso, a emenda da inicial para alteração do polo exequente, considerando que o julgado proferido nos autos físicos foi no sentido de condenação da ré União Federal em honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Petições Ids 8331816 e 8763106: Promova a parte autora o aditamento da carta de fiança e seu respectivo endosso no tocante à cláusula de atualização monetária, a fim de que conste que a mesma seja efetivada na mesma sistemática prevista para atualização dos débitos inscritos em dívida ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela PGF, no caso a ANATEL.

Após, vista à parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: CEF

DESPACHO

Id 8772538: Vista à parte autora.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira - Id 8766394 - no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, e considerando o requerimento formulado pelo Perito no Id 8766633, providenciem as partes o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais de forma rateada, tal qual feito anteriormente, de modo a se completar o valor arbitrado (R\$ 5.500,00 - cinco mil e quinhentos reais).

Após, espere-se alvará de levantamento em favor do Perito, observados os depósitos ids 7068103 (União) e 2809547 (parte autora), os quais correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, a saber, R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), bem como dos depósitos a serem comprovados nos autos (parágrafo acima).

Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Antes da análise da petição Id 5532949, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora Id 6551177.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019827-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: ROCCO ANTONIO LONGANO - UTILIDADES - ME, EDNA MARIA AMARAL PEREIRA, ROCCO ANTONIO LONGANO
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT - SP170358, RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT - SP170358, RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA LONGANO LARAGNOIT - SP170358, RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

DESPACHO

Id 8750177: Vista à CEF.

Ratificando o acordo noticiado, venham-me conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022721-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: EDINEIA SANTOS - VAREIAO, EDINEIA SANTOS

DESPACHO

Esclareça a CEF a memória de crédito apresentada, uma vez que só constou o contrato 11346, no montante de R\$ 53.813,03, que não se coaduna com o valor inicialmente atribuído à causa - R\$ 127.305,23.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO COMUM

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Publique-se o despacho de fls. 666.
2. Tendo em vista a informação retro (fls. 670/680), verifica-se que os únicos depósitos não estornados dizem respeito aos de fls. 632, no montante de R\$ 87.053,11, para 30/11/2016 e 644, no montante de R\$ 25.152,08, para 29/06/2017.
3. Existem, até o momento, 03 penhoras no rosto destes autos. A primeira às fls. 633/635, solicitada pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu no valor de R\$ 2.734,12 para 06/2016 (Processo nº 0012891-74.2000.8.26.0286 nº de ordem 1413/05); a segunda às fls. 638/640 solicitada pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu no valor de R\$ 112.515,13 para 18/01/2017 (Processo nº 0012890-89.2000.8.26.0286); a terceira às fls. 662/664 também solicitada pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu no valor de R\$ 47.101,32 para novembro de 2017 (Processo nº 0011965-10.2011.8.26.0286).
4. Deste modo, a par do contido no despacho de fls. 666, a situação ora trazida é impeditiva, por ora, à realização de todas as transferências aos processos que requereram as penhoras no rosto destes autos por falta de saldo suficiente. Na realidade, os únicos 02 (dois) depósitos não cancelados são aptos à satisfação da primeira penhora na sua integralidade e da segunda penhora de forma parcial.
5. Comunique-se, portanto, o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal de Itu, por meio do correio eletrônico (itu@z@tjsp.jus.br), o teor deste despacho.
6. Trazida a informação do valor atualizado do débito da primeira penhora, nos termos do despacho de fls. 636, objeto do correio eletrônico enviado às fls. 665, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 636, no que se refere à transferência deferida, observando-se, todavia, a conta judicial de fls. 632 (4500101232596).
7. Confirmada a transferência relativa à primeira penhora, oficie-se para transferência relativa à segunda penhora (fls. 638/640), conforme já deferido no despacho de fls. 642, observando-se o saldo da conta judicial 4500101232596 e a totalidade da conta judicial nº 1200131592399 (fls. 644).
8. Confirmadas as transferências, solicite-se ao Juízo Estadual informações sobre o débito remanescente relativo à Execução Fiscal nº 0012890-89.20008.26.0286.
9. Com relação aos demais depósitos estornados, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/17.
10. Caso haja requerimento, desde já, determine a expedição de nova(s) minuta(s), constando, neste caso, a anotação do levantamento à ordem deste Juízo por força das constrições efetuadas, ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
14. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, tornem-me conclusos para a destinação do montante depositado ao Juízo solicitante da penhora e levantamento pela parte autora do saldo remanescente, caso não ocorra óbice para tanto.
15. Intimem-se. Cumpra-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 666:1. Fls. 662/664: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0011965-10.2011.8.26.0286, ordem nº 2011/011671, no montante de R\$ 47.101,32, atualizado até 11/2017.2. Considerando que relativo a esta constrição consta o pedido de transferência do montante penhorado e nos termos dos despachos de fls. 636/636v e 642, já se demonstrou a suficiência dos valores depositados para satisfação das penhoras anteriores e, agora, inclusive desta última, e considerando, por fim, o princípio da anterioridade no concurso de credores, aguarde-se a resposta do Juízo Fiscal de Itu, nos termos da comunicação eletrônica enviada às fls. 665, ficando, no entanto, já deferida a transferência ora pleiteada. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 642.4. Efetuadas as transferências relativas às duas primeiras penhoras, e verificado o saldo remanescente das contas judiciais abertas nestes autos (fls. 529, 554, 560, 564, 568, 599 e 644), proceda-se à transferência ao Juízo Fiscal acima indicado, observando-se os dados fornecidos às fls. 664.5. Comunique-se o Juízo solicitante desta penhora quando for dado cumprimento ao item 4.6. Com o término de todas as transferências, não havendo mais outros pedidos de penhoras posteriores, tornem-me conclusos para verificação do levantamento dos saldos remanescentes em favor da parte autora. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0706629-75.1991.403.6100 (91.0706629-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092643-06.1991.403.6100 (91.0092643-4)) - MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X J R SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 303/307: Com razão a União Federal.

Suspendo por ora o despacho de fls. 344/345, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020435-58.2009.403.0000.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SPI75296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ MENEZES E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1424/1425: Manifeste-se a parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033657-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033657-4) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100 ()) - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Manifeste-se a autora.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0025098-39.2016.403.6100 - FRITZ WALTER KLIMKE(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/72: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Devidando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023651-75.2000.403.6100 (2000.61.00.023651-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008913-91.2014.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/116º: Manifeste-se a Requerente.
Após, venham-me conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1940/1949: Anote-se a distribuição dos autos do Agravo de Instrumento nº 5010511-20.2018.403.0000, contra decisão de fls. 1938, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se em arquivo.
Int.

Expediente Nº 5967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - KARLA GADE LIMA ACOSTA X AMELIA JOANNA GADE LIMA - ESPOLIO X ESCRITORIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARLA GADE LIMA ACOSTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086747-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086747-4) - ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013885-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLARA AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

MARIA CLARA AUGUSTO SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face **PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando obter a liminar para que se determine às impetradas a sanar o erro da impetrante na adesão ao PERT nº 08992930589996175220, uma vez que, equivocadamente, efetuou o pedido de adesão à SRFB quando deveria fazê-lo junto à PGFN, relativo ao débito constante nas Certidões de Dívida Ativa Nº 80 1 11 087232-07 e 80 1 12 044869-54 (processos administrativos nº 10880.624564/2011-9 e 10880.622709/2012-06).

Juntou procuração e documentos (id 8711496).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, constato que o impetrante efetuou sua adesão ao PERT, dentro do prazo legal, conforme demonstra o id 8717558, bem como efetuou o pagamento das prestações iniciais (id 8717665), havendo contudo, erro no momento da indicação do órgão responsável pelo débito, o que é compreensível por se tratar de pessoa física, que não tem experiência na observância exata dos procedimentos fiscais.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do órgão responsável pelo débito não pode ensejar o indeferimento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda mais considerando a existência de boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que eventual descumprimento de requisito meramente formal para adesão a programa de parcelamento deve ser relativizado, em especial quando estabelecido por atos infralegais, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração.

Se Jurisprudência nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. ERRO QUANTO À MODALIDADE. PAGAMENTOS EFETUADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Documentação juntada com a inicial comprovando que a impetrante aderiu ao REFIS efetuando o pagamento das parcelas. - Parcelamento preenchido incorretamente quanto à modalidade referente aos débitos de contribuições previdenciárias enquanto os débitos da impetrante se enquadrariam como "Demais débitos". - Quadro em que, não havendo outros impedimentos e tendo sido os pagamentos efetuados corretamente, à exceção do erro informado, afigura-se suspensa a exigibilidade dos créditos, tendo direito a impetrante à certidão de regularidade fiscal requerida. - Remessa oficial desprovida."

(TRF-3 - ReeNec: 00164007820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/10/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ante o exposto, **deiro a liminar** requerida para que o parcelamento de nº 08992930589996175220 seja considerado realizado no âmbito da PGFN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos constantes nas CDA's de nº 80 1 11 087232-07 e 80 1 12 044869-54, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

LSI LOGÍSTICA S/A., opõe embargos declaratórios em face de decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar por ela requerido (Id 8339325).

Sustenta que não obstante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise de sua PER/DCOMP, foi requerida a concessão de liminar para que a autoridade coatora não só analise, mas também a “receba e a processe”.

Outrossim, afirma que embora tenha relatado que apresentou dois (2) pedidos de compensação, na decisão liminar, não houve a delimitação sobre quais pedidos de compensação recaiu o afastamento do artigo 161-A da IN 1717/17 (inserido pela IN 1765/17).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Se foi determinando que a autoridade coatora promova a **análise** da PER/DCOMP, a decorrência lógica é que receba e processe o pedido.

Ademais, apesar de a decisão não ter delimitado sobre qual PER/DCOMP deverá ser objeto de análise, a liminar foi concedida de forma integral, abrangendo todos os pedidos formulados, do contrário, ela teria sido parcialmente deferida, o que não foi o caso.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., AQUARIUS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CONTROLPART CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, E OUTRAS impetram o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP**, requerendo a concessão de liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao PIS e COFINS, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores devidos a título de ISS, determinando-se a autoridade coatora de abster-se de efetuar quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, até o julgamento definitivo da ação.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que os valores pagos relativos ao ISS não configuram faturamento ou receita da das pessoas jurídicas, base de cálculos das contribuições, mas sim receita dos entes tributantes.

Juntou procuração e documentos (Id 8713046).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016 que disciplina o mandado de segurança assim dispõe:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

No caso concreto, considero presente o perigo de dano pela atuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao ISS, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. **Precedente.** 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido." (grifou-se) (AI 00229087020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por fim, que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013828-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança preventivo contra a **UNIÃO FEDERAL, o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS/SP)** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a se submeter à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, sobre as receitas financeiras obtidas desde o deferimento da liminar, ao regime normativo anterior, Decreto nº 5.442/05 (alíquota zero nestas operações), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda.

Juntou inicial e documentos (id 8710563).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, com pedido final de compensação das parcelas recolhidas ou, subsidiariamente, de apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras pagas, não vislumbro o *periculum in mora* da medida.

Ademais, quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a parte insurge-se contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos.

Desse modo, com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Não obstante, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições.

Assim, pela permissão expressa contida na Lei nº. 10.865/2004, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

Entendo, ainda, pela possibilidade de atribuição de tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos sem que se configure ofensa ao princípio da isonomia, devendo-se levar em conta a aplicação da extrafiscalidade ao caso.

Por fim, observo que a previsão de creditamento das despesas financeiras previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 foi revogado pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 (AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017).

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer a procedência dos argumentos esposados a fim de se afastar a aplicação das alíquotas em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012736-46.2018.4.03.6100
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013195-48.2018.4.03.6100
AUTOR: TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE ROBERTO IANELLO

DESPACHO

Foi determinado à parte autora (CEF), sob pena de extinção do feito, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais devidas.

Peticiona a parte autora CEF (id 5223925), aduzindo não ser possível atribuir valor da causa compatível com o valor do imóvel objeto da lide, ante a ausência de avaliação, retificando ainda o valor para R\$ 1.000,00 reais.

A Jurisprudência do E. STJ entende que em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (AgRg no Ag 1.348.799/MT; AgRg no AREsp 134.690/RS; REsp 957.760/MS).

Assim sendo, tendo em vista que o valor que a CEF pretende atribuir a causa (R\$ 1.000,00) se mostra irrisório frente ao imóvel da qual é credora fiduciária, e, ademais, que, para fixação do valor da causa não se faz necessário perícia para esse fim, no prazo final de 10 (dez) dias, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013724-67.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, AKIKO MORIMASA MORAES, CLAUDIA BORSARI, CLAUDIO BAPTISTA DUARTE, HAROLDO MITSUHIKO UTIDA, MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA, MARIA CAROLINA MELO SILVA, NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS, SILVIA REGINA MASTROCOLA, WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013882-25.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

RÉU: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte impetrante cópia da guia DARF atinente à cobrança do laudêmio, objeto deste feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015226-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIS FERNANDO RANGEL PENNA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015339-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO ROGERIO VOLPE

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015378-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FEITOZA REIS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015495-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE CARNES LUCELMA LTDA - ME, ROSENILDA SOARES LOURENCO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018753-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ODAIRDA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018631-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018620-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON ROSA BARRETO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VICTORIA MEDEIROS LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, CARLOS SERGIO DIAS ANDRADE JUNIOR - SP379857
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Victória Medeiros Leite em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, visando que seja determinado que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que seja firmado convênio entre a Unifesp e a EMTU a fim de se assegurar à Impetrante o direito de usufruir de transporte escolar especial adaptado e gratuito na modalidade “porta a porta” de sua casa, no bairro de Perus (São Paulo/SP) até o estabelecimento da universidade, localizado em Guarulhos/SP, em todos os dias de aula, mensalmente e de forma ininterrupta, ou o seu equivalente em dinheiro para que a Impetrante contrate empresa terceirizada.

Em síntese, sustenta a impetrante que é portadora de deficiência física na modalidade paraplegia, encontrando grandes dificuldades para se locomover todos os dias de sua casa até a universidade. Sustenta que o Município de São Paulo/SP e o Estado de São Paulo possuem programas de transporte de estudantes portadores de necessidades especiais até as instituições de ensino (o “ATENDE”, da SP Trans, e o “LIGADO”, fruto de convênio entre o Estado de São Paulo e a EMTU); porém, por ser matriculada em instituição de ensino superior federal em município contíguo, não se encontra amparada por nenhum desses programas. Alega que eventual convênio entre a Unifesp e a EMTU atenderia ao seu direito líquido e certo de ser beneficiada por transporte especial, o que restaria ancorado nos dispositivos constitucionais e legais que aponta de proteção e apoio à pessoa com deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 5209913).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 7715228).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar.

A EMTU presta Serviço Especial Conveniado – SEC (LIGADO) de transporte, que tem como propósito atender as necessidades e estimular a inserção das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida severa no Sistema de Transporte Metropolitano já existente. Este serviço é realizado especificamente mediante o Convênio firmado entre a EMTU/SP e a Secretaria de Estado da Educação (SEE), nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e Campinas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Regular de Ensino (REE) e demais Instituições conveniadas e/ou credenciadas a este Órgão, sendo o custeio da execução deste serviço integralmente absorvido pela SEE (<http://www.emtu.sp.gov.br/emtu/servicos/ligado.fs>).

No caso dos autos, pleiteia a impetrante que seja a Unifesp compelida a firmar convênio com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, nos mesmos moldes do convênio citado acima, visando prover transporte especial para os estudantes portadores de deficiência matriculados na referida universidade federal.

Muito embora se reconheça que a Impetrante tem enormes dificuldades para se locomover de sua residência até a Universidade, não é possível deferir o quanto pleiteado nestes autos, pois não há direito líquido e certo da Impetrante ao transporte da forma pleiteada.

O pleito da Impetrante escora-se legitimamente na proteção à pessoa com deficiência; entretanto, essa proteção não é garantida irrestritamente. A Constituição Federal e os diversos diplomas legais federais, estaduais e municipais – dentre eles, o recente e louvável Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) –, buscam, pelas mais diversas formas, garantir aos portadores de necessidades especiais, os meios para exercício pleno de sua cidadania. No entanto, não existe previsão legal que ampare o direito ao transporte porta a porta para deficientes físicos, como pleiteado pela Impetrante.

Ademais, embora seja possível a celebração de convênios entre ente federal e estadual para a consecução de objetivos comuns, cabe aos entes públicos em questão analisar a possibilidade e a conveniência de sua celebração, não cabendo ao Poder Judiciário a sua imposição, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante que justifique a imposição para que a autoridade impetrada e a EMTU, que sequer é parte nesta demanda, estabeleçam acordo por meio de convênio.

Também não há amparo legal para que a autoridade coatora seja obrigada a custear o transporte particular da Impetrante, como pretendido sucessivamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Victória Medeiros Leite em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, visando que seja determinado que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que seja firmado convênio entre a Unifesp e a EMTU a fim de se assegurar à Impetrante o direito de usufruir de transporte escolar especial adaptado e gratuito na modalidade “porta a porta” de sua casa, no bairro de Perus (São Paulo/SP) até o estabelecimento da universidade, localizado em Guarulhos/SP, em todos os dias de aula, mensalmente e de forma ininterrupta, ou o seu equivalente em dinheiro para que a Impetrante contrate empresa terceirizada.

Em síntese, sustenta a impetrante que é portadora de deficiência física na modalidade paraplegia, encontrando grandes dificuldades para se locomover todos os dias de sua casa até a universidade. Sustenta que o Município de São Paulo/SP e o Estado de São Paulo possuem programas de transporte de estudantes portadores de necessidades especiais até as instituições de ensino (o “ATENDE”, da SP Trans, e o “LIGADO”, fruto de convênio entre o Estado de São Paulo e a EMTU); porém, por ser matriculada em instituição de ensino superior federal em município contíguo, não se encontra amparada por nenhum desses programas. Alega que eventual convênio entre a Unifesp e a EMTU atenderia ao seu direito líquido e certo de ser beneficiada por transporte especial, o que restaria ancorado nos dispositivos constitucionais e legais que aponta de proteção e apoio à pessoa com deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 5209913).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 7715228).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar.

A EMTU presta Serviço Especial Conveniado – SEC (LIGADO) de transporte, que tem como propósito atender as necessidades e estimular a inserção das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida severa no Sistema de Transporte Metropolitano já existente. Este serviço é realizado especificamente mediante o Convênio firmado entre a EMTU/SP e a Secretaria de Estado da Educação (SEE), nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e Campinas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Regular de Ensino (REE) e demais Instituições conveniadas e/ou credenciadas a este Órgão, sendo o custeio da execução deste serviço integralmente absorvido pela SEE (<http://www.emtu.sp.gov.br/emtu/servicos/ligado.fs>).

No caso dos autos, pleiteia a impetrante que seja a Unifesp compelida a firmar convênio com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, nos mesmos moldes do convênio citado acima, visando prover transporte especial para os estudantes portadores de deficiência matriculados na referida universidade federal.

Muito embora se reconheça que a Impetrante tem enormes dificuldades para se locomover de sua residência até a Universidade, não é possível deferir o quanto pleiteado nestes autos, pois não há direito líquido e certo da Impetrante ao transporte da forma pleiteada.

O pleito da Impetrante escora-se legitimamente na proteção à pessoa com deficiência; entretanto, essa proteção não é garantida irremediavelmente. A Constituição Federal e os diversos diplomas legais federais, estaduais e municipais – dentre eles, o recente e louvável Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) –, buscam, pelas mais diversas formas, garantir aos portadores de necessidades especiais, os meios para exercício pleno de sua cidadania. No entanto, não existe previsão legal que ampare o direito ao transporte porta a porta para deficientes físicos, como pleiteado pela Impetrante.

Ademais, embora seja possível a celebração de convênios entre ente federal e estadual para a consecução de objetivos comuns, cabe aos entes públicos em questão analisar a possibilidade e a conveniência de sua celebração, não cabendo ao Poder Judiciário a sua imposição, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante que justifique a imposição para que a autoridade impetrada e a EMTU, que sequer é parte nesta demanda, estabeleçam acordo por meio de convênio.

Também não há amparo legal para que a autoridade coatora seja obrigada a custear o transporte particular da Impetrante, como pretendido sucessivamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015659-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO TADEU SALES ONESTI

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

RÉU: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014102-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de ação, com mesma causa de pedir e pedido, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, autuada sob nº 5004125-922018.4.03.6104.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 6317660). À Secretária, para retificar o polo passivo.

Tendo em vista o pedido tramitação prioritária, com base no estatuto do idoso (lei 10.741/2003), comprove a parte impetrante a sua condição de idoso, juntando aos autos cópia do RG ou outro documento que informe a sua data de nascimento.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é imperioso ouvir a autoridade coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-20.2018.4.03.6120 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 6317660). À Secretária, para retificar o polo passivo.

Tendo em vista o pedido tramitação prioritária, com base no estatuto do idoso (lei 10.741/2003), comprove a parte impetrante a sua condição de idoso, juntando aos autos cópia do RG ou outro documento que informe a sua data de nascimento.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é imperioso ouvir a autoridade coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015903-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIRA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP, PETER KARL STEINHAUSER, ELKE ERIKA GRANDBERG STEINHAUSER

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016460-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES, ERICA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016372-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVAADORES LTDA - ME, RODOLPHO PRICOLI NETO, RENATA CRISTINA PRICOLI SCASSI

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXOR COSMETICOS EIRELI - EPP, RENATO COSTA BRITO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressaltada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013341-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXOSOLDA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, AECIO GOMES COSTA, HELIA SAMPAIO COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressaltada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013227-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA JANE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressaltada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013288-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressaltada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA ABRAHAO PUCCI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020254-24.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON DE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020264-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATIB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020328-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020340-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020210-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGNELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARIA MIRES FEITOSA SOUSA, GABRIELA FEITOSA SOUSA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MP REIS NOVO ACAI ME - ME, MANOEL PEREIRA REIS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019768-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAROL'S TAILOR MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CAROLINA SILVEIRA COZZATTI, MARINEIDE PINTO SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019994-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019278-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019370-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018876-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR TRABUCO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018283-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016148-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. C. DE CARVALHO FILHO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS - EPP, AGUIDO CARDOSO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018100-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO SERGIO MAROTTI NETO

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016289-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016020-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OLGA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015843-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & PASSOLI IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, JOSE GOMES PEREIRA, ELIANE MARIA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018483-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015945-57.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TESCARO FUEL INJECTION COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER LUIZ TESCARO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Estephanelli Advogados Associados em face do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP, e em decorrência proceder ao registro de alteração contratual.

A impetrante, em síntese, deu entrada no pedido de registro de alteração contratual (4ª alteração) para incluir novos sócios, pagando a respectiva taxa de serviço no importe de R\$ 606,30. Todavia, a OAB/SP negou o registro dessa alteração em decorrência de a sociedade, ora impetrante, encontrar-se inadimplente com a anuidade (id 8503616). Sustenta a parte impetrante que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados, e assim o registro da sua alteração contratual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede." (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas." (grifei-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia **garantia imane** ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

4. **Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. **É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
 3. O registro do ato constitutivo produz efeito específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”
- (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo a sua cobrança, e determino o processamento da alteração contratual notificada nos autos, conquanto seja este o único óbice para tanto, até decisão final.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados por trata-se de pedido diverso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria ara as devidas anotações.

Após, comas informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10320

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI) X PONTO DE CRIACAO PUBLICIDADE LTDA X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Trata-se de Ação Civil de Reparação de Danos por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sidnei Celso Coracione e Sérgio Luiz Braghini. Posteriormente as empresas Luz Publicidade SP Sul Ltda e Ponto de Criação Publicidade passaram a integrar o polo passivo desta ação, com relação a esta última encontra-se pendente sua intimação/citação. Dê-se vista da pesquisa realizada às fls.1640/1641 ao corréu Sidnei Celso Corocine. Nos termos do artigo 131 do CPC na impossibilidade de citação do litisconsorte, no prazo determinado, fica sem efeito o chamamento, prosseguindo-se em relação aos demais.

Foram requeridas provas às fls.756 e 853 pelo corréu Sidnei; às fls.991 pelo corréu Sérgio Luiz Braghini e fl.1629 por Luz Publicidade.

Com relação à oitiva das testemunhas o rol deverá ser apresentados nos termos do artigo 450 do CPC, devendo cada requerente esclarecer e justificar quais fatos pretendem provar, devendo o juiz indeferir inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos nos termos do artigo 443 do mesmo diploma legal anteriormente citado.

As Fls.991/992 o corréu Sérgio Luiz requer a juntada de documentos, muitos deles já anexados dos pelo próprio requerente e em duplicidade, conforme observa-se às fls.13/76, 90/109, 554/567, 571/577, 994/1247, inclusive posteriormente ao requerido junta às fls. 1307/1342 e 1360/1563 documentos que obteve perante o Conselho autor até mesmo por ser ônus do próprio réu nos termos do artigo 373,II do CPC, entre eles cópia do processo administrativo.

Requer ainda perícia e intimação do Diário Oficial do Estado visando apurar o real valor que seria cobrado para prestação do serviço, tendo em vista os documentos juntados, especialmente às fls.1113/1123, ou seja, orçamento da publicação diretamente no DOE à época, nos termos do artigo 472 fica dispensada a prova pericial. Com relação às empresas de publicidade os orçamentos também foram informados conforme documentos de fls.1159/1174. Caso haja interesse a parte ré poderá diligenciar junto aos órgãos responsáveis pelas publicações para obtenção de tais cópias, com impressão dos valores, por tratar-se de prova documental.

A juntada de cópias de todos os procedimentos administrativos de contratações de serviços da imprensa oficial anteriores a 1997 não é ônus da parte autora além de tratar de assunto estranho aos autos. Por fim, suficiente para instrução dos autos o teor das conclusões da empresa de auditoria no caso de dispensa de licitação por parte do Conselho autor, bem como o teor das portarias justificando o início da sindicância, conforme documentos de fls.31/41, que serão verificados em conjunto com as demais questões discutidas nesta ação.

Diante do requeridos à fl.1629 especifique a corré Luz Publicidade, bem como a parte autora e o Ministério Público as provas que pretendem produzir, caso haja interesse, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Providencie a secretaria a renuneração dos autos a partir de fls.991, devido à incorreção encontrada.

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar Luz Publicidade SP Sul Ltda., conforme documentos de fls.876/882.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014012-15.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014266-85.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMA TOGRAFICAS NO ES SP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Expediente Nº 10321

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Desentranhe-se a petição de fls. 5471, certificando-se, e junte-se aos autos da ação 0025304-24.2014.403.6100.

Expeça-se ofício à Receita Federal, direcionado ao Secretário da Receita Federal Jorge Antonio Deher Rachid (ou seu competente substituto) (Esplanada dos Ministérios - Bloco P - CEP 70048-900) solicitando-se que atenda, no prazo de 20 dias, aos itens indicados às fls. 5379/5384, enviando a este Juízo as informações e documentos lá listados. Tendo em vista a eventual necessidade de análise desses documentos na perícia contábil prestes a ser iniciada, solicite-se urgência no cumprimento.

Defiro o desbloqueio dos imóveis de Tupã de fls. 5414/5420. A despeito da discordância do Ministério Público, observa-se que os dois imóveis referem-se a apenas um dos réus, que possui apenas 1/12 da propriedade; assim, tendo em vista o vulto de todos os outros bens e ativos que permanecem bloqueados, essa liberação não acarretará impacto relevante na garantia ao cumprimento de eventual sentença condenatória. Deve ser expedido ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã (fls. 5414/5420) autorizando-se o desbloqueio, e eventuais emolumentos devem ser custeados pela parte ré, diretamente junto ao Cartório.

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público e da parte ré, fixo os honorários do perito contábil em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e os do perito arquiteto em R\$ 56.880,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta reais), ressaltando, quanto a este último, que a manutenção do valor requerido, a despeito da discordância do Ministério Público, se dá tendo em vista que a perícia observará dois diferentes objetos (i) a permuta terreno - apartamentos e ii) a aquisição das vagas de garagem), além de prever deslocamento interestadual para vistoria.

O pagamento dos valores deverá obedecer aos termos do art. 95 do CPC, devendo ser depositado, pela parte ré, 100% dos honorários do perito contábil e 50% dos honorários do perito arquiteto. Defiro em parte o pedido de parcelamento, devendo ser os valores pagos em 3 parcelas iguais e sucessivas, a primeira em 5 dias a contar da data da publicação deste despacho e as seguintes 30 e 60 dias (corridos) depois. Os depósitos devem ser feitos em duas contas diferentes, de modo a separar os honorários de um e outro perito. O Ministério Público deve depositar, em 15 dias, 50% do valor dos honorários do perito arquiteto, observando-se, no que concerne ao adiantamento de custas periciais pelo órgão ministerial, a aplicação analógica da Súmula 232 do STJ, conforme assentado em sede de Recurso Especial sob o rito de recursos repetitivos (Precedentes: REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013; AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Expeça-se mandado para intimação da empresa Cyrela (endereço às fls. 5527) e do síndico ou administrador do Edifício Aron Birman (endereço às fls. 5490), determinando-se que tomem as providências necessárias para autorizar a entrada do perito arquiteto nos imóveis a serem periciados (Cyrela: terreno da Rua Francisco Gilcério, 1318, Zona 07, Maringá/PR; síndico ou administrador do Edifício Birman: Rua Alexandre Dumas, 2200, Santo Amaro, São Paulo/SP, vagas de garagem), devendo ser intimados ainda a informar nestes autos, em 10 dias, nome, e-mail e telefone dos responsáveis a serem intimados pelo perito quando do agendamento da vistoria.

Defiro o requerido às fls. 5492, com base no art. 465, 4º, do CPC, tendo em vista as evidentes despesas prévias a serem suportadas para realização de visita e análise de imóvel em Maringá/PR, autorizando o levantamento prévio de 30% do valor dos honorários pelo perito arquiteto. Oportunamente, expeça-se alvará.

Após o depósito da terceira parcela dos honorários pela parte ré, intem-se os peritos para início dos trabalhos. Ressalto que, tendo em vista o tempo de tramitação destes autos, e encontrar-se inserido na lista de feitos a serem sentenciados nos termos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, os peritos não farão carga dos autos físicos para elaboração do laudo, tendo em vista as demais providências a serem tomadas pelo Juízo durante esse prazo (ofícios, audiência, vistas às partes etc.). Serão, assim, intimados para retirar cópia da mídia acostada às fls. 5538, que contém a íntegra dos autos até fls. 5483 e demais documentos relativos aos quesitos apresentados pelas partes, permanecendo os autos em cartório (excetuando-se os momentos em que for dada vista ao Ministério Público, em decorrência de sua prerrogativa de intimação pessoal com carga dos autos) para consulta e carga rápida pelos experts do Juízo. Prazo para entrega do laudo: 60 dias corridos.

Fls. 5523/5525 e 5543/5550: aguarde-se a juntada das informações solicitadas pelas partes. .PA 0,05 Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007553-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SANTOS MEVIS - SP334928

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 8711858), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Cumpra a Secretária a decisão ID 8528724.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015404-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ANDRE VIDAL DE MOURA, GABRIELA RIBEIRO LOPES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3749378.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022647-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: K'S E KAIAXS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KATIA DA SILVA MENDES, KELLY MENDES SANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8311189.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015404-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ANDRE VIDAL DE MOURA, GABRIELA RIBEIRO LOPES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3749378.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011751-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIBERTY VILLAGE - SUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410, SERGIO SEITI KURITA - SP93287
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo 1ª Vara Cível, Foro Regional XV - Butantã da Comarca de São Paulo.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS WELBY PACHECO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, Inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que garanta a manutenção da posse da autora no imóvel mediante a purgação da mora, com o depósito judicial no valor de R\$ 62.438,55 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente às parcelas em atraso, possibilitando, assim, a continuidade do contrato de empréstimo bancário.

Relata ter firmado contrato de financiamento junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e, no decorrer da contratação, apareceu a figura do Banco PAN S.A., que passou a exigir os valores em atraso, declarando como instituição credora a Caixa Econômica Federal.

Argumenta, quanto à legitimidade passiva, não saber ao certo quem é o real credor da dívida, pelo que entende serem as três instituições financeiras partes legítimas.

Sustenta, em síntese, que deixou de adimplir o contrato em razão de dificuldades financeiras, tendo recebido intimação para purgar a mora através do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que não logrou quitar a dívida no prazo assinalado, de 15 dias improrrogáveis, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Relata que, em que pese tenha decorrido tal prazo, se recuperou financeiramente e, após tentativas de contato com a instituição financeira para negociar o saldo em aberto e dar continuidade ao contrato de financiamento, não houve posição da parte ré que possibilitasse a purgação da mora, tendo ocorrido a efetiva consolidação da propriedade do bem.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No tocante à legitimidade passiva, de acordo com os documentos acostados aos autos, infere-se que o contrato de empréstimo objeto da controvérsia foi originalmente firmado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Houve a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal em 08 de dezembro de 2017, conforme demonstra o documento ID 8782081, pág. 36, sendo ela, portanto, a credora do contrato.

De outra parte, não obstante a Caixa Econômica Federal tenha constituído procuração em favor do Banco PAN S.A., verifica-se que a consolidação da propriedade do imóvel se deu em nome da Caixa Econômica Federal, atuando o Banco PAN S.A. tão somente como procurador.

Assim, entendo que somente a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva.

Passo à análise do pedido liminar.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, não há nos autos documentos que demonstrem já ter havido ou não a realização do leilão, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, os valores apresentados pela autora não podem ser aceitos, uma vez que utilizou índices diversos dos contratados, bem como deixou de incluir as despesas com a retomada do imóvel, razão pela qual entendo que ela deverá pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a fim de restabelecer o contrato, a ser encaminhado para o endereço da autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Por fim, determino a exclusão das corrês Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco PAN S.A. do polo passivo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos Termos de Intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824 de 02/04/2017, impedindo a autoridade impetrada de excluí-la do SIMPLES NACIONAL em razão dos saldos devedores cobrados, bem como possibilite a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Relata ser pessoa jurídica que presta serviços de franquia postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e, na qualidade de associada da Associação de Agências de Correio Franqueadas de São Paulo (ACOFRASP), afirma ser beneficiada da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 053.03.003548-4, que declarou a inexigibilidade do recolhimento do ISS para as suas associadas.

Argumenta que, não obstante a suspensão da cobrança do ISS, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo lavrou os termos de intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824 de 02/04/2017, os quais acusam a existência de saldo devedor relativos ao ISS.

Salienta que poderá ser excluída do Simples Nacional, por ser considerada inadimplente, bem como terá obstada a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, caso os débitos em questão não sejam suspensos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1879561) arguindo a ilegitimidade passiva em relação as irregularidades apontadas na esfera do Município de São Paulo, pois elas são de responsabilidade das autoridades tributárias daquele ente da Federação. Assinala não possuir ferramentas de sistema que permita liberar tais pendências com a finalidade de incluir contribuintes no Regime do Simples Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou (id 2026504), reiterando o pedido de liminar pois, embora tenha havido o reconhecimento administrativo de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, ainda consta no Relatório Fiscal multas por atraso/falta de entrega de obrigações acessórias referentes ao ano calendário de 2014, o que obsta a sua regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2415222) e a impetrante foi intimada a se manifestar a respeito da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 4544314).

O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (ID 4725697)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional “*para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário a lavratura dos Termos de Intimação nº 100000019827409 de 20/03/2017 e nº 100000020707824*”.

Em sede de Mandado de Segurança, “o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício”. – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data” – 21ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

Assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela D. Autoridade Impetrada, haja vista não ser ela parte legítima para aferir débitos relativos ao ISS, que são de competência do Município.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que deixe de instaurar o processo de arrolamento de bens em razão de abusividade e ilegalidade perpetradas pelo descumprimento dos requisitos legais autorizadores da medida.

Alega que seu patrimônio conhecido é de R\$ 11.275.207.500,91 (onze bilhões, duzentos e setenta e cinco milhões, duzentos e sete mil, quinhentos reais e noventa e um centavos), ou seja, para que a D. Autoridade Administrativa pudesse iniciar o processo de arrolamento questionado, a soma de seus créditos tributários deveria superar 30% (trinta por cento) deste montante.

Relata que, de acordo com a apuração feita pela D. Autoridade Fiscal, a soma de seus créditos tributários seria de R\$ 3.770.510.703,42 (três bilhões, setecentos e setenta milhões, quinhentos e dez mil e setecentos e três reais e quarenta e dois centavos), que representaria 33,44% (trinta e três inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) de seu patrimônio conhecido.

Sustenta que os débitos alvos dos processos administrativos nº 19515.722835/2013-75, nº 10932.000075/2005-46 e nº 16643.720013/2012-15 foram listados duas vezes com valores distintos e, deste modo, mesmo partindo da premissa de que o maior valor de cada um dos processos em duplicidade é o que deveria prevalecer, o cálculo apresentado pela D. Autoridade Fiscal aumentou a soma total dos supostos débitos no relevantíssimo valor de R\$ 832.510.405,92 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Salienta que, realizando simples operação de subtração do valor total que consta da Comunicação para Arrolamento de Bens menos o valor lançado em duplicidade (R\$ 3.770.510.703,42 – R\$ 832.510.405,92), é possível concluir que a soma dos supostos créditos tributários é, na verdade, de R\$ 2.938.000.297,50 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), inferior, portanto, ao percentual previsto na legislação que autorizaria a instauração do arrolamento em destaque.

Aduz, ainda, que muitos dos débitos apontados estão garantidos judicialmente em razão de depósitos judiciais das quantias cobradas.

Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada (Delegada da DEMAC) prestou informações assinalando que muitos dos bens já estavam arrolados desde o ano de 2015, com a ciência do contribuinte; que as alegações do contribuinte no presente feito não questiona o instituto do Arrolamento de Bens e Direitos em si, mas o montante de créditos tributários considerados no cálculo utilizado como critério para o arrolamento de mais bens, motivo pelo qual entende ser devida a inclusão da DERAT no polo passivo do presente feito, uma vez que ela é a responsável pelo acompanhamento e atualização dos sistemas informatizados acerca dos créditos tributários utilizados pela DEMAC para a lavratura do Termo de Arrolamento.

A impetrante se manifestou (ID 6473715) afirmando não se opor à inclusão do Delegado da DERAT no polo passivo do presente feito.

Foi determinada a inclusão do DERAT no polo passivo (ID 6660625), notificando-o para prestar as competentes informações, notadamente para prestar esclarecimentos sobre o motivo de os débitos tributários dos PAFs nº 16643.720013/2012-15, nº 10932.000075/2005-46 e nº 19515.722835/2013-75, constarem duas vezes na listagem dos "Créditos Fazendários para fins de arrolamento", inclusive, com valores divergentes entre si.

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações no ID 8376233, limitando-se a alegar que o único valor objeto de glosa foi de R\$92.173.395,50 e, subtraindo-se tal valor do saldo originalmente apurado no âmbito da RFB, o saldo remanescente é de R\$ 3.678.337.307,92, correspondente a 32,62% do valor do patrimônio da impetrante, razão pela qual é obrigatório o arrolamento de bens e direitos.

A impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 8471935).

Foi proferida decisão, no ID 8495713, determinando ao DERAT que apresentasse as competentes informações no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e, após, tornar os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

A impetrante manifestou-se no ID 8782348, requerendo a concessão da liminar, em face da ausência de manifestação da autoridade no prazo fixado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante o cancelamento do arrolamento de bens e direitos levado a efeito, sob o argumento de erros graves na lista de créditos tributários apresentado pela autoridade impetrada, o que gerou o montante apurado como devido maior do que é de fato e, por conseguinte, ultrapassando o percentual de 30% do patrimônio conhecido da impetrante, a justificar o arrolamento.

Nesse sentido, aponta que os débitos alvos dos processos administrativos nº 19515.722835/2013-75, nº 10932.000075/2005-46 e nº 16643.720013/2012-15 foram incluídos em duplicidade, com valores distintos, o que aumentou a soma de tais débitos em R\$ 832.510.405,92 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos).

Defende que, apenas com a subtração de tais débitos lançados em duplicidade do valor total constante da Comunicação para Arrolamento de Bens emitido pela D. Autoridade, de R\$ 3.770.510.703,42, o valor total dos débitos cai para R\$ 2.938.000.297,50, correspondendo, assim, a 26,06% do seu patrimônio conhecido, não atingindo, assim, o percentual exigido na legislação de regência para a instauração do arrolamento.

Assevera, ainda, a existência de outros erros no relatório de débitos que deixaram de ser observados pela D. Autoridade, uma vez que constam na planilha débitos quitados, objetos de conversão de depósito judicial em renda, débitos suspensos em razão da efetivação de depósito judicial, débitos garantidos pela apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, assim como débitos lançados sem a necessária adequação de valores, em decorrência do reconhecimento na esfera administrativa de decadência, comprovação de pagamento, cancelamento de multa.

De fato, os débitos objeto dos processos administrativos nº 19515.722835/2013-75, nº 10932.000075/2005-46 e nº 16643.720013/2012-15 constam em duplicidade na planilha de débitos que ensejou o arrolamento de bens, apontando fases administrativas e valores distintos. Vejamos.

De acordo com a planilha constante da inicial (ID 5166630, págs. 5-9), o débito nº 16643.720013/2012-15 consta na fase "suspensão – julgamento do recurso voluntário", no valor de R\$ 681.351.909,57 e na fase "suspensão – julgamento recurso de ofício", no valor de R\$ 818.758.275,26.

O débito nº 10932.000075/2005-46 consta na planilha na fase "suspensão – julg. rec. especial do contribuinte – em exame de admissib.", no valor de R\$ 596.850,25 e na fase "suspensão – julgamento do recurso especial do procurador" no valor de R\$ 2.115.208,36.

Por sua vez, o débito nº 19515.722835/2013-75 consta na planilha na fase "decisão administrativa irreformável (recurso voluntário)", no valor de R\$ 150.561.646,10 e na fase "não exigível – com prazo para recurso especial", no valor de R\$ 274.540.762,83.

Somente com a exclusão dos débitos em duplicidade, considerados os de menor valor, que alcançam o montante de R\$832.510.405,92 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), da somatória dos débitos da impetrante que ensejaram a instauração do arrolamento em debate, de R\$ 3.770.510.703,42, o valor remanescente, de R\$ 2.938.000.297,50, corresponderia ao percentual de 26,26% do patrimônio da impetrante, de modo a impossibilitar o arrolamento de bens e direitos, por não alcançar o percentual previsto na legislação de regência, de 30% do patrimônio do contribuinte.

Além disso, outras divergências de valores foram noticiadas pela impetrante, a indicar que os débitos declinados no relatório que embasou o arrolamento não condizem com a sua real situação fiscal.

Registre-se que, a despeito de notificada a prestar as informações e, em especial, esclarecer as divergências apontadas no relatório de débitos que ensejou o arrolamento de bens, a autoridade administrativa não logrou afastar as alegações deduzidas pela impetrante, corroboradas pelos documentos acostados à inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens e direitos da impetrante.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONILTON SILVA CAMARA, NIVIA REGINA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉ: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a consignação das parcelas mensais do contrato nos exatos termos da proposta ofertada pela ré na planilha de evolução teórica, impedindo que ela dê prosseguimento à eventual cobrança extrajudicial do valor, adjudicação do imóvel, ou qualquer outro ato que possa levar à expropriação do bem objeto da alienação.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF no âmbito do SFH; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, em decorrência da crise econômica de 2014, conseguiram pagar com muita dificuldade as parcelas do contrato até meados de 2017, quando foi expedida a carta de intimação pela ré acerca dos débitos vencidos decorrentes das parcelas nºs 96 a 98.

Relatam que fizeram acordo com a ré para pagamento das parcelas em atraso, que foi devidamente quitado em 25/07/2017.

Alegam ter tomado empréstimo em 20/02/2018, por meio do Crédito Direto ao Consumidor, para o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto dos autos, que gerou o acordo realizado em 23/03/2018, referente às parcelas vencidas de nºs 103, 104, 105 e 106 e às parcelas vincendas nºs 107, 108, 109, 110, 111 e 112.

Aduzem que, em face das arbitrariedades cometidas pela ré, contrataram a realização de laudo técnico, que constatou a cobrança de valores a maior pela CEF no montante de R\$ 10.411,21.

Argumentam que o valor das parcelas cobrado pela CEF é muito superior ao valor inicialmente apontado no ato da contratação do financiamento, ocasionando desequilíbrio contratual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira – ré.

Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

De outra parte, a despeito de argumentar a irregularidade na cobrança das parcelas pela CEF, os autores não lograram comprovar suas alegações.

De acordo com a narrativa da inicial, os autores estão realizando o pagamento das parcelas do contrato com atraso em diversos meses, corroborado pela planilha juntada no ID 8561559.

Nos moldes da cláusula décima segunda do contrato, a impuntualidade gera a cobrança de encargos de mora. Assim, o valor da prestação é atualizado monetariamente, bem como sofre o acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Ademais, os autores omitiram o fato de terem incorporado prestações inadimplidas ao saldo devedor do contrato, o que restou explicitado no laudo contábil juntado no ID 8561562, ensejando, assim, a alteração do valor das parcelas inicialmente pactuado.

Por conseguinte, os valores das parcelas constantes da “planilha de evolução teórica”, apurados no ato de contratação, somente se mantêm se o contrato for adimplido pontualmente, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7911

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS/SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL/SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.

Fls. 1382-1392: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (ANS), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-06.2012.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X JOAO CARLOS DE LIMA/SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DE LIMA, objetivando o sancionamento do réu por atos de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92, praticados enquanto exercia o cargo de Coordenador Geral Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01, bem como foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no artigo 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 2.257.186,00 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais) conforme decisão de fls. 2595-2600. O 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo comunicou, à fl. 2.710, que procedeu à indisponibilidade de 33,3% do imóvel objeto da matrícula de propriedade do réu, na averbação nº 5, em 10.07.2013. O réu, às fls. 2929-2920, alega que o bem foi vendido ao Sr. Laércio Buzas e sua esposa Fernanda Venturolli Buzas e ao Sr. Pedro Martin, em 29 de outubro de 2009, conforme cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 2922-2929). Aduz que a venda ocorreu antes mesmo dos fatos constantes da denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Requer a exclusão do imóvel do rol de bens existentes que constituem a garantia da pretensa dívida ao Erário Público, com o respectivo cancelamento do bloqueio. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, às fls. 2911-2918, requereu a juntada de mídia digital, contendo depoimentos colhidos no âmbito da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0013909-06.2012.403.6100, a título de prova emprestada, requerendo a intimação do réu para manifestar-se nos autos. Manifestação do réu fl. 2936-2931, afirmando que as provas colhidas nos presentes autos são mais do que suficientes para demonstrar a improcedência da demanda, não se justificando a juntada da prova requerida. O Ministério Público Federal requereu o deferimento do requerimento formulado pelo CREMESP, para juntada da mídia digital, que contém a audiência realizada por este Juízo nos autos nº 0013909-06.2012.403.6100, cujos depoimentos fazem referência direta ao réu. Requer, ainda, que o pedido de desbloqueio do imóvel seja indeferido, mantendo-se a constrição sobre o bem. O CREMESP, às fls. 2938-2941, requereu a manutenção da indisponibilidade do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente defiro a juntada da mídia digital apresentada pelo CREMESP, às fls. 2911-2918, ante a relevância da prova, tendo em vista que os depoimentos prestados fazem referência direta ao réu da presente ação. Relativamente à liberação do bem imóvel do réu, assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Conselho Regional de Medicina em São Paulo. De fato, não houve comprovação suficiente de que o imóvel tenha sido legitimamente transferido a terceiros, uma vez que o documento apresentado de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 2922-2929) não é suficiente para a transferência da titularidade dominial, cuja propriedade somente é adquirida com o registro no competente Cartório de Registro de Imóvel, o que não ocorreu, conforme se verifica às fls. 2718-2719. Não assiste razão ao réu quando afirma que a venda ocorreu antes mesmo dos fatos constantes da denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, eis que o Procedimento Administrativo Funcional nº 002/009 foi instaurado nas conclusões da Sindicância nº 013/2008 que determinou a apuração da conduta dos funcionários, entre eles o réu (fl. 07). Anterior, portanto, à venda do imóvel que pretende liberar. Outrossim, como bem frisou o CREMESP, a data da celebração do contrato é irrelevante, por não se tratar de sequestro de bens havidos ilícitamente, mas de medida cautelar visando assegurar a satisfação da multa prevista no inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo réu, mantendo-se a indisponibilidade de 33,3% do imóvel objeto da matrícula de propriedade do réu. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 364, 2º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025728-95.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAJ) X MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO(SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO(SP242089A - PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO) X DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO(SP368957 - DAVID JUN MASSUNO) X PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO(SP242089A - PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora sobre as preliminares argüidas na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016052-60.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(SP145427 - REINALDO GUERRERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos,

Intimem-se o Sr. Perito e a parte autora para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

001148-60.1990.403.6100 (90.0019148-3) - ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0699984-34.1991.403.6100 IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Converte o julgamento em diligência. Ciência às partes do retorno dos autos, na forma abaixo. Cientifique-se primeiro o impetrante, a quem caberá, no prazo de quinze dias: (i) Dizer se a petição de fls. 138/139 deve ser entendida como pedido de desistência, em especial porque não cabe, na via eleita, discussão relativo ao quanto devido e à proporção de quanto deverá ser levantado ou convertida em renda, no que tange aos depósitos judiciais; (ii) Se a mesma petição pode, caso não se trate de pedido de desistência, como renúncia ao direito discutido, com a extinção, no caso, do processo com resolução do mérito; (iii) Ou, ainda, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e sobre a constitucionalidade da Lei n. 7.689/89, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 138.284, a fim de evitar julgamento surpresa. Com a manifestação do impetrante, intime-se a autoridade coatora e a União para o exercício do contraditório, no prazo de quinze dias. Sem manifestação, intime-se também para ciência do retorno dos autos. Após, voltem os autos conclusos. PRC.

MANDADO DE SEGURANCA

0019479-61.1998.403.6100 (98.0019479-7) - LUIS CARLOS BLUMER X MARCOS JOSE ALTOE X PAULO CESAR DA CUNHA X ANTONIO ALEXANDRE LUIZOTTI X PAULO ROBERTO FRANCISCO X FRANCISCO GERALDO PINHEIRO X JOSE MAURO SOARES BEZERRA X JOAO DONIZETE OCTAVIANO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0002998-86.1999.403.6100 (1999.61.00.002998-9) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X ARMANDO KASSUMASSA NAGAI X LUIZ FELIPE GIORGI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0012232-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012232-6) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Intime-se a impetrate para retirar a certidão de objeto e pé, expedida nesta data. Dê-se ciência à União Federal, conforme despacho de fl. 607. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0033493-74.2003.403.6100 (2003.61.00.033493-7) - AUTO POSTO OSASCO LTDA(SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0021626-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021626-0) - SOCIEDADE DAS DAMAS DE NSDE MISERICORDIA DE OSASCO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0003648-89.2006.403.6100 (2006.61.00.003648-4) - PRISCILA SANTIAGO COSTA(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0003401-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003401-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 393-484. Outrossim, diante do instrumento de procaução de fls. 438, regularize a impetrante a representação processual quanto às subscritoras dos subestabelecimentos de fls. 490-491 e 500-501. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003842-1) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

000539-72.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão às autoridades impetradas, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0022541-55.2011.403.6100 - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0023365-09.2014.403.6100 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA FORMULARIUM LTDA - ME(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos, etc.

Solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais, noticiadas às fls. 36-37.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) a favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 932, para constar o seguinte: Intimem-se os recorrentes (CCEE, ANEEL e União), para manifestarem-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021758-24.2015.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) - DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA EGUTHI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 362) em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 124), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001811-0) - SUELI DAISE TOSCANELLI X MEG COSTA DE OLIVEIRA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X MARIA AKEMI ARAI CHINA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014698-20.2003.403.6100 (2003.61.00.014698-7) - ELIANA IKAI X ELISIO DE ARAUJO COSTA X MARILENE FAVARO BUCCI X SIRLEY HARUMI SHIBASAKI X SONIA MARIA MACEDO KYAW(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-46.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029845-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001514-1)) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FL.364: A decisão de fl.357 foi publicada no nome do antigo patrono da causa, que não mais representa a impetrante, conforme fl.363 e subestabelecimento de fl.347. Desta forma, regularize-se o sistema processual e republique-se a decisão de fl.357, em nome do advogado mencionado na petição de fl.360. Após, cumpra-se a decisão supramencionada. Int.FL.357:Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se à necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090578-38.1991.403.6100 (91.0090578-0) - PIER ALBERTO SORDI X APPARECIDA SORDI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Deverá atentar-se à necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021836-14.1998.403.6100 (98.0021836-0) - CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008525-53.1998.403.6100 (98.0008525-4) - IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP129682 - MARIA FERNANDA ALVES PALLEROSI E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X NASSIN CATTAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LUCIA CARMEN T.GONCALVES E Proc. RICARDO LUIZ SICHEL) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X NASSIN CATTAN X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052168-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052168-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018211-73.2015.403.6100 - MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA E CIA LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-29.1989.403.6100 (89.0007868-2) - ALFREDO PRETTI X DEMETRIO GARDIN X ALCIDES ALBIERO X NELLY PAES DOS SANTOS X MOACYR LOURENCO DE MELLO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X BENEDITO VIEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES X OLINTO FABBRI PETRILLI X JOSE CARLOS CARMELO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIO RUGGIERO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X ANTONIO WILSON SCUDELER X JOSE HERNANDES DELAFIORI X FLAVIO CAMPOS DA SILVA X CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE MILTON TEIXEIRA X OLGA CATHARINA BORIN X ANTONIO FERREIRA ALVES X EMILIA ALVES DE CARVALHO X EURIDICE ALVES X ALBA NEVES GODINHO X ZITA MACHADO DA NOBREGA X JOAO CERUTTI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039466-88.1995.403.6100 (95.0039466-9) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014462-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014462-3) - MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007890-52.2010.403.6100** - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023942-84.2014.403.6100** - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0058502-24.1992.403.6100** (92.0058502-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041411-18.1992.403.6100 (92.0041411-7)) - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015688-98.2009.403.6100** (2009.61.00.015688-0) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005242-65.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVDSON PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DAVDSON PEREIRA ROCHA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002742-95.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X MOIZES RODRIGUES VIEIRA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MOIZES RODRIGUES VIEIRA

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5112**PROCEDIMENTO COMUM****0006810-48.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo (Portaria nº 35/2016), são as partes notificadas do retorno dos autos da instância superior. Deverá a parte interessada cumprir o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O

requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, os autos serão sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0016509-29.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

SEGREDO DE JUSTIÇA

22ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Recebo as petições do impetrante como emenda à inicial.

Apesar das diversas intimações direcionadas ao impetrante para que ele apontasse a autoridade impetrada a figurar no polo passivo, e diante de sua reiterada manifestação quanto à manutenção apenas do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO no polo passivo, sem indicar com precisão a pessoa a quem deveria ser dirigida a ordem de notificação, intime-se novamente a parte impetrante para que indique o órgão administrativo específico (Setor/Diretoria/Coordenadoria) do TRT-2ª Região, que estaria, em tese, negando-se a prestar informações de caráter pessoal do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanescer interesse no feito.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013675-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE PREVIA TO DA NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORAES CACA & PESCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359, NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGC TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSSARA MUNHOZ PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do Acórdão nº 303/2015 do Tribunal de Contas da União, e por consequência que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a Portaria Normativa nº de 31 de agosto de 2016, determinando-se a concessão à impetrante, do direito ao gozo da Licença Prêmio por Assiduidade, no período de 16 de Fevereiro à 17 de Março de 2017.

Aduz, em síntese, que é servidora pública federal, tendo sido contratada em 1981 pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo I, no Centro Nacional de Engenharia Agrícola – CENEA, sendo certo que, em novembro de 1990, durante a reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, a impetrante foi dispensada da referida empresa pública e posteriormente beneficiada pela anistia da Lei nº 8878/94. Por sua vez, após a edição da Portaria N.º 503/2005, que readmitiu no seu quadro de pessoal os ex-servidores do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, a impetrante foi redistribuída para o Ministério da Fazenda, para ocupar o cargo de Agente Administrativo, passando a exercer suas funções pelo regime jurídico único, previsto na Lei nº 8112/90, podendo usufruir o benefício da licença prêmio por assiduidade. Alega, contudo, que requereu sua licença prêmio de 30 (trinta) dias, a ser gozada no período de 16 de Fevereiro à 17 de Março de 2017 (período aquisitivo de 30/05/1991 a 27/05/1996), que foi indeferida, sob a alegação de que “*Tendo em vista que, já está tramitando um processo administrativo de nº 16115.000440/2016-85, referente a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878 de 11/05/1994, para o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, informamos que, por ora, este pedido de gozo da LPA, fica indeferido, devendo permanecer sobrestado até novas orientações da Coordenação de Gestão de Pessoas/DF.*” Alega, contudo, que todos os procedimentos para que passasse a ser servidora pública pelo regime jurídico único foram realizados de forma regular, por meio do processo administrativo, de modo que faz jus ao gozo de sua licença prêmio.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 669207).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1374872).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1772671).

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança.

No caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu, **por ora**, o gozo da licença prêmio à impetrante, sob o fundamento da existência do processo administrativo de nº 16115.000440/2016-85, referente à retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878 de 11/05/1994, para o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, sendo certo, inclusive, que o referido processo ainda se encontra em andamento no Tribunal de Contas da União, não cabendo a ingerência deste Juízo na esfera administrativa, que ainda pode proferir decisão definitiva favorável à impetrante.

Ademais, a própria autoridade impetrada deixou claro que a Administração Pública, no exercício de suas funções, possui autorização legal para rever ou anular seus atos, de modo que se mostra razoável o aguardo do término do Processo Administrativo n.º 16115.000440/2016-85 acerca da legalidade da conversão do regime jurídico da impetrante, de celetista para estatutário, questão essa que antecede a análise do direito à licença prêmio previsto na Lei 8112/90.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-93.1992.403.6100 (92.0004643-6) - FERNANDA BERE X GEORGE MACDONALD X HELOISA AUSTREGESILO RIZZI X JOSE ALY FILHO X JOSE DONIZETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 202/204: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Observe-se que os cálculos de liquidação deverão estar nos termos do art. 9º, inciso VI, da Resolução CJF-RES - 2017/00458, Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034144-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034144-9) - LUIZ BURSZYTN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Diante da certidão de fl. 446, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9) - CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Considerando que a execução referente ao principal encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução, através da rotina MV-XS.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017048-83.2000.403.6100 (2000.61.00.017048-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7)) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. retro, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da parte executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-94.2003.403.6100 (2000.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO

Fls.525/547: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do requerimento de justiça gratuita efetuado pelo executado, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Intime-se o exequente acerca da transferência dos valores do executado bloqueados via BACEN JUD para a CEF, com o fim de pagamento da sucumbência por ele devida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. retro, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da parte executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021715-29.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA

Fl. 444: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à ANS, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 445, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021826-42.2013.403.6100 - MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-43.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Fls. 702/704: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade do executado, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com este exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009709-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

Dê-se vista à parte exequente acerca da juntada aos autos à fs. retro, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da parte executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de

direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X MARITA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001841-68.2005.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARITA FIGUEIREDO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Considerando que encerrada a Execução movida contra a União Federal, proceda-se a alteração da classe processual (Rotina MV-XS). Intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse na execução da sentença em relação aos outros corréus. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024933-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024933-5) - ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP170383 - PEDRO JOSE MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ZENAIDE CACIARE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Considerando que a execução referente à condenação do principal encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução, através da rotina MV-XS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACHELINA SANTANGELO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIA SANTANGELO - SP69954, MARCELO ASCENCAO - SP146450
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Diante dos documentos juntados aos autos pela CEF, requiera a autora em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011647-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO ROBERTO STOCCHI PORTES, PAULO SANTANA CRUZ, PAULO SERGIO CAPELA SAMPAIO, PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA, MOACYR DE PAULA, MOEMA UBIRAJARA GREGORY, NEIDEMARIA DEFARIA SILVA, NEIDIVAN ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id **8438603**: indefiro o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF, por serem pertinentes ao objeto da causa.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012339-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO OMAR GAETA, ALICE BISPO DO PRADO, ALTAIR COSTA SEGTOWICH, ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA, AMAURI GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012497-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SEITSO SAKIHAMA, SEVERINO BENJAMIM DE LIMA, SHEEN SHI YUNG PAN, SHIRLEY TIEMI NISHIMOTO, SILVERIO BARRETO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RUBERLEI NARCISO GOMES, RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR, RUI BARBOSA TANGERINO, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012631-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MORELLO, DAISY KHOURY, DARCIO BARZAN, DEBORAH SARNO MARTINS, DEMETRIO MASSAO KIYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça(m) o(s) exequente(s) a propositura desta ação de Cumprimento de Sentença nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, considerando-se que a ação principal tramitou em Brasília (DF).

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ZACCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, inclusive sobre as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id **8518815**: recebo como emenda a inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra-se id **1041938**.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id **8536054**: as peças juntadas aos autos para o Cumprimento de Sentença consistem em cópias digitalizadas dos autos originais, sendo que o exequente procedeu à juntada de extratos tirados da internet, conforme ids 5313461 a 5313494.

Regularize-se, em quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **5275110**: diante da insistência da autora, em reconsideração ao despacho de id **5167767**, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador **Alberto Sidney Meiga**.

Apresentem as partes, no prazo comum de quinze dias, os quesitos a serem respondidos bem como indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito, por e-mail, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da manifestação do IBAMA, intime-se o autor, ora apelante, a regularizar a juntada dos documentos mal digitalizados/legíveis, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da contestação ofertada pela requerida, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006081-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANO FRANCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante do depósito efetuado pela CEF (id **8239980**), manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023491-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL COLMAN GABRIG, GABRIEL COLMAN GABRIG
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824, MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CEF
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA SANT ANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a existência de procedimento administrativo no âmbito da OAB autorizando ao autor advogar com escolha de sede, mesmo registrado no estado do Espírito Santo; a inexistência de prova ou reconhecimento de pagamento ou contrato de prestação de serviço relacionado com o objeto do processo administrativo disciplinar ora atacado e a sua nulidade pelo não esgotamento dos meios válidos de notificação pessoal.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades do Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, em trâmite na 14ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ausência de provas que demonstrem que o autor violou o regulamento disciplinar da OAB, bem como a nulidade da intimação da decisão administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id. 2485861).

A Ré apresentou contestação (Id 2828389), pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Alega o autor que existe decisão administrativa na esfera da OAB autorizando-o a escolher a sede que deseja atuar, independentemente de onde esteja a sua inscrição. Contudo, com a inicial foi apresentado apenas uma publicação da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, da qual não é possível a este Juízo verificar as alegações apresentadas (Id. 2227938).

Em virtude disso, converto o feito em diligência para conceder o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o autor apresente **cópia integral da decisão do referido processo**.

Afirma, ainda, que o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela OAB/SP é nulo porque não foram esgotadas as formas de notificação pessoal, o que impediu a sua defesa adequada. De fato, analisando os termos do procedimento, juntado pela Ré em sua contestação, verifico que a notificação expedida (fl. 6 – Id 2828467 - Outros Documentos (L257 2017.09.28 PD PARTE II)) não foi direcionada ao endereço fornecido no cadastro da OAB (fl. 3 – Id. 2828467 - Outros Documentos (L257 2017.09.28 PD PARTE II)), sendo notificado por edital e nomeado curador para apresentar defesa.

Com esse novos elementos trazidos aos autos, observo que o contraditório e ampla defesa restaram prejudicados no procedimento instaurado pela OAB e, por esse motivo, reconsidero a decisão de Id 2485861 para **conceder a tutela antecipada e suspender os efeitos da penalidade aplicada no bojo da Representação OAB Nº 14.002.R.000122.2013, devendo a OAB proceder à notificação pessoal do Autor, repetindo-se os atos processuais já praticados de forma a lhe assegurar, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa.**

Publique-se. Intimem-se

São PAULO, 18 de junho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região (documento ID nº 4451013), dê-se ciência à **Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia à Alfândega de Santos-SP (endereço eletrônico do auditor fiscal no documento ID 1674896, p. 2)** da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5014810-74.2017.4.03.000, interposto pela União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CPE – PLÁSTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão do “efeito vinculante da Medida Provisória nº 832/2018, bem como a Resolução nº 5.820/2018, para contratação de transporte rodoviário de carga pela Autora, e consequentemente das sanções estabelecidas no § 4º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 832/2018, ou qualquer outra sanção por ventura existente, determinando que a ANTT não se abstenha de emitir todo e qualquer documento necessário para o transporte rodoviário de carga, de acordo com o valor contratado com o transportador, com a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento da determinação judicial contida na liminar, inclusive por parte de quem seja contratado para o transporte da carga, quanto ao não cumprimento posterior do contrato, por ameaça ao pagamento de diferença do que estabelece as referidas normas”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, ademais da confirmação da liminar, “seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º, e o vocábulo “vinculativo” do § 4º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 832/2018, bem como o vocábulo “vinculante” do art. 1º da Resolução nº 5.820/2018, julgando procedente o pedido para que a Autora não seja obrigada a seguir a tabela fixada pela Resolução nº 5.820/2018, editada pela ANTT, por determinação contida na Medida Provisória nº 832/2018, e tampouco que seja atuada ou penalizada pelo que estabelece o § 4º, do art. 5º, da referida Medida Provisória, ou qualquer outra sanção porventura estabelecida pela ANTT”.

Narra a autora que, para entregar seus produtos no mercado, contrata empresas de transportes de cargas rodoviárias, ou transportadoras pessoas físicas que atuam autonomamente, negociando de comum acordo o valor do frete.

Relata que em razão dos recentes acontecimentos, o Governo Federal publicou a Medida Provisória n. 832/2018, instituindo a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, com efeito vinculativo para contratação de fretes em território nacional, enquanto a ANTT editou a Resolução n. 5.820/2018, estabelecendo os preços mínimos em caráter vinculante a serem utilizados para cálculo dos fretes.

Sustenta, entretanto, que referidas medidas configuram evidente afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, e que deveriam, no máximo, ter caráter referencial e não vinculativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais iniciais (ID 8791110).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação em que se discute a higidez da Medida Provisória n. 832/2018 e da Resolução n. 5.820, de 30.05.2018, da ANTT frente à Constituição Federal, no que tange à estipulação de preços mínimos vinculativos na contratação de frete de transporte rodoviário no território nacional.

Verifica-se existir determinação do Supremo Tribunal Federal para que todos os processos judiciais, individuais ou coletivos, em qualquer instância, que tenham por pedido ou por causa de pedir a inconstitucionalidade dos referidos atos normativos, sejam suspensos, conforme decisão de 14.06.2018 nos autos da Tutela Provisória na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.956-DF, *in verbis*:

“DECISÃO: Tendo em vista a necessidade de prover solução jurídica uniforme e estável quanto à higidez da Medida Provisória n.º 832/2018 e da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), revela-se necessário sustar o andamento de ações judiciais em curso nas instâncias inferiores, as quais podem gerar comandos conflitantes sobre a controvérsia posta na presente Ação Direta. A providência ora determinada encontra amparo no poder geral de cautela, bem como na aplicação analógica dos artigos 12-F, § 1º, e 21 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 9.882/99. Em idêntico sentido já decidiu o plenário desta Corte (ADI 3353 MC-Ref. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2016; ADI 5409 MC-Ref. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015).

Expositis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Determino, ainda, a reunião deste processo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.959 para tramitação conjunta, na forma do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC e dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF.

Finalmente, designo audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar para a quarta-feira, dia 20/06/2018, às 11:00h, no gabinete deste Relator, anexo II-A do STF, 3º andar, sala 301. Deverão ser intimados para comparecimento: (i) a Advogada-Geral da União; (ii) o Ministro dos Transportes; (iii) o Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); (iv) 1 (um) representante da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil); (v) 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); e (vi) a Procuradora-Geral da República.”

Dessa forma, afigura-se, por ora, prejudicado o pedido de tutela provisória.

Em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendo a presente demanda, até ulterior deliberação da Corte Suprema.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 5556416), deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação ID 7078629, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESLEY GARCIA DO CARMO, VANESSA MIRANDA PUCA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Petição id nº 871228: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprir o despacho id nº 8381898.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Considerando que a autora descumpriu a determinação para que depositasse em juízo o valor das prestações em atraso (ID 6675219), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente concedida.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação ID 8441590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se a revogação da tutela provisória nos autos do agravo de instrumento n. 5011555-74.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014194-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: VINICIUS DA CUNHA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VINICIUS DA CUNHA BATISTA**, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Casa do Campo, 251, bloco 01, apartamento 42, Itaquera, São Paulo-SP, com a expedição de mandado contra o réu e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Narra a autora que, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e representante do Fundo de Arrendamento Residencial, firmou com o réu o “Contrato de Arrendamento Residencial” n. 672570025246-3 para arrendamento do referido imóvel.

Assevera que as obrigações estipuladas contratualmente deixaram de ser cumpridas pelo réu, ensejando a rescisão do contrato.

Relata que o réu, nada obstante notificado extrajudicialmente em 03.01.2018, não teria promovido os pagamentos sequer desocupado o imóvel, configurando esbulho possessório.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 8721118).

É a síntese do necessário.

Intime-se a autora para que esclareça, em 5 (cinco) dias, a afirmação na petição inicial de que o réu teria sido notificado¹¹, tendo em vista a certidão negativa juntada aos autos (ID 8781123, p. 5).

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

¹¹ Cf. “Apesar de notificada extrajudicialmente, na data de 03/01/2018, a parte ré, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório” – grifos originais

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTEZE CHANDELIER PEREIRA URBANO
REPRESENTANTE: ERICA MARTEZE CHANDELIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO MARTEZE CHANDELIER PEREIRA URBANO**, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora **ÉRICA MARTEZE CHANDELIER PEREIRA**, em face do **PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o réu forneça a cobertura, pela rede credenciada ou mediante pagamento direto ao fornecedor ou reembolso integral, de tratamento de Psicologia e Fonoaudiologia pelo método ABA, conforme prescrição médica, sem limite de sessões e na duração e qualidade determinadas pelos especialistas.

Narra a petição inicial ter sido o autor diagnosticado como portador do Transtorno do Espectro Autista –TEA, tendo sido acompanhado, desde então, por Neurologista, que indicou o tratamento em Psicologia comportamental (ABA) e Fonoaudiologia a ser iniciado o quanto antes a fim de que sejam evitados danos permanentes ao seu desenvolvimento.

Relata que o réu recusou cobertura ao tratamento sob a justificativa de que o procedimento não consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que a família do autor não tem como arcar com o tratamento, restando ao plano de saúde cumprir sua obrigação contratual e liberar as terapias necessárias à manutenção de sua saúde.

Sustenta que, havendo indicação médica, é indevida a negativa de cobertura sob a justificativa de que o tratamento não constaria do rol da ANS, colacionando jurisprudência do STJ e do TJSP.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta documentos e procuração.

Distribuídos os autos, a parte autora foi intimada para esclarecer o polo passivo e a competência da Justiça Federal, justificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento de custas (ID 4887991).

Em resposta, a parte autora se manifestou pela petição ID 5155583, calculando, inicialmente, que os tratamentos pleiteados totalizariam cerca de R\$ 9.100,00 ao mês.

Aduz que o Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União é um plano de autogestão patrocinado pela União Federal para garantir assistência à saúde dos servidores e familiares, motivo pelo qual a competência seria da Justiça Federal.

Sustenta que os planos de saúde, ainda que organizados sob a forma de autogestão, estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula n. 469 do STJ e, portanto, a negativa de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS constitui prática abusiva.

Junta documentos e comprovante de recolhimento de custas (ID 5155645 e 5155648).

O pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão ID 5629133.

Em seguida o autor requereu a desistência do feito (ID 6649140).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, MARCELO REINA FILHO - SP235049, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão (ID 8295544) que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002269-09.2017.4.03.0000, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia na íntegra da denúncia que fundamentou a representação *ex officio* contra o autor, bem como a identificação completa do denunciante, caso o Conselho a tenha.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008790-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMI

Advogado do(a) AUTOR: MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA - SP180026

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações oferecidas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAMASCENO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 5218748 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial (id nº 5145746 - Pág. 2) e declaração de hipossuficiência (id nº 5145746 - Pág. 6). Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o valor da causa devendo constar R\$ 72.440,14, conforme petição id nº 5218748 - Pág. 2.

Citem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SULAMITA SOUZA RAMOS CRESPO e FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS em face de FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés se abstenham de cobrar juros de evolução da obra.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da liminar, a fim de a impedir a cobrança dos juros de evolução da obra, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, a condenação das rés para que restituam em dobro o montante pago a esse título pelos autores.

Narram terem firmado, em 09.12.2017, Contrato de Promessa de Compra e Venda para aquisição da unidade em construção n. 2.032, bloco B, do empreendimento *Floriano Condomínio Clube*, pelo preço de R\$ 281.500,00, do qual R\$ 69.700,00 seriam pagos com recursos dos próprios autores, R\$ 11.000,00 com recursos vinculados a suas contas fundiárias, e R\$ 200.800,00 financiados.

Afirmam que, para efetivação do que fora antes pactuado, foi firmado o contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal em 06.02.2018.

Alegam, entretanto, que souberam da existência da taxa de evolução de obra apenas ao firmar o contrato com a instituição financeira, da qual não haviam sido cientificados anteriormente, não podendo desistir do negócio sob pena de arcar com o pagamento de multas e outros encargos previstos.

Sustentam que deveriam ter sido comunicados da existência da denominada “taxa de evolução de obra” no momento da celebração da promessa de compra e venda, o que lhes teria tolhido a possibilidade de acatar ou não a imposição desse ônus.

Salientam que, ademais de ilegal, referida taxa se eleva de forma completamente divergente do contrato celebrado, muitas vezes superando o valor disponível de sua renda para fazer frente à obrigação.

Esclarecem que tal taxa é indevida porque se refere à cobrança de juros antes da entrega do imóvel, configurando repasse indevido aos compradores do ônus financeiro da construtora para com a instituição financeira, configurando obrigação iníqua, onerosa, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Atribuem à causa o valor de R\$ 7.500,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar “taxa de evolução de obra” ou “juros no pé”.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.”

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, primeiramente, que efetivamente há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

Com efeito, nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, a discussão que outrora fora travada nos tribunais acerca da legalidade dos “juros no pé” não se verifica aplicável ao negócio jurídico em questão, pois diz respeito unicamente à hipótese de promessa de venda e compra de unidade futura em construção diretamente com a construtora.

Ademais, conforme apontam os próprios autores, foram devidamente informados pela Caixa Econômica Federal da existência do referido encargo quando da contratação do financiamento, não podendo ser ela prejudicada ou criticada por supostamente não cumprir com seu dever de informar o mutuário.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela Caixa Econômica Federal durante a fase de construção.

No que tange à relação entre os autores e a FLC Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (ID 8690096), verifica-se que, aparentemente, foi avençada a correção monetária dos valores a serem pagos à vendadora pelos compradores com recursos próprios de forma parcelada “conforme a Cláusula III, do Contrato Padrão”.

Ocorre que tal contrato padrão não foi carreado aos autos.

Assim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Citem-se as rés, devendo elas informar, junto com suas contestações, se possuem interesse na conciliação.

Deverão as rés, ademais, esclarecer se os valores não financiados pela Caixa Econômica Federal, cobrados de acordo com o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado anteriormente ao financiamento estão sendo depositados em conta vinculada ao empreendimento, sob bloqueio, para liberação ao longo da obra, conforme determinado na Cláusula n. 28.5 do contrato n. 15553923713 (ID 8690102, p. 14).

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013741-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS, SULAMITA SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA DE LIMA - SP352634
RÉU: FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SULAMITA SOUZA RAMOS CRESPO e FABIO DA SILVA CRESPO RAMOS em face de FLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés se abstenham de cobrar juros de evolução da obra.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da liminar, a fim de impedir a cobrança dos juros de evolução da obra, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, a condenação das rés para que restituam em dobro o montante pago a esse título pelos autores.

Narram terem firmado, em 09.12.2017, Contrato de Promessa de Compra e Venda para aquisição da unidade em construção n. 2.032, bloco B, do empreendimento *Florianópolis Condomínio Clube*, pelo preço de R\$ 281.500,00, do qual R\$ 69.700,00 seriam pagos com recursos dos próprios autores, R\$ 11.000,00 com recursos vinculados a suas contas fundiárias, e R\$ 200.800,00 financiados.

Afirmam que, para efetivação do que fora antes pactuado, foi firmado o contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal em 06.02.2018.

Alegam, entretanto, que souberam da existência da taxa de evolução de obra apenas ao firmar o contrato com a instituição financeira, da qual não haviam sido cientificados anteriormente, não podendo desistir do negócio sob pena de arcar com o pagamento de multas e outros encargos previstos.

Sustentam que deveriam ter sido comunicados da existência da denominada “taxa de evolução de obra” no momento da celebração da promessa de compra e venda, o que lhes teria tolhido a possibilidade de acatar ou não a imposição desse ônus.

Salientam que, ademais de ilegal, referida taxa se eleva de forma completamente divergente do contrato celebrado, muitas vezes superando o valor disponível de sua renda para fazer frente à obrigação.

Esclarecem que tal taxa é indevida porque se refere à cobrança de juros antes da entrega do imóvel, configurando repasse indevido aos compradores do ônus financeiro da construtora para com a instituição financeira, configurando obrigação iníqua, onerosa, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Atribuem à causa o valor de R\$ 7.500,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A cobrança de juros remuneratórios em contratos de venda e compra de futura unidade autônoma durante a fase de construção constitui aquilo a que convencionou denominar “taxa de evolução de obra” ou “juros no pé”.

Entendeu-se na jurisprudência, que a cobrança de juros compensatórios pela construtora, promitente vendedora, constituiria prática abusiva, porquanto inexistente qualquer mútuo entre as partes a justificar exigência do gênero.

Observa-se, todavia, que mesmo esse posicionamento jurisprudencial se encontra desde 2012 superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando julgado os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 670.117-PB, no qual a 2ª Seção reconheceu a legitimidade da cobrança de juros na compra e venda de imóvel em fase de produção, na hipótese de o pagamento do preço ser diferido no tempo, *in verbis*:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.”**

(Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.06.2012, DJe de 26.11.2012 – g.n.).

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se, primeiramente, que efetivamente **há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal**, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento.

Com efeito, nos contratos de financiamento de unidade habitacional em construção, os recursos são liberados pelo agente financeiro à construtora de acordo com a fase de obras, proporcionando um aumento paulatino do saldo devedor até o valor do empréstimo efetivamente contratado, programado para a data de conclusão da obra.

Assim, a discussão que outrora fora travada nos tribunais acerca da legalidade dos “juros no pé” não se verifica aplicável ao negócio jurídico em questão, pois diz respeito unicamente à hipótese de promessa de venda e compra de unidade futura em construção diretamente com a construtora.

Ademais, conforme apontam os próprios autores, foram devidamente informados pela Caixa Econômica Federal da existência do referido encargo quando da contratação do financiamento, não podendo ser ela prejudicada ou criticada por supostamente não cumprir com seu dever de informar o mutuário.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade, *prima facie*, na cobrança de juros remuneratórios pela Caixa Econômica Federal durante a fase de construção.

No que tange à relação entre os autores e a FLC Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (ID 8690096), verifica-se que, aparentemente, foi avençada a correção monetária dos valores a serem pagos à vendedora pelos compradores com recursos próprios de forma parcelada “conforme a Cláusula III, do Contrato Padrão”.

Ocorre que tal contrato padrão não foi carreado aos autos.

Assim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Citem-se as rés, devendo elas informar, junto com suas contestações, se possuem interesse na conciliação.

Deverão as rés, ademais, esclarecer se os valores não financiados pela Caixa Econômica Federal, cobrados de acordo com o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado anteriormente ao financiamento estão sendo depositados em conta vinculada ao empreendimento, sob bloqueio, para liberação ao longo da obra, conforme determinado na Cláusula n. 28.5 do contrato n. 155553923713 (ID 8690102, p. 14).

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015146-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº 4445134: Defiro o requerimento de remessa da apólice de seguro garantia (id nº 3059263) para 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção Judiciária, haja vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0032156-07.2017.403.6182.

Após remessa da referida apólice pela Secretaria do Juízo e ciência às partes do presente despacho, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

DESPACHO

Preliminarmente, e nos termos em que dispõe o art. 72, II, do CPC, abra-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial à ré ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA, citada com hora certa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais de ID 8139873, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELIO MUSICH JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0018533-40.2008.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença", bem como o polo ativo e passivo do feito, vez que encontram-se trocados.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025488-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OPCA OLOG TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 5 (cine) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-78.2017.4.03.6100
AUTOR: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FETOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

ID 7875607: à vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARSIO SARTORI HADDAD - SP337457
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **FERRAZ, GOUVEA E SARTORI Sociedade de Advogados** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – Seção São Paulo**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de anuidades.

Narra o autor, em suma, ostentar a condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP desde 20/07/2015, cujos sócios (pessoas físicas) pagam anuidade à entidade de classe.

Afirma, todavia, que “*a ora ré está a cobrar anuidade da sociedade, apesar de já cobrá-la dos advogados sócios do escritório.*”, o que defende ser ilegal.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ofereceu contestação (ID nº 5088500). Asseverou, no mérito, que “*a inscrição é momento anterior ao registro, sendo este necessário para que aquela se suceda. Desta forma, para que a sociedade seja registrada, deve ser anteriormente inscrita, enquadrando-se assim, como sujeito passivo para a contribuição anual.*” Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a parte autora informou não ter provas a produzir (ID nº 5762131).

A OAB também manifestou desinteresse na instrução probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e **cobrar, de seus inscritos, contribuições**, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:18/12/2014.)

Assim, a conduta de exigir o pagamento da anuidade do escritório de advocacia junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a OAB/SP no tocante ao recolhimento do valor estipulado a título anuidade.

Custas ex lege.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023504-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de **R\$ 32.551,68** a título de danos materiais.

Citado, o DNIT ofereceu contestação (ID nº 4171704). Suscitou, em preliminar, a **incompetência territorial** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao fundamento de que “[s]egundo narra a própria autora em sua inicial, a mesma é sediada na Cidade do Rio de Janeiro, o acidente ocorreu na Rodovia Federal BR 153 (Município de Caçapava do Sul/RS) e o seu segurado reside no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme Boletim de Acidente de Trânsito BAT anexado pela própria autora.”

Em réplica (ID nº 4499548), aduziu a demandante possuir filial estabelecida nesta subseção, o que justificaria a propositura da ação em São Paulo.

Pois bem

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato** para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Constata-se, pois, o estabelecimento de foros concorrentes em caso de ações que envolvem **acidentes de veículos**.

Entretanto, doutrina e jurisprudência^[1] à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era restrito à vítima do acidente, **não** se estendendo aos **seguradoras**, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr^[2], citando trecho da obra de Athos Gusmão Carneiro, assim se posiciona:

Extensão do privilégio à seguradora. “Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-roga no direito de receber indenização” (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, Dj de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua seguradora, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis.”

Por conseguinte, **ação regressiva** ajuizada pela **seguradora** deve observar a regra geral prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do **domicílio do réu**.

No polo passivo da ação foi indicado o DNIT, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais e fundações**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO, AUTARQUIA ou EMPRESA PÚBLICA quatro possibilidades, a saber: **a)** foro do Domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que sua **sede** encontra-se localizada no município do Rio de Janeiro, ao passo que em réplica esclareceu possuir **filial** estabelecida no município de São Paulo, o que justificaria a propositura nesta subseção judiciária.

Ocorre que, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio **para os atos nele praticados**.”

Dessa forma, no intuito de melhor aquilatar a (in)competência desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) para comprovar que nesta subseção judiciária foram praticados atos relacionados ao objeto da ação.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao DNIT.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

[1] (CC 199800153780, NANCY ANDRIGHI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00114 LEXSTJ VOL.00133 PG:00020 ..DTPB:)

[2] Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, 18ª edição, Editora Jus Podivm, pág. 224.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANADA - TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **KANADA TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou crediamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que não inclui o ICMS, na medida em que o pagamento de tributo não é receita, mas sim gasto.

Aduz, por fim, que o entendimento de não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins fora, inclusive, assentado pelo STF.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos (Id 1258862).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1371549), a União informou não ter mais provas a produzir (Id 1503978) e a autora nada requereu.

Houve réplica (Id 1722751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Rejeito a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Embora a autora aponte os valores – referente aos anos de 2012 a 2017 – que entende como devidos, o que perfaz o montante de R\$ 63.508,52 (sessenta e três mil quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), ressalto que a apuração do *quantum* devido será realizada em eventual fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou crédito dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

O pedido de tutela foi apreciado e **deferido** (Id 1207461).

Citada, a União Federal apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos (Id 1293159) e opôs embargos de declaração (Id 1269877).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id 1328836).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002838-43.2017.403.6100, ao qual foi negado provimento (Id 1351998).

Houve réplica (Id 1592274).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1328836), a autora informou a desnecessidade de outras provas (Id 1592274 – página 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **BECAP COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA, BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim que reconheça o direito à restituição ou creditamento dos valores indevidamente pagos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada (Id 927845), a autora procedeu à adequação do valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais (Id 1186885).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e **deferido** (Id 1210076).

Citada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1560965) e apresentou contestação (Id 156114). Aduziu, como preliminares, a ausência de procuração dos estabelecimentos filiais e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter interesse na produção complementar.

Houve réplica (Id 1835548).

Comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id 3535921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal para tal providência.

Igualmente, afastos as preliminares arguidas pela União Federal. Além de a petição inicial ter sido instruída com os documentos necessários ao deslinde do feito, notadamente os comprovantes de arrecadação (Id 808815), o contrato social (Id 808778) e demais documentos evidenciam a centralização operada entre a matriz e filiais.

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vincendas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora (matriz e filiais), respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452/MG).

Custas *ex lege*.

CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverá incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
 RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
 Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA - GO40546

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que **declare** a inexistência de dever jurídico da autora de efetuar o recolhimento do imposto municipal **ISSQN**, bem assim que **condene** o réu à **restituição** do montante de **RS 870.927,62** (oitocentos e setenta mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Nama a autora, em suma, ser empresa estatal criada pelo Decreto-lei 509/69, com o escopo de prestar os **serviços postais** a que alude o artigo 21, X, da Constituição e, nessa qualidade (delegatária de serviço público de que é titular a União Federal), é **immune** à tributação pela via dos impostos.

Não obstante a isso, afirma que a Lei Complementar nº 116/03 instituiu no “*Item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres”, a Ré editou a Lei 13.701/03, e, de acordo com o previsto no § 1º do art. 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário*” (Id 1011539 – página 03).

Afirma que não pode ser submetida a regime tributário aplicável a meros concessionários de serviço público, pois a sua imunidade já fora reconhecida pelos Tribunais Superiores e que, por conseguinte, faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos

Citado, o Município de São Paulo apresentou **contestação** (Id 1727965). Alegou, como preliminar, a inépcia da petição inicial, por inexistirem documentos que demonstrem a natureza do serviço prestado. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que “*atividades outras, como entrega de documentos, encomendas e revistas, franchising, banco postal, dentre outras notoriamente desenvolvidas pela empresa autora, não estão abrangidas pelo regime de monopólio, de modo que, em tais atividades, a autora atua em regime de competição com as demais empresas privadas que exploram referido ramo comercial*”, bem assim por incidir o art. 166 do CTN, à vista de eventual repasse do encargo econômico ao contribuinte de fato (consumidor do serviço prestado).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 1791246), a autora requereu o **juízo antecipado** (Id 1880940 – página 13), ao passo que a municipalidade **nada requereu** (Id 1961972).

Houve réplica (Id 1868747).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de inépcia da inicial por carência de documentos, pois, diversamente do alegado pelo Município réu, os serviços prestados e seus respectivos valores foram devidamente discriminados e comprovados pela documentação acostada aos autos (Id 1011564, 1011568, 1011587 e 1011602).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea “a” estabelece ser vedado aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **instituírem impostos** sobre “*patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”.

Ao consagrar a **imunidade recíproca quanto a impostos**, o texto constitucional buscou, como fundamento precípuo, a **efetivação do pacto federativo**, com a conseguinte rejeição da ideia de hierarquia entre os entes. E, nesse diapasão, estendeu a vedação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Embora, pela regra geral, as empresas públicas e sociedades de economia mista **não gozem** da referida imunidade – o que, inclusive, encontra-se previsto no § 2º do art. 173 da Constituição^[1] -, as **características peculiares** que cercam a prestação de serviços que lhe são afetos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos levaram os Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, a conferir a esta empresa pública **tratamento diferenciado**.

Assim, porque prestadora de serviço público essencial, em regime de monopólio e, cumulativamente de serviços em concorrência com a iniciativa privada (inclusive onde esta **não tem interesse** de atuar, o que afasta a finalidade lucrativa), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.392-PR, sob a sistemática da **repercussão geral**, consignou o entendimento de que a imunidade alcança **todas as atividades** exercidas pelos Correios, consoante ementa abaixo transcrita:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, RE 601.392-PR, Plenário, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 28/02/2013, DJE 05/06/2013).

Pois bem.

Se, consoante exposto, a **imunidade recíproca** alcança **todos os serviços prestados** pela autora, e não somente aqueles prestados em regime de monopólio, não se sustenta também o argumento da Municipalidade no sentido de que, para a verificação do direito à restituição, deveriam ser juntados os contratos ensejadores do recolhimento do ISS.

No tocante à aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de prova, presumindo-se a inexistência de repasse ao consumidor. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO OU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS.

1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao ISS sobre serviços postais, decorrente de imunidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido.

4. O acórdão recorrido considerou que “não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. Portanto, para que a ECT possa pleitear a repetição de indébito, é imprescindível que tenha a autorização do contribuinte de fato”.

5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção.

6. O art. 12 do Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, direta ou indireta. Embora contestada por diversas Fazendas Municipais e Estaduais, a validade desse dispositivo sempre foi sustentada pelos Correios e pela Administração Federal, razão pela qual não tem razoabilidade presumir que, na composição das tarifas postais, o Ministério da

Fazenda levasse em conta um ISS ou um ICMS que seriam repassados aos tomadores dos serviços, pois seu entendimento sempre foi o de que a ECT não se sujeita ao pagamento destes impostos. A presunção seria exatamente aquela oposta à assumida pelo acórdão recorrido, ou seja, de que não havia repasse do custo do ISS ao consumidor final.

8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços.

(STJ, REsp 1642250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 20.04.2017)

Por fim, sendo, portanto, **indevido** o recolhimento do ISS, a **autora faz jus à restituição** do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros^[2].

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento do PIS, bem como para **CONDENAR** o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**, atualizados pela Selic.

CONDENO, ainda, o Município réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

[1] **Art. 173, § 2º** As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

[2] Nesse sentido, **REsp 1111175/SP**, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos etc.

Conversão em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

5818

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013745-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

DESPACHO

Promova a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do presente feito com as cópias dos autos principais de acordo com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequite inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequite promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Ressalto que o presente cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIBEIRO, DINAH ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito** pelo depósito judicial efetuado (ID 7895153), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados, conforme requerido pela **Exequente** (ID 8155106).

Cumprida a providência e certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário consubstanciado no PA n. 16327-720403/2013-59, ante a oferta *"voluntária de seguro-garantia da totalidade dos débitos questionados, afastando assim qualquer risco de dano para a Fazenda Nacional"*.

Narra a autora, em suma, que sofreu ação da fiscalização que resultou na lavratura de auto de infração, em que o Fisco exige valores a título de IRPJ, IRRF e CSLL, acrescidos de multa de mora e de multa de ofício. Impugnado o lançamento e proferida decisão administrativa de primeira instância, a autora interpsu recuso voluntário ao CARF, que foi parcialmente provido, tendo o lançamento sido mantido por 6 x 2 (seis votos a dois) exclusivamente quanto às infrações 2 e 3 acima arroladas, contra as quais se dirige a presente ação anulatória.

Sustenta que não podem prevalecer as exigências em questão, pois: *"a) a indenização paga pelo Autor em decorrência de erros operacionais relativos à gestão de conta-garantia tem previsão contratual e não se trata de mera liberalidade, como definido pela própria administração tributária em situação análoga, sendo, assim, dedutível para efeito da apuração do IRPJ e da CSL e improcedente a exigência constante da 'INFRAÇÃO Nº 2'; e b) por se tratar de indenização, não há acréscimo patrimonial para quem a recebeu, sendo assim incabível a retenção do imposto de renda na fonte, conforme jurisprudência do E. STJ, e por consequência improcedente a exigência constante da 'INFRAÇÃO Nº 3'"*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada após a vinda da contestação, quando, à vista dos elementos trazidos pela ré, melhor será o apanhado sobre a questão, e quando se terá, então, um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando a resguardar o eventual direito da parte autora e considerando a oferta do **seguro-garantia no valor total do débito**, determino, até a apreciação do pedido antecipatório, a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito tributário consubstanciado no PA n. 16327-720403/2013-59.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P..I. Cite-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SIAN CHOPPERIA LTDA. ME, ELEONORA BONFÁ BOGOSSIAN e GREGORY BONFÁ BOGOSSIAN em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos do protesto** objeto da CDA n. 80416054383.

Sustenta a parte impetrante, em suma, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/12, uma vez que *"pretende o Fisco com o protesto cobrar, coercitivamente, o pagamento do imposto, o que tem contribuído de forma contundente para a inviabilidade da atividade produtiva de muitas empresas, na contramão do que prevê a Constituição Federal e a própria lei que trata da recuperação judicial, que consagra o princípio da preservação da empresa"*.

Além do mais, alega que os débitos cobrados referem-se aos *"exercícios de 2007 a 2010 e foram inscritos em dívida ativa somente em 03/08/2016, vale dizer, após o quinquídio previsto nos artigos 173 e 174 do referido código"*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não vislumbro qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como há expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Anoto o precedente jurisprudencial que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob aspecto jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Ato de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, dj. 03.12.2013)

Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação aos princípios do devido processo legislativo e da separação dos poderes. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática.

Colaciono decisão do E. TRF da 3ª Região nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV. Apelação desprovida." (AC 00046135220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à alegada **prescrição** do débito tributário objeto da CDA n. 80416054383, tenho que, neste momento processual, de cognição sumária, não é possível aferir a sua ocorrência, ainda mais levando-se em consideração que a legislação tributária prevê **causas de interrupção** da prescrição, para cuja presença depende o juízo da manifestação da parte contrária.

Assim, em análise sumária, verifico a ausência do “*fumus boni iuris*”.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085
IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI –ME** em face da **COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS/GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediate suspensão da aplicação da multa, no valor de R\$ 31.765,5*”, bem como “*que não retenha os valores da multa de qualquer nota fiscal/fatura em outros instrumentos contratuais vigentes entre os correios e esta empresa impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, que em 25/09/2015 firmou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Diretoria Regional do Rio de Janeiro (ECT-DR/RJ), com a finalidade de prestar serviços de copa/garçom por um período de 12 (doze) meses, pelo valor anual de R\$ 40.256,16. Afirma que referido contrato (n. 087/2015) foi prorrogado por 2 (duas) vezes, sendo a última por meio do 3º Termo Aditivo de Contrato, com vigência de 26/09/2016 a 26/09/2017.

Afirma que, “*após o encerramento do contrato, a ECT-DR/RJ encaminhou para esta Impetrante a Carta nº 110/2017-SE/RJ, de 27 de novembro de 2017, a qual solicitavam informações quanto ao repasse aos empregados alocados na execução do contrato nº 087/2015, referente aos aumentos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2016/2017 e 2017/2018. Ainda na mencionada carta, apresentou a ECT-DR/RJ um memorial de cálculo de uma possível penalidade de multa de R\$ 31.762,51 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), caso constatada a infração*”.

Alega haver apresentado **defesa prévia**, por meio da qual alegou que o repasse de pagamentos aos funcionários foi realizado, de modo inexistente penalidade. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena de advertência e impugnou o memorial de cálculo.

Aduz que referida defesa prévia foi encaminhada para São Paulo e a **ECT-DR/SP, por meio da Coordenadora de compras e suprimentos** instaurou o PA n. 53117.001178/2018-83 para a aplicação da penalidade de multa.

Sustenta que a decisão que aplicou a penalidade de multa “*deixou de apresentar uma motivação explícita, clara e congruente, deixando de indicar os fatos e fundamentar sua decisão. Também não se manifestou sobre todos os pedidos da defesa, principalmente, não houve a dosimetria da penalidade, o que poderia acarretar na inexistência de dano e, logo, o arquivamento do processo ou na pior possibilidade a aplicação da advertência*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-27.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA O PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **VISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos pedidos de restituição (PERD/COMP) indicados na inicial, protocolados em **2012 e 2014**.

Sustenta, em suma, que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados **há mais de 360 dias** e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

ID 8448921: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou referidos Pedidos Administrativo de Ressarcimento de Crédito (PER/DCOMP's) em **2012 e 2014**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativo de Restituição/Ressarcimento que são objetos do presente feito, vez que formalizados em **2012/2014** e o presente feito foi ajuizado em **19/03/2018**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada que **proceda à análise** dos pedidos de restituição (PERD/COMP's), **protocolados em 2012 e 2014**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Cautelar Antecedente, ajuizado por **NEO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSTAÇÃO DO PROTESTO** da **CDA n. 8051701170830**, no valor de R\$ 5.012,09, com prazo limite para pagar em 18/06/2018.

Narra a requerente, em suma, que “teve a visita de auditor fiscal do Ministério do Trabalho, que em inspeção breve de no máximo 15 minutos optou por lavrar auto de infração”. Afirma que embora tenha apresentado recurso na esfera administrativa, a penalidade foi mantida e que, em seguida “recebeu boleto de inscrição de valor na dívida ativa”. Assevera que ingressou com ação anulatória junto à Justiça do Trabalho, cuja sentença julgou procedente o seu pedido, “mas como a União recorreu, o processo está em face de remessa ao Tribunal”.

Alega ter sido surpreendida com essas “02 cobranças em cartório de protesto, tendo sido entregue na empresa-requerente no dia 14/06/2018, quinta-feira, com vencimento para 18 de junho de 2018, ou seja, apenas 02 dias úteis, não havendo tempo hábil para as providências necessárias”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A petição inicial é de notória precariedade, o que dificulta a compreensão da exata pretensão da requerente, da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos.

Observo que a sentença juntada aos autos, proferida pelo juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 8844739), não identifica o auto de infração declarado nulo, de modo que não é possível relacionar o débito objeto do processo n. 1000008-68.2018.5.02.0059 com a CDA objeto do protesto, aqui impugnado.

Vale dizer, a petição inicial não está instruída adequadamente.

Por outro lado, de compreensível, a requerente alega que recebeu o Aviso de Protesto do Cartório no dia **14/06/2018**, com data de vencimento em **18/06/2018**.

Conquanto essa alegação não tenha restado comprovada, ela é verossímil, pois o Aviso de Protesto data de **13/06/2018**, conforme se extrai do documento de ID 8844747, p. 2.

Assim, de fato, o vencimento do título não pode se dar a 18, mas, sim, a 19/06/2018.

Assim, **ad cautelam, DEFIRO** o pedido para DETERMINAR a sustação do protesto da CDA n. 8051701170830 (protocolo 3322-13/06/2018-04), no valor de R\$ 5.012,09, com prazo limite para pagar em 18/06/2018, até a vinda da contestação, quando o pedido de liminar será reapreciado.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de São Paulo, a ser entregue por oficial de justiça para que seja cumprido com urgência.

Citem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

PROTESTO (191) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MYRIAM FAÇANHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FENDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, ajuizada por **MYRIAM FAÇANHA DA SILVA** em face da **UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FENDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra a autora, em suma, haver se matriculado no curso superior de **Ciências Contábeis** da UNIESP, “para cursar apenas os 02 (dois) últimos anos que faltavam para sua formatura, tendo início do ano letivo de 2012, atraída pelas promessas da requerida que daria bolsa de 100%”. Afirma que prestou serviços voluntários para cursar a faculdade gratuitamente, conforme previa o contrato firmado com a Universidade.

Alega, ainda, que fez a matrícula “sob as condições do programa Uniesp Paga e lhe foi apresentado o Termo de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, dito como um pacto onde a faculdade pagaria o contrato de financiamento FIES, realizado entre a aluna e a instituição financeira”.

Sustenta ter sido “vítima de um golpe torpe contra o aluno consumidor”. Aduz que “o contrato – negócio jurídico foi assinado voluntariamente pela Requerente, todavia apesar de constituído, é este negócio jurídico viciado devendo ser anulado, pois a vontade externada pela Requerente não era a de contratar o FIES para ela própria pagar, a indução da 1ª Requerida em fazê-la contratar o FIES é embasada no intuito de enganar e auferir vantagem indevida. Assim a declaração de vontade da Requerente foi feita em desacordo com a realidade, pois esta por ignorância foi induzida a erro oriundo de dolo (má-fé) de outro, qual seja a Requerida UNIESP”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

À vista da alegação de **ocorrência de fraude**, o pedido de urgência será analisado após as contestações, quando este juízo disporá de melhores elementos para decidir, depois de possibilitado um mínimo de contraditório.

Contudo, “**ad cautelam**”, visando a resguardar o eventual direito da autora, determino que as rés que **excluem por ora**, imediatamente, o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até que sobrevenha outra decisão sobre esse aspecto da demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

Citem-se e intemem-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALA VOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., em ação revisional de contrato que movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, desde logo, determine à ré que proceda à "retratação da restrição em nome da autora referente aos contratos nº 3211104821549950; 3211104821521594; 3211104821774215; 3211104821383412; 3211104821283429" (Id 87861136 – página 4).

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica que temporariamente objetu a comercialização de veículos (novos e usados) e que, no regular desempenho de suas atividades realizou pesquisa junto à SERASA e foi surpreendido com a existência de apontamento de débito, no valor de R\$ 4.404,00 (quatro mil quatrocentos e quatro reais).

Afirma desconhecer a origem da dívida e, nesse sentido, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e o cancelamento das respectivas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial foi instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A autora, apesar de afirmar o desconhecimento das relações jurídicas de que são advindos os débitos – quais sejam, os contratos nºs 3211104821549950, 3211104821521594, 3211104821774215, 3211104821383412 e 3211104821283429 - não traz aos autos nenhum qualquer elemento que o demonstre.

Assim, embora não se exija, em sede de cognição sumária, prova plena do direito alegado (e nem, muito menos, prova negativa impossível), fato é que, para a concessão da tutela de urgência pretendida (sem a oitiva da parte contrária), a autora deveria ter demonstrado desconhecimento da dívida, com a juntada, no mínimo, de solicitação, pela via administrativa, de esclarecimentos à ré sobre a origem dos apontamentos que perfazem o montante de R\$ 4.404,00 (quatro mil quatrocentos e quatro reais).

De conseguinte, tenho que a medida antecipatória não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental, porque demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sempre prejuízo, tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO COMUM

0017296-63.2011.403.6100 - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 751/752: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fls. 740/748 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda e tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (o débito anulado é expressivamente maior do que o mantido), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente a União Federal foi condenada em honorários advocatícios. Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MAQ MÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração [de] que sobre o parcelamento n. 60.471.297-9 deve ser adequadamente aplicado a Súmula Vinculante n. 08, promovendo-se, portanto, a recomposição do saldo devedor e, por consequência, a restituição ao requerente do valor indevidamente recolhido a maior neste parcelamento. Narra a autora, em suma, haver aderido ao Programa de Parcelamento Excepcional (PAEX), nos termos da Medida Provisória n. 303/2006, concernentes a débitos tributários de contribuição previdenciária, relativos aos períodos de 1995 a 2002, tendo efetuado o pagamento de parcelas mensais e sucessivas que importaram um total de R\$ 2.094.516,97 (dois milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos). Alega, todavia, que a presente demanda impugna exclusivamente sobre o parcelamento referente à modalidade do artigo 1º da MP 303/06, haja vista que considerável parte dos autos de infração nela constituídos estão fulminados pela Súmula Vinculante n. 08, vale dizer, uma vez aplicado entendimento externado na Súmula Vinculante n.º 8, terá ocorrido a decadência de vários dos créditos que compõem o parcelamento. Assim, sustentando que se possa admitir - competência em 10/2001 - , a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, passaria a ser contada a partir de 1º de janeiro de 2002, tendo termo final aos 1º de janeiro de 2007, enquanto que o crédito tributário foi constituído em 13/11/2005. Do mesmo modo, sustentando que não ocorreu a decadência quanto ao crédito n. 35.808.310-9, cujo fato gerador refere-se a competências ocorridas nos anos de 12/1999 e 01/2000 a 08/2005. Assim, levando-se em conta a data mais pretérita que se possa admitir - competência em 12/1999 - , a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, passaria a ser contada a partir de 1.º de janeiro de 2001, tendo termo final aos 1.º de janeiro de 2006, enquanto que tais créditos foram constituídos por NFLD, cuja notificação deu-se em 13/10/2005 e o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13/11/2005, logo, não há que se falar em decadência. Alega, ainda, que considerando que os pagamentos das parcelas para abater os lançamentos das competências decadentes foram posteriores a 11/06/2008, ou seja, após a edição da Súmula Vinculante de n. 08/2008, a Receita Federal concluiu pela retificação dos créditos com a exclusão das competências decadentes e o aproveitamento dos valores pagos para abater os lançamentos das competências não atingidas pela decadência e incluídas no parcelamento da MP 303/2006. Ao analisar o

parcelamento, a Receita Federal concluiu que o pagamento das parcelas não foram suficientes para liquidar os valores não atingidos pela decadência. O pedido de tutela de urgência foi apreciado e DEFERIDO em parte (fls. 496/502) para, reconhecendo a ocorrência de decadência dos débitos objeto da NFLD DEBCAD n. 35.808.304-4 (competências de 01/1996 e 13/1998) e de parte da NFLD DEBCAD de n. 35.808.310-9 (competências de 08/1995 a 12/1999 e 13/1999), determinar que a ré proceda ao recálculo do parcelamento em questão, alocando os valores conforme descrito. Dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento (fls. 514/520), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 527/528). Houve réplica (fls. 504/512), por meio da qual a autora sustentou a não-ocorrência da decadência relativamente às competências 12/99 e 01/2000 a 9/2000. Quanto a isso diz que a regra a ser aplicada é a do art. 150, 4.º, do CTN, conforme assente na Jurisprudência, e não a do art. 173, I, do CTN, pela qual o termo a quo do lapso decadencial seria o dia 01.01.2001, enquanto que, pela regra do art. 150, 4.º, do CTN, o prazo decadencial começaria a ser contado da data da entrega da respectiva declaração (DCTF). Também houve réplica (fls. 523/526), por meio da qual a ré sustentou a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, vez que não houve antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, as quais, sequer, foram objeto de declaração (vários tributos constaram da DCTF, mas não as referidas contribuições previdenciárias). Juntada de documentos pela União Federal, comprovando o cumprimento da decisão liminar (fls. 563/735). Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 737/737-v). Laudo pericial juntado às fls. 768/795, tendo as partes se manifestado (fls. 797/798 e 802/843). É o relatório, decidido. Quanto ao aspecto declaratório do provimento pretendido - ou seja, quanto a quais créditos teriam sido fulminados pela decadência - a decisão antecipatória foi exauriente, pelo que seus fundamentos devem prevalecer como os do provimento definitivo. Naquela oportunidade decidiu: Com relação aos débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.304-4, bem como os referentes às competências de 08/1995 a 11/1999 e 13/1999 da NFLD DEBCAD n.º 35.808.310-9, houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. A União deixou de contestar o pedido, no tocante aos mencionados débitos em razão do reconhecimento da decadência dos mesmos. Remanesceram, todavia, os débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.306-0 e os referentes às competências de 12/1999 e 01/2000 a 08/2005 objetos da NFLD DEBCAD n.º 35.808.310-9. Que ora passo a analisar. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7.º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação (com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Reputo presente em parte a verossimilhança das alegações da autora. A longa controvérsia acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 08. Transcrevo-a, a bem da clareza: Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinzenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN, sempre que ocorrer antecipação de pagamento. Nesses casos, extingue-se o direito de constituir eventuais créditos, no prazo de 5 anos, contados do fato gerador da contribuição. Porém, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento), tal o caso em apreço. Deve o prazo decadencial, portanto, ser contado a partir do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito. Assim, considerando a lavratura da NFLD DEBCAD n.º 35.808.306-0 e 35.808.310-9, em outubro de 2005, em princípio, teria ocorrido a decadência, em relação aos lançamentos correspondentes ao período anterior a dezembro de 1999, inclusive. Nesse sentido, cito exemplificativamente o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte. No caso dos autos, o crédito tributário decorre de auto de infração, cujo lançamento evidencia que não houve declaração pelo contribuinte, constituído de ofício pela fiscalização. Portanto, nessa hipótese, o dies a quo para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do art. 173, I, do CTN. Correta a sentença que delimitou o prazo quinzenal, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 2 - A constituição dos créditos ocorreu em 10/10/2002, por meio da NFLD nº 32.707.769-7. Considerando-se a regra acima, revelam-se caducos os créditos tributários exigidos do período anterior a dezembro de 1996, em observância ao princípio da segurança jurídica. Isso porque fulminado o lapso temporal para constituição dos créditos referentes às competências de 01/1992 a 12/1992 em 31/12/1997, às competências de 01/1993 a 12/1993 em 31/12/1998, às competências de 01/1994 a 12/1994 em 31/12/1999, às competências de 01/1995 a 12/1995 em 31/12/2000 e às competências de 01/1996 a 06/06/1996 em 31/12/2001. 3 - Não merece acolhida o Apelo da parte Autora quanto ao pedido de repetição do indébito fiscal por meio de compensação, porquanto se trata de pedido alternativo, e uma vez que a sentença atendeu ao pedido de restituição através da expedição de precatório, deixou de apreciar a compensação. Prejudicado o seu acolhimento em razão da procedência do pedido principal. 4 - Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 5 - Condenação em verba honorária em 10% do valor da condenação que se afirma excessiva. Redução devida em valor fixo, segundo critério de equidade. 6 - Remessa Necessária e Apelações conhecidas. Recursos providos em parte. Sentença parcialmente reformada para determinar a incidência da taxa SELIC na atualização dos valores a serem restituídos por Ré, desde a data do pagamento indevido, bem como para reduzir a verba honorária arbitrada na sentença. (TRF2 - APELRE 200751010283199 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523888 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - E-DJF2R - Data: 11/09/2012 - Página: 94/95) Contudo, como a própria ré afirmou em sua contestação considerando que os pagamentos das parcelas para abater os lançamentos das competências decadentes foram providos em 11/06/2008, ou seja, após a edição da Súmula Vinculante de nº 08/2008, a Receita Federal concluiu pela retificação dos créditos com a exclusão das competências decadentes e o aproveitamento dos valores pagos para abater os lançamentos das competências não atingidas pela decadência e incluídas no parcelamento da MP 303/2006. Ademais, tendo em vista que a ré afirma que mesmo considerando os pagamentos já realizados existe saldo remanescente, e que não há elementos suficientes nos autos para certificar que o parcelamento da autora encontra-se extinto pelo pagamento, o recolhimento das parcelas não poderá ser cessado. Por fim, importante salientar que estando os débitos incluídos em parcelamento, sua exigibilidade já se encontra suspensa. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, reconhecendo a ocorrência de decadência dos débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.304-4 (competências de 01/1996 a 13/1998) e de parte da NFLD DEBCAD de n.º 35.808.310-9 (competências de 08/1995 a 12/1999 e 13/1999), determinar que a ré proceda ao recálculo do parcelamento em questão, alocando os valores conforme acima descrito. Essa decisão já correspondia ao entendimento da União Federal. Confrontando-se essa decisão (antecipatória) com a posição adotada pela ré em sua peça defensiva, vê-se que elas são COINCIDENTES. Isso porque a União, para os créditos que entendeu não terem sido atingidos pela decadência, sustentou que a regra de contagem do prazo decadencial seria a do art. 173, I, do CTN (O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, enquanto que a autora sustentava a aplicação da regra do art. 150, 4.º, do mesmo código (Se a lei não fixar prazo a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.) E, de fato, digo eu, a União tem razão. A própria autora assenta sua pretensão em julgados que não se aplicam à situação dos autos. Ela sustenta a aplicação da regra do 4.º do art. 150 do CTN baseada em diversos julgamentos do E. STJ que preconizam essa sistemática para o caso em que a entrega da declaração coincide com a antecipação do pagamento do tributo declarado. Aqui não houve nem a declaração e nem o recolhimento antecipado. O que houve foi lavratura de auto de infração por não ter havido o auto lançamento. Nesse sentido, procede totalmente o esclarecimento feito pela ré à fl. 524, verso. Conforme se pode constatar no Discriminativo Analítico de Débito de fls. 284 e ss., a exceção ora em discussão refere-se a diversas contribuições distintas e, por isso mesmo, a espécies diferentes, de modo que, em relação a nenhum (sic) delas, houve o pagamento antecipado do tributo. A título de exemplo, tomemos a competência 11/2002 indicada à fl. 290. Lá consta que a Autora pagou a seus empregados ou avulsos a importância de R\$ 881,00. Por consequência, foi lançado o débito não pago no valor de R\$ 176,20, devido por força do art. 195, I, da CF/88, bem como o valor de R\$ 26,43 devido em razão do art. 7.º, XXVIII, da CF/88 e ainda o valor de R\$ 51,10 devido por força do art. 149 também da CF/88. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao final daquela mesma fl. 290, em relação à competência de 07/2003, que acrescenta ainda outras rubricas em razão de pagamento efetuados a administradores e autônomos. Como se pode perceber, o pleito da Autora, no que atine à decadência das competências relativas ao exercício de 2000, não merece amparo judicial, pois não houve pagamento parcial conforme defende, de tal sorte que se faz imperiosa a aplicação da regra insculpida no art. 173 do CTN, a qual garante a higidez dos mencionados débitos. Já nas razões apresentadas à guisa de Agravo de Instrumento a ré havia asseverado que conforme se pode constatar do Discriminativo Analítico [o qual contém o rol de todas as contribuições declaradas pela autora em determinada competência objeto deste feito] juntado às fls. 284 e ss. Do processo judicial (cópia anexa), a exceção ora em discussão refere-se a diversas contribuições distintas e, por isso mesmo, a espécies tributárias diferentes, de modo que, em relação a nenhum (sic) delas, houve pagamento antecipado do tributo. Ou seja, não se verificou o pressuposto levado em conta nos precedentes trazidos pela autora para a incidência da regra do art. 150, 4.º, do CTN, qual seja, a antecipação do pagamento do tributo. Logo, para aferrir-se a decadência, a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN. Na mesma senda, aponta a União para a não-ocorrência da decadência de outros débitos que a Autora sustentara decaídos, pela mesmas razões (não apresentação de declarações e nem de antecipação de pagamento, dando-se a constituição do crédito tributário dentro do quinquênio legal). Assim, por essas razões, transformo em definitiva a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Passo ao exame da pretensão de repetição de indébito. Em razão da decisão supra, há que ser excluídos os débitos atingidos pela decadência e computados todos os pagamentos efetuados para a liquidação do parcelamento dos débitos remanescentes. Isso foi feito pelo perito judicial, conforme por ele demonstrado no Laudo de fls. 768/795. Ali ele descreve os débitos que cunham o parcelamento originalmente deferido; exclui os débitos atingidos pela decadência, segundo a decisão antecipatória (a mesma ora tomada definitiva); computa todos os pagamentos realizados (à vista de documentos fornecidos pela autora e de comprovantes emitidos pelo próprio Fisco) e confrontando os pagamentos feitos com o débito (parcelado) remanescente (incontroverso), conclui que houve um pagamento a maior da ordem de R\$ 373.878,88 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até JULHO/2016. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do perito (fl. 796), a autora expressamente com eles concordou (fls. 797/798), enquanto que a ré, pedindo a juntada da análise do laudo pericial de fls. 769/795, efetuada pela autoridade administrativa competente (fl. 802), apresentou o Discriminativo Analítico do Débito Retificado de fls. 807/822 que, limitando-se a analisar a situação dos débitos componentes do parcelamento e das exclusões determinadas, não apresenta uma posição conclusiva de concordância ou discordância do laudo pericial. Todavia, o cálculo elaborado pelo perito deve ser acolhido, vez que, demonstrada a metodologia aplicada, verifica-se que foi executada exatamente a decisão antecipatória (a mesma agora adotada). Como mostra o perito, em resumo à fl. 776/4.7. Conclui-se pelo trabalho pericial que o montante pago no parcelamento N.º 60.471.297-9 (PLANILHA II) se mostrou mais que suficientes para sua quitação, observada a decisão judicial de fls. 496/502, resultando em indébito no valor histórico de R\$ 284.579,81, que atualizados para julho/2016 monta um valor de R\$ 373.878,88, conforme demonstrado na PLANILHA III. Desse modo, a pretensão da autora é procedente, em parte. Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ocorrência da decadência relativamente aos débitos objeto da NFLD DEBCAD n.º 35.808.304-4 (competências de 01/1996 a 13/1998) e de parte da NFLD DEBCAD de n.º 35.808.310-9 (competências de 08/1995 a 12/1999 e 13/1999), e para determinar que a ré proceda ao recálculo do parcelamento em questão, alocando os valores pagos conforme acima descrito para quitação do parcelamento constituído pelos débitos remanescentes. A vista do apurado pelo perito judicial, condeno a ré a restituir à autora (por meio de repetição ou compensação com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal) a importância de R\$ 373.878,88 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em valores atualizados até JULHO/2016. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Em relação aos débitos que a União reconheceu ter havido a decadência, deixo de condená-la em honorários advocatícios e custas. Quanto aos débitos relativamente aos quais a autora afirmou a ocorrência da decadência e o juízo reconheceu a não-ocorrência, a autora responderá pela sucumbência. Em razão disso, condeno a AUTORA a arcar com as custas e despesas do processo e também a pagar honorários advocatícios de 10% sobre a DIFERENÇA do que pretendido que lhe fosse restituído (R\$ 776.880,80, para maio de 2013) e o valor da restituição reconhecido (R\$ 373.878,88, valor atualizado para julho/2016), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-83.2013.403.6183 - OSVALDO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 249/251: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu (INSS), ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 230/235) padece de omissão no que se refere à aplicação do prazo quinzenal. É o breve relato, decidido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, não existe vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPD de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração. A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmp Esp., Comp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz j, 20.7.1995). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é

distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A questão trazida pelo embargante diz respeito ao mérito da questão posta em juízo e foi devidamente tratado e fundamentado na sentença embargada. Assim, a irresignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSO RODRIGUES) Vistos em sentença. Fls. 303/303v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a sentença de fls. 288/291 é omissa, na medida em que não resta claro se o contrato rescindido é o contrato de compra e venda de imóveis ou o CONSTRUCARD (fl. 303v). É o breve relato, decidido. Embora, por decorrência da limitação dos pedidos formulados pela autora, que na exordial pleiteou tão somente a rescisão do contrato com a corrê NCG Móveis Planejados Ltda. -ME, seja possível concluir que a parte dispositiva da sentença a ele se refere, para sanar eventual dúvida, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: I. DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda nº 855900036 celebrado com a corrê NGC Móveis Planejados Ltda. -ME e, por conseguinte, inexigível o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II. CONDENAR a Caixa Econômica Federal e a corrê NGC Móveis: (a) à devolução dos valores pagos, antes da decisão que determinou a suspensão da cobrança das parcelas referentes aos móveis adquiridos, que deverão ser atualizados com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ); (b) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as Rés Caixa Econômica Federal e NGC Móveis, de maneira pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, requiera a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME, objetivando a suspensão da cobrança de prestações de contrato de financiamento destinado à aquisição de móveis e o ressarcimento dos valores pagos. Narra o Autor que, em 28 de abril de 2014, celebrou com a CEF, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) e, em maio de 2014, adquiriu da NGC -, credenciada pela CEF -, diversos móveis planejados. Afirma que a NGC encerrou suas atividades irregularmente, sem entregar os produtos negociados, e que, apesar disso, teve que continuar arcando com o financiamento contratado. Aduz que ambas as Rés devem ser responsabilizadas pelos prejuízos que estava sofrendo. A CEF porque elegeu mal seus agentes autorizados e a NGC porque não entregou o combinado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/21). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação das contestações (fls. 25/25v). Citada (fl. 36), a CEF apresentou contestação (fls. 48/56), na qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade, tendo em vista a responsabilidade exclusiva da NGC pela não entrega. No mérito, defendeu a inexistência de solidariedade entre as corrês e a regularidade do financiamento. Citada por hora certa (fl. 78), a NGC, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação por negativa geral (fls. 85/86). Réplica às fls. 89/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 91/92v.) para determinar a suspensão da cobrança das prestações decorrentes do contrato de financiamento correspondente ao negócio celebrado com a NGC. Embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 101/103) rejeitados (fls. 106/106v.). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 109/116). Manifestação da CEF (fls. 117/118) informando que o cumprimento da decisão seria realizado mediante creditamento, na conta do Autor, do valor proporcional à compra objeto da ação, tendo em vista que o sistema não permite a suspensão parcial do pagamento. Instadas as partes à especificação de provas, o Autor (fls. 89/90) e a CEF (fl. 88) requereram o julgamento antecipado do feito, enquanto a NGC, representada pela DPU, informou que não havia provas a produzir. Foi noticiado (fls. 121/125) o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Manifestação do Autor (fl. 126) informando que a CEF estava descumprindo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da CEF (fl. 130) informando que estava creditando o valor proporcional à compra contestada diretamente na conta do Autor. Apresentação de extratos comprobatórios por parte da CEF (fls. 134/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela CEF, entendo que a questão atinente à sua responsabilidade se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito. Cinge-se a demanda à discussão da responsabilidade das Rés pelo ressarcimento dos valores pagos pelo Autor no âmbito de financiamento destinado à aquisição de móveis que não foram entregues. Nos termos da Cláusula Primeira (Do Objeto e Valor) do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a instituição financeira concedeu ao Autor um limite de crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [...] destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção [...]. De acordo com a Cláusula Segunda (Da Aquisição dos Materiais de Construção) do mesmo contrato, a aquisição deveria ser efetuada [...] exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim (destaques inseridos). Trata-se, portanto, de crédito vinculado à compra de materiais de construção e, mais, a compras efetuadas exclusivamente nas empresas conveniadas à CEF. Em decorrência disso, o negócio jurídico celebrado entre o Autor e a CEF (o financiamento) encontra-se diretamente relacionado ao negócio jurídico celebrado entre o Autor e a NGC (a aquisição de móveis planejados). Mais precisamente, a exclusividade imposta ao consumidor pela instituição financeira confere interdependência a duas relações de consumo que, a princípio, seriam autônomas. Em outras palavras, ao fazer o credenciamento das empresas e impor a exclusividade do destino do crédito ofertado a elas, a CEF vincula a relação de consumo existente no âmbito do financiamento à relação de consumo existente no âmbito da aquisição dos materiais de construção, formando uma única cadeia de fornecedores, da qual é integrante juntamente com as empresas cadastradas, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços. Pois bem. Após a edição da Súmula n. 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade das disposições consumeristas aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Conforme esclarece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva. Isto é, para que exista o dever de reparação dos alegados danos sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela. Considerando a inversão do ônus da prova decorrente da presumida hipossuficiência do consumidor e tendo em vista que nenhuma das corrês logrou demonstrar a realização da entrega dos móveis, resta caracterizado o comportamento ilícito. O prejuízo provocado por essa ilicitude é, por sua vez, evidente. Afinal, o Autor se viu obrigado a continuar arcando com o pagamento integral das prestações do financiamento, tendo sido computada em sua dívida a quantia referente a um produto não recebido. Diante do exposto, é imputável à CEF a obrigação de recalcular as prestações do contrato de financiamento, para suspender a cobrança da parcela das prestações correspondente ao negócio celebrado com a NGC, como determinado na decisão que apreciou a tutela antecipada, bem como de proceder à devolução dos valores pagos até então. Tal conclusão não lide a responsabilidade da corrê NGC, que deixou de cumprir o pactuado com o Autor. Pelo contrário, perante o consumidor, a responsabilidade dos fornecedores é solidária, sendo possível, contudo, entre eles, o posterior exercício do direito de regresso, levando em consideração a participação de cada um no evento danoso. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido formulado pelo Autor para: I. DECLARAR inexigível a cobrança da parcela do financiamento referente ao negócio objeto da presente demanda (aquisição de móveis da NGC) e, por conseguinte, DETERMINAR que a CEF proceda ao recálculo das prestações e do limite do crédito concedido ao Autor; e II. CONDENAR a CEF e a NGC, solidariamente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, à devolução dos valores pagos antes da decisão que determinou a suspensão da cobrança das parcelas referentes aos móveis adquiridos, que deverão ser atualizados com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as Rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às custas e aos honorários, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera o Autor o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5000336-98.2017.4.03.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023559-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LIMITADA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação de Regresso ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da EDITORA SOL SOFT E LIVROS LTDA, visando a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que a Ré seja condenada a ressarcir o INSS por todos os gastos decorrentes da implementação de benefícios acidentários decorrente de doença do trabalho desenvolvida em decorrência do trabalho prestado nas dependências da Ré em favor do segurado Sr. PAULO DIAS GONÇALVES, compreendendo prestações vencidas e vincendas, crescidas de correção monetária pela SELIC desde a data do efetivo pagamento de cada parcela, e juros moratórios de 1% ao mês, postulando-se, ainda, a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q caput e parágrafos CPC, com o consequente ressarcimento integral do INSS (vencidas e vincendas), decorrentes do pagamento mensal do seguintes benefícios acidentários por doença do trabalho, em especial: benefício de AUXÍLIO ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, NB 6045435544 com data de início do benefício em 23/12/2013, e data de cessação do benefício em 15/03/2014, bem como do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, NB 6075454440, com data de início em 15/08/2014, com pagamento mensal em curso (...). Alega o autor que pretende o ressarcimento das prestações vencidas e vincendas referentes aos benefícios NB 6045435544 e 6075454440, pagos ao obreiro Paulo Dias Gonçalves, que desenvolveu doença do trabalho, em decorrência da exposição respiratória a querosene e amônia, entre outros agentes químicos nocivos presentes no ambiente da indústria gráfica da Ré. Assevera o INSS, com fundamento em análise empreendida por auditor fiscal do trabalho, ter havido falha da requerida no cumprimento das normas de segurança do trabalho, caracterizando a sua responsabilidade nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 132/149). Defendeu, em suma, a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, bem como o não cabimento da ação de regresso por violação ao art. 195, I da Constituição Federal e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Asseverou, outrossim, inexistir moléstia de natureza profissional, uma vez que no exercício de suas atividades laborais o funcionário/segurado jamais foi exposto a condições agressivas à sua saúde, tampouco moléstias de natureza respiratória, psicológica e/ou psiquiátrica. Ainda asseverou que a CAT foi expedida sem observância dos requisitos básicos, na medida em que o órgão emissor não procedeu à correta análise do ambiente de trabalho, de modo a verificar a existência de nexo de causalidade entre a moléstia e o ambiente laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 519/537. Instadas as partes, a requerida informou não ter provas a produzir (fl. 515), ao passo que o INSS pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 518). Determinou-se à fl. 539 a juntada de cópia integral dos processos administrativos atinentes aos benefícios de nº 6045435544 e 6075454440, tendo o INSS acostado os documentos de fls. 541/558, sobre os quais se manifestou a requerida (fls. 561/564). Em petição de fls. 569/571 a demandada alegou a intempestividade da réplica apresentada, assim como ofereceu contestada à testemunha arrolada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Indefiro, de início, o pedido para produção de prova testemunhal requerida pelo INSS, uma vez que, observo, o exame empreendido pela testemunha arrolada restou consubstanciado no documento de fls. 23/26, datado de 23/02/2014, sendo que a experiência mostra que em razão do lapso temporal transcorrido pouco poderá ser acrescentado em termos de informações além das constantes da análise documentada. Por conseguinte, resta prejudicada a contestada apresentada pela requerida. Lado outro, rejeito a assertiva de intempestividade da réplica ofertada, porquanto o INSS, na condição de autarquia federal, possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. No caso concreto, a autarquia foi intimada do despacho de fl. 514 em 06/05/2016 (fl. 517), tendo apresentado manifestação em 18/05/2016 (fl. 519), portanto, de forma tempestiva. Assentadas tais premissas, verifico, no mais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 120 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, confere legitimidade ao INSS para a propositura de ação regressiva em face dos empregadores que não observem as normas de segurança do trabalho. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. Como é sabido, o cumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho é imperativo que encontra fundamento na Constituição Federal, que estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de conferir eficácia ao direito fundamental à redução dos riscos no ambiente de trabalho, compele o empregador à adoção de efetivas medidas para prevenção de danos à saúde dos trabalhadores. Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; Conseqüentemente, a ocorrência de um acidente/doença de trabalho em virtude da negligência do empregador quanto à aplicação das normas de segurança do trabalho autoriza o INSS a ajuizar a ação regressiva, tal como preconizado pelo já citado art. 120 da Lei nº 8.213/91, de modo que não subsiste a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo. Lado outro, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto, 2.O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da

Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)Pois bem.No caso sub examine, asseve o INSS que o segurado Paulo Dias Gonçalves desenvolveu doença de trabalho em decorrência da exposição respiratória a querosene e amônia, entre outros agentes químicos nocivos presentes no ambiente da indústria gráfica. Em consequência, foi implementado o benefício de auxílio acidente por acidente de trabalho NB 6045435544, com data de início em 23/12/2013 e data de cessação em 25/03/2014, cujos pagamentos mensais alcançaram o montante de R\$ 9.150,93 (nove mil, cento e cinquenta reais e três centavos), em valor histórico. Além disso, foi deferido ao segurado o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 6075454440, com pagamento mensal em curso à época do ajuizamento da ação, totalizando, até outubro de 2015, o valor de R\$ 43.661,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais).A Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apurou, conforme se observa do relatório de fls. 23/26, a exposição respiratória a querosene e solventes derivados de petróleo na indústria gráfica, sendo que a CAT emitida por Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, por continuada exposição a querosene + stress + amônia.Sob esse aspecto, observe que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST - Mocca solicitou a emissão de comunicação de acidente de trabalho (CAT), conforme fl. 32, tendo a empresa requerida respondido que:Referente à emissão de CAT para o nosso funcionário Paulo Dias Gonçalves informamos que continuaremos com a nossa conduta de seguir a legislação vigente do INSS que é devar a caracterização do nexo causal e posterior decisão de enquadrar como doença profissional ou doença do trabalho a cargo do perito do INSS como orienta a lei atual.Com efeito, submetido o trabalhador à perícia médica perante o INSS, considerou o expert que (fl. 542): Refere que houve piora do quadro clínico nos últimos meses, tendo em vista o constante contato com tinta de impressão e produtos químicos. Refere crises de asma duas vezes ao mês, o relatório elaborado pelo CEREST SP. Apensa relatório do CEREST da PM de SP referindo doença ocupacional e emitindo CAT. SIMA: médico do trabalho da empresa refere que não tem condições de se manifestar a respeito, cabendo ao INSS fazê-lo, sendo assim, ratifico a CAT emitida pelo CEREST. (destaque)Conclusão semelhante foi alcançada pelos exames periciais de fls. 544/548. Desta feita, tratando-se de ato administrativo dotado do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, eventual decisão em sentido contrário demandaria a realização de prova pericial. Todavia, instada, a requerida informou não ter provas a produzir, consoante fl. 515, deixando, pois, de se desincumbir de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.Aquí, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 370, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia.Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24)Resta, pois, demonstrada a negligência da requerida no que toca à aplicação das normas de segurança no ambiente de trabalho, assim como o nexo de causalidade entre a sua conduta (omissiva) e o dano sofrido pelo empregado, o qual resultou na concessão dos benefícios por parte do INSS. O pedido de restituição comporta deferimento. Nesse norte:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFIRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e Iº, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos.(AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)Por fim, indefiro o pedido para a constituição de capital (art. 533, CPC), porquanto a verba ora em cobrança não possui natureza alimentar em relação à autarquia federal, mas sim ressarcitória.Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento do auxílio acidente por acidente de trabalho (NB 6045435544), assim como os pagamentos realizados e a realizar a título de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 6075454440).Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o manual acima referido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000780-89.2016.403.6100 - EDSON LOPES BARBOSA LEITE(SP22714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada por EDSON LOPES BARBOSA LEITE em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP visando a anulação da decisão administrativa que resultou na eliminação do Autor do Exame Nacional do Ensino Médio de 2015., assim como a obtenção de provimento jurisdicional que determine à União Federal a obrigação de admitir a participação do Autor no Sistema de Seleção Unificada - SISU, primeira edição de 2016, reconhecendo sua nota do ENEM para o ingresso no curso por ele escolhido. Afirma o autor, em suma, ser portador de dislexia, pelo que requereu a sua inscrição no Enem 2015, conforme Edital nº 6 de 2015 expedido pelo INEP, com fundamento na previsão constante do item 2 e seguintes do edital. Relata haver enviado os documentos necessários, via sistema, para a comprovação de sua condição, razão pela qual foram deferidas condições diferenciadas para a realização da prova, tais como tempo adicional e auxílio de terceiro. Argumenta que, embora tenha se valido do mesmo procedimento e utilizado os mesmos documentos para a comprovação de sua condição no Enem 2014, foi eliminado do certame sob o fundamento de que não atendeu os requisitos para comprovação da situação alegada. Esclarece que tentou obter maiores esclarecimentos sobre os motivos de sua eliminação, tendo obtido resposta apenas na data de 12/01/2016, ao passo que o prazo para a inscrição no SisU se encerra em 14/01/2016. Por esses motivos ajuza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/141). Emenda à petição inicial às fls. 145/154. O pedido formulado em sede de tutela restou deferido às fls. 155/157 para determinar que o INEP fornecesse a nota do autor no ENEM 2015 no prazo de 72 horas, bem como para que a UNIÃO lhe assegurasse o direito de participar do SisU posteriormente ao término das inscrições. As fls. 169/173 o INEP informou haver cumprido a decisão judicial, bem como convocou o autor para apresentação de documento atestando sua condição. Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida iníto lris (fls. 176/191), ao passo que a UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 193/194), tendo o E. TRF da 3ª Região negado efeito suspensivo ao primeiro recurso. Em manifestação de fls. 213/215 o demandante alegou o descumprimento da decisão judicial por parte da UNIÃO que, instada, sustentou a inviabilidade de inscrição do autor no SisU posteriormente ao término das inscrições. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 253/276). Após discorrer sobre o direito fundamental à educação, asseverou que as notas foram disponibilizadas pelo Inep somente no dia 20 de janeiro de 2016 às 16h10m45s, razão pela qual não foi possível ao autor realizar sua inscrição, pois as notas foram disponibilizadas após o encerramento do prazo legal, sendo que o eventual cumprimento da decisão judicial no âmbito da 1ª edição do processo seletivo do SisU de 2016 em momento posterior à conclusão da fase de inscrição ensejaria a anulação de todos os procedimentos já realizados. Defendeu, ainda, sua ilegitimidade passiva, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. A peça de defesa apresentada pelo INEP foi juntada às fls. 298/308. Aduziu, em síntese, que o autor alegou, mas não comprovou que no ato da inscrição já possuía os documentos necessários à comprovação de sua condição para atendimento especializado ou específico, no que já não atenderia ao item 2.2.5. do edital. Esclareceu, outrossim, que o demandante foi convocado à apresentação de documentos, porém, o laudo apresentado (fls. 18/25), além de não ter sido subscrito por um médico, é de 2009, sendo que a inscrição foi feita em junho/2015, havendo, portanto, um lapso temporal de seis anos. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e especificação de provas, bem como para se manifestar acerca da alegação da UNIÃO de impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, conforme certidão de fl. 309. Instados, os corréus informaram não ter provas a produzir (fls. 310 e 315). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO sob o fundamento de que a petição inicial não faz qualquer referência à prática de ato pelos agentes públicos do Ministério da Educação confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Conforme constou da bem fundamentada decisão de fls. 155/157, da lavra da MMP Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ao fazer sua inscrição no ENEM 2015 o autor requereu atendimento especializado por sua condição de disléxico (fls. 31/33), porém, foi eliminado sob o fundamento de que não atendeu aos requisitos necessários para a comprovação (fl. 118). E prosseguiu: O Edital nº 6 do INEP, que regulamentou o Exame Nacional do Ensino Médio de 2015, determinou o seguinte em relação aos atendimentos especiais: 2.2 O PARTICIPANTE que necessite de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO deverá, no ato da inscrição: 2.2.1 Informar, em campo próprio do sistema de inscrição, a condição que motiva a solicitação de atendimento, de acordo com as opções apresentadas; 2.2.1.1 Atendimento ESPECIALIZADO: oferecido a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, autismo, discalculia ou outra condição especial. Note-se que há previsão específica para a condição de dislexia, conforme item 2.2.1.1. A respeito da comprovação da necessidade de atendimento especial, o edital apenas determina que os candidatos requerentes deveriam dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO (item 2.2.5), devendo de especificar mais (sic) os documentos (sic) seriam considerados válidos para a comprovação de cada condição ou maiores detalhes sobre o envio de tais documentos. Inobstante a inexistência de comprovação ou protocolo do envio dos documentos ao INEP, via sistema, observe que o autor concorreu na mesma condição no Enem 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 26 e 27. Existe documento (fls. 18/22) nos autos que comprova o diagnóstico de sua condição de disléxico ainda em 09 de maio de 2009 expedido pela Associação Brasileira de Dislexia, em relatório minucioso, bem como outros documentos que comprovam a sua condição de disléxico 23/25, 115 e 116, sendo que o autor igualmente obteve deferida (sic) sua inscrição, nessa condição, para o vestibular FUVEST 2016 (fls. 117). Observo ainda que a condição de dislexia é permanente, conforme explicitado por referidos documentos. O próprio INEP admite o recebimento dos documentos, afirmando apenas, de forma lacônica, que o documento apresentado não é considerado válido para a comprovação da solicitação de atendimento especializado (fls. 119). Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária, entendo devidamente comprovada a condição de disléxico do autor, bem como o envio de documentos suficientes à comprovação de sua condição, motivo pelo qual a eliminação do autor por ausência de documentos válidos se mostra arbitrária. Não custa recordar que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, sendo-lhe ainda aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de patamar igualmente constitucional. O Enem assemelha-se a um verdadeiro concurso público, não sendo razoável a exclusão do autor especialmente levando-se em consideração a ausência de motivação para tal, tendo em vista que aparentemente o autor apresentou os mesmos documentos que haviam sido entregues para a realização do Enem 2014. Foi então deferido o pedido de tutela a fim de determinar que o INEP forneça a nota do autor no ENEM 2015 no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como que a UNIÃO FEDERAL, após a divulgação da nota do autor, garanta-lhe o direito de participar do SISU posteriormente ao término das inscrições, concedendo-lhe o prazo de 03 dias para tanto, seja por meio eletrônico, seja por meio físico, devendo viabilizar os meios necessários para o cumprimento da decisão. Intimados da decisão, os corréus se manifestaram nos seguintes termos: i) INEP: por meio da petição de fl. 169 afirmou que a Diretoria de Gestão e Planejamento do INEP cumpriu o determinado na decisão, qual seja, a divulgação das notas na Página do Participante, bem como à convocação para que o autor apresente o documento atestando (sic) sua condição especial. No tocante à convocação do estudante, o documento de fls. 170/171 comprova que após a decisão judicial o autor foi instado a anexar documento (laudo médico) que atestasse a condição que motivou a solicitação de atendimento especializado, tendo sido apresentado o documento de fl. 172, que, após análise, resultou na prolação de decisão no sentido de que [o] participante inseriu documento na Página do Participante, conforme tela abaixo, porém, o documento apresentado não é considerado válido para a comprovação da solicitação de atendimento especializado. Assim, o participante não atendeu ao item 2.2.5 do Edital. Sob esse aspecto, tenho que o procedimento adotado pelo INEP revelou-se irregular e lesivo aos interesses do autor. Explico. Em que pese a inexistência de comprovação ou protocolo do envio dos documentos ao INEP quando da inscrição no ENEM 2015, observe que o autor concorreu nessa mesma

condição no Enem 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 26 e 27, ao passo que o diagnóstico de dislexia é demonstrado pelos documentos de fls. 18/22; 23/25; 115 e 116, sendo que o próprio INEP admitiu o recebimento dos documentos, afirmando apenas, de forma lacônica, que o documento apresentado não é considerado válido para a comprovação da solicitação de atendimento especializado (fls. 119/0). Ora, a decisão administrativa, seja a consubstanciada no documento de fl. 118, seja de fl. 119, revela-se destituída de qualquer fundamentação, o que é incompatível com o exercício da atividade administrativa, no qual, por determinação constitucional, as decisões devem ser motivadas. O próprio edital do exame, em seu item 2.2.5, mostra-se extremamente genérico ao estabelecer que compete ao participante [d]ispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou específico., sem declinar quais documentos seriam aceitos. Ademais, o INEP não comprovou que antes da eliminação do certame (fl. 118) tenha franqueado ao demandante a possibilidade de apresentar documentos complementares que pudessem comprovar a sua condição, já que, repiso, o edital do certame não os especificou. Ajuizada a presente demanda, consignou a MM. Juíza Federal Substituta que entende devidamente comprovada a condição de disléxico do autor, bem como o envio de documentos suficientes à comprovação de sua condição, motivo pelo qual a eliminação do autor por ausência de documentos válidos se mostra arbitrária. E, no cumprimento da decisão judicial, embora o INEP tenha divulgado a nota do autor, tal como determinado, convocou o autor para apresentação de novos documentos (agora especificando: laudo médico), porém, em contrariedade à decisão judicial que já havia reputado como comprovada a dislexia e o envio de documentos suficientes à comprovação da condição. Em suma, a convocação para apresentação de documentos extrapolou o contido na decisão judicial. ii) UNIÃO: em manifestação de fls. 229/230 esclareceu que: 20. A DTI/SE/MEC informou, por meio de correspondência eletrônica (0114326) que as notas foram disponibilizadas pelo Inep somente no dia 20 de janeiro de 2016 às 16h10m45s, razão pela qual não foi possível ao autor realizar sua inscrição, pois as notas foram disponibilizadas após o encerramento do prazo legal. 21. De fato o período de inscrição referente à 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2016 ocorreu em entre os dias 11 de janeiro de 2016 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de janeiro de 2016, observado o horário oficial de Brasília - DF, conforme consta do subitem 1.2 do Edital SESu nº 36, de 29 de dezembro de 2015 (0114331)(...)/23. A esse respeito, compete esclarecer que os processos seletivos do Sisu ocorrem em fases sucessivas, sendo que o eventual cumprimento da decisão judicial no âmbito da 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2016 em momento posterior à conclusão da fase de inscrição ensejaria a anulação de todos os procedimentos já realizados (i) em razão da alteração global das vagas serem ofertadas e (ii) em respeito ao princípio da isonomia, com efeitos em todo o processo seletivo, inclusive com impedimento de oferta de vagas no semestre relativo ao processo, visto que a realização de novos procedimentos resultaria em impedimentos do início dos semestres letivos das instituições participantes. (...) No ponto, embora seja a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em virtude da alegada relação de direito material constante da exordial (Teoria da Asserção), a pretensão que lhe foi direcionada não retine condições de prosperar. Isso porque, não se atribuiu a prática de qualquer ato (comissivo ou omissivo) a agentes públicos vinculados à requerida. Válido registrar que o Sisu - Sistema de Seleção Unificada é um sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do ENEM (organizado pelo INEP), sendo que o sistema seleciona automaticamente os candidatos com melhores classificações em cada curso, de acordo com as notas obtidas no ENEM. No caso concreto, o Sisu ficou disponível para inscrição dos estudantes no período de 11 a 14 de janeiro de 2016 (fls. 123/127), ao passo que o INEP somente encaminhou as notas do autor em 20/01/2016, em cumprimento à decisão judicial, quando já ultrapassado o termo final. Por conseguinte, considerando que o prazo foi fixado indistintamente para todos os participantes e não tendo a UNIÃO contribuído para a apresentação extemporânea das notas, não existe causa subjacente que autorize a participação do autor no Sisu. Ainda que assim não fosse, há de se considerar o argumento da requerida no sentido de que a inclusão do autor no Sisu implicaria a anulação de todos os procedimentos realizados, prejudicando, assim, o início dos semestres letivos das 131 das instituições participantes e os 2.712.937 estudantes que haviam realizado regularmente suas inscrições na 1ª edição do processo seletivo do Sisu 2016 (fl. 230). E em assim sendo, eventuais prejuízos sofridos pelo autor deveriam ser discutidos em ação própria, direcionada exclusivamente ao causador do dano. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que resultou na eliminação do autor do Exame Nacional do Ensino Médio de 2015. Custas ex lege. Condeno o INEP ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da UNIÃO, esta também fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em conformidade com a norma supra. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 16.653,66 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Humberto Eudes Saravia contrato de seguro de automóvel prevendo a cobertura contra colisões de trânsito, conforme apólice de seguro anexa. Relata que no dia 11/11/2015, o veículo do segurado trafegava pela BR-040 quando, na altura do Km 142,3 o condutor se deparou com um animal na pista, cuja colisão causou perda total do veículo segurado. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/40). Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 88/154). Suscitou, como preliminar, sua legitimidade passiva. No mérito, defendeu a aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impredicada da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que conforme informações constantes do BA, as condições da pista da rodovia são boas, o que demonstra que a manutenção na rodovia vinha sendo desempenhada a contento, ou seja, o DNIT cumpria com sua atividade-fim, dentro de suas possibilidades orçamentárias. Assim, se o dano ocorreu, é porque outra pessoa - o proprietário do animal - provocou o agravou, ou porque eventualmente se tenha verificado a ocorrência do caso fortuito ou força maior - que podem ter sucedido, não havendo que se cogitar de responsabilidade estatal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 344/356. Instadas as partes, o DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 357). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente comprovasse a sua titularidade em relação ao montante vindicado (fls. 358/v), tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 362/367, sobre os quais se manifestou o DNIT às fls. 369/370. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguâneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade do ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fls. 358/v, o documento de fls. 24 não se mostrava hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização à seguradora, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstrava a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a demandante providenciasse o saneamento do vício apontado, pelo que foi trazido aos autos o documento de fl. 367. Todavia, o referido documento, consubstanciado em formulário para preenchimento de dados bancários, também não comprova a sub-rogação, pela autora, nos direitos e ações que competiriam ao segurado. Embora plausível a alegação da autora no sentido de que o pagamento foi efetuado por meio de um sistema bancário chamado SISAPAG, o qual realiza o pagamento por crédito on-line, pelo que não possui autenticação bancária, ainda sim tenho que não restou comprovado a ocorrência do efetivo pagamento, mesmo após a conversão do feito em diligência. Ademais, não se admite transferir ao Poder Judiciário ônus atribuído à própria parte, o qual poderia ser facilmente desincumbido mediante a juntada de extrato bancário da conta corrente da demandante apontando o débito objeto da presente ação ou mesmo recibo de quitação subscrito pelo segurado (documento usualmente presente em processos movidos pelas seguradoras). Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar, de forma contundente, a data e o valor transferido à seguradora por força do contrato securitário. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à seguradora, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovada a ocorrência da sub-rogação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da legitimidade ativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITINO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVANA SQUITINO TAMBOSI, incapaz, representada por seu cônjuge, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre seus vencimentos, assim como condene a requerida à devolução das quantias descontadas em dobro, além da condenação pela cobrança indevida no importe de R\$ 14.230,58, sem prejuízo da condenação por Danos Morais no importe de R\$ 107.000,00. Alega a autora, em suma, ostentar a condição de servidora pública federal aposentada e portadora de doença grave degenerativa, sendo que por força de acordo judicial celebrado no processo nº 0040254-37.1997.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível, teve reconhecido o direito ao recebimento da vantagem de 28,86% concedida inicialmente somente aos militares de graduações superiores das Forças Armadas. Afirma que em razão do agravamento da sua situação de saúde solicitou à Administração o pagamento integral da mencionada rubrica, o que se deu em 08/01/2001, tendo recebido o valor de R\$ 7.424,04. Esclarece, outrossim, que a Administração efetuou o depósito de quantia complementar em janeiro de 2006, no valor de R\$ 2.977,74, o qual não teria sido por ela percebido em razão de seu estado já quase demente. Os creditamentos alcançaram o montante de R\$ 10.401,78. Narra que transcorridos oito anos do pagamento efetuado, o Tribunal de Contas da União, em decisão prolatada pelo v. acórdão 3506/2009 da 1ª Câmara, determinou a apuração de eventuais pagamentos em duplicidade do benefício ou recebimento sem amparo legal, tendo sido instaurada sindicância punitiva de nº 25004/004719/2010-91, que, ao final, aplicou sanção de advertência com fundamento no art. 116, II e III da Lei nº 8.112/90. Após o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado (25004/005.559/2012-69), foi reconhecida, em grau recursal (25004/008.291/2012-17) a prescrição da pretensão punitiva, sendo mantida, contudo, a decisão que determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 10.401,78, cuja reposição teve início a partir de novembro de novembro de 2015. Aduz a requerente que a Administração entendeu que a antecipação obtida pela requerente configurou descumprimento ao disposto no art. 6º da MP nº 1.704/99, que previa o creditamento do passivo de forma parcelada. Defende a autora que, inobstante o recebimento antecipado (solicitado e pago pela Administração), faz jus à mencionada verba, salvo o valor de R\$ 2.977,74, o qual se prontifica a devolver, não havendo, pois, que se falar em pagamento em duplicidade, mas tão somente em recebimento adiantado. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/92). A decisão de fls. 96/97, além de deferir o benefício da gratuidade da justiça e postergar a apreciação do pedido tutela, determinou, ad cautelam, que a UNIÃO se abstivesse de proceder aos descontos na folha de pagamento da autora. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 103/113). Asseverou, no mérito, que a antecipação indevida do pagamento representou ofensa ao art. 6º da MP nº 1.704/99, assim como afronta à fila dos pagamentos administrativos. Sustentou, outrossim, que para demonstrar o pagamento em duplicidade à Autora o Ministério da Saúde trouxe fichas financeiras da Demandante nas quais vemos nos meses de maio e dezembro dos anos posteriores a 1999 (meses em que eram efetuados os pagamentos regulares do passivo dos 28,86%, como acordado com a União) o pagamento de R\$ 995,33 (mês de maio/2001), R\$ 995,33 (mês de dezembro/2001), R\$ 1.073,71 (mês de maio/2002), R\$ 1.070,04 (mês de dezembro/2002), R\$ 1.198,36 (mês de maio/2003), R\$ 1.198,36 (mês de dezembro/2003) e R\$ 7.601,92 (mês de dezembro de 2005). (fl. 109). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/164. A decisão de fl. 167 manteve o ad cautelam anteriormente deferido. Instadas as partes, pugnou a requerente pela produção de prova pericial e oral, essa consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autarquia (fl. 166), ao passo que a UNIÃO informou não ter prova a produzir (fl. 168). O Parquet Federal, em parecer de fl. 171, opinou pelo deferimento, tão somente, da prova pericial. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a UNIÃO trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos disciplinares mencionados na exordial, bem como para que esclarecesse valores constantes dos holerites da autora (fls. 174/175), tendo sido colacionada aos autos a documentação de fls. 177/179; 187/189 e 190/213, com manifestação da autora às fls. 180/181 e 216/217. A fl. 218 o MPF reiterou o seu parecer de fl. 171. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro os pedidos para produção de prova pericial e oral. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Postula a autora, em apertada síntese, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, assim como condenação da requerida à devolução das quantias descontadas em dobro, além da condenação pela cobrança indevida no importe de R\$ 14.230,58, sem prejuízo da condenação por Danos Morais no importe de R\$ 107.000,00. Pois bem. Colhe-se dos autos que a autora, servidora pública federal, celebrou em 30/04/1999 acordo judicial no processo nº 0040254-37.1997.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal, tendo por objeto a extensão aos servidores públicos civis da Administração Federal da vantagem de 28,86%, com fundamento na Medida Provisória nº 1.704/98 (e posteriores reedições) e decisão do STF no RMS nº 22.307-7 (fl. 123/v). Consta da transação judicial que As diferenças devidas em decorrência da aplicação do Decreto n. 2693, de 1998, correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, de que trata o item IV, cujo montante encontra-se em anexo, serão pagas em 07 anos, a partir de 1999, nos meses de maio e dezembro, a razão de 1/14 avos por parcela. (destaque), isso, em observância ao que constava do art. 6º da Medida Provisória nº 1.704/98. Pelos termos acordados, se se considerar que o pagamento inicial ocorreu no mês de maio de 1999, a última parcela deveria ter sido creditada no ano 2006. Entretanto, conforme a própria

autora reconhece na exordial em 08/01/2001, a servidora recebeu o importe de R\$ 7.424,04 a título de pagamento integral da extensão administrativa de 28,86%. (sem destaques no original), a princípio, em contrariedade ao que fora normativamente estabelecido. Transcorridos oito anos do pagamento efetuado, o Tribunal de Contas da União, por meio do v. acórdão nº 3.506/09 da 1ª Câmara, determinou a apuração de eventuais pagamentos em duplicidade do benefício ou recebimento sem amparo legal (fls. 152/v). Foi então instaurada a sindicância punitiva nº 25004/004719/2010-91 (mídia de fl. 179), que, ao final, aplicou a sanção aplicou sanção de advertência com fundamento no art. 116, II e III da Lei nº 8.112/90. Após o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado (25004/005.559/2012-69), foi reconhecida, em grau recursal (25004/008.291/2012-17) a prescrição da pretensão punitiva, sendo mantida, contudo, a decisão que determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 10.401,78. Em sede administrativa, ao depor perante a comissão processante, afirmou a ora demandante que: 4ª PERGUNTA: Pode a depoente informar o motivo pelo qual recebeu o valor total dos 28,86%, quando o correto seria receber parcelado em sete anos? RESPOSTA: Informa a depoente que foi em uma conversa amistosa com várias pessoas, entre elas, a Senhora Muriça, Chefe da Divisão de Administração e o Senhor Fausto Rodrigues de Oliveira, Chefes dos Recursos Humanos, quando surgiu o assunto de que a depoente teria direito de receber o 28,86% em virtude da enfermidade que lhe acomete (Esclerose Múltipla - CID - 35), quando a depoente solicitou o recebimento do valor total dos 28,86%. Esclarece que tudo foi solicitado verbalmente, nada por escrito. (fl. 89 - PAD). E, de fato, a Portaria nº 256 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou a antecipação da liquidação de passivos relativos à vantagem dos 28,86% para servidores ativos, aposentados e pensionistas que percebam remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), desde que portadores de doenças graves especificadas em Lei (sem destaque). Contudo, a citada portaria somente foi publicada no Diário Oficial da União em 08/11/2001, de modo que não se presta a justificar o creditamento antecipado de valores em janeiro de 2001. Por sua vez, o Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da rubrica, em sua redação original, previa que: 3º Mediante critérios a serem definidos pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido, a fim de antecipar a liquidação de passivos de pequeno valor. Dessarte, inexistia à época dos fatos norma que autorizasse o pagamento integral e antecipado aos servidores públicos, mesmo aos portadores de doenças graves, donde se conclui que o creditamento de valores em janeiro de 2001 se deu de forma irregular, mediante fraude perpetrada pelos servidores responsáveis pela liberação. Em se tratando do dispêndio de recursos públicos, não se compadece a moralidade administrativa com a formulação de mero requerimento verbal, porquanto ofensivo ao princípio da legalidade que norteia o atuar da Administração Pública, como deveria ser do conhecimento da autora, eis que laborava do setor financeiro do Ministério da Saúde (fl. 89 do PAD). Com efeito, caso a fraude tivesse sido constatada antes do termo final para o adimplemento da obrigação, a consequência lógica seria a restituição do montante percebido, em respeito ao princípio da isonomia em relação aos demais servidores e a fim de que fossem observadas as disposições constantes da medida provisória e do acordo judicial homologado (pagamento parcelado em sete anos) ou, ao menos, que a situação de saúde da autora fosse examinada pela administração, de modo a fundamentar eventual liquidação antecipada do passivo. Todavia, considerando que a sindicância administrativa nº 25004/004719/2010-91 foi instaurada no ano de 2010, quando já transcorrido mais de quatro anos do pagamento da última parcela do acordo, tenho que carece de razoabilidade a determinação para que a demandante proceda à restituição do valor líquido de R\$ 7.424,04 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), correspondente ao valor bruto de R\$ 8.341,61 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme ficha financeira de fl. 30 do PAD e ordem bancária de fl. 194 do PAD. Isso porque, enfim, conquanto o recebimento antecipado e integral da vantagem de 28,86% tenha se dado de forma legal, a autora fez jus ao recebimento da vantagem sub examine. O que quero significar, em suma, é que a caracterização da fraude (quanto à antecipação e integralidade do pagamento), passível de reprimenda na esfera administrativa caso a pretensão punitiva não tivesse sido fulminada pela prescrição, não tem o condão de aniquilar o direito ao recebimento do benefício (vantagem de 28,86%). Registro, por oportuno, que não houve discussão, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, a respeito da correção do numerário pago (R\$ 7.424,04), motivo pelo qual deve ser reputado como correto. Logo, se a autora sempre teve direito à extensão da vantagem de 28,86% e inexistindo controvérsia a respeito do valor creditado, eventual pretensão restituidora da Administração deve estar ancorada na comprovação da ocorrência de duplicidade de pagamento. E, deveras, asseverou a UNIAO em sede de contestação que para demonstrar o pagamento em duplicidade à Autora o Ministério da Saúde trouxe fichas financeiras da Demandante nas quais vemos nos meses de maio e dezembro dos anos posteriores a 1999 (meses em que eram efetuados os pagamentos regulares do passivo dos 28,86%, como acordado com a União) o pagamento de R\$ 995,33 (mês de maio/2001), R\$ 995,33 (mês de dezembro/2001), R\$ 1.073,71 (mês de maio/2002), R\$ 1.070,04 (mês de dezembro/2002), R\$ 1.198,36 (mês de maio/2003), R\$ 1.198,36 (mês de dezembro/2003) e R\$ 7.601,92 (mês de dezembro de 2005). (fl. 109). As respectivas fichas financeiras encontram-se encartadas aos autos às fls. 124/138. No entanto, tenho por não comprovada a alegada duplicidade de pagamentos. Explico. A cada creditamento ocorrido nos meses de maio e dezembro dos anos de 2001; 2002 e 2003 (fls. 129/134) sobreveio um débito a título de DÉBITO PARA COM O ERÁRIO, sendo que ao final o TOTAL GERAL RECEBIDO passou a ser negativo. Em suma, não houve qualquer creditamento, pelo que não restou configurada a duplicidade de pagamento. Ainda que a título de especulação, seria possível depreender que as operações descritas nos documentos de fls. 129/134 serviram para acobertar o pagamento antecipado e integral concedido à demandante, uma vez que as mesmas (operações) não se encontram discriminadas nas fichas financeiras extraídas do SIAPE (fls. 30/38 do PAD) ou mesmo nos holerites da então servidora (fls. 94/101 do PAD). De qualquer modo, não restou comprovado, seja no âmbito administrativo ou judicial, o recebimento em duplicidade no tocante ao período assinalado. Por fim, consta da peça inicial em janeiro de 2006 a autora teria recebido o valor líquido de R\$ 2.977,74 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos), que não teria sido por ela constatado em razão de seu estado já quase demente, e o qual se comprometeu a devolver assim que tomou conhecimento de sua existência quando da transição do processo administrativo, não tendo havido, todavia, manifestação da Administração. Com efeito, ainda que não se tenha estabelecido uma controvérsia a respeito desse valor, tenho por válido examinar a forma como se deu o seu pagamento, até mesmo para diferenciar do procedimento adotado no tópico anterior. Isso porque, conforme documento de fl. 138, em dezembro de 2005 (com creditamento em janeiro de 2006) a requerente recebeu o valor de R\$ 7.601,92 que, após os descontos a título de PSS A RECOLHER (R\$ 630,42) e DÉBITO PARA COM O ERÁRIO (R\$ 3.550,52), resultou no crédito do valor de R\$ 3.420,98, diverso, a princípio, da quantia que a postulante se dispôs a devolver (R\$ 2.977,74). A mencionada operação financeira também consta da ficha financeira extraída do SIAPE, consoante fl. 43 do PAD. No entanto, é possível visualizar a correspondência dos valores por meio do despacho da Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual/MS/SP, acostado à fl. 199 do processo, que discrimina: iv. No pagamento de dezembro/2005, foram processadas três folhas de pagamento: 1) folha normal, contemplando o pagamento normal de dezembro/05, no valor líquido de R\$ 2.229,89; 2) folha complementar nº 2 (*2), contemplando o pagamento da Vantagem dos 28,86%, no valor líquido de R\$ 2.977,74 (7601,92-3550,52-630,42-443,24); (...). Todos os valores efetivamente creditados na contada da servidora em 03/01/2006, conforme extrato bancário às fls. 274, volume II. (sem destaques no original). Por conseguinte, o valor de R\$ 3.420,98, constante do documento de fl. 138, corresponde ao valor de R\$ 2.977,74 mencionado pela autora na exordial e que consta do documento de fl. 199, uma vez que sobre o primeiro valor ainda incidiram descontos não apontados no documento de fl. 138. E, como dito, sobre referido montante não se estabeleceu qualquer controvérsia judicial, porquanto a autora concorda com a sua restituição. Pois bem. Ao final do processo decidiu a Administração que Com as considerações acima, apuramos débito no valor líquido de R\$ 10.401,78 (Dez mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), que seriam a soma da Ordem bancária efetuada em 08/01/2001, fls. 106, no valor de R\$ 7.424,04 e folha complementar de dezembro/2005, creditado em 03/01/2006, no valor líquido de R\$ 2.977,74, fls. 274. (fl. 199) (destaque). Repisando: conquanto o recebimento antecipado e integral do valor de R\$ 7.424,04 tenha ocorrido de forma legal, a autora efetivamente fez jus ao recebimento da vantagem de 28,86% (de forma parcelada, é verdade) e, não tendo sido comprovada a duplicidade no pagamento, não há que se falar em sua restituição. Já no tocante ao valor de R\$ 2.977,74, a própria demandante se comprometeu a restituí-lo, o que deve ocorrer em sede administrativa, mediante compensação com eventuais valores já descontados a esse título. Por fim, tenho que o pleito indenizatório (dano material e moral) não deve ser acolhido. A celexa objeto de análise foi instaurada em razão de conduta da própria demandante (como o auxílio de servidores lotados no órgão), que requereu verbalmente e sem qualquer embasamento jurídico a antecipação do pagamento da vantagem de 28,86%. Tendo a requerente laborado no setor financeiro do órgão é crível que tinha ciência de que a Administração não se contenta com simples requerimentos verbais para que haja a liberação de recursos públicos, sob pena de se instalar completa desordem quanto ao controle e funcionamento da máquina pública, em afronta a princípios corneizinhos como o da legalidade e moralidade. Não bastasse isso, a servidora efetivamente participou da operação irregular, conforme apurou a comissão processante, na declaração de fls. 01, feita pela indicada, a qual transcrevemos não possuir acesso ao sistema SIAPE, portanto não saberei explicar motivos em que ocorreu a liberação, observamos que as fls. 105 (grifo nosso) o pagamento referente ao Termo de Transação Judicial do Reajuste - 28,86%, foi lançado pelo CPF 045.478.918-18, portanto, correspondente ao da própria servidora Silvana Squitino Tambosi, conforme se verifica às fls. 53 e creditado em sua corrente (fls. 106) E mais, para que a operação pudesse ser concretizada sem que fossem levantadas maiores suspeitas, o pagamento do valor de R\$ 7.424,04 ocorreu por meio de ordem bancária, sem qualquer discriminação no holerite da servidora (fl. 93 do PAD), tendo ainda sido realizadas movimentações apenas contábeis (fls. 129/135) para disfarçar o pagamento antecipado (fls. 129/135), vulnerando, assim, a credibilidade das informações constantes do sistema da Administração, o que, por certo, contribuiu para o entendimento equivocado no âmbito administrativo. E, como é cediço, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o que reforça a decisão no sentido de não acolhimento do pleito indenizatório. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que determinou a restituição do valor de R\$ 7.424,04 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos). Custas ex lege. Condene a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 7.424,04 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a autora ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 113.806,64 (cento e treze mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro na mesma norma acima mencionada. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 87/88: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que a sentença de fls. 82/85 padece de omissões, quanto à extinção do pedido de repetição de indébito, pois com o devido respeito não há litispendência, já que o pedido formulado naquela ação é de natureza declaratória, e quanto à remessa necessária, já que o feito foi julgado procedente com base em orientação administrativa do próprio órgão público. Manifestação da União Federal (fl. 91) E o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assiste razão em parte à embargante. Quanto ao reconhecimento da litispendência, a sentença não padece de omissão, pois a questão foi exaustivamente fundamentada e, ao contrário do que afirma a ora embargante, a sentença proferida nos autos de n. 0023567-49.2015.403.6100 reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, de maneira que a restituição deverá ser pleiteada administrativamente, pois, como se sabe, o mandato de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. No tocante à remessa necessária, razão assiste à embargante, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Deixo de sujeitar a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022121-74.2016.403.6100 - MONICA DIAS DA SILVA X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA X PRISCILA PINTO LOZANO X RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO X MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO X DIONE CRISTINA CORREA X MARIA ELINEIDE XAVIER X GISELE PAULA CARVALHO MOURAO X EVELYN BARBOZA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Fls. 374/374-v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fls. 367/372 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. E o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A sentença julgou procedente o pedido, de modo que cabe a ela, União Federal, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Além do mais, ainda que a parte autora tivesse formulado a restituição de valores fora do período prescricional de cinco anos, teria sucumbido de parte mínima do pedido e a União Federal teria sido condenada a arcar com a integralidade da verba honorária de qualquer maneira. Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-52.2017.403.6100 - SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA X SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA e SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA, menor, representada por sua mãe SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA, em face da UNIAO, visando a [i]m]plantação e concessão definitiva da pensão militar para as Requerentes desde a data do óbito ocorrido em 17.06.2004, com os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas afastando a prescrição quinquenal em relação ao direito da menor incapaz. As autoras sustentam, em síntese, que na condição de esposa e filha do servidor falecido em 17.06.2004, Danilo Antonio Miola, requereram pensão por morte, mas o pedido foi verbalmente indeferido ao fundamento de que o servidor militar faleceu quando já havia sido excluído do Ministério da Defesa do exército brasileiro. Afirmam,

todavia, que referido indeferimento não merece guarida, uma vez que nos termos do artigo 74 e 75 da Medida Provisória 2.215/2001 têm direito ao benefício de pensão por morte já que antes da vigência da referida Medida Provisória mencionada, havia contribuído para a pensão militar. Narram, também, que nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Decreto Federal 4.307/2002, sequer são obrigadas a efetuarem os recolhimentos das contribuições para ter direito ao benefício deixado pelo militar, isso porque somente aquele que veio a óbito que estão 24 meses sem contribuir é que são obrigados a efetuar os recolhimentos dessas para ter direito ao benefício de pensão militar deixado pelo falecido. Por esses motivos ajuizaram a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Houve aditamento à inicial (fl. 35). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37). Citada, a UNIAO apresentou contestação (fls. 43/58). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, que o de cujus, Danilo Antonio Miola, incorporou às fileiras do Exército Brasileiro em 06.04.1998, para prestação do serviço inicial obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 4.375/64, permanecendo na Força até 05/04/2004, quando foi excluído do serviço no Exército por tempo findo. Defende que o óbito após o licenciamento do militar obsta a concessão da pensão, tendo em vista a inexistência de qualquer amparo na legislação infraconstitucional. Asseverou, ainda, que preceitos da Lei nº 3.765/60 mencionados na exordial para amparar o pleito autoral já estavam revogados quando do falecimento do ex-militar. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido às fls. 59/60. Réplica às fls. 63/67. O Parquet Federal, em parecer de fls. 70/73, opinou pela improcedência da ação. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 76/77 e 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se (fl. 30). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No que concerne à pretensão da autora SANDRA APARECIDA BERNARDO MIOLA, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Consoante Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em relação à demandante SABRINA DE CASSIA BERNARDO MIOLA, menor incapaz, não corre a prescrição, nos termos do art. 197, I, do Código Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte requerida pela esposa e filha de Danilo Antonio Miola, falecido em 17.06.2004. Conforme consta da certidão de fl. 20, Danilo Antonio Miola foi incluído como convocado em 06.04.1998 no 4º Batalhão de Infantaria Blindado, tendo sido excluído do serviço no Exército, por tempo findo, em 06/04/2004, portanto, em data anterior ao óbito. Despiciante ressaltar que o falecido era militar enquanto estava na ativa, conforme art. 3º, I, II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), deixando de sê-lo, todavia, após a sua exclusão. Na inatividade, a condição de militar somente é mantida para: i) os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; ii) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União e iii) os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada, situações nas quais não se encontra o de cujus, eis que excluído do serviço pelo cumprimento do tempo. E em não mais detendo a qualidade de militar, o falecido não poderia instituir pensão. Isso porque, o art. 71 da Lei nº 6.880/80 estabelece que [a] pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Vale dizer, a manutenção da condição de militar é condição sine qua non para o deferimento da pensão por morte. Como bem lembrado pelo Parquet Federal no parecer de fls. 70/73, [o] art. 2º da Lei nº 3.765/1960 (lei das pensões militares) permitia que praças (como era o caso do falecido) mantivessem a qualidade de contribuintes da pensão militar após sua exclusão dos quadros do exército, desde que requeressem a continuidade do pagamento, todavia tal dispositivo foi revogado pela MP 2.215-10 de 31/8/2001, já em vigor ao tempo do óbito do de cujus. Assim, impossível a instituição do benefício requerido. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO INEXISTENTE. - A teor do art. 121, II, parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80, é cabível o licenciamento ex officio do militar temporário - convocado para prestação de serviço militar em regime transitório - por conclusão do tempo de serviço ou de estágio. - Não há como se assegurar aos dependentes do ex-militar a percepção de pensão por morte, eis que o seu falecimento ocorreu em 19 de dezembro de 2002, meses após o seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira, ocorrido em 29 de julho de 2002, nos moldes do art. 121, II, a, da Lei nº 6.880/80. - Mesmo que se entenda aplicável ao caso o disposto no art. 2º, da Lei nº 3.765/60, o qual permitia que as praças - incluindo os soldados - continuassem a contribuir para a pensão militar, após o seu licenciamento, o fato é que não há nos autos qualquer prova de que o de cujus, após o seu ou seu afastamento da carreira castrense, teria continuado contribuindo para a Previdência Militar. - A teor do mencionado dispositivo legal, para ter direito à referida pensão, o ex-militar deveria requerer e se obrigar ao pagamento da contribuição a partir da data em fosse desligado, situação não provada no presente processo. Apelação improvida. (AC 200383000161203, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 188 - Nº: 85.) Por sua vez, no tocante ao art. 35 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, utilizado como fundamento para amparar o pleito, sedimentou-se o entendimento de que o mesmo não se aplica aos militares desligados das Forças Armadas após sua publicação, na medida em que objetivou resguardar o direito adquirido dos militares que já estavam amparados pelo mencionado art. 2º da Lei nº 3.765/60 quando de sua revogação. ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.215-10/2001. CONTINUIDADE NO SISTEMA DE PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. DESCAMBIMENTO. 1. São contribuintes facultativos da Pensão Militar os Oficiais demitidos a pedido e as Praças licenciadas ou excluídas que, até 29 de dezembro de 2000, requereram e contribuíam para a Pensão Militar (art. 35 da Medida Provisória nº 2.215/00). O contribuinte facultativo apresenta contornos de excepcionalidade, uma vez que se encontra inserido em uma regra de transição, considerando-se, ainda, que a própria Medida Provisória nº 2.215/00 extinguiu a referida categoria ao revogar o antigo art. 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. 2. O art. 35 da Medida Provisória nº 2.215/01 não se aplica aos militares desligados das Forças Armadas após a sua edição, porquanto visou resguardar o direito adquirido somente daqueles militares que já estavam amparados pelo aludido art. 2º da Lei nº 3.765/60, quando de sua revogação. 3. A norma de transição exposta no art. 35 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, só se aplica ao oficial de carreira demitido a pedido que, até 29 de dezembro de 2000, contribuía para a pensão militar. No caso dos autos, a autora/apelante era militar temporária, sendo licenciada do serviço ativo por conclusão de tempo de serviço, não se subsumindo, portanto, aos preceitos exigidos pela norma. 4. A contribuição para a Pensão Militar é de caráter obrigatório e objetiva prover os beneficiários do militar falecido com os meios indispensáveis de subsistência, possuindo, neste ponto, nítido caráter previdenciário, assim como a pensão por morte paga à família do trabalhador falecido (art. 18, II, da Lei nº 8.213/91) ou a pensão por morte, paga ao dependente do servidor público falecido (art. 215 da Lei nº 8.112/90). Durante o período em que a autora/apelante se manteve como contribuinte obrigatória da Pensão Militar, esta se encontra amparada pelos benefícios da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, sendo certo que referida contribuição garantiria aos seus eventuais dependentes, em caso de morte, o direito à percepção de uma pensão militar mensal correspondente à remuneração integral do posto que possuísse na ativa. O importante é ser destacado que a contribuição não tinha estrita ligação com a pessoa da apelante e de seus eventuais dependentes, mas sim revertia para um fundo, aplicando-se o princípio da solidariedade no campo da seguridade. 5. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes - (RE-Agr 559417, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 11.12.2007). 6. Apelação da União conhecida e provida. Apelo da autora conhecido e improvido. (AC 00098151320044025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2). Dessarte, considerando que o direito à pensão por morte aplicam-se as normas vigentes na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum), tem-se por não preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil e sobre o valor atualizado da causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à CEF, com a liquidação do Ofício nº 485/2017-SEC-KCB (fls. 249/250), referente aos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 236/240), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme já determinado à fl. 212, requeiram os Autores o que entenderem de direito no que tange ao cumprimento da sentença de fls. 166/173. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a informação de cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta lide (fl. 354) e a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 605/2016-SEC-KCB (fls. 361/362v.) e do Ofício nº 512/2017-SEC-KCB (fls. 418/420), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SIDNILTON LAURINDO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 39/2018-SEC-KCB (fls. 222/224), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 40/2018-SEC-KCB (fls. 164/167), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TROYANO NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 37/2018-SEC-KCB (fls. 390/393), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027278-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8235900: Ciência às partes acerca da expedição de ofício RPV.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (arquivo sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004392-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da intimação negativa da executada (ID 7231177), requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011864-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0021107-75.2004.403.6100, processada pela 09ª Vara Cível Federal.

Assim, considerando que o inciso II, do art. 516 do CPC dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, redistribua-se o presente feito ao juízo da 09ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012063-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES - SP163960

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012148-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNTHIA LOPEZ DA SILVA LASCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exequente deve trazer aos autos do Cumprimento de Sentença os documentos dispostos no art. 10 da referida Resolução:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Assim, considerando que a exequente não trouxe ao feito todas as peças exigidas, providencie a mesma a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA ANGELI

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME, ADRIANA MARQUES

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025310-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA DE FATIMA SARDINHA GRECCO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018712-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIA ELOISE DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003404-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAFRA LANCHONETE EIRELI - ME, SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016054-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
RÉU: MARCOS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014973-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016017-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: SERGIO ALVES DE FARIA, DENISE BARBOZA DE FARIA

DESPACHO

ID 8844095 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 151.2018, comprovando o recolhimento nestes autos
Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas, bem como dos documentos da contrafé.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005910-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA

DESPACHO

ID 8843623 - Recolha, a exequente, no prazo de 05 dias, as custas referentes à Carta Precatória, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.
Sem prejuízo, informe-se ao juízo deprecado que as cópias para a contrafé encontram-se no link contido na própria carta.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: EBX - LIVROS.COM - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Intime-se a parte ré, também, por meio da DPU.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 8763687 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 8714017 e 8740246 - Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito nomeado nos autos (Id 7806176) para apresentar, de forma justificada, estimativa do valor de seus honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC).

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009513-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 20.297,70 para junho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5423923 - Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já decorreram os prazos adicionais concedidos às partes (Ids 5034923 e 5422176), intinem-se-as para manifestação sobre o Laudo Pericial juntado no Id 4959077, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SIMEPETRO – SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDÚSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus sindicalizados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, quando da demissão sem justa causa dos funcionários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações do autor, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADIs nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelo autor.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOUT SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INOUT SOLUCÕES LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, visando à manutenção no Simples Nacional e à restituição das quantias pagas a maior após a apresentação da contestação à exclusão do Simples Nacional em 09/02/2018.

Afirma, em síntese, ser optante do Simples Nacional, desde junho de 2013, mas que, ao inserir, por engano, em 21/12/2017, a atividade “locação de mão de obra temporária”, em seu objeto social, foi excluída do mesmo.

123/06 Alega que realizou a alteração contratual, em 20/01/2018, excluindo tal atividade, mas que foi excluída do Simples Nacional em 31/01/2018, com base na vedação contida no art. 17, inciso XII da LC nº

Acrescenta ter apresentado, em 09/02/2018, contestação à exclusão do Simples Nacional, ainda não apreciada pela autoridade competente, o que deve dar efeito suspensivo à exclusão do Simples.

A tutela foi deferida para suspender o ato de exclusão do Simples Nacional, até o julgamento da impugnação administrativa.

A ré foi intimada a dar cumprimento à tutela.

Citada, a União Federal alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, sob o argumento de que a autora foi reincluída no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2018, permanecendo como optante desde a última opção (04/06/2013), por força do Despacho decisório 215/18.

No mérito propriamente dito, afirma que a autora cometeu um equívoco, prestando informações equivocadas, que levaram à sua exclusão do Simples Nacional.

Afirma, ainda, que a contestação à exclusão não tem efeito suspensivo.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a contestação à exclusão do Simples Nacional foi analisada, concluindo-se pela sua reinclusão com efeitos retroativos a 04/06/2013 (Id 7028178). O despacho decisório nº 215/18 foi proferido em 20/04/2018, depois de ajuizada a ação e proferida a decisão que deferiu a tutela.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.

Com efeito, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito à manutenção no Simples Nacional. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

COATORA. "REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida."

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhond - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

O pedido de restituição de quantias eventualmente pagas a maior, com fato gerador após a apresentação da contestação à exclusão do Simples Nacional, 09/02/2018, não será analisado, eis que não ficou comprovado nos autos nenhum pagamento a esse título.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à manutenção da autora no Simples Nacional, desde sua exclusão, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501442-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 8214859. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada fixou honorários advocatícios por equidade, incorrendo em omissão, ao deixar de aplicar o disposto no § 3º do artigo 85 do CPC.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014283-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA BARRETO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436
RÉU: UNIAO FEDERAL, DILZA AMARAL NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

DESPACHO

Intimem-se as rés para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DEBORAH VENTURELLI MOREIRA, qualificada na inicial, propôs presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é empregada celetista do Banco Santander Brasil S/A, estando vinculada ao FGTS. Reside com seus pais.

Afirma, ainda, que seus pais tiveram graves problemas de saúde de 2017 e que, por não terem convênio médico, os gastos foram suportados por ela.

Alega que seu pai Roberto teve sofrido um infarto agudo do miocárdio, em março, tendo sido submetido a uma angioplastia com implante de stentes, e, em maio, foi submetido a uma complexa cirurgia cardíaca para troca da válvula aórtica com implante de prótese, elevando as despesas médicas e hospitalares para R\$ 167.116,40.

Alega, ainda, que sua mãe Suelly sofreu um AVC, tendo que realizar um procedimento cirúrgico, em novembro de 2017.

Acrescenta que foi contratado um plano de saúde, no valor mensal de R\$ 3.137,00, elevando os gastos familiares, já que seus pais são aposentados e recebem aproximadamente R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 por mês.

Além dos gastos, prossegue, os medicamentos são caros e chegam ao valor de R\$ 1.200,00 por mês.

Sustenta que tem direito de utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em R\$ 169.735,98, para equilibrar sua vida financeira.

Sustenta, ainda, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a utilização do valor existente na conta do FGTS para doenças não especificadas em seus incisos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o levantamento imediato dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da autora, para custeio dos gastos com o tratamento das doenças que acometaram seus pais, levando ao pagamento das despesas hospitalares no valor de R\$ 167.116,40, além de altas despesas com medicamentos.

Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando que seu pai Roberto foi submetido a cirurgia cardíaca e que sua mãe Suely sofreu um AVC e está em tratamento médico.

Ora, os nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.”

(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI – grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - “A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90).” (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.”

(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIRARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS da autora.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora é evidente, em razão dos custos acarretados pela doença dos pais da autora.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que seja liberado o valor depositado na conta vinculada do FGTS da autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NILCELEIA DESA

DESPACHO

ID 8609667 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO FANTINI, JOSE CARLOS PATANE

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Id. 6967142, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o débito atualizado da ação, tendo em vista a decisão de Id. 5287885, a qual homologou a desistência em relação ao contrato nº 21401169000005900.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-02.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014199-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014246-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA BLAMBERG DA CRUZ

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA EMPORIO - ME, FABIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 734.4073.003.00001992-9. No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito: contratos n. 25.4073.734.0000498-95, n. 25.4073.734.0000500-44 e n. 25.4073.734.0000501-25.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

Durante a realização da audiência, a autora informou que a testemunha FRANCISCO entrou em contato telefônico com a OAB, afirmou que morava em Botucatu e que poderia comparecer à audiência naquela cidade. Requereu, então, a expedição de carta precatória para a oitiva da mesma, fornecendo o endereço. O pedido foi deferido.

No dia seguinte, manifestou-se (ID 8764223) retificando o endereço para Av. Eliseu Augusto Teixeira, na cidade de São Manuel e requereu a expedição da carta precatória para Botucatu, afirmando sua jurisdição compreender São Manuel.

Defiro o pedido da autora, para que a carta precatória seja expedida ao endereço de São Manuel. No entanto, a carta deverá ser expedida à comarca de São Manuel. Exclua-se o documento ID 8815317 dos autos, visto que a carta havia sido confeccionada com o endereço informado em audiência.

Ressalto que, na hipótese de a testemunha não ser encontrada no endereço Av. Eliseu Augusto Teixeira, 224, São Manuel, este juízo não realizará outras diligências para a intimação e oitiva da referida testemunha.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 0734.000004939/0197.000004939. No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito: contratos n. 3088.003.00000493-9, n. 21.3088.734.0000562-73 e n. 21.3088.734.0000568-69.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5014508-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente **tutela antecipada em caráter antecedente** em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi surpreendida com o recebimento de alguns avisos de protesto, com relação às CDAs n's 80214016933, 80214016959, 80214016960, 80214016961, 80214016962, 80214016963, 80214016964 e 80214016965, com vencimento em 18/06/2018.

Afirma, ainda, que os créditos tributários indicados tiveram vencimento nos anos de 2005 a 2008.

Sustenta que os débitos levados a protesto estão prescritos, já que se passaram cinco anos entre sua constituição definitiva e o despacho que ordenar a citação do executado, devendo acarretar a suspensão dos efeitos do protesto.

Sustenta, ainda, que o protesto de certidão de dívida ativa é desnecessário e arbitrário, tratando-se de meio indireto de cobrança de tributos.

Pede a concessão da liminar para que sejam, sustados os protestos, independentemente de caução.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Inicialmente, saliento que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir a CDA entre os títulos sujeitos a protesto.

E esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDAs e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso.

A autora pretende a sustação dos protestos sob o argumento de os créditos tributários incluídos nas CDAs, indicadas na inicial, estão prescritos, já que têm vencimento nos anos de 2005 a 2008.

No entanto, não traz nenhum fundamento de fato ou de direito para comprovar suas alegações.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T. do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 303 do CPC, narrando os fatos e formulando pedido principal.

Com a emenda da inicial, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 2476709 - Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014115-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para sejam realizados os cálculos das diferenças existentes entre o índice apurado em janeiro de 1989 e o creditado na conta poupança. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, o exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

O exequente do presente feito é domiciliado ou tem a conta poupança, em Águas de São Pedro/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007275-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Petição ID 8746528. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pelo CRN.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 8733350 do Banco do Brasil, suspendo, por ora, o despacho de ID 8632218.

O Banco do Brasil concordou com o valor apresentado pelos autores na petição inicial, após sua intimação nos termos do artigo 523 do CPC, sem efetuar o depósito do valor.

Assim, intime-se-o, para que deposite o valor R\$ 2.233,80, para novembro/2017, devidamente atualizado, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014408-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAPILLE
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Mantenho a decisão proferida, conforme ID 8827417 - página 17/20.

Intime-se, o autor, para que recolha as custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima concedido, cumprir a decisão liminar, aditando a inicial, nos termos do artigo 303 do CPC.

Intime-se, a ré, acerca da decisão liminar proferida.

Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o polo passivo, devendo constar a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005006-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE DAS NAÇÕES impetrou o presente habeas data contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à obtenção dos extratos de pagamento dos tributos no sistema Contacorpj/Sincor.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, já que a impetrante está domiciliada em Osasco.

Intimada, a impetrante afirmou que, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Portaria RFB 2466/10, as delegacias da Receita Federal do Estado de São Paulo terão jurisdição concorrente e pede que seja dado normal prosseguimento ao feito.

O digno representante do Ministério Público afirmou que a autoridade impetrada é legítima e opinou pela concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante está sediada em Osasco, que pertence à esfera de competência da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Com efeito, nos termos do artigo 3º-A da Portaria RFB nº 2466/10, mencionada pela impetrante, a jurisdição é concorrente com relação às delegacias da Receita Federal (Derat, Defis e Derpf), em todo o município de São Paulo.

A autoridade impetrada informou que, em razão do domicílio da impetrante ser em Osasco, ela não tem legitimidade para analisar seu pedido.

Com efeito, Osasco está fora do Município de São Paulo, não havendo jurisdição concorrente como pretende a impetrante.

A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da ideia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

Acolho, pois, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008097-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SETCESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SETCESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que seus sindicalizados dependem das atividades de despacho, desembaraço e trânsito aduaneiro para a prestação de serviços a seus clientes.

Afirma, ainda, que tais operações são realizadas nos Aeroportos Internacionais de São Paulo (em Guarulhos) e Viracopos (em Campinas) e no Porto de Santos, dependendo dos serviços alfandegários prestados pela Fiscalização Aduaneira da Receita Federal do Brasil para o trânsito aduaneiro das cargas que desembarcam (importação) e embarcam (exportação).

No entanto, prossegue, com o movimento grevista deflagrado pelos auditores e analistas da Receita Federal, os pedidos de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e destinadas à exportação não são analisados.

Sustenta que a greve é o único empecilho para a realização das atividades de seus associados, causando grandes prejuízos às transportadoras aduaneiras, que ficam impedidas de cumprir os prazos contratuais e entregar os produtos a seus clientes.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova o despacho e desembaraço aduaneiro das cargas importadas e exportadas, bem como realize a análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneiro, para liberação do transporte aduaneiro das empresas associadas do impetrante nos recintos alfandegados sob a Jurisdição da 8ª Região Fiscal, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas.

A União deu-se por ciente do presente mandado de segurança coletivo (Id 6185621).

A liminar foi indeferida.

A impetrante requereu a reconsideração da liminar e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Sindicato e ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal. Alega que o mandado de segurança deve ser dirigido contra o auditor fiscal que está em greve.

No mérito, afirma que não há impedimento ao trabalho das empresas transportadoras de carga, mas que os transportadores aduaneiros não fazem jus ao imediato despacho e desembaraço das cartas importadas e exportadas, podendo recair no canal amarelo ou vermelho para verificação documental e/ou física.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas pela autoridade impetrada.

Com efeito, o Sindicato tem legitimidade para representar e defender, em juízo, os interesses de seus associados. E Superintendente Regional da Receita Federal tem legitimidade para analisar os casos de paralisação do serviço de seus agentes.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada determine o desembaraço de todas as cargas a serem transportadas por seus associados, "empresas de transporte rodoviário de cargas com equipamentos de duas ou diversas rodas ou eixos, multimodal de cargas e de logística" (artigo 1º do Estatuto do Sindicado – Id 5420494 – p. 1).

Não apresentou, com a inicial, nenhum pedido concreto de importação ou de exportação a ser desembaraçado por seus associados.

Ora, não é possível determinar, de forma genérica, que a autoridade impetrada proceda à análise e eventual liberação de todas as mercadorias transportadas pelos associados da impetrante, que estão aguardando despacho aduaneiro para serem importadas ou exportadas.

Com efeito, trata-se de pedido completamente genérico, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o mandado de segurança é previsto para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que houver lesão ou ameaça desta, a este direito, em razão de ato de autoridade.

O mandado de segurança não é a via adequada para obstar ou regulamentar o direito de greve dos servidores da Receita Federal.

Havendo um fato concreto, evidentemente, este poderá ser analisado por este Juízo. Então, será analisada a situação e a legitimidade do impetrante, a condição das mercadorias, que devem ser submetidas ao desembaraço e, obviamente, a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Mas um provimento genérico para que a greve não afete os associados do impetrante não pode ser deferido.

Assim, não tendo sido indicado um ato coator específico, não há que se falar em violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010257-47.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5014429-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SI SENOR BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de sigredo de justiça.

É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.

Com relação ao pedido de liminar, o artigo 9º da Lei do Habeas Data é claro ao dispor que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Portanto, não cabe pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do referido artigo 9º da Lei do Habeas Data.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme documento ID 8826753.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi expedida, em seu nome, uma cobrança de laudêmio sobre o imóvel consistente no Lote 2, da Quadra J do Loteamento Melville Residencial, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que o imóvel foi cedido por ela, em 25/03/1996, à Construtora Independência Ltda. e que tais direitos tinham sido adquiridos por ela em 1994 de Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão.

Acrescenta que a Construtora Independência cedeu e transferiu seus direitos, por meio de contrato particular, em 10/08/1999, a Terezinha de Jesus Martins Serafim.

Allega que, em dezembro de 2013, foi lavrada escritura pública de venda e compra, na qual constou que o adquirente final recebeu o domínio útil de Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata, consoante a cessão de direitos efetuada pela ora impetrante, em 1996.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada, já que decorridos bem mais do que cinco anos.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reatou sua cobrança indevidamente.

Pede a concessão da liminar para que seja afastado o Memorando 10040/17 e declarada a inexigibilidade do laudêmio, suspendendo-se sua exigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda e compra de domínio útil de imóvel, firmada entre os vendedores Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão, a compradora Terezinha de Jesus Martins Serafim, a impetrante, como cessionária e cedente a Construtora Independência Ltda., em 16/12/2013 (Id 8810391).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, consoante como vendedores Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata e como compradora Terezinha de Jesus Martins Serafim, devidamente averbada na matrícula 172.551 do CRI de Barueri (Id 8810392).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome da impetrante, nem consta a cessão de direitos por ela.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda à impetrante, no ano de 1994, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Sergio e Renata para Teresinha, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico que os responsáveis pelo pagamento do laudêmio eram os vendedores do imóvel, ou seja, Sergio e Renata.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeito à inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 25/03/1996), em nome da impetrante (Id 8810397), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da manifestação da ECT de ID 8498938, intime-se, o autor, para que junte a memória de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a ECT, acerca do presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

*

Expediente Nº 4905

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEJI ONO X MARIA ANGELICA TAIRA ONO X MARIA MIRTES DA SILVA TORRES

Tendo em vista as diligências negativas na localização de SEJI ONO, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação de SEJI, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC/73 (fs. 51), não pagando o débito no prazo legal.

Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fs. 67), Renajud (fs. 71), CRIs (fs. 89), Infojud (fs. 90/91).

Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0023437-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBERDAN APARECIDO DOURADO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0006710-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 122).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Por fim, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 15 dias, comprove que diligenciou para levantar os valores de fls. 129.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0003120-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAMA COMERCIO DE VINHOS E LICORES LTDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0006904-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Vistos em inspeção.

Especifique a CEF, no prazo de 15 dias, se os valores do ofício de fls. 97 estão incluídos na liquidação da dívida. Em sendo positivo, deverá comprovar, no mesmo prazo, a liquidação do referido ofício.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0014478-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 51 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Diligenciem-se os sistemas Bacenjud, Renajud e Siel, em busca de endereços do réu, como determinado às fls. 34.

Int.FLS. 81: Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 52.

MONITORIA

0016395-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO(CE029739 - FERNANDA DA COSTA CARDOSO) X CARLOS PORTO NETO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da dos corréus Carlos e Nadher, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seus endereços (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

Em relação ao correqueiro Almir, citado nos termos do art. 701 do CPC, ofereceu embargos às fls. 82/105.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Defiro a Almir os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0024774-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MARCELO LUIS PALEARI ANTONIO - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009369-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINO DE OURO CONFECoes LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em inspeção.

Fls. 684/698 - A União Federal alegou a sucessão fraudulenta da executada OSEC pela OSEL - Obras Sociais e Educacionais Luz e informou pretender o redirecionamento da execução. afirmou que parte dos documentos necessários para corroborar a sua alegação estão resguardados por segredo de justiça, juntados em ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão diverso da Procuradoria Regional da União, que é quem representa a União nesta execução. Pediu, então, a expedição de ofício ao juízo de Execuções Fiscais para que forneça cópia dos referidos documentos.

A OSEC, intimada, alegou a conexão entre esta ação e o Cumprimento Provisório de Sentença n. 0018140-08.2014.403.6100, referente à Ação Civil Pública n. 0030525-18.1996.403.6100. Pediu a extinção do feito ou a redistribuição ao juízo processante do Cumprimento de Sentença. Pediu ainda, novamente, a suspensão da execução até o julgamento da Ação Ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400. A respeito da alegada sucessão fraudulenta, quedou-se inerte (fls. 776/901).

A União Federal aduziu que o TRF da 3ª Região já se pronunciou a respeito de eventual conexão entre as ações fundadas em Título Executivo Extrajudicial e a Ação Civil Pública, decidindo pela não reunião de ações.

Alegou que a OSEC vem, reiteradamente, pretendendo a suspensão desta execução em razão de parcelamento não adimplido, a despeito de a questão já ter sido decidida. Pediu a condenação da OSEC por litigância de má-fé e reiterou o seu pedido de expedição de ofício ao juízo das execuções fiscais (fls. 903/922).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro os pedidos de extinção, bem como de redistribuição da execução. Com efeito, não há identidade de objeto e causa de pedir entre as ações. A questão já foi apreciada de forma definitiva pelo TRF da 3ª Região, ao esclarecer que a Ação Civil Pública objetiva a apuração de atos de improbidade administrativa, com pedido de condenação à devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e morais à coletividade. Já na ação executiva por Título Executivo Extrajudicial, consubstanciada em Acórdão de Tribunal de Contas da União, almeja-se a efetivação do pagamento do montante apurado em processo de Tomada de Contas Especial (CC n. 0019571-20.2009.403.0000, 2ª Seção do TRF3, J. em 02.03.2010, DJE de 08.04.2010, Relator Mairan Maia).

Em relação ao pedido de suspensão da execução, a questão já foi devidamente analisada por este juízo às fls. 266 e 496, bem como pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0017723-85.2015.403.0000. Às fls. 706, este juízo nada decidiu, esclarecendo que o pedido já tinha sido analisado. Da mesma forma, o Agravo de Instrumento n. 0021052-71.2016.403.0000 deixou de ser conhecido, por preclusão da matéria.

Não obstante, a executada OSEC formulou pela quarta vez o pedido de suspensão da execução, sob as mesmas alegações.

Entendo, assim, que a atitude da executada obsta o trâmite do processo, causando prejuízo à parte contrária, caracterizando a existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar, e se enquadra na hipótese prevista no artigo 80, IV do CPC.

Defiro, assim, o pedido da exequente e aplico à executada OSEC multa que fixo em 5% do valor corrigido da causa. Traga, a exequente, o cálculo atualizado do débito.

Indefiro, no entanto, a expedição de ofício ao juízo de Execuções Fiscais. A despeito de haver divisão de competência entre a Procuradoria Regional da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional, ambas representam a União Federal. De forma que cabe à exequente, e não a este juízo, diligenciar em busca dos documentos pretendidos. E, não estando comprovada a sucessão fraudulenta, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução para a OSEL.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado e levado a leilão em três hastas públicas, sem sucesso (fls. 677/683), bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento do feito, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento.

Às fls. 83, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002354-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Vistos em inspeção.

Fls. 106/112 - Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, recalculando o débito, em cumprimento aos embargos à execução.

Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca da alegação de que os parte dos valores devidos estão sendo descontados em folha de pagamento.

Prazo: 15 dias.

Fls. 116 - Dê-se ciência ao executado de que a ação de rito comum deve ser distribuída eletronicamente junto ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico). Assim, intime-se-o a comparecer ao balcão desta Secretária, a fim de retirar a petição inicial protocolada indevidamente como petição, no prazo de 15 dias, sob pena de fragmentação do documento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 210).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tornem os autos conclusos para apreciação do novo pedido de leilão de fls. 209.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X RUBENS WATANABE(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X DALTON ISSAO SEKI(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Às fls. 215, a CEF requer o leilão do veículo de fls. 206.

Considerando-se a realização das 205ª, 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a coexecutada Neide possui advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 76, para que cumpra os despachos de fls. 64, 70, 72 e 77, apresentando pesquisas junto aos CRIS do executado Marco Antônio Moreira (Pessoa física) a fim de que se possa deferrir o pedido Infôjud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001285-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 94: Indeferido, por ora, o pedido de Infôjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 89, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003043-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PASSOS REBOUCAS

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente a apresentar planilha de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução (fls. 701/704), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que, a despeito da apresentação da planilha de cálculos, em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008875-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante a interposição de apelação às fls. 100/107, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011611-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MACHADO PIRES

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 74).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. ste se encontra.

Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011754-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X GENALDO ISIDRO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de apelação às fls. 114/115, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018185-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020279-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

Às fs. 96, houve a citação de Winalite do Brasil na pessoa de Erica Firmino Habara de Almeida.

A citada, às fs. 111/148, apresentou incidente de falsidade, alegando que nunca participou do quadro societário da empresa executada.

É o relatório.

Recebo o incidente de falsidade apresentado por Erica Firmino Habara de Almeida, nomeada administradora da empresa, conforme fs. 149/151, suspendendo a execução em relação à empresa.

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023743-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a OAB/SP, o pedido de fs. 35, tendo em vista que, de acordo com a matrícula de fs. 36/37, a executada Jaceni não é proprietária do referido imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

2ª VARA CRIMINAL**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1935

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE E Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X PAULO SALIM MALUF(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X FLAVIO MALUF X JACQUELLINE DE LOURDES COUTINHO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X MAURILIO MIGUEL CURY(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X LIGIA MALUF CURI X OCTAVIO MALUF X LINA MALUF X SYLVIA LUTFALLA MALUF(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO)

Ante a informação supra, e considerando o trancamento definitivo da ação penal, determino a entrega definitiva dos passaportes aos acusados. Intimem-se os acusados, através de seus defensores, a comparecer em Secretária para proceder à retirada dos passaportes. Após, retomem os autos ao arquivo. Passaportes números DA0044891, CO199927, CO010042 e CJ511731, os dois primeiros pertencentes, respectivamente, a Paulo Salim Maluf e Sylvia Lutfalla Maluf, e os dois últimos pertencentes a Flávio Maluf.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009208-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO)

Intimação para a defesa do acusado MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC: Fs. 1592/1595: tendo em vista que o Ministério Público Federal encaminhou a nova mídia (fl. 1611) e os apensos foram numerados, intime-se a defesa do acusado MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC para apresentação de resposta à acusação.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório de MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, anteriormente marcada (06/06/2018), para o dia 31 de outubro de 2018, às 15h30min, para a qual deverá o réu comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6950

HABEAS CORPUS

0004976-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6952

HABEAS CORPUS

0004770-68.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6953

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA

Fs. 372/375: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LENICE LENITA DA SILVA LIMA e NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, dando-as como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, de 22 de dezembro de 2006 a 30 de setembro de 2012, LENICE e NAZARETH, em unidade de designios, voluntária e conscientemente, teriam obtido para si e para outrem vantagem ilícita, mantendo em erro a Previdência Social e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 38.773,29, mediante fraude, consistente na obtenção indevida do Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso nº 88/570.296.259-8 para Maria de Lourdes Pereira da Silva. Destaca o órgão ministerial que foi protocolado, em 22 de dezembro de 2006, na Agência da Previdência Social Vila Prudente, requerimento de Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso para Maria de Lourdes Pereira da Silva, instruído, dentre outros documentos, com falsas declarações sobre a composição de seu grupo e renda familiar. Ainda, teria sido apresentada falsa declaração de endereço assinada por LENICE, informando a residência de Maria de Lourdes na Rua Felipe Cardoso de Campos, nº 728, Perus, São Paulo/SP, quando, na realidade, nunca residiu em tal endereço. NAZARETH, por sua vez, conforme afoanço o Ministério Público Federal, teria sido a pessoa quem juntou e preencheu os documentos necessários ao pedido, conforme conclusão dos peritos criminais federais no sentido de terem partido de seu punho os manuscritos de preenchimento dos documentos de fs. 12, 13 e 15/21 e os lançamentos em forma de assinatura nos segundos campos testemunha dos documentos de fs. 17, 18, 20 e 21. Em sede policial, Maria de Lourdes reconheceu como suas as assinaturas constantes nos documentos que instruíram o pedido do benefício, mas afirmou não tê-los preenchido e que a informação de que vivia sozinha não corresponde à realidade. Disse, ainda, que contratou LENICE para formalizar a percepção do benefício assistencial. Fs. 382/383 - A denúncia foi recebida aos 15 de fevereiro de 2018, com as determinações de praxe. Fs. 409/417 - A defesa constituída de LENICE, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. Afoançou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado à corré não restou comprovado. Requer, ao final, a realização de perícia para que seja apurada a real condição sócio-econômica da beneficiária do LOAS em questão. Não arrola testemunhas. Fs. 421/422 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de NAZARETH, apresentou respostas à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa da acusada LENICE, uma vez que, da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado às acusadas. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, as defesas compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça

acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal também não socorre a defesa da acusada. Senão vejamos: o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos. Considerando, assim, que o requerimento do LOAS nº 88/570.296.259-8 fora protocolado em 22 de dezembro de 2006 e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 15 de fevereiro de 2018, não há que se falar em prescrição na presente hipótese. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal, bem como não se encontram extintas as punibilidades das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que não se perquire na presente ação penal a condição de miserabilidade da beneficiária do LOAS nº 88/570.296.259-8, mas, em verdade, a aposição de informações falsas (ausência de vínculo conjugal e endereço) no pedido de concessão do benefício. Sem prejuízo, designo o DIA 04 de DEZEMBRO de 2018, ÀS 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e as réus serão interrogadas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Autos nº 0001165-71.2005.403.6181Fls. 855/858 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIO LUCIO COSTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado reduziu o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2001, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, gerando crédito consolidado de R\$ 1.027.734,37 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16 de janeiro de 2006 (fls. 692/693). Fls. 859/860 - A denúncia foi recebida aos 13 de abril de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 945/948 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a prescrição da pretensão punitiva estatal e a inépcia da exordial acusatória, aduzindo que esta evidencia a falta de justa causa para a ação penal. Sustentou, quanto ao mérito, a inexistência de crime, arrolando 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e, por conseguinte, a alegada nulidade do feito, com base no artigo 564, do Código de Processo Penal. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados às acusadas. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, as acusadas compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Afasto, ainda, a preliminar levantada pela defesa constituída do acusado, já que não se encontra extinta a punibilidade do agente. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 combinado com o artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2016, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime, delito este consumado quando da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 16 de janeiro de 2006. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A alegada ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinada em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 14 de AGOSTO de 2018, ÀS 16:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e o réu será interrogado. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado apenas indicou os nomes das testemunhas, sem trazer aos autos qualquer elemento qualificativo destas, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que informe ao juízo a qualificação e endereços completos destas. Fica, desde já, facultado à defesa que apresente as eventuais testemunhas independentemente de intimação. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos caso necessário. Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, já que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, este deverá comparecer na audiência acima designada independentemente de intimação judicial. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Visando a melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente designada no dia 11/09/2018 (fls. 417), para o dia 04/12/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7647

CARTA PRECATÓRIA

0006757-42.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ X JUSTICA PUBLICA X UEZE ELIAS ZAHARAN X ANTONIO CARLOS MOREIRA TURQUETO X EDUARDO ELIAS ZAHARAN FILHO X COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14:15 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, dos réus UEZE ELIAS ZAHARAN, ANTÔNIO CARLOS MOREIRA TURQUETO, EDUARDO ELIAS ZAHARAN FILHO e COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, intimando-se os acusados para comparecerem a este Juízo, acompanhados de advogado, ou este Juízo lhes nomeará um defensor público, a fim de se manifestarem sobre a proposta de suspensão. Intimem-se. Comunicue-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2018 expedida à Comarca de Cambuí para interrogatório do réu Francisco Paulo de Araújo.

Expediente Nº 4832

INQUERITO POLICIAL

0010465-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA(SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

Reconsidero a decisão de fls. 121 e determino que o valor da fiança seja revertido em favor da União para amortização dos tributos sonegados em razão dos fatos que foram apurados nesta ação penal, o que faço com

fundamento no artigo 336 do CPP.
Oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que forneça os dados bastantes para a operação.
Com a resposta, expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3465

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA E SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI)

Fls 426: (...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo requerido de 15 (quinze) dias, sem oposição do MPF.

Expediente Nº 3464

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001886-76.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais, tendo em vista decisão transitada em julgado no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.092.220, PROFERIDA nos autos n 0012269-79.2013.403.6181..Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUZA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES)

FLS.1781:Vistos.Fls. 1657/1658 e 1688/1689: Os Municípios de Novo Gama/GO e a entidade Pinhaís Previdência (fl. 1688/1689) pedem por vista dos autos e extração de cópias.As entidades de previdência dos Municípios de Novo Gama/GO e Pinhaís/PR figuram entre as alcançadas pela decisão proferida em 23/01/2018, no que tange a imposição de medida de busca e apreensão, tendo em vista indícios de irregularidades na gestão de seus recursos.No caso do Município de Novo Gama/GO (fls. 1657/1658) são mencionadas operações em valores vultosos, realizadas em circunstâncias não esclarecidas. Nesse sentido, alega-se iminente prejuízo ao RPPS, a demandar medidas judiciais, tais como ações cautelares de bloqueio, rescisórias e anulatórias dos atos que resultaram em transferência de recursos. Assim, presente o interesse jurídico em ambos os casos, defiro o acesso aos autos e extração de cópias pelos requerentes, cabendo-lhes observar as limitações decorrentes do sigilo de documentos a que submetidos os autos.Fl. 1695/1967: A defesa de Pedro Paulo Corino da Fonseca interps recurso de apelação contra a decisão de fls. 218/266, e protesta pela juntada das razões de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.As fls. 255/265verso consta decisão proferida em 21/03/2018.Dessa forma, intime-se a defesa de Pedro Paulo Corino para que retifique a interposição de recurso, com indicação precisa da decisão recorrida.Outrossim, cumpre à defesa promover extração do traslado dos autos para a formação de instrumento que será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, nos termos do artigo 601, 1º do Código de Processo Penal.Fls. 1683/1684: A autoridade policial representa por autorização para encaminhamento de peças dos autos relacionadas ao Regime de Previdência do Município de Uberlândia/MG.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao encaminhamento de cópias de peças dos autos (fl. 1687).O compartilhamento de informações constitui instrumento compatível com o modelo cooperativo entre os entes públicos, adotado pela Constituição Federal (conferam-se, v.g., artigos 37, inciso XXII, e 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo daquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados, tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica, para fins de instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Petição Nº 3683/MG QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inquérito Nº 2.424-4/RJ QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007).O regime de previdência do Município de Uberlândia figura entre os possíveis lesados com as supostas infrações investigadas nos autos. Assim, mostra-se pertinente o compartilhamento de informações, a fim de que a autoridade policial adote as providências necessárias à continuidade de investigações envolvendo o referido instituto de previdência. Defiro, pois, o compartilhamento de provas requerido por meio do Ofício nº 8519/2018 (fls. 1683/1684), para autorizar a autoridade policial a proceder com o encaminhamento de cópia dos autos, até a decisão proferida em 23/01/2018, no que tange ao material relacionado a possível desvio de recursos da entidade de previdência do Município de Uberlândia/MG, inclusive elementos obtidos em cumprimento de medidas cautelares e que guardem relação com investigados..Fls. 1723/1724: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.São Paulo, 15 de junho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVES,Juiz Federal.
fLS.1782:Vistos.Em tempo, por ocasião da decisão proferida às fls. 1781/1781verso, foi deferido o compartilhamento de provas com a autoridade policial em Uberlândia.No caso, esclareço que fica deferida a representação de fls. 1683/1684, em sua integralidade. Logo, autorizo o encaminhamento de cópia dos autos até a decisão proferida em 23/10/2018, bem como cópia de todo o material que conste dos autos, relacionado ao desvio de recursos do instituto de previdência de Uberlândia/MG, obtido em cumprimento de medidas cautelares, e de todas as peças produzidas (oitivas e relatórios de análise) que guardem relação com os investigados por fatos possivelmente criminosos ligados ao citado RPPS.Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVES,Juiz Federal
Vistos.Fls. 1785/1791: a questão relativa ao levantamento do imóvel registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, matrícula 101.681 resta prejudicada, uma vez que já foi objeto de análise nos Embargos de Terceiro n 0006875-18.2018.403.6181. Intime-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO

0012269-79.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais, tendo em vista decisão transitada em julgado no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.092.220.Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005721-62.2018.403.6181 - ROBERTA GOUVEA DE FREITAS MARQUES(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Baixem os autos em diligência.Considerando a manifestação ministerial de fls. 41/45, abra-se vista à requerente para que forneça, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem a origem lícita dos valores bloqueados, bem como outros que entender necessários à demonstração do quanto alegado na inicial.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 15 de junho de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10914

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-69.2004.403.6181 (2004.61.81.002118-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007078-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso extraordinário com agravo nº 1037177 que teve provimento negado e, considerando que a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para tão somente alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantendo, no mais a sentença apelada que condenou CÉSAR HERMAN RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, determino.

Após o cumprimento do mandado de prisão expedido à folha 3.138, expeça-se a guia de recolhimento, remetendo-se ao MM. Juízo das Execuções Criminais.

Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.

Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, I, e 337-A, I, combinados com o artigo 71, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 66/67-verso dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2016.003679-8 Inquérito Policial nº 0442/2016-50 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de: DAVID ARTHUR BOYES FORD (fls. 42), brasileiro, separado, filho de Norman Henry Ford e Doris My Ford, nascido aos 25/11/1945, portador do documento de identidade nº 1877162 e do CPF nº 030.337.168-49, residente na Rua Cônego Eugênio Leite, nº 632, apto 72, bairro Pinheiros, São Paulo; e PETER JAMES BOYES FORD (fls. 60), brasileiro, separado, filho de Norman Henry Ford e Doris My Ford, nascido aos 13/07/1943, portador do documento de identidade nº 1.471.555-7 e do CPF nº 033.230.648-87, residente na Avenida Morumbi, 705, Morumbi, São Paulo, pela prática da seguinte conduta delituosa: No período de 01/2006 a 12/2006, os denunciados, de maneira livre e consciente, na qualidade de administradores da empresa CIA INDUSTRIAL AGRÍCOLA BOYES (CNPJ nº 61.075.735/0001-79), deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições devidas à previdência social, que foram descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados segurados, bem como suprimiram contribuições previdenciárias mediante a omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária - a saber, Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) - da totalidade dos segurados a seu serviço e suas respectivas remunerações. A apropriação indevida de contribuições previdenciárias acima narrada foi detectada a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.307.201-5 (fls. 23 a 32 - Apenso, Volume I), cujo valor apurado e consolidado à época da fiscalização perfazia um montante total de R\$ 301.098,85 (trezentos e um mil, noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 03 e 83, Apenso, Volume I. Foi apurado, através de análise da folha de pagamentos da empresa, que os denunciados, nas competências de 01/2006 a 12/2006, inclusive o décimo terceiro salário, efetuaram os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e deixaram de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, restando caracterizado o crime previsto no art. 168-A, I, do Código Penal. A sonegação de contribuições previdenciárias, por sua vez, foi igualmente detectada durante a mesma fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, e deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração - DEBCADs nº 37.307.200-7 (fls. 06/22 - Apenso, Volume I) e nº 37.307.203-1 (fls. 43/52 - Apenso, Volume I) os quais perfaziam, à época da fiscalização, valor consolidado, respectivamente, de R\$ 831.093,96 (oitocentos e trinta e um mil, noventa e três reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 12.409,29 (doze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos) - fls. 06 e 43 - Apenso, Volume I. A fiscalização apurou, a partir de análise das folhas de pagamentos e da contabilidade da empresa, que os denunciados omitiram, das GFIPs relativas às competências de 01/2006 a 12/2006, os nomes de todos os segurados que prestaram serviços à empresa por eles dirigida, empregados e autônomos (contribuintes individuais), assim como seus dados pessoais e respectivas remunerações, restando caracterizado o crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Tem-se que a materialidade dos delitos ora denunciados restou demonstrada, não só pelos Autos de Infração acostados aos volumes em apenso, mas também pela informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que todos os débitos apurados encontram-se definitivamente constituídos desde 25.01.2016 e não foram objeto de qualquer causa de suspensão ou exclusão (fls. 480 - Apenso I, Volume II). No que se refere à autoria, e conforme Ficha Cadastral Completa da empresa, ora juntada aos autos, PETER JAMES BOYES FORD era Diretor-Presidente à época dos fatos, enquanto DAVID ARTHUR BOYES FORD era Vice-Presidente e Diretor. Outrossim, DAVID ARTHUR BOYES FORD admitiu que em 2006 apenas o declarante e seu irmão PETER JAMES BOYES FORD, afirmaram que tomou com seu irmão a decisão de dar prioridade total ao pagamento de funcionários com os recursos de que a empresa dispunha, sendo que o pagamento de tributos acabou afetado (fls. 60). Dessa maneira, também restou devidamente demonstrada a autoria delitiva nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD como incurso nas penas do artigo 168-A, I, e 337-A, I, combinados com o artigo 71, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 7 de agosto de 2017. Os créditos tributários apurados no PAF nº 10880.721900/2011-41 (Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.000983/2011-73) encontram-se definitivamente constituídos desde 25.01.2016 e não foram objeto de qualquer causa de suspensão ou exclusão (fls. 448-verso e 480 - Apenso I, Volume II). A denúncia foi recebida em 14.09.2017 (fls. 78/80). O acusado PETER, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.10.2017 (fls. 151), constituiu defensor nos autos (fls. 146) e apresentou resposta à acusação em 30.10.2017, alegando o seguinte: (a) os fatos descritos como artigo 168-A do CP amoldam-se ao tipo previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90; (b) não há continuidade delitiva; (c) ausência de prova do dolo, (d) inexigibilidade de conduta diversa; e (e) atipicidade da conduta prevista no artigo 337-A do CP. Foram apresentados os seguintes requerimentos: perícia contábil em documentos da empresa para apurar a decrescente situação financeira da empresa, expedição de ofícios a instituições bancárias para obtenção de conta mantidas pela empresa; expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de declarações de rendimentos da empresa; e intimação judicial das 09 testemunhas arroladas, todas com endereço na cidade de Piracicaba/SP (fls. 157/170). Argumenta a Defesa ter havido decrescência financeira da empresa, o que poderia ser comprovado se submetidos os livros contábeis da empresa à perícia técnica; que a empresa em 2007 realizou diversos acordos trabalhistas para pagar os empregados, inclusive com a penhora, leilão e arremate em 31.05.2007 de imóvel da empresa - parque industrial em Piracicaba/SP - cujo fruto da arrematação foi todo revertido para pagamento de verbas trabalhistas. Foram juntados diversos documentos com a resposta, os quais foram 09 (nove) volumes de processo: certidão de processo de concordata preventiva intentada em 1995 - processo 0820449-16.1195.826.0001; cópia dos livros razão, diário e balancete dos anos de 2006 e 2007; documentos relativos a acordos trabalhistas e relacionados a melhoras de maquinário da empresa no ano de 2007; publicação em jornais de que a empresa encerrou suas atividades em 2007 e que enfrentou dificuldades desde 1995; certidões de execuções fiscais em nome da empresa a partir do ano de 2002 e em nome do acusado PETER JAMES; informe de rendimentos do réu PETER e do comprovante de sua aposentadoria. O codenunciado DAVID, como não foi localizado nos endereços constantes dos autos e não se encontra preso (fl. 307), foi citado por edital (fls. 284/285; 289), não tendo comparecido até o momento nos autos nem constituído defensor. O MPF, em 07.06.2018, requereu a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP quanto a DAVID (fl. 309). Em 11.06.2018 foi juntada aos autos resposta à acusação do corréu DAVID (fls. 312/325), apresentada por defensores constituídos (procuração à fl. 326). As alegações são as mesmas apresentadas na resposta de PETER, salientando-se que os acusados têm os mesmos advogados (fls. 146 e 326). É o necessário. Decido. O pedido ministerial de suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP fica prejudicado, tendo em vista que o referido acusado, embora citado por edital, constituiu defensor nos autos e, de acordo com o teor da procuração por ele outorgada a fls. 326, está ciente da audiência designada para 18.07.2018 às 14 horas. Passo a apreciar as respostas à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Com efeito, em que pesem os documentos apresentados na resposta à acusação de PETER para comprovar as alegadas dificuldades financeiras, observo que, quanto ao delito de apropriação indevida previdenciária, a suposta inexigibilidade de conduta diversa alegada não é manifesta. As circunstâncias alegadas pelo réu devem ser provadas, o que demanda instrução probatória. De outra parte, foi imputada também a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, que, por conter fraude, não admite inexigibilidade de conduta diversa, pois a sonegação pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do CP, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (ut, STF, AP 516, Relator Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235, divulgado em 3/12/2010, publicado em 6/12/2010). 2. O reconhecimento, na espécie, da excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa demandaria a alteração das premissas fático-probatórias fixadas na origem, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201702236826, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - QUINTA TURMA, DJE de 24/11/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, relativamente ao delito do art. 168-A, I, 1º, do Código Penal. 2. A materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária estão devidamente comprovadas pelos autos do procedimento administrativo fiscal e depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. O elemento subjetivo no delito do art. 337-A, do Código Penal é o genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. A excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao delito do art. 337-A do Código Penal. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A, do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. 4. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação prejudicada. (Ap. 00062223120094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 .FONTE REPLICACAO.) Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, inexistindo quaisquer causas de extinção de punibilidade, ficando, assim, afastadas as hipóteses de absolvição previstas nos incisos III e IV do art. 397 do CPP, bem como rechaçada a alegação de atipicidade. Quanto ao pedido de alteração da capitulo jurídica constante da denúncia, observo que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da capitulo jurídica a eles dada na exordial acusatória, importando, assim, para a defesa do réu o conhecimento dos fatos apontados como delituosos. Ademais, a instrução probatória é imprescindível para a prova da autoria e materialidade seja do crime do artigo 168-A do CP, seja do previsto no art. 2º, II, Lei 8.137/90, na forma continuada ou não, de tal sorte que não é, na atual fase do artigo 397 do CPP, que se deve aplicar a pleiteada emendatio libelli prevista no artigo 383 do CPP. Em relação às demais alegações, como ausência de dolo, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal. Registro que o dolo é questão a ser inquirida durante a instrução processual. Há elementos que permitem antever o dolo. Isso é o quanto basta para a continuidade da ação penal. Juntamente com a apropriação indevida previdenciária apurou-se a omissão de informações ao Fisco a gerar a sonegação de contribuições previdenciárias, o que redundou na falta de recolhimento de tributos descontados. Aféntão, fica mais incrível, ainda, que se tenha agido sem a intenção de suprimir ou reduzir os tributos de que se trata. São todas, a princípio, ações padrão e complementares de quem quer escapar das obrigações tributárias incidentes sobre os empregados. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa técnica de PETER, pois tal providência independe de intervenção judicial, podendo ser providenciada pela própria parte. Indefiro também o pedido de perícia. Não há nenhuma questão

técnica contábil sob controvérsia. Apenas se pretende comprovar a crise econômica da empresa. A mera análise judicial dos documentos apresentados é suficiente para um juízo sobre o assunto. Assim, a perícia é meio de prova impertinente, já que é o método adequado somente para esclarecimento de questões técnicas específicas. Todavia, caso apresentado parecer técnico-contábil pela parte, este será analisado com as demais provas carreadas nos autos quando do julgamento do mérito. Por fim, as demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno, ao término da instrução probatória. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado quanto ao corrêu PETERO MPF não arrolou testemunhas. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa, todas com endereço em Piracicaba/SP, as quais serão ouvidas, por este Juízo natural, pelo sistema de videoconferência, na data e horário acima indicados. Providencie-se o agendamento necessário com a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se, observando-se o pedido da defesa para a publicação em nome de determinados defensores (fls. 168, in fine e 325).

Expediente Nº 10916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA(SP104094 - MARIO MIURA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 248/250-V:

III - DISPOSITIVO) Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar ISAQUE TAKAO MIURA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo cumprir as penas acima cominadas. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seus nomes no rol dos culpados e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.L.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5032

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0014941-89.2015.403.6181 - WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS(RS077567 - LEONARDO FLECK DO CANTO E SC044143A - LEONARDO FLECK DO CANTO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS (fls. 02/31), relativo à constrição determinada nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, quanto aos imóveis de matrícula n.ºs 04.560, 39.303, 39.327, 39.306, 39.307, 39.319, 39.320, 39.330, 39.309, 39.348, 39.311, 39.349, 39.315, 39.354, 39.355, 11.850, 11.851, 11.857, 11.858, 11.859, 11.869, 11.861, 11.871, 11.872, 11.873, 11.879, 11.885, 12.503, 39.306, 39.307, 39.309, 39.319, 39.320 e 39.348, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda. (fls. 63/64), cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Juá, não necessariamente o delito de lavagem de capitais deveria ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomas, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado (fls. 717/721). No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decurso exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). O parquet já havia se pronunciado pela procedência parcial do pedido de restituição (fls. 713/714), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 717/721). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP (fls. 728/729-v). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 756/758). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Juá afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Juá. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Juá/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 758-grifei). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 781/784). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual reiterou os termos da manifestação anteriormente lançada às fls. 713/714 (fls. 786 e 798). Considerando que os bens objeto do presente pedido de restituição estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, oficie-se (por e-mail) à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia (fls. 63/64) e sua eventual relação com os fatos sob apuração. Anexar cópia do pedido de restituição. Com a resposta, ciência às partes e venham conclusos a seguir. São Paulo, 06de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA. visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426-81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 39.306, 39.307, 39.309, 39.319, 39.320 e 39.348, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/54). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Juá, não necessariamente o delito de lavagem de capitais deveria ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomas, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decurso exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). O parquet já havia se pronunciado pela improcedência do pedido (fls. 325/327 e 445/447), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 450/453-v). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP (fls. 471/472). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Juá/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 718/720-v). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Juá afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Juá. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Juá/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 518-520,v-grifei). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e

declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 540/545). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual reiterou os termos da manifestação anteriormente lançada às fls. 445/447 no sentido de que a embargante ainda não esclareceu os questionamentos suscitados (fls. 547 e 563). Considerando que os bens objeto do presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, oficie-se (por e-mail) à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. Anexar cópia da inicial. Com a resposta, ciência às partes e venham conclusos a seguir. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5034

INQUÉRITO POLICIAL

0008209-84.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Autos n.º 0008209-84.2015.403.6119 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN, nigeriano, nascido aos 15/09/1979, filho de Grace Aduke Fasehun e de Joseph Ondunlami Fasehun, portador do RNE nº V432693-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.272.898-20 dando-o como incurso no artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.613/98. Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, aos 06/08/2015, após desembarcar de um voo proveniente da Nigéria no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, dirigiu-se ao Serviço de Alfândega da Receita Federal do Brasil (RFB) e apresentou uma Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV) nº 081760015049328, a fim de informar às autoridades alfândegárias o porte de dinheiro estrangeiro em espécie no valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos). A denúncia foi rejeitada por sentença proferida a fls. 527/530, em razão de inépcia gerada pela ausência da descrição do crime antecedente e configurar o delito inserido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 588), o qual foi recebido (fls. 591) e seguido da apresentação de razões (fls. 593/600). Contrarrazões recursais apresentadas pela defesa constituída, (fls. 603/619). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suas razões recursais, o MPF não traz elementos concretos do alegado tráfico que seria antecedente da imputada lavagem, razão pela qual o vício formal de inépcia persiste. O parquet afirma que estão presentes robustos indícios de que OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN agiu consciente e dolosamente [...] dissimulando, através da tentativa de declarar o montante, a origem ilícita de grande soma de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares estadunidenses), certamente proveniente do envolvimento da própria denunciada ou terceiros (de quem ele tenha recebido os valores) em atividades criminosas, provavelmente, fruto de narcotráfico (fls. 599). Sustenta, ainda, que não há certeza cartesiana de que o dinheiro encontrado em posse do denunciado era proveniente de narcotráfico, muito embora existam fortíssimos indícios de que OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN, em suas várias viagens internacionais injustificadas (e de custeio não explicado), serviu de transportador (leva-e-traz, courier) para o fluxo pecuniário estrangeiro intencionalmente clandestino... (fls. 598). Percebe-se que o parquet não descreve nenhuma informação específica sobre o delito antecedente, como período de sua ocorrência, substâncias apreendidas, interceptações telefônicas ou testemunhos que contenham informações sobre sua ocorrência, procedimentos investigatórios do suposto tráfico, processos em curso ou encerrados, notícias de periódicos, etc. Os indícios de crime antecedente apontados pelo MPF, em síntese, limitam-se à falta de clareza quanto à origem lícita dos recursos em espécie apreendidos. Conforme consignei na rejeição da denúncia, parece-me que a completa ausência de descrição do delito antecedente se justifica pela falta de justa causa, pois as investigações não trouxeram informações concretas sobre crimes antecedentes. O precedente do STF indicado pelo MPF difere significativamente do caso sob exame, pois naquele julgado houve descrição de crime antecedente e a discussão travada foi sobre o lastro probatório do crime antecedente para prosseguimento da ação penal. A denúncia que descreve minuciosamente fatos que se subsumem ao disposto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, qual seja, o crime contra o sistema financeiro nacional, não é inepta, porquanto traz a narrativa dos crimes antecedentes. Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes. (...) 11. Deveras, as condutas previstas nos artigos 4º e 16 da Lei nº 7.492/86 não se mostram incompatíveis quando imputáveis ao mesmo acusado, uma vez que gerir fraudulentamente se encarta na seara da má gestão da instituição, enquanto fazer operar sem a devida autorização diz respeito ao funcionamento irregular (Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa; Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa). (...) 16. A doutrina do tema assenta: O inciso II deixa patente que, mesmo que de forma eventual ou esporádica, a pessoa natural que desempenhe quaisquer das atividades dispostas no art. 1º desta Lei será considerada instituição financeira para os fins criminais (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Sistema Financeiro - Adel El Tasse, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 915). 17. No caso em tela, o tribunal a quo: Ao tomar dinheiro, ao fazer câmbio ou depósitos em instituição com aparência de regular, pensa o cidadão estar acobertado pelo Sistema Financeiro Nacional e merece a devida proteção. Ninguém pede ao banco que entra, ou ao consórcio, ou à firma de câmbio, provas da regularidade no sistema financeiro nacional. O dano que vier a sofrer, é dano de ente do sistema financeiro nacional - ainda que de forma irregular. (STF, HC 93368/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2011). A discussão nos presentes autos tampouco envolve a autonomia entre os delitos de lavagem e os delitos que lhes são antecedentes. Este juízo acompanha esse entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas não é disso que se trata quando a denúncia é rejeitada por não descrever minimamente o crime antecedente da lavagem. Exatamente porque são autônomos é que cada um deles merece descrição mínima na peça acusatória, ainda que o grau de detalhes sobre o crime antecedente naturalmente possa ser menor. Reconheço que a posse de alta soma de dinheiro sem descrição clara quanto à sua origem é suspeita, mas essa suspeita apenas justifica que os órgãos de persecução penal deem início a investigações para apurar a origem dos recursos e identificar se o acusado possui alguma relação com atividades criminosas que possam ter gerado o numerário, inclusive com quebras de sigilo, cooperação internacional e medidas de vigilância e/ou captação ambiental. A ausência de (desejável) norma legal que autorize o estado a decretar o perdimento de recursos apreendidos em condições suspeitas e sem prova da origem lícita não autoriza que, com base em argumentos meramente utilitaristas, sejam flexibilizadas as normas penais e processuais penais em vigor. Ante o exposto e pelos fundamentos já expostos a fls. 527/530, MANTENHO a decisão recorrida (artigo 589 do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. São Paulo, 18 de junho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5035

INQUÉRITO POLICIAL

0008040-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO)

Trata-se de inquérito policial desarquivado em virtude do pedido de vista e de autorização para extração de cópias, formulado pela defesa de MARIA INÊS BELDI e MARIA HELOISA BELDI (fls. 1322/1323). Considerando que as interessadas atuaram na qualidade de meras notificantes, não figurando como investigadas na presente demanda, e que há documentos juntados aos autos protegidos por sigilo documental, indefiro o acesso aos autos, consoante já decidido às fls. 1168/1169. Intimem-se.

Expediente Nº 5036

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004090-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO)

1. Ante a informação retro, junte-se e DEFIRO vista ao requerente FORTUNATO MAURO TEDESHI EPP, no balcão da secretaria deste juízo. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007038-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após deferimento de liminar declarando garantidos os débitos do Processo Administrativo n.º 16561.000.188/2008-36 por apólice de seguro-garantia (15/06 – ID 8816962), e respectiva comunicação à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (15/06 – ID 8823597), a Requerida apresentou petição (18/06 – ID 8841970).

Recusou a apólice de seguro oferecida em garantia, pelas seguintes razões:

- 1) no tocante à manutenção da vigência da garantia independente do pagamento do prêmio, prevista na cláusula 8 das condições particulares, haveria erro na menção à cláusula alterada das condições especiais, sendo certo que se alterou a de número 8, não 9 como constou;
- 2) apesar de prever atualização monetária do valor segurado pelo índice aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), qual seja, SELIC, ou o índice que vier a substituí-lo, a cláusula 5.1 estaria em desacordo com art. 3º, I e III da Portaria I e III da Portaria PGFN n. 164/2014, a cláusula 5.1 das condições particulares, ao especificar o índice seria calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data;

3) a cláusula 10 das condições especiais, ao prever que a devolução à Seguradora da indenização paga, caso o Tomador, ao final da ação judicial, não seja condenado ao pagamento do débito, estaria em desacordo com o art. 32, §2º da Lei 6.830/80, já que somente o juiz poderia determinar o levantamento do valor, o que não ocorrerá, caso existam outros débitos do tomador;

4) em caso de pagamento da indenização, a Seguradora não poderia se sub-rogar nos direitos e prerrogativas da Seguradora (Fazenda Pública), tal como previsto na cláusula 10 das condições gerais, por se tratar de direito indisponível.

Ante o exposto, requereu a intimação da Requerente para promover o endosso da apólice para corrigir as cláusulas 5.1 e 8 das condições particulares, bem como excluir as cláusulas 10 das condições especiais e 10 das condições gerais.

Atendida a exigência, adiantou aceitar o seguro-garantia, ressalvando, porém, que seria necessário novo endosso após inscrição em Dívida Ativa, bem como que, enquanto não o ajuizamento da Execução Fiscal, não seria possível anotar a garantia no sistema de Dívida Ativa.

Tendo em vista que não se opõe ao pedido de antecipação de garantia de futura Execução, desde que atendidas às exigências acima, pugnou não fosse condenada em honorários advocatícios ao final da demanda, por ausência de litigiosidade. Nesse sentido, citou julgado do E.STJ (*AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA:07/10/2010*).

É o relatório.

Decido.

Foi dada à requerida oportunidade de se manifestar quanto ao seguro garantia, tendo deixado escoar o prazo sem aproveitamento, o que ensejou o exame do pedido de tutela antecipada sem sua manifestação.

Assim, a petição ora protocolada, após a decisão da antecipação de tutela, consiste em manifestação intempestiva; desse modo, nada a prover, devendo a requerida, caso se insurja quanto à decisão proferida, apresentar discordância mediante as vias cabíveis.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerente quanto à petição da ré, para que, caso assim entenda, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC, promova as alterações requeridas no seguro garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID - 8737461. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2759

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2955

EXECUCAO FISCAL

0522362-91.1983.403.6182 (00.0522362-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ACOS ANHANGA LTDA X EDUARDO VIANNA MENDES(SP166506 - CICERO CAETANO DE FARIAS)

Fl. 590: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos para consulta em cartório. Vedada a carga do feito em razão da ausência de procuração.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA JF LTDA X JOSE CARLOS SARGI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FLAVIO AUGUSTO SARGI

Indefiro o pedido de sustação do leilão, pois as alegações da requerente, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

Registro que, ao contrário do que alega a requerente, o executado José Carlos Sargi foi devidamente citado, conforme se verifica à fl. 44.

E mais, a penhora recaiu sobre a fração ideal pertencente ao executado FLÁVIO AUGUSTO SARGI e não de José Carlos Sargi (fs. 296/298 e 354).

Prossiga-se com a realização do leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fl. 368: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024953-48.2004.403.6182 (2004.61.82.024953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUBENS YAMA X IOKO ITO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fl. 311: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053527-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049291-52.2005.403.6182 (2005.61.82.049291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J VIDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MASAYUKI KOBAYASHI X INACIA VIDAL KOBAYASHI(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP317447 - FERNANDA REBELO PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente de fs. 221 e tendo em vista que todos os débitos da executada junto ao fisco superam o valor do bem dado em garantia nestes autos (fs. 189), indefiro, por ora, o pedido de Banco Santander Brasil S/A.

Aguarde-se a realização das hastas públicas.

EXECUCAO FISCAL

00059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA)

Fls. 370/372: Indefiro, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica à fl. 344.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005590-07.2006.403.6182 (2006.61.82.005590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIVALDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X SIVALDO MOTA FERREIRA X MARIA MOTA FERREIRA(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031631-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANSE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048938-75.2006.403.6182 (2006.61.82.048938-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X ITAQUA PARTICIPACOES LTDA. X ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL LTDA X CS ADMINISTRACAO E CORRET. DE SEGUROS INDUSTR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X GUY SINCLAIR YOUNG

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a comprovação por parte da executada da transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na ação anulatória nº 0021682-49 2005.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033755-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGHLIGHT INFORMATICA LTDA X GILBERTO ALVES DOS REIS X PAULO CAPARICA JUNIOR X ROSANGELA COSTA DOS REIS(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI)

Fl 389: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREATURA 3D COMPUTACAO GRAFICA E DESIGN LTDA EPP X CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 220. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Fl 572 verso: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes à carta de fiança (fls. 18/19).

EXECUCAO FISCAL

0026758-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIAUTO SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTO PECAS LT X JOSE CARLOS DE PAIVA X ANTONIO FERREIRA ALVES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056762-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0068819-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 170/179: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Ante a ausência de demonstração de que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 166.

EXECUCAO FISCAL

0000019-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

I - Em face da informação retro, recolha-se a carta precatória mencionada à fl. 316 verso.
II - Intime-se o administrador da massa da penhora efetuada no rosto dos autos. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 302.

EXECUCAO FISCAL

0010059-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS II(SP190110 - VANISE ZUIM)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.
Aguardar-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 771/774), proceda-se a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5 em tramitação na 1ª Vara de Execuções Fiscais, remetendo-se cópia da decisão daquele E. Tribunal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020509-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO BU NAM LEE(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO)

Vistos
Trata-se de pedido formulado pelo executado objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 20.056. O executado alega que reside no imóvel localizado na Rua Ribeiro de Lima, 332, apto. 81, com sua genitora (Sun Ja Cho), enquanto sua cônjuge reside com os filhos no imóvel localizado na Av. Conceição, 2150, apto. 21. A parte esclarece que a situação resultou da separação de fato do casal.

O executado junta aos autos declaração assinada pelo síndico em que atesta que o imóvel localizado na Rua Ribeiro de Lima, 332 é ocupado pelo executado (fls. 53) e conta de luz em seu nome (fls. 56/57). Por outro lado, junta declaração do síndico do imóvel localizado na Av. Conceição, 2150, que atesta que no local residem os filhos e conjugue do executado (fls. 59).

Por outro lado, constato que o sr. oficial de justiça ao dar cumprimento de mandado de penhora, certificou que o executado reside com sua mãe no endereço da Rua Ribeiro de Lima, 332 - apto. 81, onde foi intimado da constrição e que a Sra. Jee Yeun Chang (conjugue do executado) reside na Av. Conceição 2130, apto. 21, que declarou ao sr. Oficial de Justiça estar separada de fato do executado (fls. 69).

Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar.

Registro que o fato de o executado ser proprietário de outros bens imóveis não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que reside.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO.

1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1608415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) (grifó nosso)

Portanto, em face da documentação juntada pelo executado e considerando que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos outros documentos para afastar a alegação de bem de família, reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.056, em razão da proteção da Lei nº 8.009/90.

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado pelo executado para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.056.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Proceda-se ao cancelamento da penhora, após o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011610-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X ALVARO AOAS

Fls. 406/421: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome de Álvaro Aoas.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028858-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035518-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO ESPOLIO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Em face da manifestação da exequente de fl. 203, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0000955-64 2013.401 3604.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040539-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONY USINAGENM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Prejudicado o pedido de fl. 178, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 177.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063836-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA SIGOLO SEDLACEK(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065074-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008353-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM FOODS BRASIL S/A(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Assim, não há que se falar em penhora sobre o faturamento conforme requerido pela exequente.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 335 e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027434-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAEC EDUCACAO S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Considerando que o advogado Humberto Cordella Netto não possui procuração nestes autos, intime-se a advogada Clara Elizabeth Tavares Monforte para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 91/94.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046210-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para sua oposição.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054990-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANCEWEAR DO BRASIL IMP EXP DE PROD DE DANCA E ESP LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Reconsidero a decisão de fl. 33, eis que proferida por engano.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005151-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025860-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR E SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM TAMMARO)

Vistos.

Fls. 39/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 38, que suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito.

Aduz a ora embargante que a decisão restou omissa posto que deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada/embargante do CADIN e de quaisquer outros órgãos de inadimplentes, em especial do SERASA.

Razão assiste, em parte, à executada.

Da decisão proferida às fls. 38, de fato, deixou de constar a análise do pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos órgãos de inadimplentes (SERASA, CADIN, etc), o que passo a fazer.

Com o deferimento do parcelamento, o próprio exequente procede a exclusão do devedor do CADIN, medida que independe de notificação ou ordem deste juízo.

Com relação ao SERASA, considerando que o órgão é terceiro estranho aos autos e que não atua por incitação da exequente - Fazenda Nacional deve a executada, se entender que seu direito à imagem e/ou nome está sendo lesado, ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e julgo improcedente o pedido de expedição de ofícios para exclusão do nome da executada dos órgãos de inadimplentes, na forma da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027859-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Fls. 33/34: Em que pese o oferecimento de bens ser intempestivo, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0030406-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASLAN COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000413-42.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA BONACORDI(SP357566 - ALINE BIANCHI DE SOUZA)

1. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

2. Sem prejuízo, recolla o mandado, independente de cumprimento.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0028123-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X JAMIL CHOKR(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Em face da recusa da requerente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido do requerido de fls. 283/284.

Se a parte pretende substituir o bem tomado indisponível, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária. Aplica-se ao caso sub judice o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Suspendo o curso desta cautelar em razão do parcelamento do débito noticiado pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

Expediente Nº 2956

EXECUCAO FISCAL

0010054-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

O executado em 10/2016, apresentou nova apólice de seguro garantia em razão do vencimento da apólice anterior (fls. 244/265).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que a nova apólice apresentada não preenche integralmente os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, razão pela qual não aceita a nova apólice de seguro garantia. A exequente argumenta que apesar da previsão de atualização pela taxa SELIC, a atualização estaria condicionada a realização de endosso e que não consta da apólice a indicação de São Paulo como foro de eleição (fls. 281/283).

O executado, independente de determinação judicial nesse sentido, apresenta endosso da apólice de seguro garantia, alegando sua adequação aos termos requeridos pela Fazenda Nacional (fls. 287/309).

É o relatório do necessário. Decido.

A substituição de uma apólice de seguro garantia pela outra não acarreta prejuízo ao credor. No caso sub judice, trata-se de mera adequação do valor (em razão da substituição da CDA) e do prazo de vigência do seguro vencido.

Todavia, a parte objetivando atender as exigências da Fazenda Nacional apresentou endosso da apólice de seguro garantia, para fazer constar que o débito será atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, independente de endosso (cláusula 3ª, das condições particulares) e que São Paulo é eleito como foro para dirimir questões relacionadas à apólice (cláusula 11, das condições particulares).

Diante do exposto, considerando que a parte atendeu as exigências da Fazenda Nacional, reconsidero a decisão de fls. 310 e aceito a substituição da apólice de seguro garantia conforme requerido pela executada. Promova-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno, prossiga-se nos autos dos embargos nº 0048571-07.2013.403.6182.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008793-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007915-78.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012729-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DECISÃO

Vistos,

ID 4063060.

Prescrição intercorrente no PA:

Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.000/00, o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo 577/SP, já havia consagrado entendimento de que, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.

Assim resta ementada: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG00584 ..DTPB., grife)

No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio (...). Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)..." (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido." (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB.).

As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo:

Súmula 1º CC nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Súmula 2º CC nº 7: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

Súmula CARF nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

E o 1º CC assim decidiu:

"(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC – Ac 106 – 13.682 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 03.05.04, pg. 25).

Excesso de execução/multa administrativa indevida:

Essa matéria não é de conhecimento de ofício do Juízo, considerando a necessidade de produção e análise da documentação produzida nos autos pela parte.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Quanto ao mais, ausentes elementos concretos para exclusão do CADIN, diga a FN sobre o andamento do feito.

Bacenjud:

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São Paulo 28 de maio de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041478-76.2002.403.6182 (2002.61.82.041478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020450-23.2000.403.6182 (2000.61.82.020450-0)) - AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuação do pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025337-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-90.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.MUNICIPIO DE SAO PAULO interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 49/54, alegando a existência de erro material, posto que, em vez de constar a condenação da Embargante CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, face à improcedência do pedido formulado, tal ônus foi dirigido à embargada.Instada a manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a Embargante quedou-se inerte.É a síntese do necessário.Decido.Com razão o Município, vez que evidente o erro material apontado.Isto posto acolho os embargos de declaração opostos para, corrigindo erro material na sentença de fls. 49/54, fazer constar o seguinte em seu dispositivo:Condeno a Embargante CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Fica mantida, no mais, a sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049249-90.2011.403.6182.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028393-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182 ()) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a existência de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 66/67, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (interesse-necessidade), sob o fundamento de que a adesão do contribuinte a parcelamento administrativo de débitos implica em confissão irrevogável e irretirável, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do CPC.Instada a Embargante a manifestar, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.A Embargante foi intimada para emendar a petição inicial, juntado aos autos documentos essenciais à propositura da ação e, posteriormente, para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, face à suspensão da execução fiscal pelo parcelamento administrativo dos débitos exequendos.Conforme se observa, não foi estabelecida a relação jurídica processual, sendo que os embargos sequer foram recebidos. Assim, não há que se falar em afronta ao direito ao contraditório e tampouco em omissão quanto à aplicação do artigo 10 do CPC.No tocante ao fundamento legal da extinção, como é sabido, a renúncia ao direito em que se funda a ação deve ser expressa, não podendo ser presumida, ainda que haja confissão extrajudicial por parcelamento de débitos. Nesse sentido, alíás, aponta a jurisprudência do Coleto Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é condição iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (REsp 1.124.420/MG - 543-C do CPC).2. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. (REsp n. 1.338.717/RN - 1ª Turma).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 81229 / RS, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/02/2016)Na realidade, a União não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066508-59.2015.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

(Fls. 627/628) A União (Fazenda Nacional) apresentou embargos de declaração à decisão de fls. 616, que deferiu a realização de prova técnica pericial, alegando omissão quanto à delimitação do critério a ser utilizado para verificação da validade das compensações e a suficiência dos créditos invocados pela Embargante, a saber: i) deverão ser considerados os créditos especificamente indicados pela Embargante em sua declaração de compensação?; ii) serão considerados outros créditos não indicados na declaração de compensação?; iii) neste caso, serão admitidos apenas os créditos já liquidados administrativamente ou qualquer crédito que a Embargante venha a comprovar ao longo do trabalho pericial?Decido.Sem razão a Embargada.Em face do princípio dispositivo, cumpre às partes a produção das provas pertinentes à demanda, cabendo ao Magistrado agir apenas em caso de dúvidas.Inferre-se da petição à fl. 438, que a Embargante requereu a produção de prova pericial objetivando demonstrar que o montante do crédito declarado é suficiente para as compensações pretendidas; que há documentação hábil a suportar o direito creditório; e que faz jus ao ressarcimento tanto de valores recolhidos originalmente em nome próprio, quanto das suas incorporadas.Como se vê, o próprio pedido delimita o objeto probatório, voltado à convalidação da compensação já declarada e parcialmente homologada pelo fisco.Ressalto, ademais, que a Embargante já apresentou seus quesitos.As demais questões suscitadas pela Embargada, conquanto de direito, serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Posto isso, rejeito os embargos declaratórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032176-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051935-50.2014.403.6182 ()) - FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que anule o auto de infração decorrente do Processo Administrativo PAS nº 02/2002, extinguindo, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0051935-50.2014.403.6182. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, por decisão proferida à fl. 4323.A Embargada apresentou impugnação (fls. 4326/4404) alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a Ação Anulatória nº 0048995-55.2012.402.5101. No mérito, pugnou a improcedência do pedido argumentando com a regularidade e legalidade da autuação, a licitude da decisão administrativa, bem como a inoocorrência de prescrição intercorrente.As fls. 4405 e 4407/4408, o Embargante informou sua adesão ao Programa de Regularização de Débitos Não-Tributários - PRD e requereu a desistência expressa e irrevogável dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 1º, 3º, I, da Lei 13.494/2017.É a síntese do necessário.Decido.Posto isso, diante da manifestação do Embargante na qual desiste da presente ação e também renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam estes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051935-50.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004748-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004748-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X ELIZABETH WOLFF P DOS SANTOS(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X GIUSEPPE GIERSE

Vistos, etc.(Fls. 51/80) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIZABETH WOLFF PAVÃO DOS SANTOS alegando sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, sustentando que jamais detera poderes de administração da empresa e que se retirou do quadro societário em 20/12/2001. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos executados.Em resposta, a Exequente sustentou que não se aplica ao caso o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional, por tratar-se de FGTS, que possui natureza não tributária. Aduziu que a exipiente contava com sócia-administradora na ficha cadastral e que seu nome também consta, como corresponsável na CDA.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos constantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.Contra-se, a propósito, a ementa do julgado:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Portanto, a Exelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.Ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de prescrição intercorrente deve ser aferido segundo a legislação vigente no momento do arquivamento. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuía natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal (AgRg nos EDcl no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011).2. E ainda, caso sobrevenha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMANO BENJAMIN, DJe 19.12.2008).3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88.4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1221309 / RJ, Ministro NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2013)Na hipótese em tela, os créditos discutidos referem-se ao período de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001. Observa-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 12/02/2003, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a ocorrência de prescrição. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifei.A exipiente requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. É que, no caso em apreço, o nome da exipiente consta da CDA e, como tal, cabe a ela o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaque o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ (REsp 1104900, Relator Ministro DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSTJ VOL.00036 PG00418) - destaquei. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a Exequente em termos de prosequimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

EXECUCAO FISCAL

0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.010510-20, 80.6.04.011161-04 e 80.7.04.003112-61, acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente noticiou o cancelamento das inscrições nºs 80.7.04.003112-61 e 80.2.04.010510-20, após a devida análise administrativa do órgão competente (fls. 116/118 e 238/240)Às fls. 120/121 e 241 foram proferidas decisões julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs 80.7.04.003112-61 e 80.2.04.010510-20.As fls. 305/306 e 316/331 a parte Executada informou a inclusão do débito remanescente no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária, liquidando-o. Instada a manifestar, a Exequente informou a quitação do débito inscrito sob o nº 80.6.04.011161-04 no âmbito do PERT, razão pela qual requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente alegando a quitação do débito remanescente, inscrito sob o nº 80.6.04.011161-04, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SPI28086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X SIDNEY MARTINS FERREIRA X RODRIGO MIGUEL GERMANO(SPI28086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MIRS ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos constantes das inscrições de números: 80.2.05.018925-22; 80.6.05.026236-05; 80.6.05.026237-88 e 80.7.05.008258-01.Diante da não localização da empresa, o Juízo de antanho determinou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação. Às fls. 61/78 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade das inscrições e a prescrição dos créditos executados. Posteriormente, às fls. 86/104, o coexecutado RODRIGO MIGUEL GERMANO também opôs exceção de pré-executividade, sustentando as mesmas alegações da empresa.Em resposta, a União aduziu a higidez das CDAs e a inocorrência da prescrição. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Exipiente, as inscrições que constituíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação extraneia à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se a contribuições vencidas entre 15/03/2000 e 15/01/2001, constituídas com a entrega da declaração do contribuinte em 04/05/2000, 09/08/2000, 09/11/2001 e 09/02/2001 (fl. 117) e a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 12/04/2005.As tentativas de citação resultaram negativas contra a devedora principal e, destarte, os sócios-gerentes foram incluídos no polo passivo da ação. A primeira citação a ser efetuada foi a do coexecutado SIDNEY MARTINS FERREIRA, em 28/05/2009 (fl. 51), interrompendo-se o prazo prescricional para todos e retroagindo à data da propositura da ação, conforme explanado anteriormente.Portanto, conforme se observa dos autos, a demora na citação não se deu por culpa da Exequente, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, a saber: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Destarte, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0018485-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE DE BARROS - ESPOLIO(SPI02536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SPI69690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da CDA acostada à exordial.O espólio executado compareceu aos autos para opor exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição ou, sucessivamente, da prescrição intercorrente (fls. 22/39).Em resposta, a Exequente refutou os fatos alegados pela executada e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 46/53).É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere da certidão de óbito (fl. 39), o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da presente execução fiscal.Assim, foroso reconhecer a indicação errônea do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, fato que caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento da execução ao espólio ou

herdeiros, e, considerando que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores de de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministro Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço do agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Posto isso, prejudicada a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026476-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINIZ NOGUEIRA - ESPOLIO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) (Fls. 106/107) Intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0034633-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.017649-97, 80.6.09.017650-20 e 80.7.09.004928-26, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para oferecer à penhora os direitos descritos à fls. 193/228, sendo tal pedido indeferido por despacho à fls. 236. Às fls. 243/250, a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0001523-54.2001.826.0053, o que foi deferido às fls. 289. A Executada manifestou-se às fls. 306/320 alegando que decidiu promover o pagamento à vista dos valores discutidos nestes autos, nos termos da anistia instituída pelo artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 326, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000093-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Vistos etc. Cuidam-se os autos de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de PRO-SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, atualmente denominada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Às fls. 68/72, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a incompetência relativa deste Juízo, tendo em vista que a empresa possui sua sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na hipótese dos autos, conforme informação fornecida pela executada, a empresa alterou o endereço de sua sede para São Bernardo do Campo/SP, antes do ajuizamento da ação (fls. 80/86). Pelo exposto e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, visando minimizar os custos financeiros e tempo de solução do processo com a expedição de cartas precatórias, defiro o pedido. Ao SEDI para alteração da denominação da empresa executada, conforme informado à fl. 68. Declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. I.

EXECUCAO FISCAL

0066907-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEMEOS IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEMEOS IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.10.027669-29; 80.6.06.148755-41; 80.6.10.055391-59; 80.6.10.055392-30; 80.6.10.055393-10 e 80.7.10.013810-00, acostadas à exordial. Citada a executada sem que houvesse manifestação, o Juízo de antanho procedeu à penhora de valores e consequente transferência do montante bloqueado à ordem do Juízo (fls. 104/108). Às fls. 111/145, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando adesão ao parcelamento do REFIS, do qual fora posteriormente excluída. Pugnou pela extinção do feito, pelo reconhecimento da nulidade do crédito, bem como pela declaração de nulidade de sua exclusão do REFIS. Em resposta, a União informou que os débitos não se encontram parcelados. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para análise da alegada nulidade da exclusão do REFIS é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 .DTPB.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0011451-61.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de CARTAGO INDÚSTRIA DE TAPETES LTDA, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à exordial. Frustradas as tentativas de citação da empresa, a executada compareceu aos autos em 28/11/2014 para opor exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a o excepto aduziu a não ocorrência da prescrição, tendo em vista o vencimento da CDA datado de 28/08/2008 e o ajuizamento da presente ação em 06/03/2012. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Na hipótese em tela, verifica-se a CDA que acompanha a petição inicial que os créditos em tela foram constituídos na data do vencimento da inscrição, em 25/08/2008 (fl. 04). Assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 26/04/2012, retroagindo à data da propositura da ação (06/03/2012), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0023377-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDITH GOMES ESPANA(SP216349 - DENIS ESPANA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.11.022596-06 e 80.1.11.093423-63, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a inclusão dos débitos executados em parcelamento administrativo. Às fls. 40/41, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 41, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050141-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença de fls. 152/153, alegando a existência de erro material e contradição, na parte em que condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos percentuais do artigo 85, 3º do CPC. Aduz que diante do reconhecimento do pedido pela Exequente, que não se opôs ao pleito da executada, faz-se necessária a aplicação do disposto no artigo 90, 4º do CPC. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Executada manifestou-se às fls. 161/168, requerendo a rejeição dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável. Na hipótese em tela, não obstante a Exequente tenha informado na resposta à Exceção de Pré-Executividade o encaminhamento de solicitação de cancelamento do débito executando ao setor competente (fl. 128), a efetiva extinção da CDA por cancelamento somente ocorreu após o transcurso de dois anos (vide fls.

145/146 e 148), sendo formulados, nesse interm, diversos pedidos de prazo. Deste modo, incabível a redução dos honorários, vez que a situação fática não se amolda aos termos da lei. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, mas no mérito rejeito-os, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057854-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNANI CATALANI FILHO(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ERNANI CATALANI FILHO, visando à satisfação dos créditos constantes da CDA nº 80.1.14.037297-09, acostada à exordial. As fls. 21/54, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a não ocorrência de acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda. Em resposta, a excepta aduziu a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para análise da ocorrência ou não de acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 .DTPB.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0066508-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SIEMENS LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)
(Fl. 265) Dê-se ciência à Executada da aceitação pela Exequente da substituição da garantia anteriormente apresentada pelo seguro garantia de fls. 234/249.I.

EXECUCAO FISCAL

0004182-29.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

(Fls. 38/43) Preliminarmente, apresente a parte executada o extrato integral do mês de dezembro de 2017, da conta bancária em que alega a existência de bloqueio judicial proveniente destes autos. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0005699-69.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.16.000674-94, 80.6.16.003765-46, 80.2.16.000345-57 e 80.6.16.003766-27, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, para oferecer em garantia da execução o seguro garantia à fls. 20/44, que foi aceito pela Exequente, às fls. 100/112. As fls. 118/120, a Executada informou a inclusão dos débitos executados no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.A Exequente manifestou-se às fls. 125/128 e 132/133, alegando a regularidade do parcelamento e sua posterior quitação, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 133, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010185-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

(Fls. 39/44) Preliminarmente, apresente a parte executada o extrato integral do mês de dezembro de 2017, da conta bancária em que alega a existência de bloqueio judicial proveniente destes autos. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0031646-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

(Fls. 49/54) Preliminarmente, apresente a parte executada o extrato integral do mês de dezembro de 2017, da conta bancária em que alega a existência de bloqueio judicial proveniente destes autos. Após, tomem os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0046253-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SPI285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI E SPI83122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da sentença de fls. 40/41, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do disposto no artigo 90, 4º do CPC, em relação à condenação da verba honorária, visto que a própria Exequente requereu a extinção do feito. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Executada manifestou-se às fls. 48/49, requerendo a rejeição dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável. Na hipótese em tela, a ANS não se opôs ao pedido de extinção do feito, reconhecendo o indevido ajuizamento da ação. Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei. Nesse sentido, a propósito, tem se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se de imóvel penhorado de bem de família (fls. 66-v). 3. In casu, constatou-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela ANS e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls.40/41: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, inciso I, do 3º do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SPI141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Preliminarmente, diante das alegações das partes, intime-se a Embargante para que junte aos autos a guia de arrecadação a que se refere o comprovante de pagamento à fl. 358. Prazo: 05 (cinco) dias. Isto feito dê-se vista à Embargada pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SPI02767

Retifique-se o valor da causa, conforme informado pela parte autora (doc. 8397644).

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora dê integral cumprimento ao despacho Id. 7137683, regularizando sua representação processual, tendo em vista não haver procuração nos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-29.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA MELLITO ARENAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-72.2018.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 7514634, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8724437: dê-se ciência às partes.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço atualizado da empresa Engebrás S/C Ltda..

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$82.477,34. Anote-se.

Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS CASTARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção expressa do exequente pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente a sua implantação, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-47.2018.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadaria judicial para elaboração de parecer nos termos delimitados pelo título executivo transitado em julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-95.2018.4.03.6119
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a base de cálculo para recolhimento das custas iniciais utilizada foi R\$86.702,15. Contudo, o valor da causa da presente ação é R\$146.325,01, consoante despacho Id. 5531349.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a devida complementação das custas processuais (R\$731,62 - R\$433,51 = R\$298,11), sob pena de cancelamento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-02.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE ROS ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto nos docs. 8607290 e 8608342, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 7190659, indefiro a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se..

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-85.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8686045 e 8686044: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Mantenho o indeferimento dos pedidos de produção de prova testemunhal e pericial pelos mesmos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do estabelecido na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a virtualização deve conter as peças obrigatórias descritas no artigo 10. Além disso, poderão ser juntados documentos que se repute necessários, consoante inciso VII.

Assim, considerando a informação obtida no sítio do TRF, no sentido de apreciação do pedido de habilitação, em cotejo com a ausência das fls. 301/308 dos autos de origem, promova a parte autora a sua juntada, a fim de comprovar suas alegações e evitar pronunciamento judicial a respeito do mesmo tema.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de referidas peças digitalizadas legíveis, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, espeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2058784) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR X CONSTANCIA FRANCO DE VICENTE BITTAR(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se o Sr. José Roberto Mor Bittar chegou a dar entrada no requerimento administrativo, conforme decisão proferida pela Superior Instância (fs. 356/357verso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fs. 282/351) e da realização da prova pericial para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual por ocasião da realização da audiência de instrução.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-28.2016.403.6183 - MARIA EDITE BRITO DE NASCIMENTO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FRANCISCA DA SILVA(SP365887 - ADERSON GOMES BEZERRA)

Contestação anexada às fs. 96/149:

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Considerando a decisão nos autos dos embargos a execução dando provimento a apelação do INSS, tornando o ofício requisitório de valor incontroverso em total, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 -

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 784/787:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 363.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Após, informe a Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004328-2) - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004222-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Após, informe a Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004913-7) - MARIA APARECIDA VALERIANO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO CAPEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ASCENDINO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Resta prejudicado o pedido estampado na petição de fls. 212/218, uma vez que o acórdão de fls. 183/188, transitado em julgado, confirmou a decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pleito para conceder apenas o provimento declaratório relacionado ao reconhecimento da atividade especial.
Retornem os autos conclusos para extinção de execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS as fls. 167.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.

Int.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 340/341:

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, bem como sobre o laudo de fls. 229/254, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 06/04/2018, às 13:30 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 112.

Na sequência, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 978/586/587.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 61.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011526-92.2015.403.6183 - ELVENIR SILVA MENDES(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009063-04.2016.403.6100 - RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 335/371, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008632-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MINQUINI PERROTI - SP174145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6469678: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA MARIA GROBA MEANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8754893 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE PIRES VALENCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8746867 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOACIR DEZEMBRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8747760 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SILVIA SAICALI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 5933665: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo socioeconômico elaborado pelo Perito Judicial.
2. ID 8291317: Defiro nova data para realização de perícia médica.
3. Intime-se eletronicamente o Dr. Paulo Cesar Pinto para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nova data para perícia. Após o envio, intinem-se as partes.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id retro: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente a virtualização dos autos físicos, nos termos do despacho Id 5865221.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id retro: cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho Id. 8410746, promovendo a juntada integral da inicial (fls. 02/12), apelação da parte autora (fls. 121/124), contrarrazões (138/143) e das fls. 76, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 31/32, 34/35, 39/40, 47, 54/55, 56/59, 75, 77, no prazo de 5 (cinco) dias, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA MARIA MASSONI SQUERRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 25, 34, 39, 41/42, 50/50-verso, 56/57, 58/61, bem como a apelação da parte autora de forma integral (fls. 62/76) e ainda de fls. 77/79-verso, com vistas a permitir a análise do feito, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, SP. 18 de Junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 5108547 e n. 8639939: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do período especial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Defiro, contudo, o pedido de produção de prova testemunha para comprovação dos períodos comuns de 09.07.1973 a 14.08.1973 e de 15.09.1973 a 02.04.1974.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Id n. 8572389: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelo autor nos Ids n. 4938096, n. 4938093, n. 5318354 e n. 6115734, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro também o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais ressalto que a “Certidão de Recolhimento Prisional” deverá ser requisitada na unidade prisional em que se encontra o segurado recluso.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento.

2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Desconsidere-se a petição e documentos juntados nos Ids n. 87141294 e n. 8741355, respectivamente, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.

Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comum informados na exordial tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 5465022, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIR GARCIA VOLCOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6074649: A pretensão da parte exequente de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Assim, cumpra a parte exequente adequadamente o despacho ID 5544062.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007827-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO JOAO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6876132: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 5581649.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8427993: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho ID 5545687.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5299106 e 5299135: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6878116: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 5464435.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006898-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6878148: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 5464319.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008175-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8351159: Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 8351456: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008195-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6878103: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 5543935.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6879105: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho ID 5463577.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 197/212) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação (fls. 217), quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 226, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-06.2014.403.6183 - CLAUDETE FRANCISCO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-39.2014.403.6183 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068732-35.2014.403.6301 - MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-32.2014.403.6183 () - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-42.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 256/274) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.
Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação (fls. 282), quedou-se inerte.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 291, promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGIVALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 230/244) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.
Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação (fls. 248), quedou-se inerte.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 257, promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-88.2016.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-09.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SIQUEIRA GOMES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-70.2016.403.6183 - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004040-22.2016.403.6183** - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004319-08.2016.403.6183** - ADMIR LUIZ DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004362-42.2016.403.6183** - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005630-34.2016.403.6183** - ELISABETH DA SILVA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006471-29.2016.403.6183** - REGINA ROCHA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007288-93.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007305-32.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008488-38.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000322-80.2017.403.6183** - SIGUERO KOBIAISHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000591-22.2017.403.6183** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar com parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**000437-72.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretária o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002781-41.2006.403.6183** (2006.61.83.002781-9) - JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Após a virtualização dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretária o desapensamento destes autos e aguarde-se sobrestado até a baixa daqueles do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8659**PROCEDIMENTO COMUM****0005504-38.2003.403.6183** (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 415437, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**00052815-20.2007.403.6301** (2007.63.01.052815-5) - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 780, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 780), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005212-96.2016.403.6183** - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Mantenho a decisão de fl. 201 item 1, por seus próprios fundamentos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005236-27.2016.403.6183** - CLARICE GALDINO TOLEDO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GALDINO MOTA

Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 113, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008266-22.2006.403.6183** (2006.61.83.008266-1) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003839-11.2008.403.6183** (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SA ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008042-79.2009.403.6183** (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006433-66.2006.403.6183** (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007497-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007497-4) - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 148/149 e 151), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 2.591,42 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2017.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001175-0) - CLAUDIO MORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - C.JF.
Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 262/263 e 264), acolho a conta da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.353,95 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2018.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003949-7) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X FATIMA DE FARIA BARRO FRANCO OLIVEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.
Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004478-0) - JOSE ERNANI DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001495-7) - ORLANDO DA SILVA SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001503-2) - ETELVINO JOSE DE NOVAES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0011075-43.2010.403.6183 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-64.2011.403.6183 - ALCEU APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-71.2011.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-54.2011.403.6183 - BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA X ANGELA ALVES DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X JEOVA ALVES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0012689-49.2011.403.6183 - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JORGE FERREIRA DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X ADEMAR PAULO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.
Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-98.2012.403.6183 - EMILIO OTRANTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-47.2013.403.6183 - ANGELO JOSE DA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-17.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0011573-71.2013.403.6301 - SUZANA MARA MARTINS DE BORAS X IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO X WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-86.2014.403.6183 - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de

SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-08.2015.403.6183 - DARRO FELICISSIMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-17.2015.403.6183 - FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-52.2015.403.6183 - ODAIR BATISTA ADELUNGUE(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0010042-42.2015.403.6183 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005034-1)) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003603-5) - WILSON DE CAMPOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005639-3) - ANTONIO CARLOS BUIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003141-8) - ALCINA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007777-7) - MARIA REGINA PALARO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8) - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020412-90.2010.403.6301 - JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-56.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-51.2011.403.6183 - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040876-04.2011.403.6301 - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para

ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032690-21.2013.403.6301 - CARLOS RAFAEL DE SOUSA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-83.2015.403.6183 - ADAGILDO CORBETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-76.2015.403.6183 - AILTON GONCALVES DE MIRANDA(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP356748 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-92.2015.403.6183 - ANEZIA AMERICO DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de

SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-20.2015.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011376-14.2015.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS ARAUJO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010558-04.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005676-23.2016.403.6183 - VERONICA MENDES SILVERIO(SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA E SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO COMUM

000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9) - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/472: diante do não cumprimento da determinação de fl. 470, segundo parágrafo, fica indeferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010306-81.2015.403.0000, conforme consta a fl. 499, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, à fl. 696, e considerando-se o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, observando-se a conta apresentada pelo INSS, às fls. 684/693, dando-se ciência às partes a seguir.

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após a transmissão, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado.

DÚVIDA (100) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERSON COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **GERSON COELHO DE MORAES** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU, SUBSIDIARIAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA)**, desde a data em que o benefício foi cessado indevidamente (em 02/01/2009), ou, subsidiariamente, na data da constatação pericial de sua incapacidade, ou, ainda, na data do último requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Instruiu a inicial os seguintes documentos: Procuração (ID 1857267); Declaração de Hipossuficiência (ID 1857278); comprovante de endereço (ID 1857287); Comunicação de Decisão de Indeferimento Administrativo (ID 1857290); documento pessoal (RG) e CTPS do autor (ID 1857291, 1857306 e 1857314) e documentação médica (ID 1857323).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e determinada a emenda da petição inicial (ID 1948248).

A parte autora apresentou emenda à inicial, com pedido de realização de perícia social, (ID 2102711 e 2447085), quesitos (2447085) e juntou extrato CNIS (2102780).

Recebida a emenda e o aditamento à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior análise, e deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia (ID 2814182).

Foi designada a realização da perícia com a nomeação de perita judicial e apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 6671148).

A parte autora interpôs Embargos de Declaração, requerendo o pronunciamento expresso do Juízo acerca do pedido de perícia com profissional assistente social, bem como que seja reconsiderada a situação de urgência do autor, dada a gravidade de sua enfermidade, com concessão imediata do benefício de auxílio-doença (ID 6944641).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 8724647).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verificada a tempestividade, passo ao exame dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Alega o embargante, em síntese, que o pronunciamento (ID 2814182) foi omissão em relação ao pedido de perícia social e contraditória com relação à ausência de documentos médicos recentes para a concessão da tutela de urgência, requerendo a manifestação do Juízo acerca do pedido de realização de perícia social, bem como a reconsideração da situação de urgência para fins de concessão da antecipação de tutela para concessão imediata do benefício de auxílio-doença.

Analisando a decisão ora embargada, verifico que, assiste razão ao embargante neste ponto, pois, de fato, não houve pronunciamento expresso deste Juízo com relação ao pedido de realização de perícia "social".

Destarte, passo à análise do referido pedido.

Em regra, os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade são: incapacidade (total/parcial e permanente/temporária), qualidade de segurado e cumprimento de carência (se for o caso).

A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica. Importante frisar que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Contudo, não havendo relação entre a prova obtida mediante tal perícia e a configuração do direito ao benefício pleiteado, não há que se falar na produção de tal prova antecipada.

Assim, **indefiro** o pedido de realização de perícia social.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial especialidade oftalmologia, realizado em 29/05/2018.

No laudo pericial (ID 8724647), com base nos elementos e fatos expostos, a perita concluiu: "No âmbito da oftalmologia, o periciando apresenta-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para seu trabalho de cabeleireiro, desde 18/02/2015. Não há necessidade de realizar perícia em outra especialidade".

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o extrato CNIS (ID 2102780), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com ELLEGANCE STUDIO DE BELEZA LTDA-ME no período de 01/12/2014 a 02/06/2016. Logo, na data em que foi fixado o início da incapacidade pela perita judicial (18/02/2015) o autor ostentava a qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como do laudo médico pericial apresentado, atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de julho de 2018, às 09:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, siguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munição de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAJOTO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS A TAIDERIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado aos autos, anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINEU ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 00089194820114036183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Verifica-se que não houve a justificação do valor da causa, conforme anteriormente determinado. Dessa forma, deverá a parte autora observar as orientações a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

O valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIVANIA GOMES SILVA - SP378330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCP.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BADIHY CURY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007147-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CABRAL LOPES

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACISO ZOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS FRANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NANZER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que os processos nº 00042581620154036141 e 00044568720034036104, indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição Id 8267752 não preenche, em sua integralidade, as determinações anteriores, razão pela qual deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 02050766219964036104, 00098248220004036104, 00060016620014036104 e 00029935720094036183 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO COMUM

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-13.2011.403.6183 - JOAO INACIO CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009701-55.2011.403.6183 - ARARIGBOIA JOAQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com o regular processamento do feito.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde efetivamente o autor laborou no período de 18/02/2005 a 11/05/2010, perante a FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE.

Após, deverá a Secretária consultar no sistema AJG em busca de profissional habilitado a fim de que seja realizada perícia técnica no endereço a ser informado pelo autor.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035786-78.2012.403.6301 - JOSE IVANILDO FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0007274-17.2013.403.6183 - JORGE DE MELO MACEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Compulsando os autos, verifica-se que o Autor apresentou Agravo em face da decisão que não admitiu REsp (fls. 256/267), bem como da decisão que negou segmento ao REExt (fls. 268/275).

O e. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 279/282, apreciou o segundo recurso, não havendo notícias, entretanto, do julgamento do primeiro.

Diante disso, acolho os embargos de declaração apresentados para reconsiderar o despacho de fls. 289, e determino a remessa dos presentes autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-15.2014.403.6183 - GENIVALDO LIMA MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-95.2015.403.6183 - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 158/268, republico o trecho final da decisão de fl. 156: Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-16.2015.403.6183 - MARTA RAMOS CESARO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-74.2015.403.6183 - ELIAS ROCHA DOS ANJOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ciência do INSS (fl. 174) acerca da certidão de óbito de fl. 172, encaminhado para publicação parte da deliberação do Juízo de fl. 160:
(...) Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente certidão de óbito da Srª. Antônia Silva dos Anjos. Após, vista para o INSS e em seguida alegações finais das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIOLI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-53.2015.403.6301 - EVALDO DA SILVA CAMPELO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-70.2015.403.6301 - JOSIANA SILVA MARTINS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-53.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do AUTOR para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o INSS para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-38.2016.403.6183 - JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS(SP200933 - TAIS APARECIDA ALVES E SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Primeiramente, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

A fim de dar continuidade ao feito, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele Juízo, observe que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, após a juntada do processo administrativo pelo autor, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-46.2016.403.6183 - RENATA KEILA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-75.2016.403.6183 - GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial, republico o trecho final do despacho de fl. 102:

Após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, intimem-se as partes. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005343-71.2016.403.6183 - ROSELENE SCARPELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 89, e considerando que pelo andamento do feito não é possível identificar, com precisão, o subscritor da petição não localizada, intimem-se os advogados Dr. Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881) e Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski (OAB/SP 66.298), que atuavam no feito à época, a juntar aos autos cópia do substabelecimento protocolizado em 18/04/2017, às 10:17, sob n 2017.61890023853-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-80.2016.403.6183 - MAURO PEREIRA DE ABREU(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, na decisão de fls. 87/88, foi determinada a realização de perícia médica com especialista otorrinolaringologista.

Verifica-se ainda que o senhor perito Dr. Elcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista, juntou aos autos o laudo de fls. 101/106, no qual concluiu que, sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Assim, observe que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, MANTENHO O INDEFIRIMENTO do pedido de antecipação de tutela proferido às fls. 87/88.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial sob a ótica da otorrinolaringologia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre os três laudos periciais juntados aos autos na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007901-16.2016.403.6183 - JOAO BAPTISTA SALVADOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0008603-59.2016.403.6183 - CONCHITA EUGENIA BLANCO NOGUEIRA BUSCH(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo 0054163-63.2013.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que o período de 01/02/1984 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 18/08/2008, laborado perante a empresa REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA, já foi apreciado judicialmente, configurando coisa julgada.

Por outro lado, verifico que, no que se refere ao período de 10/01/1983 a 05/01/1984, laborado perante o LABORATÓRIO MÉDICO DURVAL ROSA BORGES S/C LTDA, não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Sendo assim, recebo parcialmente o aditamento de fs. 39/41.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-27.2017.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias dos processos nº 0011335-23.2011.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 203/204, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, se permanece o interesse na realização da perícia por similaridade na empresa ISPINELE DECORAÇÕES LTDA, conforme requerido à fs. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a alegada negativa por parte do INSS em fornecer as cópias do processo administrativo. Ressalto que, nos autos, estão juntados comprovantes de protocolo de requerimento ao INSS, que não são suficientes para comprovar a alegada negativa por parte da autarquia federal.

Lembro ainda que o processo administrativo é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. A intervenção judicial se justifica quando comprovada a impossibilidade de atendimento da determinação, o que ainda não ficou devidamente demonstrado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tonrem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-25.2014.403.6183 - JOSE SOARES JUNIOR(SP292322 - ROBERTO MANOLIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 408/415, que anulou de ofício a Sentença proferida, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, dizendo se permanece a intenção de realização de audiência nos termos apontados na petição de fs. 318/319.

Após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-36.2014.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a petição de fs. 230/255, protocolizada pela empresa VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS, SERVIÇOS LTDA, diligenciando no sentido de trazer novo endereço da empresa Montrealle Empreendimentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso do prazo supra, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-21.2014.403.6183 - WAGNER SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação e apresentação de novos documentos pela MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA (fs. 184/194), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora, e o restante do prazo, ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-72.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-25.2013.403.6183 ()) - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-38.2015.403.6183 - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-84.2015.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA ARAUJO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA GALDINO DE ARAUJO X JULIANA GALDINO DE ARAUJO X MARCOS VINICIUS DE ARAUJO X LEONARDO GALDINO DE ARAUJO

Tendo em vista a consulta de fls. 224, expeça-se carta precatória para citação ca corrê Juliana Galdino de Araújo. (Logradouro: OTR Teofilo Roberto de Toledo, nº 384, Cajuru, Cunha - SP. CEP 12530-000).

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-71.2016.403.6183 - ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: primeiramente, expeça-se mandado à UBS Jardim Thomas, em São Paulo, a fim de que se intime o médico psiquiatra Dr. Rodrigo Mantovani Rodrigues a entregar, em 10 (dez) dias, relatório médico psiquiátrico sobre a evolução do quadro clínico psiquiátrico da autora desde 18/04/2012, quando se iniciou o atendimento com esse profissional. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em neurologia (fls. 85/89), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-25.2016.403.6183 - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-51.2016.403.6183 - SILVIA BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de fls. 99/102, uma vez que laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial ou prestação de novos esclarecimentos. Acrescento que as respostas aos quesitos complementares de fl. 103 estão diretamente relacionados com a resolução do mérito pelo Juízo, e não com o trabalho do perito judicial, nomeado para dar um parecer técnico quanto à capacidade laborativa dos segurados, o que efetivamente foi feito.

Sem prejuízo da decisão supra, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-98.2016.403.6183 - COSMI MARQUES EVANGELISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito judicial de fls. 71/72.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos do perito judicial supramencionados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-96.2016.403.6183 - FERNANDA ROSA DA PAIXAO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Primeiramente, observo que a parte autora passou por perícia médica sob a perspectiva ortopédica na qual foram realizados procedimentos médicos, inclusive exames neurológicos de importância ortopédica, conforme verificado à fl. 46.

Ademais, entendo que, sob a perspectiva da legislação previdenciária, busca-se averiguar, do ponto de vista clínico, se há ou não incapacidade laboral da segurada. Ressalto que a existência de problemas médicos ou de tratamentos clínicos em andamento não são suficientes por si só para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que um dos requisitos exigidos por lei é a incapacidade laboral, e não o fato de existirem ou não doenças ou se está ou não em curso algum tratamento de saúde.

Pelas razões acima expostas, bem como considerando que a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica, portanto, a realização de nova prova pericial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 60. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-25.2016.403.6183 - RAIMUNDO ERLON RODRIGUES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-58.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-54.2016.403.6183 - ADALBERTO FRANCISCO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP376114 - KAYO HENRIQUE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.

Tendo em vista se tratar de oitiva de testemunha em outra Comarca (Bilac/SP), deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória.

Após, expeça-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-69.2016.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não ocorreu nos presentes autos.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 173/186, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-15.2016.403.6183 - URSINO SANTANA DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-34.2016.403.6183 - CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls.67/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-44.2016.403.6183 - ANDREA ARAUJO FUJIKI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 106/140, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-23.2016.403.6183 - IVAN DE ANDRADE PRADO JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-54.2017.403.6183 - MARIA VALDENIR RICARTE LIMA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo 0003894-78.2016.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malfeir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-51.2017.403.6183 - MEIRE DE LIMA VICENTINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de averiguar o valor da causa, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha demonstrando o cálculo do valor atribuído às rendas mensais, inclusive a RMI. Observo que na petição de fls. 182/187 foi atribuído um valor às rendas mensais (de R\$ 2.000,00), sem que tenha sido demonstrado por meio de cálculos como se chegou a esse montante.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-13.2017.403.6183 - ALOISIO CARDOSO CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CARTA PRECATORIA

0008328-13.2016.403.6183 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EDNO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a devolução dos Avisos de Recebimentos não cumpridos referentes aos Ofícios comunicando as empresas da realização das perícias designadas, cancele-se, por ora, a realização das referidas perícias.

Comunique-se ao perito nomeado acerca do cancelamento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para que forneça endereço atualizado das empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU SPARAPAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALCEU SPARAPAN contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB/182.861.716-1) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial, cópia do processo administrativo e demais documentos pessoais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

- Apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO COMUM

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X ALVARO MINIOLI X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JULIO MINIOLI NETTO X CECILIA MINIOLI DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X ARLETE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSWALDO PERES X GILBERTO PERES X ALDO PERES X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X IVONE RAMOS DELLA NINA ICIBACI X IARA RAMOS DELLA NINA MASULLO X IRENE RAMOS DELLA NINA SZCYPULA X IVETE RAMOS SZCYPULA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO TUCCI DA SILVA X CLAUDIO TUCCI DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE X ERIETE AMBRA X MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA X RODRIGO LACERDA AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI X SERGIO MAGGION X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MAGGION(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a informação retro, intime a autora Neuza Zanchetta Estaganini a esclarecer a divergência na grafia do seu nome nos documentos pessoais e no comprovante de situação cadastral.

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls.1671, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Em virtude da Inspeção Geral Ordinária, marcada para o dia 04/06/2018 a 08/06/2018, conforme Portaria 206 de 12/12/2018 e tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a expedição com bloqueio e transmissão dos ofícios requisitórios do crédito dos sucessores de Laerte Cavinato, Sérgio Maggion e Benedito Antonio da Silva, dando-se ciência às partes a seguir.

Face a manifestação do INSS, fl. 1677, HOMOLOGO a habilitação de WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM, CPF nº 043.041.528-15 e MAGALI POSSIBOM MONTANO, CPF nº 185.387.878/29, sucessores de WALTER MARTIM POSSIBOM, conforme documentos de fls. 1222/1243 e 1566 e 1567, nos termos da Lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício de fl. 1611/1612, do crédito de HONORIO IDA, apontando o bloqueio, e com imediata transmissão, em virtude das razões supracitadas com relação a Inspeção e prazo do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, venham os autos conclusos para apreciar as petições de fls.1678, 1682 e 1684.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA GUMIERO RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-07.2000.403.6183 (2000.61.83.005390-7) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido na petição de fls. 512/514, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 504.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 500, no que tange ao sobrestamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-93.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA PASSOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido.

Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRACO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIZ GUSTAVO CYRACO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 23.467.477-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 152.422.608-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 14 (quatorze) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da d*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivali*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007662-4) - DARI FARIA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 576/599: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 213/216 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto das custas e honorários advocatícios, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).PA,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-71.2012.403.6183 - RAIMUNDO VICENTE DE LIMA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto das custas e honorários advocatícios, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000451-85.2017.403.6183 - ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X NEUSA SOUTO DA COSTA X ISAUARA DOS SANTOS NATAL X LAURENTINO MARIO NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X ADVOCACIA PACHECO DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 278: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos cálculos de fls. 342/343, uma vez que a somatória entre o valor total do crédito da autora e o valor dos honorários advocatícios não correspondem ao valor total da condenação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-47.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PISCINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PISCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.335,11 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.333,51 (Três mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.668,62 (Trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 154/155, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com o saldo credor apresentado pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO COMUM

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a expedição do RPV (fls. 532) ter-se dado em nome de patrono diverso, cumpra o ilustre patrono o despacho de fls. 542.

Após, aguarde-se orientação do E. TRF3, acerca do procedimento a ser adotado nos casos de cancelamento/estorno dos precatórios/RPV (s) expedidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005548-7) - OLIVEIROS PEDRO DOS SANTOS(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/333: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013030-80.2008.403.6183** (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 394: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007381-32.2011.403.6183** - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010544-49.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Vistos, em despacho.

Fls. 554: Tendo em vista que cabe ao i. causidico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, 4 do Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003432-24.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/160: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca da reativação do benefício, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008835-71.2016.403.6183** - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para digitalização dos autos, determino que a parte apelada cumpra integralmente o r. despacho às fls. 425, conforme determinam os artigos 5 e 6 da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000508-06.2017.403.6183** - ANTONIO DE LUCCA FILHO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para digitalização dos autos, determino que a parte apelada cumpra integralmente o r. despacho às fls. 539, conforme determinam os artigos 5 e 6 da Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0016203-78.2010.403.6301** - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 265: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0061785-55.1992.403.6100** (92.0061785-9) - THERESA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THERESA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010399-42.2003.403.6183** (2003.61.83.010399-7) - FRANCISCO CARLOS MASSEI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO CARLOS MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.979,90 (cento e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.097,99 (doze mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.077,89 (cento e trinta e três mil, setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) conforme planilha de folha 341, a qual ora me reporto.

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001645-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 301/325: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% do precatório expedido às fls. 297, oficie-se ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Resalte-se que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convenacionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, antes de expedir-se o precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários para destaque da verba, a expedição do alvará de levantamento correspondente a 30% do valor, em momento oportuno, se dará em nome da parte autora.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 66.618.653/0001-47.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003658-97.2014.403.6183** - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 223/225: Indefero o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Anotem-se o instrumento de cessão de crédito de fls. 228.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.685.600/0001-57). Sem prejuízo cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 222. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006497-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, portador do RG nº 6.171.953-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 649.193.078-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.554.000-2, DIB 20-09-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 124).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/133, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 135/139).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 141/142).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 144/221).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 222.

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnano pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fls. 224/229).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 319).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.554.000-2, com DIB em 20-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 109/110). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 144/159).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Judicial. Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 53.710,64 (cinquenta e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), para abril de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ MANOEL DA SILVA**, portador do RG nº 6.171.953-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 649.193.078-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 53.710,64 (cinquenta e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), para abril de 2018.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.441.699-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 259.419.778-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que é pessoa idosa, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência sendo que, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso em 16-02-2011 (NB 88/544.854.732-6).

Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal *per capita* ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 8/15[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sendo anotada a prioridade requerida (fl. 17).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 36/48).

Foi designada perícia socioeconômica (fs. 49/51), sendo o laudo pericial juntado aos autos às fs. 58/67.

O laudo social foi complementado às fs. 68/71.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, sob a justificativa de que não há nos autos incapaz ou idoso em situação de risco (fs. 76/77).

Réplica às fs. 80/83.

A parte autora manifestou-se às fs. 84/85, solicitando esclarecimentos à perita.

Os esclarecimentos foram juntados aos autos às fs. 89/90.

O Ministério Público Federal exarou o seu ciente à fl. 93.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo objeto da demanda remonta a 16-02-2011 – NB 88/544.854.732-6. Conseqüentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO:

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 88/544.854.732-6, com termo inicial em 16-02-2011.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a idade avançada restou plenamente comprovada, visto que a parte autora possuía 66 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “*processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*”.

Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 58/67, complementado às fs. 68/71, que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples, guarnecida por móveis e utensílios singelos e que necessita de cuidados permanentes de sua filha.

A perita descreveu que, com a parte autora, vivem com outras duas pessoas: sua filha, Marcia Francisca de Oliveira, que atualmente encontra-se desempregada e dedica-se exclusivamente aos cuidados da mãe e do lar; e seu marido Edvar Bispo de Oliveira (também idoso), que recebe benefício previdenciário.

O relatório social constatou ainda que a casa está situada na região do extremo Leste da Cidade de São Paulo, no Bairro de Vila Rica, caracterizado como alta vulnerabilidade conforme o Mapa da Assistência Social.

De mais a mais, em consulta realizada através do Sistema PLENUS, verificou-se que o marido da autora, Sr. Edvar Bispo de Oliveira, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.709.155-7, no valor de R\$ 1.154,97, com DIB em 13-11-2006 (única renda da família).

Os parcos rendimentos de um núcleo familiar - com dois idosos - expressam a necessidade de amparo da assistência social.

Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família e os rendimentos auferidos, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, comprovadas a idade avançada da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Ponto, ademais, que a situação de vulnerabilidade remonta à data do requerimento administrativo do NB 88/544.854.732-6, em 16-02-2011, considerando informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da ausência de impugnação específica da autarquia previdenciária nesse particular.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por ANATALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.441.699-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 259.419.778-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao idoso, desde a data do requerimento administrativo NB 88/544.854.732-6, em 16-02-2011, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Antecipio a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência ao idoso em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", realizada em 13-06-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **VICENTE SEVERINO DA SILVA**, portador do RG nº 6.039.218-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 950.337.698-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 75).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”* (fls. 48-49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.341.956-5, DIB 13/03/1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/130).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 132).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/236, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 237).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 239-244), que foi indeferido.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 248-256).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 258).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 259).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/025.341.956-5, com DIB 13/03/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 109-111). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 248-256).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 31.990,64 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), para setembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VICENTE SEVERINO DA SILVA**, portador do RG n.º 6.039.218-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 950.337.698-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 31.990,64 (trinta e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), para setembro de 2017**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **DINO MIOZZO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.466.535, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.853.708-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/000.970.228-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/43).(1)

À fl. 46 foi proferida decisão de declínio de competência, pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Determinou-se a ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 47).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/63).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 64).

Houve apresentação de réplica às fls. 76/89, em que o autor requereu a intimação do INSS para que apresentasse cópia do procedimento administrativo e, posteriormente, remessa dos autos à contadoria para produção de prova pericial.

O pedido de intimação da autarquia previdenciária para apresentação de documentos foi indeferido à fl. 90.

Às fls. 91/93 a parte autora requereu prazo para apresentação de documento, o que foi deferido conforme despacho de fl. 94.

Às fls. 100/136 o autor apresentou a cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por invalidez da parte autora, benefício nº. 32/000.970.228-8, teve sua data do início fixada em 01-03-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decore do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [1]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **DINO MIOZZO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.466.535, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.853.708-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 32/000.970.228-8**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VALERA ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **EDUARDO VALERA ROMAN**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.781.825-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.469.618-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.333.509-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 5257666 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 25/26).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 28/42).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 43/44).

Houve apresentação de réplica às fls. 45/59, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº.42/082.333.509-7, teve sua data do início fixada em 09-11-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por EDUARDO VALERA ROMAN, portador da cédula de identidade RG n.º 4.781.825-6, inscrito no CPF/MF sob n.º 054.469.618-20, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/082.333.509-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CELINA DA SILVA CARVALHO**, portadora do RG nº 10.453.961, inscrita no CPF/MF sob o nº 991.544.988-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e certidão de trânsito em julgado (fl. 76).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 49-50).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/ 101.520.578-7, DIB 08-01-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/127).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 132-143, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 144).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 146-150), que foi indeferido pela decisão de fls. 151-152.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 153-161).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 163).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 164).

Foi juntada aos autos eletrônicos decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 165-172).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/101.520.578-7, DIB 08-01-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 110). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 154-161).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 131.805,85 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELINA DA SILVA CARVALHO**, portadora do RG n.º 10.453.961, inscrita no CPF/MF sob o n.º 991.544.988-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 131.805,85 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **ANALLIA RODRIGUES DE SANTANA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 49-59 [1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 62 e 63).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 62.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU CALVO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8801577 como emenda à inicial.

Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 8432201.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista certidão ID nº 8811667 determino a redesignação da perícia médica por outro perito na especialidade neurologia.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 03/09/2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SANCHES MANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente e legível, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício a ser revisado.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 368.836,95 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 20.330,97 (vinte mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos), perfazendo o total de 389.167,92 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8381589, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8724996. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MICHEL WASSERSTEIN
PROCURADOR: AMALLIA LIBERMAN WASSERSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.745,14 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de 10.523,83 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), perfazendo o total de 133.268,97 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos, conforme planilha contida no documento ID de nº 3769909, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 13/08/2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 01/08/2018 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de **15(quinze) dias**, apresente a parte autora cópia da decisão proferida pelo INSS com relação ao pedido de revisão formulado administrativamente em 15-06-2015 (fls. 148/181).

No mesmo prazo, deverá o autor anexar aos autos virtuais cópia da sua ficha de registro de empregados na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - atualmente denominada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A., referente ao vínculo empregatício que perdurou de **06-05-1980 a 03-06-1993**.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constato o falecimento do autor em **13-01-2018**.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou** na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu, não serve certidão do PIS/PASEP; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de **60(sessenta) dias**, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cumpra-se.

Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV anexas.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$36.366,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Reporto-me ao que consta de fls. 45 ^{III}: não há, na procuração de fl. 34, cláusula específica na qual conste poder para desistência da ação. Confira-se, a respeito, o disposto no art.105, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que, se o caso, outorgue a seu patrono instrumento de mandato com poderes específicos para desistência da ação e assim o faça, regularizando o feito.

Fixo o prazo de **5 (cinco) dias** para cumprimento da determinação.

Tornem, então, os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a fl. dos autos remete à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'crescente', consulta em 18-06-2018.

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DOS REIS LACERDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.716.741-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.598.918-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/163.982.226-4, desde a data do requerimento administrativo, em 03-06-2013.

Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos à concessão do benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência.

Alega que possui mais de 180 contribuições, conforme faz prova cópia da CTPS, dos carnês de contribuições e do CNIS anexados com a inicial.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que o benefício seja, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 27/78^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, bem como de comprovante de endereço atualizado (fl. 81).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 83/121.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O pedido de aposentadoria por idade foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora possuía apenas 156 meses de contribuição, ou seja, não detinha a quantidade mínima de 180 contribuições exigidas no ano de 2011, já sob a égide da nova legislação.

Entretanto, de acordo com o que afirma a autora, a contagem apurada pelo INSS estaria equivocada, por possuir mais de 180 contribuições, o que estaria provado através da CTPS, dos carnês de contribuições e do CNIS anexados com a inicial.

Ocorre que, pelos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir a probabilidade do alegado direito.

Isso porque, havendo divergência entre a contagem feita pelas partes autora e ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual.

Além disso, o pedido administrativo NB 41/163.982.226-4 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, por ora, não é cabível a concessão da tutela de urgência pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES DOS REIS LACERDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.716.741-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 077.598.918-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão.

Cite-se o instituto previdenciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consultado em 18-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EBRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ SILVA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.320.986-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/93). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 96/97 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 98/150 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

- Fl. 151 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 152/163 – apresentação de réplica;
- Fls. 164/169 – manifestação da parte autora em que informa que pretende provar o alegado com os documentos já carreados aos autos; na mesma oportunidade, requereu a juntada de holerites do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-09-2016 (DER) – NB 42/179.320.986-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Principalmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 5.903,94 (cinco mil, novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) pouco acima do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária somente considerou especiais os seguintes períodos, conforme contagem de fls. 72/77:

GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 28-07-1993 a 31-01-1995;

Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 03-04-1995 a 28-04-1995.
--

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 36/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Brinks Segurança e Transporte Valores Ltda., referente ao período de 03-04-1995 a 31-10-2016 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu o cargo de “vigilante carro forte”. O documento menciona exposição do autor a pressão sonora nos períodos de 01-09-2007 a 30-10-2008; 31-05-2009 a 31-05-2010; 28-02-2010 a 29-04-2011; 30-04-2011 a 30-04-2012; 30-04-2012 a 30-05-2013; 31-05-2013 a 31-05-2014; 30-04-2014 a 30-04-2015 e de 01-04-2015 a 31-10-2016.

Fls. 47/61 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora
--

Inicialmente, observo que a exposição do autor a pressão sonora nos períodos mencionados no PPP de fls. 36/42 se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para os r. períodos.

Indo adiante, entendo que a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis fisiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, reafirmo que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil fisiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[v\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 20-09-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ SILVA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Fernando Botário Ltda., de 21-03-1991 a 10-03-1992;
- Racional Engenharia Ltda., de 27-08-1992 a 04-06-1993;
- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 20-09-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 72/77), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.320.986-0 desde a data do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ SILVA COSTA , portador da cédula de identidade RG nº 27.382.419-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 523.270.515-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do pagamento do benefício – DIP:	DIP na DER em 20-09-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aforar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

v) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

vi) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que exauram sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurati Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DANELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DANELUZ**, portador do RG nº 4.476.345-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.420.978-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 75).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 48-49).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.098.392-5, DIB 24-09-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129-241, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 242).

O exequente requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 243-248), que foi indeferido.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 251-261).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 263).

A autarquia previdenciária executada se opôs aos cálculos do Setor Contábil e requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora (fls. 265-266).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.098.392-5, DIB 24-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 109-110). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 251-261).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 48.336,31 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para setembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ DANELUZ**, portador do RG n.º 4.476.345-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 269.420.978-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 48.336,31 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para setembro de 2017**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000618-51.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ PAULO DA CRUZ** contra sentença de fls. 222-228 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz a embargante que há, na sentença, contradição pois teria sido reconhecida a incapacidade do autor até maio de 2017, enquanto na data da realização da perícia médica judicial, em 24-05-2017 fora constatada a incapacidade por mais 6 (seis meses).

Protesta, assim, pelo saneamento do vício apontado.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito a perícia médica fora realizada em 24-05-2017 reconheceu a incapacidade laborativa (DII 23-03-2015), com duração por 6 (seis) meses a contar da sua realização.

Entretanto, constou, equivocadamente, no dispositivo da sentença o término da incapacidade em maio de 2017, data da realização da perícia.

Portanto, acolho os embargos de declaração do autor para que, onde se lê:

*Condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de junho de 2016 a **maio** de 2017, descontados aqueles já pagos administrativamente.*

Leia-se:

*Condeno a parte ré a pagar à parte autora os valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período de junho de 2016 a **novembro** de 2017, descontados aqueles já pagos administrativamente.*

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos **JOSÉ PAULO DA CRUZ** contra sentença de fls. 222-228 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclareço a sentença para que o termo final da incapacidade laborativa do autor seja fixada em **novembro de 2017**.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8801282: Por derradeiro, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ VENANCIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8679240.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002026-31.2018.403.6301 mencionado no documento ID de nº 8681575, em virtude do valor da causa.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RITA DA SILVA DIAS
REPRESENTANTE: CARLA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA AGRIPINA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE CARIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65/66 em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito ao reconhecimento dos vínculos empregatícios com as empresas BIO SERVICE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA, de 07-04-1993 a 30-04-2001 e ORION BUSINESS S/C LTDA, de 01-11-2001 a 04-08-2004, bem como que houve pedido expresso da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 477/478^[1]).

Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **23 de agosto de 2018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

De mais a mais, verifico que a parte autora é portadora de problemas na coluna, com realização de cirurgia e, dentre outras consequências, perda de força e déficit de sensibilidade em membro inferior.

Considerando-se que o destinatário da prova é o próprio Magistrado, condutor da instrução processual, ao qual cabe decidir sobre a necessidade e utilidade da realização das provas, entendo ser imprescindível para a justa e correta solução da demanda a designação de nova perícia, com especialista em ortopedia.

Sendo assim, providencie a Secretária do Juízo os atos necessários para a realização de **nova perícia médica na especialidade ortopedia**.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8807770. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 11-06-20018, transmitindo –se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HENRIQUE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8792818 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8792983 como emenda à inicial.

Verifico que o despacho ID nº 7659142 não foi integralmente cumprido. Assim, intime-se novamente o demandante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do NOVO laudo social juntado aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8753808, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em nome da autora Marina Gomes Souza Costa, bem como declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 8752860.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$45.324,88 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte quatro reais e oitenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8790311: Intime-se o INSS para que cancele a perícia agendada conforme documento ID nº 8490596, uma vez que a perícia deverá ser realizada por perito de confiança deste juízo.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 08/08/2018 às 17:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FRANK ROBERTO AUGUSTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.170.849-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 140.388.398-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 8 (oito) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da d
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivali
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421, ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 5534995: Indefero o pedido de perícia médica domiciliar visto a indisponibilidade dos peritos médicos de confiança do juízo. Contudo, defiro a redesignação da perícia médica em psiquiatria.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CYRIACO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIZ GUSTAVO CYRIACO PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG n.º 23.467.477-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 152.422.608-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 14 (quatorze) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da d*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivali*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 17:10 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consoação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista certidão ID nº 8811324 determino a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 24-09-2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 40/48, tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito e as demandas possuírem ritos e períodos distintos.

Apresente o demandante, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de curatela atualizada.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço bem como declaração de hipossuficiência recente com indicação de representação e assinatura do curador.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8790111, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise, uma vez que a cópia constante da petição inicial está em baixa resolução, impedindo a leitura de algumas de suas páginas.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8789138.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 01/08/2018 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 10/09/2018 às 17:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 01/08/2018 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de março de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAISSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício

requisitório (fls. 529/531) fazendo constar bloqueio.

2. Após , aguarde-se julgamento final do Agravo de Instrumento.

3. Publique-se o despacho de fl. 556

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

fl. 556 : Preliminarmente, proceda a advogada Denise Cristina Pereira - OAB 180.793, a regularização da petição de fls.555, subscrevendo-a no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 424/425) fazendo constar bloqueio.

2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após , aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAUQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAUQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 486) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 340/342) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Dê-se ciência do cancelamento do ofício precatório de fls. 230/231

2. Fls. 237/241: considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 230) fazendo constar bloqueio.

3. Observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por

este Juízo.

4. Após a transmissão ao TRF3, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 413/422, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 285) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, nascido em 07/09/1951, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento de auxílio-acidente, bem como a inclusão do referido benefício no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega ter sido beneficiária do benefício de auxílio-acidente suplementar (NB 95/068.229.190-0).

Informa a concessão administrativa pela autarquia previdenciária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.813.281-1).

Esclarece que, em janeiro de 2018, sob o fundamento de apuração de indícios de irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, foi condenada à devolução do montante de R\$69.439,03.

Requer, outrossim, a antecipação da tutela para suspensão da cobrança do valor de R\$69.439,03, relativo ao recebimento dos valores a título de auxílio-acidente, alegando que foram recebidas de boa fé e diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/77).

Intimada, a parte autora apresentou novos documentos (fls. 81/446), sendo afastada a possibilidade de prevenção desta ação com o elencado na certidão sob ID 6666103.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$69.439,03 relativo ao benefício de auxílio-acidente percebido cumulativamente no período de 01/08/2011 a 31/07/2016 com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/11/2000 – fls. 13 e 46.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.813.281-1) e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0) em cumulação, a parte ré emitiu a Guia de Previdência Social – GPS para pagamento no valor de R\$69.439,03, com a alternativa da consignação em folha de pagamento do benefício ativo, consoante documentos de fls. 46/50.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Além disso, tratando-se o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 95/068.229.190-0) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO COMUM

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-51.2012.403.6183 - IVO DE CARVALHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-77.2013.403.6183 - JOSE CREMILDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-32.2014.403.6183 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-70.2014.403.6183 - TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-94.2014.403.6183 - AVANILTON COSTA DA PAIXAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-66.2014.403.6183 - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008720-84.2015.403.6183 - PEDRO JORGE DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-47.2015.403.6183 - MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

c) Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-31.2015.403.6183 - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011957-29.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0040389-92.2015.403.6301 - AMADEU ALVES COSTA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

c) Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001771-10.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CABREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003695-56.2016.403.6183 - JEFERSON BARBOSA(SP283378 - JOSE DONIZETE SEBASTIÃO E SP284093 - CAROLINA LEAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

Expediente Nº 856**PROCEDIMENTO COMUM****0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SPI48573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fs. 268/273 e considerando a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal Regional Federal estabelecida pela Resolução nº 88/2017, intime-se o autor para virtualização e cadastramento dos processos no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007044-38.2014.403.6183 - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vistos em Inspeção.

1.Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-28.2015.403.6183 - JONAS FRANCO DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-42.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-94.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO ZAMENGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-27.2015.403.6183 - AFONSO GONZAGA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 170/175 e considerando a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal Regional Federal estabelecida pela Resolução nº 88/2017, intime-se o autor para virtualização e cadastramento dos processos no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-11.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO BEZERRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-55.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-41.2015.403.6183 - JURANDY CORDEIRO LOPES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-85.2015.403.6183 - MARILENA BUZZO DIAS ARANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009335-74.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LORETI GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-18.2015.403.6183 - SERGIO DE PAULA CHAGAS(SPI40685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020666-87.2015.403.6301 - EDER VALVERDE(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059047-67.2015.403.6301 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS(SPI35153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO E SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-91.2016.403.6183 - DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-47.2016.403.6183 - LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. .PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-61.2016.403.6183 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-98.2016.403.6183 - MARZIO PERILO GONCALVES(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-44.2016.403.6183 - GERALDO SOARES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-45.2016.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-23.2016.403.6183 - ALYSSON VARGAS ALCOBIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 117/122 e considerando a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal Regional Federal estabelecida pela Resolução nº 88/2017, intime-se o autor para virtualização e cadastramento dos processos no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-38.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO SARACENI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-40.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-54.2016.403.6183 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-36.2016.403.6183 - RODOLFO DE FREITAS LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-72.2016.403.6183 - EMANOEL SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-76.2016.403.6183 - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-26.2016.403.6183 - PEDRINA SANTANA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-43.2016.403.6183 - FABIO SIQUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, alterada pela Resolução n.º 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-93.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CHIUSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-18.2016.403.6183 - DARCY UBIRAJARA SERAFIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000483-90.2017.403.6183 - JESY VIEIRA BATISTA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuiu o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-08.2017.403.6183 - JANIA MENDES LOMONACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção

Nos termos do art. 7º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias virtualizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Int.

Expediente Nº 841

MONITORIA

0008857-32.2016.403.6183 - EUCLIDES DECIO BACCELLI(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. EUCLIDES DECIO BACCELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.040,05 (sessenta e sete mil e quarenta reais e cinco centavos), referentes ao período compreendido entre 03/03/2004 e 27/03/2008, conforme decisão administrativa proferida pela APSSP - Centro, acostada às fls. 40-41. Sustenta ainda, a parte autora, a certeza do recebimento do crédito citado, por estar amparado em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.83.006704-8, cuja tramitação se deu perante a 5ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 701, CPC (fl. 82). Citado, o INSS apresentou embargos, pugrando pela improcedência do pedido, alegando prescrição dos valores pretendidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Pois bem. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não se encontra maduro para julgamento. No caso dos autos, imprescindível a juntada na íntegra do PA nº 133.402.824-6, para saber se a decisão proferida pela APSSP - Centro foi mantida na seara administrativa, nos termos em que foi proferida. Trata-se de comprovação de suma importância para se verificar o direito do autor, tendo em vista que: 1) Não consta o valor de R\$ 67.040,05 (sessenta e sete mil e quarenta reais e cinco centavos) no histórico de benefício do autor (HISCREWEB), ainda que com o status não pago; 2) A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.83.006704-8, embora transitada em julgado (fl. 58), somente deu provimento ao pleito do autor para determinar que o INSS não cassasse a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.402.824-6, nada dispondo, contudo, com relação ao pagamento dos valores ora pretendidos. Pelo exposto, intime-se o autor para que junte a cópia integral do PA 133.402.824-6, no prazo de 30 dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo em prazo razoável, requerendo o que for de seu interesse. P. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Vistos em inspeção. Verifica-se da análise dos presentes autos que, após idas e vindas, o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Embora a decisão de fls. 98 tenha determinado, após a emenda à inicial, a citação de Amanda Sampaio da Costa e a oportuna manifestação da Defensoria Pública da União - DPU para que designasse defensor para que atuasse como curador especial, enquanto perdurasse a menoridade, não consta dos autos a efetiva citação de Amanda. Não há, todavia, qualquer nulidade, na medida em que a decretação das nulidades, no âmbito do processo civil, pressupõe prejuízo às partes, o que não ocorreu. A corré Amanda foi representada pela DPU, conforme resposta apresentada às fls. 114/120. No mais, esteve presente à audiência de instrução. Todavia, tendo em vista que a corré, nascida em 16/11/1996 já completou a maioridade, deverá se fazer representar por advogado, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual. Proceda-se à sua intimação pessoal. Desnecessária a expedição de novos ofícios às Casas Bahia e Banco Santander, na medida em que já consta dos autos a indicação do endereço do segurado. No mais, dê-se vista às partes da documentação juntada às fls. 296/310. Cumprido, venham os autos conclusos para a sentença. P. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-74.2012.403.6183 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 394º, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 394, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTE DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, reimplantando-se definitivamente o NB 519.687.509-0, cessado em 30/01/2013, bem como o pagamento dos valores atrasados. Ainda, acolhido ou não o pedido de reimplantação de benefício requer a irrepetibilidade dos valores recebidos, diante da natureza alimentar do benefício e da inexistência de ilícito. Tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, deve o feito ser suspenso. Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011492-54.2014.403.6183 - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Consigno, ainda, que o autor já realizou perícia na especialidade de Clínica Médica, conforme se depreende da qualificação do perito Marcio Antonio da Silva (fls. 85/101) e no mesmo sentido com a especialidade de Ortopedia e Traumatologia, com o perito Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 146/158), restando prejudicado o pedido de novas perícias.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-97.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 223/237, no prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-88.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em virtude da indicação do perito otorrinolaringologista de reavaliação da perícia por especialista em neurologia, defiro o pedido de fls. 136/137.

Nomeio o perito médico Doutor PAULO EDUARDO RIFF (Neurologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na segunda perícia médica designada, não obstante a advertência contida no despacho de fl. 159 e a manifestação do senhor advogado, ao solicitar nova data, de que a parte se comprometeria a cuidadosamente comparecer. Após, à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 201: Tendo em vista a notícia dos recentes problemas de saúde noticiados pelo senhor perito, defiro a dilação de prazo requerida, em 60 (sessenta) dias, para entrega do laudo de esclarecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-28.2015.403.6183 - THELMA TORRECELHA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 144/150: Dê-se vista à parte autora. PA 1,10 Nada requerido, voltem-me para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-39.2015.403.6183 - ELIOMAR COUTINHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante petição do autor à fl. 228, em que informa ter procedido a inserção dos autos físicos no sistema PJe devidamente digitalizados na íntegra, manifeste-se informando sob qual número distribuiu o Processo Judicial Eletrônico, tendo em vista que pesquisas relacionadas ao nome da parte, ao CPF e ao processo de origem, em ambas instâncias, não retomam nenhuma informação no sistema. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-68.2015.403.6183 - DERALDO COUTO BARRETO(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo, proferido no Agravo de Instrumento de fls. 332/333, cumpra o autor determinado às fls. 331.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023281-50.2015.403.6301 - VALTEMR DONIZETE ALBORGUETI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte autora do LTCAT juntado pela empresa Termomecânica São Paulo S.A às fls. 119/128.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Consigno, ainda, que a autora já realizou perícia na especialidade de Neurologia em 10 de junho de 2016, conforme laudo juntado às fls. 86/97, restando prejudicado o pedido de perícia nessa especialidade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-63.2016.403.6183 - DANIEL CANDIDO DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

À réplica no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-66.2016.403.6183 - JANAINA DA SILVA FIGUEIREDO GOMES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais referente ao menor Marcos Guilherme Figueiredo Gomes, como requerido pelo procurador do INSS na cota de fls. 178.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito quanto ao laudo pericial e a realização de nova perícia, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, estando ciente da profissão do periciando, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Providencie a Secretaria ao pagamento do Sr. Perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-59.2016.403.6183 - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À réplica no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento aos peritos.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-78.2016.403.6183 - ROBSON JOSE DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 225: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 223/224.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado as fls.77, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-62.2016.403.6183 - MAXIMILLIANO DE ALMEIDA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. A parte autora propôs a presente demanda objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 20/08/1973 a 03/09/1973 (MONTRICOL IND. EXP.), 06/12/1973 a 23/05/1974 (KERALUX), 24/06/1974 a 13/06/1975 (HARLO DO BRASIL), 10/11/1983 a 23/12/1983 (MANUFATURA GALVÂNICA TETRA LTDA), 15/09/1986 a 29/10/1986 (VILLARES MECÂNICA S/A), 01/03/1988 a 09/05/1988 (SEMONTI MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA), 09/04/1994 a 04/10/1994 (TIGMATIC SOLDAGEM E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), 01/12/1994 a 31/08/1995 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 01/12/1995 a 31/12/1996 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 05/09/1997 a 18/02/2003 (DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), 31/03/2004 a 03/05/2004 (GECAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA) e de 01/03/2005 a 08/02/2007 (CASQUEL TECNOLOGIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), com a consequente revisão e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.394.493-2) em aposentadoria especial. Pretende o reconhecimento da especialidade devido à exposição a ruído, a agentes químicos e também em razão do exercício da atividade profissional de soldador. Contudo, com exceção do período de 05/09/1997 a 18/02/2003 (trabalhado na DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), não há nos autos qualquer documento com relação aos períodos controversos pleiteados na presente ação. Na cópia do processo administrativo referente ao benefício 137.394.493-2 - em discussão nestes autos - há apenas formulários e laudos técnicos dos períodos informados pelo autor na inicial como já enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, portanto, incontroversos. Ao contrário do alegado pela parte autora em sua petição, não há nem mesmo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que inviabiliza a análise da especialidade devido à categoria profissional - conforme pleiteado - e demonstra a incompletude do processo administrativo juntado aos autos. Frise-se, ainda, que vários dos documentos apresentados dizem respeito ao NB 120.083.974-6 (DER em 07/12/2001) e não ao NB 137.394.493-2 (DER em 01/03/2006). Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Ante todo o exposto, com relação aos períodos controvertidos, determino que a parte autora junte aos autos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou agressivos, acompanhado dos respectivos laudos técnicos (quando for o caso), ou Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido, bem como cópia completa da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A parte autora deverá apresentar, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício número 137.394.493-2. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-97.2016.403.6183 - VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA X ALEXANDRE FAUSTINO COSTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Tendo em vista ainda existir dúvidas acerca da data do início da incapacidade, determino a produção de prova pericial médica na área de NEFROLOGIA e nomeio o Doutor DANIEL CONSTANTINO YASBEK. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo. Tendo o perito indicado o dia 27/07/2018, às 14:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na pericia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da pericia médica: Rua Afonso Celso, 234 - Vila Mariana (telefone: 5539-5604) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-04.2016.403.6183 - MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 191/198: Insurge-se a parte autora contra o laudo socioeconômico de fls. 95/170, alegando que, o periciando não reside no endereço constante da inicial e que estava somente visitando seus filhos, por tratar-se de final de semana.

Depreende-se do laudo que em entrevista à perita o próprio autor informou que residia naquele local com a ex-companheira e os cinco filhos. Todas as pessoas do núcleo familiar responderam aos questionamentos formulados pela perita e forneceram seus documentos para serem fotografados. Constatou-se que em nenhum momento alegaram que o pai ou o ex-companheiro não residia mais naquele local.

Em face do exposto, indefiro o pedido de substituição da perita e realização de nova pericia socioeconômica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-79.2016.403.6183 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 100/102: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 98.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-49.2016.403.6183 - CARLOS MURILO DE OLIVEIRA(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-40.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-29.2016.403.6183 - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 74/75: O autor requer a realização de nova pericia, em razão da discordância com seu resultado e os esclarecimentos prestados pelo perito.

Indefiro o pedido, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de pericias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

À réplica no prazo legal.

Em seguida, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento para o Sr. Perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-13.2016.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento dos laudos periciais juntados às fls. 384/428 como prova emprestada e indefiro a produção de prova pericial indireta.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-97.2017.403.6183 - FRANCISCO JOSE FILOMENO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo e com carimbo do Sindicato dos Vigilantes de SP (p. 81/83 da mídia digital à fl. 15), não podendo ser considerado como prova da especialidade das atividades desenvolvidas. Concedo, pois, a oportunidade para a parte autora trazer aos autos PPP emitido pela empresa SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.855.942/0001-79, informando como se dava o exercício de suas atividades (de 04/01/1994 a 14/06/2000), notadamente com ou sem porte de arma de fogo, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, ou as razões da negativa da empresa ao fornecimento do documento. Esclarece-se que, muito embora a consulta ao sistema WebService em anexo indique que a empresa foi baixada em 31/12/2008, a descrição das atividades pode ser informada pelo síndico ou administrador judicial de eventual massa falida ou por declaração do sócio-administrador da empresa. Prazo de 10 (dez)

dias. Após, dê-se vista à parte contrária - INSS para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC) e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-84.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010355-08.2012.403.6183 - VIVALDO DE CARVALHO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-11.2014.403.6183 - LOURIVAL GONCEICAO RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019417-25.2015.403.6100 - NEUSA DA SILVA SALA GRAS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-56.2015.403.6183 - RAMON RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011087-81.2015.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-46.2015.403.6183 - ARLETE CARVALHO MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011671-51.2015.403.6183 - PRISCILLA ROCHA RODRIGUES X JOAO JOAQUIM RODRIGUES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026168-07.2015.403.6301 - OSVALDO MARIN RUBIO X RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-30.2016.403.6183 - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-94.2016.403.6183 - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-27.2016.403.6183 - RAILDA NEVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-17.2016.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-64.2016.403.6183 - JANE GALVE GEREZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-66.2016.403.6183 - SONIA MARIA BECK DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-42.2016.403.6183 - ODETO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-50.2016.403.6183 - CLAUDIO ALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA CORREA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DCB em 18/07/2017, e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, desconsidere o r. despacho de ID 8410540, vez que a perícia judicial foi realizada, sendo juntado aos autos o respectivo laudo técnico.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DIB em 16/12/2016 e DCB em 18/07/2017.

A perícia judicial, elaborada por especialista em Gastroenterologia no dia 23/04/2018, constatou ser a parte autora portadora de hepatopatia e pancreatopatia, ambas as condições em seu estágio avançado e crônico, que causam sintomas incapacitantes para a sua atividade habitual, de forma permanente. Não há perspectiva de regressão do quadro, pois tais condições são irreversíveis. Informou, assim, que **resta caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente**.

Sobre a data de início da incapacidade, informou: “*Não há exames antigos disponíveis e, como explicado, o início da cirrose é insidioso e seus sinais e sintomas surgem anos após. O início da incapacidade é 16/12/2016*” (resposta ao quesito 9 do Juízo). “*Essas doenças crônicas têm curso progressivo e, portanto, pioram com o tempo. Não há como precisar o real estado de saúde da autora naquela ocasião*” (resposta ao quesito “d” da parte autora). “*A DII foi fixada em 16/12/2016, data do relatório médico atestando as patologias e indicando a falta de condições para o trabalho*” (resposta ao quesito 9 do INSS).

Desse modo, entende este Juízo que houve progressão contínua da doença da parte autora até chegar à incapacidade total e permanente detectada na data da perícia judicial em 23/04/2018.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, considerando-a reflexo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/616.908.628-2, com DIB em 16/12/2016 e DCB em 18/07/2017, que deveria ter permanecido ativo até a conversão em aposentadoria por invalidez em 23/04/2018.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu e dê-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008198-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO BARBOSA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

ANDRÉ RICARDO BARBOSA BORGES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**Gol Linhas Aéreas S.A.**” de 08/08/2005 até sua demissão em 07/11/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser ter inscrição como MEI – Microempresário Individual.

Alega que deu baixa na empresa “**BERTOLASI EMPORIUM – ME**” (CNPJ nº 18.487.577/0001-35) em 18/01/2018, após a negativa do seguro-desemprego.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é empresário individual. A impetrante assumiu ter fechado a empresa somente após a negativa do benefício.

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *funus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN VIANA VITOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA - SP309866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de repetição do valor do benefício deferido administrativamente, bem como o deferimento da tutela de urgência para: **“compelir a ré a não inscrever o débito da autora na dívida ativa, nem promover cobrança judicial, até o final desta ação”**.

Prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Faz-se possível, “a priori”, a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

O segundo requisito, o perigo de dano, por sua vez, consiste na possibilidade de que o processo de cobrança avance no sentido de causar dano ou constrição indevida ao patrimônio do autor.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de cobrar ou descontar os valores recebidos a título do benefício NB 502.974.044-5, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, face à sentença de fl. retro que homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante omissão na sentença, ao trazer em seu dispositivo "custas na forma da lei". Suscita o esclarecimento de qual seria o dispositivo legal mencionado, vez que requereu o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação do réu.

Pois bem.

No presente caso, a documentação acostada aos autos não fez presumir a insuficiência de recursos por parte do autor, sendo certo que não lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Instado a trazer provas de sua subsistência ou promover o recolhimento das custas processuais, o autor requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 90, estipula o seguinte:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Cristalino, portanto, o comando legal mencionado, sendo certo que não há diferenciação se a parte adversa foi ou não citada, uma vez que as custas são devidas à justiça e não ao réu.

É o suficiente.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHER as alegações do autor, por não haver omissão na sentença embargada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há, até o momento a juntada do processo administrativo NB 159.237.911-4, promova a autora sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Cumprido, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do valor de R\$ 102.083,23.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 4137396, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/000.976.224-8, com DIB em 01/12/1981 e cessação dos pagamentos em 03/2017, conforme consulta ao HISCREWEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como suspenda a cobrança do valor objeto do procedimento de auditoria administrativo, no total de R\$ 102.083,23 relativo ao período do cálculo 01/06/2012 a 31/01/2017 – último pagamento em 02/2017, até final julgamento desta demanda.

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*", deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADI.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X VANDERLEA MIGUEL BARBOSA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUELIAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ADHEMAR FERREIRA PASSOS, AFFONSO RAMIRO, AGOSTINHO LESSA, ALZIRA DINIZ SANTANA, AGOSTINHO THOMAZ MARY, ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA, ALBINO DE OLIVEIRA, ALCINO MESSIAS, ALMERINDO ISIDORO TAVARES, ALVARINDO ABRAO DA SILVA, ANSELMO FERREIRA, SUEZ PEREIRA FERREIRA, JEANETE RODRIGUES FERREIRA, EUNICE RODRIGUES FERREIRA, JEANICE RODRIGUES FERREIRA, ERICK ALVES FERREIRA, VANDERLEA MIGUEL BARBOSA, CYNTHIA MARA FERREIRA, VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR, ANTONIO AUGUSTO ESTEVES, ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA, ANTONIO FERNANDES FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCISCO, ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS, ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, ANTONIO ASSUNCAO, ANTONIO PIMENTA, ANTONIO QUELIAS FERNANDES, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO RUIZ, ANTONIO SIMOES, ARISTEU AS, ARNALDO JOSE DA SILVA, ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO, ARY CARDOSO e AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 788/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, quantos aos exequentes suprarreferidos, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento quanto aos exequentes relacionados na certidão de fls. 1167, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003417-6) - JOSE TORRES FILHO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE TORRES FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Noticiado o falecimento do exequente (fls. 292/293), expediu-se edital para chamamento de eventuais interessados na sucessão processual, não tendo havido qualquer manifestação (fls. 302).

Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000818-7) - VALMIR PASSOS SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALMIR PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALMIR PASSOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Fls. 497/498. O inconformismo do exequente é extemporâneo. Com efeito, devidamente intimado para se manifestar sobre os valores ofertados pela autarquia previdenciária, o exequente com eles concordou,

expressamente (fls. 460). Assim, indefiro o pedido de revisão da conta.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Fls. 218/220. O inconformismo do exequente é extemporâneo. Com efeito, devidamente intimado para se manifestar sobre os valores ofertados pela autarquia previdenciária, o mesmo informou que nada tinha a opor quanto aos cálculos então apresentados (fls. 201). Assim, indefiro o pedido de revisão da conta.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023586-44.2009.403.6301 - LEVI BARBOSA MACIEL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: LEVI BARBOSA MACIEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 248. Nada a apreciar, face à certidão de fls. 249/250.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X ANTONIO FRANCISCO BORGES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-68.1998.403.6183 (98.0003153-7) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SERGIO BRAZ GRISOLIA X ADAUTO CORREA MARTINS

EXEQUENTE: SERGIO BRAZ GRISOLIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001941-4) - VALDIR VIEIRA IBIAPINO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEIRA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA IBIAPINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Fls. 407/415. O inconformismo do exequente é extemporâneo. Com efeito, devidamente intimado para se manifestar sobre os valores ofertados pela autarquia previdenciária, o mesmo informou que nada tinha a opor quanto aos cálculos então apresentados (fls. 393). Assim, indefiro o pedido de revisão da conta.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X AILTON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AILTON GOMES DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: WAGNER SILVERIO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE EMILIO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JURANDIR SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JURANDIR SOUZA BATISTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA E SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X DARCI MORAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DARCI MORAES RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO MARCELO PERROUD VACCARO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEIAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X JOSE ANSELMO SEIAS CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SEIAS CAMACHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE NILTON BATISTA DIAS X MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

EXEQUENTE: JOSE NILTON BATISTA DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 278. Intime-se a parte exequente para apresentar cópia do estatuto da sociedade de advogados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 243.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000989-9) - ANTONIA PICON SIMOES X APARECIDA SIMOES DE BRITO X ELZA SIMOES MORENO X MARIA JOSE SIMOES DA SILVA X SUZANA APARECIDA SIMOES(SP191235 - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls.150, intinem-se, pessoalmente, os autores para regularizarem a representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005928-7) - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013403-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIAS(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011599-35.2013.403.6183 - IVAM SOUZA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1) - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRONE RIMSA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4) - ALZIRA GUEDES DE MACEDO X MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES X ALICE GUEDES GONCALVES X FERNANDO GUEDES GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X FABIANA RIBEIRO GONCALVES X JULIANA RIBEIRO GONCALVES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8) - ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FLEMING MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7) - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-4) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X MAGALI LOPES FERNANDES(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requisitório(s).

Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requisitório(s).

Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-03.2011.403.6183 - FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIACIL SILVA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010954-78.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X SUMIE KUMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requisitório(s).

Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6) - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA X MIGUEL HERRERA JUNIOR X PAULO HERRERA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA APARECIDA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004033-5) - IRENE LACORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE LACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA DAS DORES RABELO RODRIGUES(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GUASTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requisitório(s).

Não havendo insurgência, tomen-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomen-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomen-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) requerimento(s).

Não havendo insurgência, tomen-me para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOPES DA SILVA X AMANIEL MUSA TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOKI MAEHIGASHI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato ID 4745816, vislumbra-se que o autor auferia o valor de R\$ 3.688,61 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) provenientes de aposentadoria.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON VENTURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/130.417.568-2, com DCB em 29/08/2008.

Sustenta a parte autora ser portadora de ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA e em fevereiro de 2002 submeteu-se à primeira intervenção cirúrgica para implante de prótese biológica em posição ártica. Outro procedimento cirúrgico foi realizado em 2016.

Em virtude da patologia recebeu dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, quais sejam NB 31/130.417.568-2, com DIB em 03/04/2005 e DCB em 19/08/2008 e NB 31/615.200.808-9, com DIB em 07/08/2016 e DCB em 25/02/2017.

Afirma que em abril de 2008 foi reabilitada de suas funções de AJUDANTE GERAL DE PRODUÇÃO, exercida desde fevereiro de 1996, na empresa Companhia Metalúrgica Prada, a requerimento do próprio INSS, uma vez que havia exigência quanto a "CARREGAR PESO E TRABALHAR EM LOCAIS ELEVADOS (ESCADAS, ANDAIMES, ETC)".

Entende, portanto, que desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/130.417.568-2, com DCB em 19/08/2008, tem direito a perceber o auxílio-acidente de natureza indenizatória pela redução da sua capacidade laborativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora ofertou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas. Caso o Juízo entender necessário, requereu notadamente a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia.

Sem manifestação do réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo encontra-se em termos para julgamento. Assim como aduzido pela parte autora, desnecessária é a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Inicialmente, importante conceituar o benefício pago pelo INSS de **auxílio-acidente previdenciário**.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de **qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e artigo 104 do Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social).

A concessão do auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto nos artigos 26, inciso I, da Lei 8.213/91 e 30, inciso I, do Regulamento. E o artigo 30, parágrafo único, do Regulamento chega a conceituar acidente de qualquer natureza como: *"Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa **aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos)**, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa"*.

O Regulamento da Previdência Social também prevê as situações reconhecidas como ensejadoras do auxílio-acidente previdenciário no **Anexo III do Regulamento, intitulada "RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE"**.

Confira-se o artigo 104 do Decreto 3.048/99 e o anexo III: *"O auxílio-acidente será concedido, como indenização (...) após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela (...), conforme as situações discriminadas no anexo III (...)*.

Anexo III - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

Quadros nº 1 - Aparelho visual, nº 2 - Aparelho auditivo, nº 3 - Aparelho da fonação, nº 4 - Prejuízo estético, nº 5 - Perdas de segmentos de membros, nº 6 - Alterações articulares, nº 7 - Encurtamento de membro inferior, nº 8 - Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros/ Desempenho muscular; nº 9 - Outros aparelhos e sistemas - Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa; b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral)".

Inferre-se dos dispositivos acima elencados que o auxílio-acidente previdenciário somente será devido caso o segurado sofra um **acidente de qualquer natureza, de origem externa/traumática (física, química ou biológica), que lhe acarrete lesão corporal ou perturbação funcional implicadora da redução da sua capacidade laborativa habitual**.

O auxílio-acidente previdenciário, de natureza não trabalhista, pressupõe, assim, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) superveniência de acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual; e d) nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No **caso dos autos**, a parte autora comprovou ser portadora de ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA e ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas, a primeira em fevereiro de 2002 e a segunda em 2016, para implante de prótese biológica em posição aórtica.

Ela mesma, em sua petição inicial, define a doença da qual é portadora como *"ESTENOSE AÓRTICA é um estreitamento da válvula aórtica. Essa válvula é a que permite o fluxo de sangue desde o ventrículo esquerdo do coração até a aorta, e dela para o corpo. A estenose impede a válvula de abrir corretamente, forçando o coração a trabalhar mais para bombear o sangue através da válvula. Em resposta, o ventrículo esquerdo se torna hipertrofiado e aumenta de tamanho. No início, essas adaptações ajudam a bombear sangue com mais força para vencer a resistência. Mas, com o tempo, ele poderá perder a sua força para bombear o sangue e evoluir para **insuficiência cardíaca**"*.

Não há qualquer informação de que tenha sofrido algum acidente externo – data de acidente que implique em redução da capacidade laborativa habitual e **sim doença cardíaca da qual já era portadora e chegou a quadro crônico com o passar do tempo**.

Esclarece a própria parte autora que a troca valvar aórtica é o **tratamento cirúrgico** primário para a estenose da válvula aórtica grave. O cirurgião remove a válvula aórtica estreitada e a substitui por uma válvula mecânica ou uma válvula de tecido biológico. **Trata-se, pois, de tratamento da doença, por meio de intervenção cirúrgica**.

Assim sendo, **não vislumbro a ocorrência de superveniência de acidente de qualquer natureza a dar ensejo ao benefício de auxílio-acidente**. A parte autora não comprovou o preenchimento do requisito "b" acima enumerado para a concessão do benefício previdenciário almejado.

Ressalte-se que realmente pode ter havido redução da sua capacidade laborativa habitual, mas não decorrente de acidente de qualquer natureza definido no artigo 30, inciso I, do Regulamento da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S I Õ

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexistência de débito, visando o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do valor de R\$ 102.083,23.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 4137396, nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/000.976.224-8, com DIB em 01/12/1981 e cessação dos pagamentos em 03/2017, conforme consulta ao HISCREWEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como suspenda a cobrança do valor objeto do procedimento de auditoria administrativo, no total de R\$ 102.083,23 relativo ao período do cálculo 01/06/2012 a 31/01/2017 – último pagamento em 02/2017, até final julgamento desta demanda.

No mais, tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: *"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, ainda, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADI.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI AQUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, face à sentença retro, que julgou parcialmente procedentes a demanda, para declarar a inexistência do crédito apurado pelo INSS, relacionado ao período de 01/05/2007 a 30/11/2009 em que o autor esteve recolhido à prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade.

O embargante alega omissão na sentença que deixou de se pronunciar a respeito da decisão do STJ proferida no Resp 1.381.734, em 09/08/2017, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Enquadrando-se o presente caso nas hipóteses delimitadas, o embargante requer seja sanada a omissão quanto à suspensão do feito, em acatamento à decisão do STJ.

Pois bem.

Razão assiste ao embargante. A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de pagamento de benefício mediante erro da administração.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do C. STJ, justificada pela afetação do tema ao rito dos recursos excepcionais repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes declaratórios para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 1.037, II do CPC/2015; e **MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA**, para que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Deverá, no mesmo prazo, justificar a propositura da presente ação em face das ações anteriormente propostas no Juizado Especial Federal, nos termos da Certidão ID 5971637, especialmente a demanda nº 004698184.2017.403.6301, com sentença de improcedência, em face do não reconhecimento da incapacidade, transitada em julgado dias antes da propositura da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEROINO JOAQUIM MACHADO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato ID 4647745, vislumbra-se que o autor auferia o valor de R\$ 3.455,63 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) provenientes de aposentadoria.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato ID 4745816, vislumbra-se que o autor auferia o valor de R\$ 3.688,61 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) provenientes de aposentadoria.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO, RAYMOND JOSEPH MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme manifestado pelos próprios autores em réplica, vislumbra-se que o autor Carlos Alberto Monteiro auferir o valor de R\$ 2.667,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) e Raumont Joseph Martinez – R\$ 3.962,52 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:O:(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. *Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO, RAYMOND JOSEPH MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ao menos que de forma parcial.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme manifestado pelos próprios autores em réplica, vislumbra-se que o autor Carlos Alberto Monteiro auferiu o valor de R\$ 2.667,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) e Raumont Joseph Martines – R\$ 3.962,52 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou laudos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a Doutora **KARINE KEIKO LEITÃO HIGA MACHADO (Psiquiatria)**. O autor deve comparecer nas perícias médicas com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho, bem como todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Fixo para os Senhores Peritos o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THATIANA COSTENARO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de auxílio acidente. Observo que a autora juntou atestados médicos e prontuário hospitalar, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARIA CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora teve seu pedido administrativo indeferido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente de sua filha, que se encontra reclusa, conforme se observa do documento ID 8354951, providencie a juntada de documentos que, ao menos, sirvam de início à prova material da dependência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA NUNES BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIMAR FERNANDES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVIMAR FERNANDES MIRANDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de revisão interposto em 09/03/2007 (aposentadoria por invalidez – NB 32/ 1174957635).

Aduz que aguarda o julgamento do recurso há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

Regularizada a inicial com a juntada de procuração e declaração de pobreza (Id 3906919 e Id 3906958).

A medida liminar restou indeferida (ID: 4518470)

Juntada da íntegra do PA.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A autoridade procedeu a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto desta demanda (ID: 5352221), onde se constata que, em 04/12/2017, foi proferida decisão pelo indeferimento, seguida de posterior intimação do segurado, conforme documentos acostados às fls. 01- 20, de modo a ocasionar a perda do objeto litigioso em questão.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZANGELA BARBOZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALLUSTIANO - SP205868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, considerando que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, e que no caso dos autos a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, promova o autor o recolhimento das custas devidas ou comprove a alegada insuficiência de recursos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão 8696240.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOUZA AROUCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão 8780858.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016637-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BENITE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, CEF

SENTENÇA

EDUARDO BENITE DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA" até sua demissão em 13/03/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser sócio administrador da empresa "PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME".

Alega que a empresa não foi constituída por ele, que seu nome foi usado de maneira indevida e criminoso (juntou documentos).

Conchui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida. Embargos de declaração do impetrante, não acolhidos.

Informações da autoridade coatora, alegando que o impetrante deixou de apresentar recurso administrativo justificando sua situação, o que impediu a possibilidade de reanálise do caso.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante relata ter laborado na empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sendo demitida sem justa causa em 13/03/2017. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus a cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo em vista que manteve vínculo com a pessoa jurídica por mais de 12 meses.

O requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio da empresa "PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME", a qual teria sido constituída de forma fraudulenta, já que o impetrante desconhecia sua existência até o momento da negativa do seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio de empresa, segundo a documentação, a empresa "PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME" não apresentou nenhuma atividade patrimonial. Ainda, tem-se por comprovada a situação humilde do impetrante, que corrobora sua alegação de jamais ter sido sócio de empresa. O laudo socioeconômico realizado no processo nº 001.773.662.2016.403-6301, que tramitou perante o Juizado Especial Civil de São Paulo, concluiu que o grupo familiar do qual o impetrante faz parte, composto por quatro pessoas, encontra-se abaixo da linha de pobreza, sendo que a renda total corresponde a R\$ 1.232,80 (mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e as despesas ordinárias atingem R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) mensais (id 4357600).

Ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da empresa "PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME".

Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ocorreu em 13/03/2017. Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015.

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 20/09/2012 a 13/03/2017, verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em **13/03/2017**, e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de determinar que o réu libere as cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/604.682.275 com DCB em 15/12/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à petição inicial com juntada de documentos.

Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo judicial.

O réu informou não ter interesse na apresentação de proposta de acordo.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem manifestação da parte autora com relação ao laudo técnico judicial e contestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência – art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Inferir-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Importante destacar que a parte autora fez pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/604.682.275 com DCB em 15/12/2014.

Segundo a perícia judicial, constatou-se que a parte autora, fúmileiro, sofreu acidentes no trabalho e fora dele, que deixaram seqüela em sua mão esquerda. Segue trecho do laudo pericial – parte do histórico: “*Refere que em 20/12/2013, sofreu trauma em mão esquerda, durante o trabalho como autônomo. Em 22/07/2016, foi vítima de atropelamento com trauma em mão esquerda. Imobilizado por 04 meses, com fisioterapia posterior.*”

O Sr. Perito Judicial concluiu que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 20/12/2013, conforme documento médico de fls. sem nº (ficha de atendimento do Hospital Geral de Grajau). A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Ora, quando o Sr. Perito Judicial esclarece que a lesão se enquadra no Decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III, quer dizer que seria caso de percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente, de natureza indenizatória, pela seqüela permanente advinda de acidente de qualquer natureza que ocasione redução da capacidade laborativa.

Ocorre que, verificando o CNIS da parte autora (em anexo), é possível inferir que antes e depois da concessão do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença era segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

E os contribuintes individuais não estão incluídos no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente. Confira-se o texto da referida lei:

“Art. 18. (...) § 1o Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 2015)

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)

I - como empregado; (Redação dada pela Lei n.º 8.647, de 1993)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008)”.

O inciso V do contribuinte individual não foi abrangido para a percepção do citado benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Eg. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao argumento de que necessária realização de produção da prova técnico pericial no ambiente de trabalho do recorrente, pugnano pela nomeação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida"

(Ap 00024053320184039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2290403 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o benefício "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". - Ocorre que a legislação previdenciária não incluiu no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente o contribuinte individual. - Nesse passo, ainda que o autor apresente " anquilose do tornozelo esquerdo e lesão do bíceps esquerdo ", não faz jus ao benefício, por estar filiado à Previdência Social como contribuinte individual. - Requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida.

(ApReeNec 00298583720174039999 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2267721 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Os achados considerados na perícia judicial somente devam claro que, após os acidentes, restou caracterizada lesão consolidada que gera incapacidade **parcial** e definitiva. Não constou qualquer direito à prorrogação dos auxílios-doenças já concedidos – NB 31/604.682.275, com DIB em 20/12/2013 e DCB em 15/12/2014 e NB 31/6148567192, com DIB em 22/06/2016 e DCB em 21/12/2016.

Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitado **totalmente e temporariamente** para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o labor.

Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON VENTURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/130.417.568-2, com DCB em 29/08/2008.

Sustenta a parte autora ser portadora de ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA e em fevereiro de 2002 submeteu-se à primeira intervenção cirúrgica para implante de prótese biológica em posição aórtica. Outro procedimento cirúrgico foi realizado em 2016.

Em virtude da patologia recebeu dois benefícios previdenciários de auxílio-doença, quais sejam NB 31/130.417.568-2, com DIB em 03/04/2005 e DCB em 19/08/2008 e NB 31/615.200.808-9, com DIB em 07/08/2016 e DCB em 25/02/2017.

Afirma que em abril de 2008 foi reabilitada de suas funções de AJUDANTE GERAL DE PRODUÇÃO, exercida desde fevereiro de 1996, na empresa Companhia Metalúrgica Prada, a requerimento do próprio INSS, uma vez que havia exigência quanto a "CARREGAR PESO E TRABALHAR EM LOCAIS ELEVADOS (ESCADAS, ANDAIMES, ETC)".

Entende, portanto, que desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/130.417.568-2, com DCB em 19/08/2008, tem direito a perceber o auxílio-acidente de natureza indenizatória pela redução da sua capacidade laborativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora ofertou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas. Caso o Juízo entender necessário, requereu notadamente a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia.

Sem manifestação do réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo encontra-se em termos para julgamento. Assim como aduzido pela parte autora, desnecessária é a produção de mais provas, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Inicialmente, importante conceituar o benefício pago pelo INSS de **auxílio-acidente previdenciário**.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** (artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e artigo 104 do Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social).

A concessão do auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto nos artigos 26, inciso I, da Lei 8.213/91 e 30, inciso I, do Regulamento. E o artigo 30, parágrafo único, do Regulamento chega a conceituar acidente de qualquer natureza como: "*Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa **aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos)**, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa*".

O Regulamento da Previdência Social também prevê as situações reconhecidas como ensejadoras do auxílio-acidente previdenciário no **Anexo III do Regulamento, intitulada "RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE"**.

Confira-se o artigo 104 do Decreto 3.048/99 e o anexo III: "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização (...) após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela (...), conforme as situações discriminadas no anexo III (...)*".

Anexo III - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

Quadros nº 1 - Aparelho visual, nº 2 - Aparelho auditivo, nº 3 - Aparelho da fonação, nº 4 - Prejuízo estético, nº 5 - Perdas de segmentos de membros, nº 6 - Alterações articulares, nº 7 - Encurtamento de membro inferior, nº 8 - Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros/ Desempenho muscular, nº 9 - Outros aparelhos e sistemas - Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa; b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral”.

Inferir-se dos dispositivos acima elencados que o auxílio-acidente previdenciário somente será devido caso o segurado sofra um acidente de qualquer natureza, de origem externa/traumática (física, química ou biológica), que lhe acarrete lesão corporal ou perturbação funcional implicadora da redução da sua capacidade laborativa habitual.

O auxílio-acidente previdenciário, de natureza não trabalhista, pressupõe, assim, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) superveniência de acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual; e d) nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso dos autos, a parte autora comprovou ser portadora de ESTENOSE AÓRTICA REUMÁTICA e ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas, a primeira em fevereiro de 2002 e a segunda em 2016, para implante de prótese biológica em posição ártica.

Ela mesma, em sua petição inicial, define a doença da qual é portadora como “ESTENOSE AÓRTICA é um estreitamento da válvula aórtica. Essa válvula é a que permite o fluxo de sangue desde o ventrículo esquerdo do coração até a aorta, e dela para o corpo. A estenose impede a válvula de abrir corretamente, forçando o coração a trabalhar mais para bombear o sangue através da válvula. Em resposta, o ventrículo esquerdo se torna hipertrofiado e aumenta de tamanho. No início, essas adaptações ajudam a bombear sangue com mais força para vencer a resistência. Mas, com o tempo, ele poderá perder a sua força para bombear o sangue e evoluir para insuficiência cardíaca”.

Não há qualquer informação de que tenha sofrido algum acidente externo – data de acidente que implique em redução da capacidade laborativa habitual e sim doença cardíaca da qual já era portadora e chegou a quadro crônico com o passar do tempo.

Esclarece a própria parte autora que a troca valvar aórtica é o tratamento cirúrgico primário para a estenose da válvula aórtica grave. O cirurgião remove a válvula aórtica estreitada e a substitui por uma válvula mecânica ou uma válvula de tecido biológico. Trata-se, pois, de tratamento da doença, por meio de intervenção cirúrgica.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de superveniência de acidente de qualquer natureza a dar ensejo ao benefício de auxílio-acidente. A parte autora não comprovou o preenchimento do requisito “b” acima enumerado para a concessão do benefício previdenciário almejado.

Ressalte-se que realmente pode ter havido redução da sua capacidade laborativa habitual, mas não decorrente de acidente de qualquer natureza definido no artigo 30, inciso I, do Regulamento da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO COMUM

0910660-75.1986.403.6183 (00.0910660-0) - AYRTON WITZEL MACHADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento do exequente (fs. 249/250), e considerando, ainda, a ausência de habilitação espontânea, determino, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista, outrossim, a informação de que o de cujus restou cadastrado na autuação com documento diverso do seu (fs. 251/254), requisi-te-se ao SEDI que proceda à retificação desse registro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 271 :

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESX ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDRESSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTUN NADILDO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERVALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETTIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO

X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHUEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRILL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMAMSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROEMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIANO ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODILO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLL) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANDELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILIO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FALSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUCOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X CANDIDO DE JESUS(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 3910/3912. Proceda a Secretaria à remuneração dos autos, a partir de fls. 3750, conforme requer o INSS (item 5).

Após, intime-se a parte exequente para atender aos requerimentos formulados pela autarquia previdenciária nos itens 3, 4 e 9, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte autora, outrossim, quanto ao pagamento do requisitório conforme extrato de fls. 3913, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 1540/1546, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Dê-se-lhe ciência, ainda, quanto ao cancelamento do requisitório expedido às fls. 1472, conforme notícia o documento de fls. 1547, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDITO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Fls. 639/640. Com razão o INSS. Por óbvio, o valor referente aos honorários sucumbenciais incidentes sobre o crédito devido ao coautor Antônio R. Coelho não pode integrar a requisição expedida às fls. 565, uma vez que tal valor foi recebido pelo mesmo em processo que tramitou no JEF.

Assim, e dada a impossibilidade de retificação da requisição, conforme requer a autarquia previdenciária, posto que seu pagamento já se efetivou (fls. 624), intime-se o seu beneficiário para promover a sua devolução, em

conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276. A autarquia previdenciária apresenta embargos de declaração, em que alega omissão da decisão de fls. 273, no que toca à sua condenação em honorários advocatícios, sem fundamentar a ausência de condenação do exequente, dado que também este decaiu de sua pretensão, que era receber o valor de R\$ 237.487,40, quantia maior do que a acolhida, R\$ 223.394,92.

Razão assiste à autarquia previdenciária, devendo a decisão ser sanada nesse ponto.

Assim, acresço à decisão agravada o seguinte tópico:

Condeno, ainda, o exequente, a pagar honorários advocatícios ao INSS, em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor executado, R\$ 237.487,40, e o acolhido por esta decisão, R\$ 223.394,92, fixando-os em R\$ 1.409,25, atualizado até dezembro de 2015.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimento, conforme acima explicitado.

Int.

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO COMUM

0761441-80.1989.403.6183 (00.00761441-1) - CARLOS BARBOSA DA CUNHA X CARLOS DE MARCO X ITAMAR DA ROCHA PORTO X AURELIO MARCHETTO X AURELIO CASSADORE X ARTIDORO FERRAZ DA SILVA X ANTONIO RISSETTI X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO GRIGOLETTO X ANTONIO GONCALVES GOMES REIS X ANTONIO BOAVENTURA DE OLIVEIRA X ANTONIO ARENAS BEJAR X JOAQUIM LEOVEGILDO DA SILVA X ALFREDO ANDREASSA X LUIZ JOSE ROVAROTTO X IZIDORO DE SOUZA MARCONDES X ARNALDO BARIANI X JULIO IGNACIO LAMEIRA X ANTONIO LUIZ BLANCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o exequente/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,5 Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-93.1990.403.6183 (90.0003357-8) - KENZI UYEHARA X NELSON FERNANDES X NELSON LIVON X TIBURCIO DE JESUS X VICTOR ARCHANGELO BONASSA X PEDRO BORDIN X JOAO RAVELLI X WILSON LUIZ BONASSA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X KENZI UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON LIVON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TIBURCIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICTOR ARCHANGELO BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WILSON LUIZ BONASSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o exequente/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,5 Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0653331-16.1991.403.6183 (91.0653331-0) - ADOLPHO BULGARELLI X ANA ARO CHANES X ATTILIO FREDERICO X LUCIA MANZINI SANCHO X HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO X MIGUEL DERTINATTI X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X PILLAR LLOPIS DE LA PENHA X ROLF MAHLMEISTER X SERAFIM FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se o exequente/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. .PA 1,5 Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002832-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 572. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000799-6) - ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO STEVANATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA)

Fls. 455. Tendo em vista a assertiva da parte autora, de que, quanto às demais parcelas, observa que não foram pagas a título de correção monetária, determino a sua intimação, pessoal, se necessária, para que elucidie a que título recebeu referidas parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v. acórdão trasladado às fls. 648/651, deu provimento ao recurso do INSS para acolher seus cálculos (fls. 639/644), bem como que tais valores já foram objeto de expedição de ofícios requisitórios (fls. 634/635), revogo o r. despacho de fls. 636.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requerimentos, conforme extratos de fls. 654/655 e para que requeira o que de direito.

Silente, tomem-me para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008237-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008237-4) - JOEL LUIZ DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 337. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005703-7) - MARY RIBAMAR RABELO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006103-0) - PEDRO COELHO VIEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

Fls. 310. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0215699-64.2005.403.6301 (2005.63.01.215699-4) - OROTIDES JESUS DONATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 603, item 3.2.2.1

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003609-2) - JOSE SALOME DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/402. Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005626-5) - JOAO ECA GUIMARAES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004698-7) - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005432-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005432-7) - PAULO MINORO IKENAGA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008993-7) - SEBASTIAO RAMOS DA CRUZ(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do decisão transitada em julgado.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor e tomem os autos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001762-1) - ADELDA RODRIGUES DE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004894-0) - ANISIO MENDANHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000340-5) - HAROLDO NONATO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos embargos em apenso, considerando o acordo ali homologado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos conforme proposto, devendo ser informado: .PA 0,5 a) o número de meses (NM) do exercício corrente; .PA 0,5 b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

2.2.1.1) Proceda a Secretária à alteração da classe processual;

2.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

Cumprido, aguardem os autos sobrestados em Secretária o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-34.2010.403.6301 - SONIA REGINA PIEROBON COELHO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Intime-se a parte exequente para relacionar os salários de contribuição conforme solicitado pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200. Notifique-se a Agência Local de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por meio de comunicação eletrônica, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 303, verso), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência à autora para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado, bem como as informações e cálculos apresentados pela Contadoria, que serviram de base para a concessão da revisão da renda mensal inicial, por apontarem a existência de diferenças a favor da parte autora, sem limitação ao teto, bem como a informação da AADJ juntada às fls. 227, noticiando o não cumprimento da tutela porque o salário de benefício correspondeu a média dos salários na época da concessão, notifique-se a AADJ para que apresente a memória de cálculo da RMI e demais dados que demonstrem o informado.

Após, ciência à parte autora do retorno dos autos e das informações prestadas pela AADJ, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

236/238 e 239/240: Nada a reconsiderar, pois insiste o autor em buscar determinação judicial para implantação de benefício que não foi objeto de reconhecimento na r. sentença, tumultuando o andamento do feito, pois com o julgamento da ação esgota-se a jurisdição, devendo a parte autora promover o regular andamento de seu recurso para ver reapreciada a questão em 2º grau de jurisdição.

Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 228 e 234, em 48 (horas), sendo que a reiteração de pedido sem qualquer fundamento jurídico, pode caracterizar-se ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-o as penalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800012-17.2012.403.6183 - ARNALDO MARTINS NUNES(RS035476 - GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente sobre o alegado pelo INSS às fls. 391 e verso, caso pretenda a o prosseguimento da execução deverá a parte exequente, em face do disposto na Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, promover a virtualização dos processos físicos quando do início da execução/cumprimento de sentença, observando o que segue:

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
- Distribuído o processo eletrônico, manifeste-se a exequente naqueles autos sobre o contido às fls. 391, em 05 (cinco) dias. Silente, oficie-se a empresa conforme ali requerido.
- Após, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-78.2013.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228. Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011454-76.2013.403.6183 - JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034361-79.2013.403.6301 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-60.2015.403.6183 - VITAL PADILHA ROMEIRO(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP362581A - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001626-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001626-3) - ROBERTA MURASAKI CARDOSO X JOANA BOJIKIAN FONTANA (REPRESENTADA POR DENISE MARCONDES BOJIKIAN)(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-65.2016.403.6183 - MAURICI ANTONIO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3) - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170. A exequente opõe embargos de declaração, alegando que eventuais diferenças a título de juros de mora entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório somente podem apurados após o pagamento da dívida.

A respeito, trago à colação o disposto na Lei n.º 9.494/97, cujo art. 1.º-E, in verbis, prescreve:

São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Revisão cujo procedimento e requisitos se encontram disciplinados, tanto na Resolução n.º 168/2011-CJF (art. 39 e ss.), vigente ao tempo da expedição do precatório, quanto na Resolução n.º 405/2016-CJF (art. 33 e ss.), vigente ao tempo do seu pagamento.

Resolução n.º 168/2011: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1.º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

De seu turno, a Resolução n.º 405/2016, repete as mesmas disposições.

Ao que consta dos autos, a embargante não requereu a revisão da conta antes do pagamento do precatório, nos moldes acima prescritos.

Assim, não há o que ser aclarado na decisão embargada, máxime ali tendo sido esclarecido que a exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância e face dos valores requisitados (fls. 163).

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Alega o INSS (fls. 444/464) que houve erro material na conta que deu origem aos requisitórios expedidos nos autos em favor da parte exequente.

A parte exequente (fls. 480/487), de seu turno, afirma que o pagamento decorrente de referidos requisitórios não incluiu juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição dos mesmos.

Ante o exposto, decido:

Primeiramente, assevero que não deve prosperar a insurgência da autarquia previdenciária, considerando a manifestação de fls. 426, em que a mesma informou não ter interesse em recorrer da decisão homologatória da conta.

Não tendo a parte apresentado recurso cabível no tempo próprio, tomou-se preclusa referida decisão e a conta homologada, imutável.

Do mesmo modo, não tem lugar a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, pena de ofender-se a coisa julgada, posto que o julgado manda aplicar, expressamente, o INPC (fls. 245).

De outra parte, igualmente, não merece acolhida o requerimento do exequente.

É que o exequente teve ciência da expedição dos ofícios precatórios em 12 de junho de 2012 (fls. 441, verso), mas somente apresentou sua insurgência em 26 de agosto de 2014 (fls. 480), extemporaneamente, portanto. Assim, não tendo apresentado recurso cabível no tempo próprio, tomou-se preclusa a sua oportunidade para requerer eventuais correções dos requisitórios expedidos.

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 495/501. Notifique-se a AADJ conforme requer o exequente.

Após, tendo em vista a impugnação da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação e atualização do crédito, conforme o julgado, observando a data da conta impugnada.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitório e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 387.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DURVAL SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/519. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5) - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286. Intime-se a parte exequente para que faça opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS X JOVERCINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para que faça opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004381-19.2014.403.6183 - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCIO TONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 199/200: Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), demonstre que procedeu a revisão da RMI, conforme tarefa aberta pelo INSS em 21/02/2018 (fls. 186/191). Cumprido, ciência a parte autora e, nada mais requerido, tomem-me para extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007848-06.2014.403.6183 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GUERREIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos embargos em apenso, considerando o acordo ali homologado, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos conforme proposto, devendo ser informado: .PA 0,5 a) o número de meses (NM) do exercício corrente; .PA 0,5 b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- 2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
 - 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:
 - 2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:
 - 2.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;
 - 2.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.
 - 2.2.2) Não havendo concordância, apresente os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-08.2016.403.6183 - COLETTE JEANNE TAULERE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão retro. Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário deferida em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. A autarquia apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, posto que a autora teria recebido os valores reclamados na via administrativa, e requer, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Pugna, ainda, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como pela imposição de pagamento do décuplo das custas judiciais e de pena por litigância de má-fé (fls. 111/116). Intimada para manifestação (fls. 117), a parte autora informa que, de fato, o direito reclamado foi objeto de pagamento administrativo, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 119/121). Ante o exposto, a impugnação da autarquia, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, deve ser julgada procedente. Quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, tenho que não procede a insurgência. Nesse ponto, como bem asseverado pela autora (fls. 120), as afirmações trazidas pela autarquia não são suficientes para desconstituir a declaração de hipossuficiência por ela firmada. Com efeito, nem o rendimento auferido pela autora, nem o bairro onde ela mora, são elementos suficientes para afastar a hipossuficiência declarada. Tampouco o é o fato de a mesma ser casada, máxime dada a afirmação do INSS: "...sendo que não sabemos quais seriam os rendimentos de seu esposo, ou seja, muito provavelmente possui renda suficiente para arcar com as custas processuais..." (fls. 111, verso). A revogação da concessão da gratuidade não pode ser sustentada por ilações. Cabe à parte interessada na revogação, isto sim, comprovar de forma cabal a suficiência de recursos. É o que se desmune do parágrafo 3.º do art. 99, do CPC, que empresta presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, restando à parte adversa, uma vez deferidos os benefícios dela decorrentes, fazer prova em contrário. Prova esta que o INSS aqui não fez. Assim, mantida a gratuidade de justiça, indefiro a condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais em décuplo como requerido pela autarquia previdenciária. Indefiro, outrossim, a condenação da autora em litigância de má-fé, posto que o pagamento dos valores ora reclamados foram realizados de forma parcelada, a partir de dezembro de 2004 (fls. 116), durante 36 meses; de seu turno, a sentença ora executada, proferida em ação civil pública de iniciativa do Ministério Público Federal, transitou em julgado em outubro de 2013 (fls. 95). Ou seja, trata-se de fatos ocorridos em tempos distintos, o que pode justificar eventual confusão da parte, que contava já com 84 anos quando da propositura desta. Ademais, uma vez esclarecida de que o pretérito pagamento deu-se a mesmo título do ora executado, a autora prontamente requereu a extinção do feito, revelando assim comportamento digno para com o Juízo e a parte contrária. Face ao exposto, declaro procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e, com supedâneo no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista no CPC (art. 98, parágrafo 3.º), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005485-75.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) - NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237. A exequente opõe embargos de declaração face a sua condenação em honorários sucumbenciais.

Alega que, sendo beneficiária da gratuidade de justiça, em razão de sua situação econômica, está impossibilitada de pagar honorários.

Não há, entretanto, o que ser sanado.

A norma legal acerca dos benefícios da gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários de advogado, apenas ressalva que eventual execução ficará sujeita à modificação da situação econômica do beneficiário, conforme prescreve o art. 98, parágrafo 3.º, do CPC, in litteris:

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 697/710), conforme determinado no despacho de fls. 695.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-61.2013.403.6183 - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 188/198), conforme determinado no despacho de fls. 187.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015401-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGUES MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015721-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA RESCHETIN

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-74.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ERRERA PENHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça (id 594782) para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016781-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova-se a associação aos autos da execução de título extrajudicial n.º 002140025.2016.403.6100, anotando-se em ambos os feitos.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013086-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ARIENTE GUIDO, FRANCA NERA MARIA TEREZA CALDINI BERTOLINI, CIRO LUIZ PINTO, SUELI BELETTI SANT ANA, NANCY ROSA POLICELLI, ISMAEL MUNIZ DE MOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013086-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ARIENTE GUIDO, FRANCA NERA MARIA TEREZA CALDINI BERTOLINI, CIRO LUIZ PINTO, SUELI BELETTI SANT ANA, NANCY ROSA POLICELLI, ISMAEL MUNIZ DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013086-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ARIENTE GUIDO, FRANCA NERA MARIA TEREZA CALDINI BERTOLINI, CIRO LUIZ PINTO, SUELI BELETTI SANT ANA, NANCY ROSA POLICELLI, ISMAEL MUNIZ DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004512-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, RICARDO BORGES PANSARELLI, ELIZABETE FERREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERREIRA E MARTINS COM PEÇAS E LAVA RAPIDO LTDA, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 149.993,18 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referente à cédula de crédito bancário-CCB.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004512-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, RICARDO BORGES PANSARELLI, ELIZABETE FERREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERREIRA E MARTINS COM PEÇAS E LAVA RAPIDO LTDA, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 149.993,18 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referente à cédula de crédito bancário-CCB.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERREIRA E MARTINS COM PEÇAS E LAVA RAPIDO LTDA, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 149.993,18 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referente à cédula de crédito bancário-CCB.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERREIRA E MARTINS COM PEÇAS E LAVA RAPIDO LTDA, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 149.993,18 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referente à cédula de crédito bancário-CCB.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 28.591,46 (vinte e oito mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Cumpra-se o item "1" da decisão (Id n.º 853127).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 28.591,46 (vinte e oito mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Posteriormente, a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo

Cumpra-se o item "1" da decisão (Id n.º 853127).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016282-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNY SCHWEITZER DOS SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, onde os autores formulam, entre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Compulsando o presente feito, verifico que somente os autores Djanira Francisca da Silva e Pedro Henrique Nogueira Silva de Jesus apresentaram declaração de hipossuficiência (id 3025142 e id 3025147). Referida declaração possui presunção relativa, clamando pela presença de documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quais sejam declaração de imposto de renda (pessoa física) e relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos 12 meses e extratos bancários mensais das contas correntes dos últimos doze meses.

Assim, defiro às partes autoras o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a comprovação de hipossuficiência, nos moldes acima.

Constato, ainda, que os autores apresentaram guia GRU Judicial (id 3025180), com valor relativo às custas processuais, mas carente de autenticação, impossibilitando aferir se houve ou não o recolhimento.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, onde os autores formulam, entre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Compulsando o presente feito, verifico que somente os autores Djanira Francisca da Silva e Pedro Henrique Nogueira Silva de Jesus apresentaram declaração de hipossuficiência (id 3025142 e id 3025147). Referida declaração possui presunção relativa, clamando pela presença de documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quais sejam declaração de imposto de renda (pessoa física) e relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos 12 meses e extratos bancários mensais das contas correntes dos últimos doze meses.

Assim, defiro às partes autoras o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a comprovação de hipossuficiência, nos moldes acima.

Constato, ainda, que os autores apresentaram guia GRU Judicial (id 3025180), com valor relativo às custas processuais, mas carente de autenticação, impossibilitando aferir se houve ou não o recolhimento.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, onde os autores formulam, entre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Compulsando o presente feito, verifico que somente os autores Djanira Francisca da Silva e Pedro Henrique Nogueira Silva de Jesus apresentaram declaração de hipossuficiência (id 3025142 e id 3025147). Referida declaração possui presunção relativa, clamando pela presença de documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quais sejam: declaração de imposto de renda (pessoa física) e relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos 12 meses e extratos bancários mensais das contas correntes dos últimos doze meses.

Assim, defiro às partes autoras o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a comprovação de hipossuficiência, nos moldes acima.

Constato, ainda, que os autores apresentaram guia GRU Judicial (id 3025180), com valor relativo às custas processuais, mas carente de autenticação, impossibilitando aferir se houve ou não o recolhimento.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, onde os autores formulam, entre outros pedidos, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Compulsando o presente feito, verifico que somente os autores Djanira Francisca da Silva e Pedro Henrique Nogueira Silva de Jesus apresentaram declaração de hipossuficiência (id 3025142 e id 3025147). Referida declaração possui presunção relativa, clamando pela presença de documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, quais sejam: declaração de imposto de renda (pessoa física) e relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos 12 meses e extratos bancários mensais das contas correntes dos últimos doze meses.

Assim, defiro às partes autoras o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a comprovação de hipossuficiência, nos moldes acima.

Constato, ainda, que os autores apresentaram guia GRU Judicial (id 3025180), com valor relativo às custas processuais, mas carente de autenticação, impossibilitando aferir se houve ou não o recolhimento.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016722-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO DO PRADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016893-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BARBARA OLGA MOYSES AQUILINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016952-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA BARBIERI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017201-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017204-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DA ROCHA BASSETTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017272-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIO ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017276-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017664-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA PIERINI LOPRETO

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017883-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE FRANCO NOVAIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017924-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA PENTIOCINAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018028-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DELMA MARIA ROSA GASPAR BARBOSA CORREA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018037-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE COSTA CURTA FAHAM

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018225-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDITH DE LOS ANGELES A GUILLO MUNTOWYLER

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018230-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018242-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO LINDNER

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018269-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARINO HOFFMEIER

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018561-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENNIO DENDI CHAVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005624-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Considerando o acordo formulado nos autos da execução n.º 0007005-16.2017.403.6901 (Id n.º 8564830), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005624-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Considerando o acordo formulado nos autos da execução n.º 0007005-16.2017.403.6901 (Id n.º 8564830), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005624-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Considerando o acordo formulado nos autos da execução n.º 0007005-16.2017.403.6901 (Id n.º 8564830), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 – Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 369467.

2 - Trata-se de procedimento comum aforado por LUCIANO MALTA RODRIGUES em face da UNÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é que seja declarada a não incidência do IRRF sobre a indenização trabalhista e, por consequência, que o imposto indevidamente retido seja restituído, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela União Federal.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 7.276,24), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10246

INQUERITO POLICIAL

0013806-23.2007.403.6181 (2007.61.81.013806-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO X MARIVALDO MEDEIROS X MILTON BELLIZIA FILHO X MOYSES LEME/SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, do Código Penal, em tese, atribuída aos representantes legais da empresa MARÍTIMA SEGUROS S/A, por terem deixado de informar em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) os valores pagos aos segurados contribuintes individuais a título de premiação, no período de 07/2001 a 07/2005. Consta dos autos que, em razão dos fatos, foi lavrada a NFLD nº 37.012.075-2, no valor de R\$ 630.335, 11 (seiscentos e trinta mil, trezentos e trinta e cinco reais e onze centavos). Com a inclusão do referido débito em regime de parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 338). Após recebimento de informação oriunda da Receita Federal do Brasil acerca da quitação integral do débito tributário em comento, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos investigados, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 391/396). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos às fls. 392/396 indica a quitação do débito relativo à NFLD nº 37.012.075-2, objeto deste feito. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa MARÍTIMA SEGUROS S/A em relação ao débito tributário acima mencionado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006388-48.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0013060-09.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA/SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP106195 - ORESTES DOMINGUES E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA/SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 01/08/2014, em desfavor de EDGARD DE SOUZA COSTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 126/128), em razão dos fatos assim narrados na inicial(...). Restou comprovado que, em 22 de agosto de 2007, EDGARD DE SOUZA COSTA, fez uso de documentos particulares falsos perante autarquia federal, a saber, o Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP). Segundo apurado, o denunciado visava a obtenção de inscrição e consequente habilitação profissional como administrador e, para tanto, utilizou-se de diploma e histórico escolar falsos (fls. 35/38), supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), para instruir o seu pedido ao CRA-SP. Ao constatar que os documentos emitidos por EDGARD não correspondiam ao padrão normalmente observado, o CRA oficiou a UNICSUL, indagando-a sobre a autenticidade dos mesmos. Em resposta, a instituição de ensino afirmou que tanto o diploma quanto o histórico escolar são falsos, apresentando uma extensa lista de inconsistências dos documentos questionados para justificar sua afirmação. Informou, ainda, que o denunciado nunca foi aluno da universidade (fls. 40/41). A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo Grafotécnico de folhas 100/105, que apontou diversas divergências entre o diploma padrão, enviado pela UNICSUL (fls. 82/83), e o diploma apresentado perante a CRA-SP (fls. 31). O laudo também concluiu que as assinaturas apostas no diploma questionado são falsas, após compará-las ao padrão de assinaturas da reitora Sueli C. Marquesi (fls. 85/89) e da representante da secretaria geral, professora Luiza A. Mello Catarado (fls. 75/80). A autoria, por outro lado, foi inequivocamente identificada pelo Laudo de Perícia Papioscópica, que concluiu que as impressões digitais constantes no pedido de registros de administrador no CRA-SP são mesmo de EDGARD DE SOUZA COSTA. Em depoimento prestado às fls. 151/152, EDGARD disse que não fez nenhum requerimento para habilitar-se como administrador perante o CRA-SP. Alegou que fez o curso de administração à distância, na instituição de ensino CIP-Cursos Integrados Parmênides e que, ao se formar, o diretor do curso, professor Nildo Roberto de Andrade, lhe indagou se gostaria de fazer inscrição no CRA-SP, e marcou uma data para apresentação da documentação e assinatura do requerente. Quando o mencionado diretor lhe apresentou a documentação necessária, o denunciado afirmou ter estranhado que o diploma era da UNICSUL, mas foi convencido pela justificativa de que a Parmênides era conveniada com a UNICSUL. Assim que a CRA-SP lhe enviou correspondência informando da falsidade dos documentos, EDGARD disse ter procurado Nildo, que lhe garantiu que tomaria todas as medidas necessárias para a sua defesa (fls. 153/154). Todavia, sua versão não afasta seu comportamento doloso. É certo que consta no requerimento ao CRA-SP impressão digital comprovadamente pertencente ao denunciado, conforme Laudo Pericial de fls. 216/217. Além disso, mesmo que tenha havido participação de terceira pessoa nos fatos delituosos em questão, é certo que não haveria como o denunciado não saber da falsidade do diploma, visto que não cursou o curso superior ali indicado, sendo ainda que em momento algum comprovou que tenha feito qualquer outro curso com conteúdo de ensino compatível com o curso superior de administração de empresas ofertado pela UNICSUL (...). - fls. 126/128 A denúncia foi recebida em 08/08/2014 (fls. 140/143). Em 24/04/2015, o advogado Dr. Pedro Campos de Queiroz (OAB/SP 211.845) retirou o feito em carga e não o devolveu, de modo que os autos foram considerados extraviados e, em decisão de fls. 186, foi determinada a sua restauração. Em sentença proferida às fls. 309/309v, foram declarados restaurados os autos da presente ação penal. Citado por edital (fls. 169), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 315/323). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 324/325). Aos 15/08/2017, realizou-se audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Sueli Cristina Marquesi e Luiza Aparecida Mello Catarado, bem como a testemunha de defesa Paulo Cesar Neves Pereira, (fls. 385/388 e mídia digital de fls. 389). Em continuidade à instrução, foi realizada nova audiência em 09/11/2017, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Sandra Mara Calari Bazilato e José Thales Solon de Melo, além de realizado o interrogatório do réu. A defesa requereu a desistência da testemunha Alex José Calari Bazilato, o que foi homologado por este Juízo (fls. 435/438 e mídia digital de fls. 439). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu e foi deferida a juntada de novos documentos aos autos (fls. 442/503). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 505/509). O acusado também apresentou suas alegações finais, requerendo, em síntese, a absolvição em vista do alegado prejuízo à defesa por conta do extravio dos autos, da ocorrência de crime impossível ante a ineficácia do meio e da ausência da consciência da ilicitude e de dolo na conduta do réu (fls. 542/575). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, procedo com a análise do pedido de conversão do julgamento em diligência feito pela defesa do acusado. Pretende o nome casuístico que seja oficiado o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP) para que informe o que constar quanto ao requerimento de registro profissional em nome de Silvério Gomes da Fonseca Filho, haja vista ter sido mencionado no depoimento da testemunha José Thales Solon de Melo como pessoa que teria sido vítima do Professor Ayrton, assim como alega o acusado. Ocorre que tal pedido está fulminado pela preclusão consumativa, já que o momento processual oportuno para tal requerimento seria na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, quando as partes podem requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como se verifica às fls. 435, após a produção das provas em audiência, o único requerimento da defesa, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi a juntada de documentos. Caso entendesse pertinente a apuração acerca do quanto ocorrido com Silvério, deveria, naquele momento, ter requisitado as medidas necessárias, ainda que fosse a solicitação de prazo para obtenção de sua qualificação a fim de possibilitar futuras providências. Não cabe agora, após a apresentação das razões finais pelas partes, reabrir a instrução processual para a realização de diligência que entendo desnecessária para o deslinde do feito, tendo em vista que o fato de o Sr. Silvério Gomes da Fonseca Filho ter tido eventuais problemas com a obtenção de seu registro perante o CRA/SP não impõe, necessariamente, a conclusão de que foi vítima de uma fraude, afastando sua responsabilidade. Dessa forma, indefiro o pedido e passo ao julgamento do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à caputação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que as condutas descritas amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. É exatamente o que se depreende da denúncia: o acusado EDGARD utilizou-se de diploma e histórico escolar falsos com a finalidade de obter registro profissional na qualidade de administrador junto ao CRA/SP. Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta por impossibilidade de consumação do delito ou em crime impossível por ineficácia do meio utilizado. Inicialmente, há que se ressaltar que os documentos falsos foram efetivamente utilizados, eis que seu requerimento de registro perante o CRA/SP foi realizado, instruído com os documentos mencionados, de modo que a efetiva obtenção de cadastro junto ao conselho regional seria mero exaurimento do delito. Assim entende a jurisprudência nos tribunais superiores: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 304 C/C 297 DO CP. USO DE CERTIFICADO FALSO JUNTO AO CRC/MS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Em 19/08/2010, a ré apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS - requerimento de registro definitivo acompanhado, dentre outros documentos, de certificado de conclusão do ensino médio técnico em contabilidade expedido pelo E.E.E.F.M. Ruth dos Santos Almeida. Consta do referido certificado que a acusada concluiu o ensino médio naquele estabelecimento em 12/1990. O CRC/MS solicitou à Secretaria Estadual de Educação do Pará e à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta, tanto a Secretaria de Educação quanto a instituição de ensino Ruth dos Santos Almeida atestaram a inautenticidade do documento. (...) O delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo. O crime se consumou no momento em que a acusada fez uso do diploma falso perante o CRC/MS, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão. O procedimento de consulta à instituição de ensino adotado pelo CRC, com o fim de conferir a autenticidade dos documentos, não é capaz de configurar a ocorrência de crime impossível. A materialidade está demonstrada através do requerimento de registro definitivo, certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade e ofícios enviados pela E.E.E.F.M Prof Ruth dos Santos Almeida e pela Secretaria de Estado de Educação. O dolo do tipo penal em comento é o direto, bastando que o agente tenha utilizado o documento falso como se autêntico fosse, ou seja, ciente da falsidade. Não se exige elemento subjetivo específico. O dolo é evidente, considerando que a acusada não possuía a qualificação técnica

necessária e, mesmo assim, apresentou o certificado de conclusão de ensino médio técnico em contabilidade ao CRC/MS, a fim de obter a inscrição profissional. Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63528 - 0005668-52.2012.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 13/10/2016) - grifos nossos. Nem se diga, como pretende a defesa, que não houve crime ante a ineficácia do meio utilizado. Isso porque o próprio CRA/SP não pôde identificar de plano a falsidade, enviando, por cautela, tais documentos à Universidade emitente para que esta averiguasse se os documentos eram falsos. Em outras palavras, se a falsidade fosse grosseira a ponto de impossibilitar a consumação do delito de uso de documento falso, seria esta identificada de plano, indeferindo-se imediatamente o requerimento apresentado pelo acusado. Neste sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR) PERANTE O CREA (SP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CRIME IMPOSSÍVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 2. Não prospera o entendimento de que se trataria de crime impossível em virtude de a falsificação do diploma e do histórico escolar terem sido constatados pelo CREA (SP) após consulta à instituição de ensino que teria expedido os documentos, procedimento usual em casos tais. Na espécie, as cópias do diploma e do histórico escolar apresentados estavam autênticas e a instituição que os expediu, o CEFET - MG, foi consultada a respeito da veracidade de seu conteúdo, sintomático de que os documentos tinham potencialidade lesiva. 3. Tendo em vista que os documentos utilizados teriam sido expedidos pelo CEFET - MG, instituição pública de ensino federal, inegável sua natureza pública, a tipificar o crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal, tal como capitulado pelo Juízo a quo no recebimento da denúncia. (...) 7. Provida a apelação do Ministério Público Federal. 8. Determinada a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71760 - 0005041-48.2016.4.03.6181, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 26/09/2017) - grifos nossos. Além disto, as professoras Sueli Cristina Marquesi e Luzia Aparecida Mello Catarão, ouvidas em Juízo como testemunhas, declararam que o diploma falso em questão poderia ser tido como verdadeiro por uma pessoa leiga (fls. 386/387 e mídia digital de fls. 389). Assim, a conduta do réu enquadra-se tipicamente no delito de uso de documento falso. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, em 22/08/2007, fez uso de documentos contrafeitos, quais sejam, diploma de bacharel em Administração (fls. 196/197) e histórico escolar universitário (fls. 198/200), a fim de pleitear sua inscrição e registro perante o CRA/SP. Também comprovou a materialidade as informações prestadas pelo CRA-SP (fls. 38/42 e 194/200); o requerimento de inscrição profissional assinado de próprio punho (fls. 45 e 195); as declarações da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL (fls. 202/203); o Laudo Pericial Criminal Federal nº 114/2011 de fls. 75/80; e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação Sueli Cristina Marquesi e Luzia Aparecida Mello Catarão (fls. 386/387 e mídia digital de fls. 389). Vale ressaltar que em comunicado emitido pela UNICSUL, às fls. 202/203, a universidade afirmou sobre o diploma apresentado pelo réu ao CRA/SP que o documento é totalmente desconhecido e não foi expedido por esta Instituição de Ensino Superior, tendo em vista que o Sr. Edgard de Souza Costa nunca foi aluno deste estabelecimento de ensino. Ainda, informou que todas as assinaturas contidas no documento são falsas e apontou diversas incoerências na falsificação, tais como nomes e cargos incorretos dos professores que assinam o diploma, carimbos diferentes dos utilizados, ausência de menção ao livro, folha de registro e apostila da habilitação, bem como de selo holográfico, entre outros (fls. 202/203). Ainda, o Laudo Pericial nº 114/2011, que analisou o diploma apresentado pelo acusado e o comparou com o diploma padrão expedido pela UNICSUL, concluiu que o primeiro não é autêntico e que as assinaturas ali apostas em nome de Sueli Cristina Marquesi e Luzia Aparecida Mello Catarão tampouco são autênticas, sendo que as duas assinaturas foram produzidas pelo mesmo punho (fls. 75/80). Por fim, ouvidas em Juízo, Sueli Cristina Marquesi e Luzia Aparecida Mello Catarão, respectivamente reitora e secretária de controle e registros acadêmicos da UNICSUL, confirmaram as informações prestadas no Ofício de fls. 202/203 e reconheceram judicialmente que o diploma apresentado pelo acusado ao CRA/SP é falso, tendo apontado as diversas incongruências entre o diploma questionado e um diploma oficial daquela universidade. A professora Luzia Aparecida Mello Catarão ainda afirmou que o histórico-escolar apresentado não coincide com o expedido pela universidade, já que o modelo, a grade e o formato são distintos e o documento verdadeiro apresenta em todas as folhas duas assinaturas e dois carimbos, o que não se verifica na documentação fornecida pelo réu (fls. 386/387 e mídia digital de fls. 389). Portanto, nesse cenário, o conjunto probatório deixou claro que são falsos o diploma e o histórico-escolar apresentados pelo acusado ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, restando incontestável a materialidade do delito. Da mesma forma, a autoria delitiva se encontra perfeitamente comprovada em desfavor do acusado. Não obstante o réu negar a prática do crime ora apurado tanto em sede policial (fls. 86/88) quanto em seu interrogatório judicial (fls. 438/438v e mídia de fls. 439), ouvido em Juízo EDGARD confirmou que assinou o diploma em comento e que foi pessoalmente ao CRA/SP requerer seu registro profissional, tendo assinado os documentos pertinentes e realizado o respectivo pagamento. Neste sentido, o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 51/2014, acostado às fls. 108/113, concluiu que as impressões digitais apostas no pedido de registro de administrador no CRA/SP foram produzidas pelo réu. Não obstante, o acusado alega ser vítima do Professor Ayrton, dono da instituição de ensino em que afirma ter cursado Administração por 08 (oito) semestres. O réu declarou que iniciou sua vida profissional muito cedo e teve filhos enquanto ainda era muito jovem, razão pela qual não pôde cursar uma graduação. Então, mais tarde, resolveu cursar Administração para obter formação no ensino superior. Contudo, informou que sempre foi empresário e que não precisava do título acadêmico e tampouco do registro profissional, tendo cursado a graduação apenas por vaidade. EDGARD afirmou que conheceu o curso ao receber um panfleto na rua, na região da Liberdade, próxima ao seu escritório, por volta dos anos de 2004/2005. Ato contínuo, decidiu visitar as instalações, verificou que havia sala de aulas e alunos e optou pelo curso à distância da FUNCARC, que administrava os cursos da Faculdade de Carapicuíba. Após a conclusão do curso, o Professor Ayrton teria se oferecido para providenciar sua inscrição de registro profissional perante o CRA/SP e, para tanto, teria fornecido os documentos, que posteriormente descobriu serem falsos. O réu asseverou que o referido Professor Ayrton o acompanhou junto ao CRA/SP e lhe entregou o diploma universitário que apresentou ao conselho profissional, tendo confessado que achou estranho que o seu diploma havia sido expedido pela UNICSUL, mas após questionar o Professor Ayrton, acreditou na justificativa apresentada de que a Faculdade de Carapicuíba estaria se juntando à UNICSUL (fls. 438/438v e mídia de fls. 439). Ora, não é razoável crer nos argumentos expendidos pelo acusado, que é pessoa com considerável nível de esclarecimento, tanto que declarou ser empresário há quase 50 (cinquenta) anos, possuir diversas empresas e rendimentos mensais em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não soa factível a versão por ele apresentada de que não imaginava ser falso o diploma recebido e que acreditou na justificativa oferecida pelo Professor Ayrton de que as escolas faziam parte de um mesmo grupo. Não é crível supor que um empresário que atua ou já atuou nos ramos industriais, de alimentação e bebidas, entre outros mencionados em seu interrogatório judicial, acostumado a examinar e assinar diversas documentações e conhecedor dos cuidados e cautelas necessários para apor sua assinatura em um documento, bem como de que se presumem verdadeiras as informações ali firmadas em relação ao signatário, teria visto um documento cujas informações sabiam não corresponder à verdade, já que não se formou na UNICSUL, e o assinado por confiar nas explicações de uma pessoa que viu poucas vezes na vida, conforme declarado. É inegável que o acusado quis obter o título de graduação e o registro profissional de forma facilitada e acabou por praticar o crime ora apurado. As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo não trouxeram elementos aptos a tornar duvidosa a participação do réu no delito em comento. Paulo Cesar Neves Pereira afoançou que trabalhou para o réu de 2005 a 2010 fazendo serviços de escritório e de rua e que, por diversas vezes, foi à sede do Curso Pamênides, na Liberdade, para retirar apostilas e provas para o acusado e também para entregar documentos/materiais e realizar pagamentos para o Sr. Ayrton e para a Sra. Denise, que lá trabalhavam. O depoente garantiu que no local eram ministrados diversos cursos, tais como Administração, Matemática e Supletivo e que acreditava que o Sr. Ayrton era o dono da escola. Por fim, disse ter sido informado que o seu ex-empregador concluiu o curso que fazia e que depois teve problemas com o CRA/SP (fls. 388 e mídia digital de fls. 389). A testemunha Sandra Maria Caliani Bazilato também é ex-funcionária do réu e declarou em juízo que, na convivência com o acusado, pôde vê-lo estudando, fazendo exercícios e provas e realizando pagamentos mensais para a instituição de ensino. Afirmou que sempre ouviu falar do Professor Ayrton como o dono da escola e que tem conhecimento de que EDGARD concluiu o curso de Administração (fls. 437 e mídia digital de fls. 439). Já a testemunha José Thales Solon de Melo revelou que é advogado e que há cerca de 02 (dois) anos o réu lhe comentou sobre o problema que teve com o CRA/SP. Então, recordou-se que um cliente também teria realizado um curso de Administração à distância com o Professor Ayrton e que seu requerimento de inscrição profissional foi deferido pelo CRA/SP, mas após algum tempo foi notificado sobre o cancelamento de seu registro em razão da falsidade do diploma apresentado. A testemunha comentou que apenas acompanhou seu cliente em uma reunião com o Professor Ayrton e sua advogada, Dra. Maria José da Costa Ferreira, e que, na ocasião, o professor teria dito que houve um erro do CRA/SP e que iria resolver a situação. Contudo, a testemunha disse não ter mais acompanhado o caso, pois o cliente não concordou com os honorários propostos (fls. 436 e mídia digital de fls. 439). Pois bem. Ainda que o réu tenha concluído, de fato, o curso de Administração em uma instituição de ensino de propriedade de indivíduo conhecido como Professor Ayrton e que outras pessoas tiveram problemas semelhantes perante o CRA/SP, como afirmam a defesa do réu e as testemunhas que arrolou, fato é que EDGARD apresentou ao CRA/SP documentos falsos, emitidos por instituição de ensino diversa daquela em que supostamente estudou, tendo conhecimento da falsidade de tais documentos, já que nunca cursou Administração na Universidade Cruzeiro do Sul e que confessou ter solicitado o registro profissional pessoalmente ao conselho regional, com a entrega dos documentos necessários. Assim, é evidente que o réu ao menos assumiu o risco de estar se valendo de documento falso ao assinar o diploma que continha informações sabidamente inverídicas e apresentá-lo perante um conselho regional profissional, sendo inquestionável, portanto, sua autoria delitiva, tendo-se consumado o delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, no momento em que solicitou ao CRA/SP seu registro profissional, apresentando os documentos falsificados. Acrescente-se, ainda, que não há que se falar em prejuízo à defesa em razão do extrato do feito, já que, após análise do tempo recuperado e aferição da possibilidade do devido processamento, os autos foram declarados restaurados, em sentença proferida às fls. 309/309v. Ademais, no que tange especificamente às perícias realizadas, tem-se que foram recuperados os laudos que atestaram a falsidade do diploma e que as impressões digitais do acusado conferem com as identificadas no requerimento de registro profissional perante o CRA/SP, sendo certo que desnecessária a realização de nova pericia para averiguação de outras impressões digitais em tal requerimento, já que, ainda que tal laudo restasse positivo, não constituiria elemento suficiente para eximir de responsabilidade o acusado. Por fim, salienta-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a licitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c. do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDGARD DE SOUZA COSTA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal Brasileiro, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 21 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, em concurso material com o delito do artigo 297, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial.(...) No dia 28 de novembro de 2017, por volta das 14 horas e 30 minutos, na Rua Euclides Pacheco, 463, São Paulo/SP, o ora denunciado VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA, com vontade livre e consciente, tentou obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante uso de documento falso, em nome do beneficiário Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, tentando induzir em erro funcionário do posto do INSS, artificialmente o qual pretendia transferir recursos da conta do segurado para terceiro, além de realizar empréstimo consignado do benefício previdenciário daquele segurado, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por motivo alheio a sua vontade.No dia imediatamente anterior à data dos fatos, o verdadeiro beneficiário, Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, dirigiu-se à agência do INSS para questionar o motivo do valor do seu benefício ainda não ter sido provisionado em sua conta bancária, momento em que lhe teria sido informado que o próprio teria supostamente solicitado a alteração de conta bancária para depósito do benefício, pra uma conta do Banco Santander, fato prontamente negado pelo beneficiário, razão pela qual foi desfeita a alteração.Na data dos fatos, tendo havido o bloqueio da alteração realizada anteriormente da conta de depósito do benefício, o ora acusado, fazendo-se passar pelo beneficiário Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, utilizando documento de identidade falso com os dados correspondentes deste, se dirigiu à agência previdenciária, sendo atendido pelo mesmo funcionário Claudinei Pinheiro da Silva, indagando-lhe então o motivo pelo qual não teria sido implementada a alteração da conta bancária de recebimento do benefício previdenciário para o Banco Santander, tendo o referido funcionário da Autarquia Previdenciária acionado a Guarda Civil Metropolitana (GCM) e a Polícia Civil, tendo os Guardas Civis detido o acusado tentando empreender fuga e destruir os documentos utilizados na fraude, sem êxito, sendo, então preso em flagrante delito.Os Policiais Civis Wilson José do Prado e Charles da Silva de Lima encontraram, em busca pessoal junto ao ora acusado, além do documento de identidade contrafeito, outros documentos de aposentadoria e conta de celular da operadora CLARO, tudo em nome de Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, documentos cuja potencialidade lesiva não se exaure na tentativa de estelionato em comento, pois utilizados tanto em golpe em face do INSS, quanto passíveis e efetivamente utilizados em demais instituições financeiras, para realizações de empréstimos consignados, abertura de contas bancárias e prática de outras fraudes.O denunciado apenas não logrou êxito na empreitada criminosa, por fato inteiramente alheio a sua vontade, qual seja, por ter funcionário do INSS reconhecido não se tratar do verdadeiro beneficiário, a quem de fato atendera no dia imediatamente anterior, acionando a GCM e Polícia Civil, que lograram êxito em prendê-lo em flagrante delito.A materialidade do crime está demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls.

03/05), auto de prisão em flagrante (fls. 06/06v), oitiva das testemunhas (fls. 07/08 e 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/15v), e informações sobre a vida pregressa de VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA. A autoridade também restou inconteúdo pelos depoimentos prestados e documentos juntados aos autos do Inquérito Policial. Além disso, apesar de ter ficado silente durante seu interrogatório policial, quando indagado no momento de sua prisão, teria confessado a prática dos delitos em análise. (...) - fls. 63/66 Em audiência de custódia realizada em 29/11/2017, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva em desfavor do acusado (fls. 54/56v). A denúncia foi recebida em 11/01/2018, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do réu (fls. 69/71). As fls. 109/119, a defesa apresentou pedido de reconsideração do indeferimento da liberdade provisória (revogação da prisão preventiva), que foi novamente indeferido por este Juízo a fim de garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública (fls. 155/157). O réu foi devidamente citado (fl. 106/108) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 166/167). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 168/168v). No curso do processo, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal no Juízo da cidade onde reside para informar e justificar suas atividades; e c) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo (fls. 190/190v). Ao contínuo, este Juízo determinou a expedição de Alvará de Soltura em favor do réu (fls. 191/192). Em audiência de instrução, realizada aos 23/03/2018, foram ouvidas as testemunhas comuns Claudinei Pinheiro Batista, Nelson Tadeu Marcena Rodrigues e Gerson Luiz de Moura Júnior, bem como foi realizado o interrogatório do réu. As partes requereram a desistência da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado por este Juízo (fls. 202/207 e mídia digital de fls. 208). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 202). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 216/227). A defesa também apresentou suas alegações finais pleiteando, em síntese, a aplicação da atenuante de confissão, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 231/233). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: a tentativa de obtenção, para si, mediante a utilização de documento falso em nome do segurado Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, de recursos da conta deste beneficiário e de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por motivos alheios à sua vontade. Em que pese a denúncia ter imputado ao réu também a prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), entendo que é o caso de aplicação do princípio da consunção, sendo esse um antecedente não punível. No caso em concreto, a falsificação exauriu-se com a conduta do estelionato sem mais potencialidade lesiva, mostrando-se claramente como um meio para a prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal. Dessa forma, deve o réu responder apenas pela tentativa de estelionato. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A materialidade e a autoria restaram plenamente evidenciadas nos autos, senão vejamos: No que se refere à prova documental, foram acostados aos autos o Auto de Prisão em Flagrante delicto (fls. 02/10); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/15v); Relatório de Investigação Policial (fls. 32/38); Laudo Pericial Documentoscópico nº 564.583/2017, que atestou ser falsa a cédula de identidade apresentada pelo acusado em nome de Nelson Tadeu Marcena Rodrigues (fls. 78/81); Laudo Pericial em aparelho celular nº 564.555/2017 (fls. 101/104); e Laudo Pericial Documentoscópico nº 564.576/2017, no qual foram discriminados os documentos e cartões magnéticos de instituições financeiras apreendidos em poder do acusado (fls. 133/154). Corroboram a materialidade as provas testemunhais colhidas também durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A vítima Nelson Tadeu Marcena Rodrigues, em depoimento judicial, declarou, em síntese, que teve seus documentos falsificados, os quais foram utilizados para abertura de conta bancária e solicitação de empréstimos. Disse que tomou conhecimento dos fatos após contato telefônico mantido com funcionário de uma financeira que o questionou sobre um empréstimo de cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que não solicitou. Em seguida, foi informado que alguém havia aberto uma conta em seu nome no Banco Santander, promovido a transferência de seu benefício previdenciário para a tal conta e solicitado um empréstimo consignado em seu benefício junto ao INSS. Nelson afirmou, ainda, que, depois de advertido sobre a ocorrência, dirigiu-se à Agência do INSS localizada no Tatuapé, nesta Capital, e requereu o cancelamento da transferência de seus benefícios à conta do Banco Santander. Logo após, foi à agência do Banco Santander situada no Shopping Interlagos, local em que foi aberta a conta em seu nome, e solicitou o fechamento da conta aberta fraudulentamente. Por fim, asseverou que nunca perdeu quaisquer documentos pessoais e que com a prisão do acusado, compareceu à 41ª DP para elaborar um Boletim de Ocorrências, mas não chegou a ver o réu pessoalmente (fls. 204 e mídia digital de fls. 208). Claudinei Pinheiro Batista, funcionário do INSS que atendeu pessoalmente a vítima e o acusado em momentos distintos, ouvido como testemunha em juízo, afirmou que, no dia anterior aos fatos, o Sr. Nelson Tadeu Marcena Rodrigues esteve na agência em que trabalha e noticiou a utilização indevida de seus documentos junto ao Banco Santander com a finalidade de obter empréstimos perante o INSS. Após analisar a documentação apresentada, o servidor disse ter redirecionado o benefício da vítima ao Banco do Brasil, onde realmente possuía conta, e bloqueado seu benefício para empréstimos. Claudinei afirmou que no dia dos fatos atendeu o réu que, fazendo-se passar pelo beneficiário Nelson, com a apresentação de documento falso, questionou-o sobre o motivo de seu benefício ter sido transferido para o Banco do Brasil. Contudo, a testemunha garantiu que, como havia atendido anteriormente o Sr. Nelson (o verdadeiro), deduziu que o acusado era um falsário e tomou as providências necessárias para o acionamento da Polícia Civil. Em seguida, o depoente solicitou que o acusado aguardasse a realização dos procedimentos e, ao colocar em sua mesa a cédula de identidade falsa apresentada, o réu pegou o documento e tentou empreender fuga, mas foi detido por guardas civis municipais que possuem uma base próxima à agência do INSS. Declarou, ainda, que a vítima foi contactada e o acusado foi conduzido ao distrito policial. Por fim, reconheceu VASCO em juízo (fls. 203 e mídia digital de fls. 208). Ainda prestou depoimento judicial o policial civil Gerson Luiz de Moura Júnior, que esclareceu que, no dia dos fatos, a Polícia Civil foi acionada por funcionário da Agência Tatuapé do INSS, noticiando que uma pessoa estava se utilizando de documentos falsos para fraudar benefícios da autarquia federal. Ao contínuo, dirigiu-se à agência do INSS e abordou o acusado, que já estava custodiado com funcionários da autarquia previdenciária e guardas civis municipais. O depoente declarou que apreendeu documentos falsos em poder do réu, dentre os quais a cédula de identidade e conta telefônica em nome da vítima e, também, o documento verdadeiro em nome do acusado. O réu foi reconhecido judicialmente pela testemunha (fls. 205 e mídia digital de fls. 208). Vale ressaltar que além de o acusado ter sido reconhecido em juízo pelas testemunhas, foi apreendida com ele a cédula de identidade falsa em nome de Nelson Tadeu Marcena Rodrigues com a sua foto na aposta, assim como fatura de telefone da empresa Claro e diversos documentos expedidos pelo INSS, tais como extrato de empréstimos consignados e histórico de créditos, todos em nome da vítima (fls. 134). Interrogado em Juízo, o próprio acusado confessou a prática do crime em comento, mas afirmou que não tentou evadir-se do local. VASCO declarou que após o servidor dizer que precisava aguardar, ele disse que não poderia esperar porque tinha que buscar sua filha na escola, pegou a cédula de identidade e saiu andando. Porém, quando chegou a calçada, já fora do INSS, a testemunha Claudinei teria gritado que ele era ladrão e os guardas civis municipais o seguraram. O réu explicou que no ano de 2015 pediu emprestado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para matricular seu filho mais velho na faculdade e que as pessoas que lhe emprestaram dinheiro estavam ameaçando a sua família, sendo que o valor de sua dívida já somava, aproximadamente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Então, uma pessoa conhecida como China/chinês ofereceu-lhe esse serviço, consistente em adquirir empréstimo consignado em nome de terceiro, dizendo que seria fácil conseguir o dinheiro que precisava e, para tanto, forneceu-lhe os documentos da vítima. Contudo, declarou que não possuía meios para provar a alegada ameaça e tampouco para localizar o tal China/chinês. O acusado negou a falsificação de qualquer documento, mas afirmou que abriu a conta no Banco Santander em nome de Nelson por meio de um aplicativo, foi à agência bancária para retirar o cartão e compareceu à agência do INSS para solicitar empréstimo consignado nos benefícios previdenciários da vítima. Por fim, VASCO afirmou que cometeu apenas um estelionato anterior, no ano de 2004, mas que possui vários apontamentos, porque teria sido forçado por policiais a assumir a autoria de outros crimes, não logrando apresentar quaisquer provas neste sentido (fls. 206/207 e mídia digital de fls. 208). Portanto, comprovada devidamente a materialidade e a autoria do crime de estelionato tentado, considero ter VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA cometido a conduta prevista no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado apresenta grande número de antecedentes criminais (fls. 87/89 e 95/99), inclusive pelo mesmo delito em comento, a indicar que os fatos aqui apresentados não constituem fato isolado, merecendo, portanto, aqui, maior reprimenda em sua pena base. Conduta social e personalidade devem ser tomadas em desfavor do acusado, principalmente porque se verifica grande quantidade de apontamentos criminais em seu nome, o que revela ser ele pessoa voltada à criminalidade, demonstrando fazer da atividade ilícita o seu meio de vida. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes a atenuante da confissão, reduzo sua pena de 1/6 (um sexto), fixada, agora, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, há que incidir a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime em tela foi cometido em detrimento de entidade de direito público, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a causa de diminuição de pena em face da tentativa (art. 14, II e parágrafo único do CP). Deste modo, a causa de aumento e a causa de diminuição ora apontadas compensam-se mutuamente, razão pela qual tempo definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e prestação pecuniária em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, cuja destinação será determinada em execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 1511/1521:

1. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em desfavor dos apenados LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO e ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO, encaminhando-as ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para CONDENADOS.
3. Comuniquem-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
5. Conceda às defesas constituídas o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor total de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), devendo cada apenado arcar com o valor de R\$ 148,97, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas;
7. Cumpridas as diligências acima elencadas, e certificando-se que não há mais pendências no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: RONALDO TADEU DE SOUSA BRITTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON GALDINO DA SILVA - SP393985

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação da exequente (ID nº 8450915), intime-se o executado para se manifestar quanto à alegação de parcelamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para análise.

Silente o executado, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade ofertada e suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c.o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11961

PROCEDIMENTO COMUM

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ANTONIO MAGANIN SOBRINHO X SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA X LEDA MARIA MAGANIN X ARISTIDES MAGANIN JUNIOR X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCIA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROIJI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CÂNCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDITO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X MARLI CESAR BROWNE X TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIR ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBERIO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X DENIS IURIF X JAMES IURIF X WINSTON IURIF X MARIA RITA IURIF PASTORELLI X MAURILLIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANCA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 2922-2923:

Fls. 2892-2905: O INSS opôs embargos de da decisão de fl. 2880, alegando omissão no que tange à sua citação para manifestação acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de Joel Rodrigues de Souza e Aristides Maganin. Alega, ainda, nulidade a partir da fl. 2880 dos autos, já que o autor Aristides Maganin faleceu antes do ajuizamento da ação, e prescrição intercorrente, para o mesmo autor, já que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 1991 e o início da execução começou em 2016.

Pugna pela rejeição do pedido de habilitação formulado às fls. 2847, 2861 e pelo cancelamento dos ofícios requisitórios 20170000029, 20170000031 e 20170000032.

Quanto à alegação de ausência de citação para manifestação acerca dos pedidos de habilitação: de fato, não há determinação de citação dos requeridos, mas é que este juízo prestigia os princípios da celeridade e economia processual, não sendo demais destacar que, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi incluído o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, assim redigido: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A experiência demonstra, com efeito, que o INSS raramente se manifesta sobre as habilitações dos autores falecidos, afigurando-se

improfcio insistir em formalismos que não atendem o fim maior de buscar, no caso concreto, a realização de uma ordem jurídica efetivamente justa. Ademais, eventual prejuízo restaria sanado, inexoravelmente, quando da intimação do deferimento das habilitações, pois o INSS pode perfeitamente se insurgir, querendo, contra tal ato, utilizando-se do meio processual pertinente. Desse modo, não contatando prejuízo algum no procedimento adotado por este juízo, afasto também essa alegação.

Quanto à alegação de nulidade no tocante ao autor Aristides Maganinr também fica afastada, tendo em vista que a ação, ajuizada em 1988, transitou em julgado em 1991, ou seja, o INSS teve várias oportunidades para formular tal alegação e não o fez. Ultrapassados todos os momentos procedimentais oportunos, opera-se, necessariamente, a preclusão. Rejeito, assim, a alegação de nulidade. Quanto à alegação de prescrição intercorrente: em tese, este juízo costuma reconhecer a prescrição intercorrente. No entanto, no caso dos autos, constato que o processo não ficou parado por mais de 05 anos sem andamento, pelo contrário: por ter um litisconsórcio de quase 200 autores, originariamente, o feito é muito movimentado. Afasto, portanto, também essa alegação. No mais, dê-se ciência à parte autora do depósito anexo, pelo prazo de 05 dias

Diante do falecimento da autora Aparecida Clemy Pala de Souza, conforme extrato anexo, providencie a parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 dias.

Por fim, decorrido o prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 2886 a 2889.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 2929-2931 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora.

Quanto ao óbito de Aparecida Clemy Pala de Souza, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação dos seus sucessores, nos termos do despacho retro.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado a referida autora, na conta nº 1181005131865586, INICIADA EM 22/03/2018, na Caixa Econômica Federal. Por fim, deixo de transmitir os ofícios requisitórios expedidos às fls. 2886-2889, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5010498-21.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.

Arquívem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5012256.35.2018.403.0000, interposto pela parte autora.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010240-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010240-3) - REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA HELENA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232-234: embora a Suprema Corte tenha proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, reconhecendo ser devida a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, foram opostos Embargos de Declaração acerca da temporalidade dos efeitos do referido acórdão, os quais estão pendentes de apreciação.

Logo, ainda que não haja determinação de suspensão dos autos em que esteja presente a referida discussão, mostra-se temerário que este juízo profira qualquer decisão no presente momento, já que, dependendo da data fixada como marco inicial da referida medida, pode não haver direito do exequente ao pagamento pleiteado.

Arquívem-se os autos, sobrestados, até a decisão final dos embargos opostos no RE 579.431.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIRO INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No prazo de 05 dias, arquívem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido ou até decisão final transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº7 5008777-68.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013902-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junta a secretaria os cálculos de fls. 02-15 dos autos dos embargos à execução nº 0011754-67.2015.403.6183, que ensejaram as expedições dos ofícios requisitórios de fls. 143-145, dos valores incontroversos.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, nos termos da decisão de fls. 160-172.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULITA COSTA CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-191 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que os objetos são distintos.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 167, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

No despacho de fl. 300, onde se lê: ...às fls. 261-287..., leia-se: às fls. 239-255.

No mais, considerando que após a baixa do E.TRF da 3ª Região, o presente feito foi processado como execução invertida, não obstante já ter sido homologado acordo entre as partes no E.TRF-3R (fl. 228), constato que o INSS apresentou os cálculos de fls 239-255, tendo a parte exequente com ele concordado (fls. 293-299). Assim, esclareça o INSS, NO PRAZO DE 02 DIAS, se esses cálculos foram elaborados nos termos do acordo realizado.

Se sim, ciência dos ofícios requisitórios expedidos. Se não, cancele-os no sistema processual.

Por fim, após a intimação das partes, se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do Advogado de fls. 228-229, considerando que houve expressa concordância (fl. 206), com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165-203.

Após a publicação deste despacho, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO SMALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro (R\$ 52,78).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP013287SA - MASSEROTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-177 - Altere a Secretária o ofício requisitório nº7 20180017497, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 3ª Vara Previdenciária, conforme sentença prolatada (id 3225823), remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 3ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO LOURENCO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 7521103) como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, a fim de constar, UNICAMENTE, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, o qual equivalerá à soma de todas as parcelas vencidas desde a impetração, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BAKKER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP222891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na pericia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8800818: Defiro pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8839567); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil..

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial, apesar de ter sido interposta por VERA LÚCIA DE SOUZA PINHEIRO como sucessora de JOSÉ MARIA DE SANTANA, discorre sobre eventual direito à benefício por incapacidade DELA, em função de suas doenças.

Todavia, tanto os documentos anexados à exordial como todo o processamento do feito referiram-se ao alegado direito do segurado falecido à percepção de benefício por incapacidade.

Verifica-se, pois, a desconexão do pedido inicial com o que foi processado nos autos, cujo objeto foi o direito de benefício por invalidez do segurado falecido. Note-se, inclusive, que este, antes de falecer, ajuizou a demanda nº 0004970-40.2017.403.6301, tendo sido juntado, aos autos, o laudo pericial ali confeccionado.

Dessa forma, antes de verificar qualquer questão atinente à competência absoluta em razão do valor atribuído à causa, faz-se necessário que a parte autora esclareça, de maneira clara e contundente, QUEM é o efetivo beneficiário do bem da vida pretendido nesta demanda e qual é, exatamente, o pedido inaugural, a fim de se aferir a regularidade do processamento deste feito.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o patrono da parte autora teça seus esclarecimentos, sob as penas da lei.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/08/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial de realização de perícia da especialidade NEUROLOGIA, defiro, de ofício, a sua realização.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/08/2018, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Ratifico, pois, os quesitos apresentados pelo Juízo nos autos (doc 5451058) e fáculato às partes, no prazo acima assinalado a apresentação de novos questionamentos.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais em favor do Sr. Perito Judicial já nomeado nos autos, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 13/08/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Seja pela divergência de objetos, seja pela impossibilidade de reunião dos feitos em função da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, afasto a possibilidade de existência de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/08/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/08/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 15/08/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Tendo em vista que a Sr. Perito Judicial, em seu laudo pericial (doc 7227171), sugeriu a realização de nova perícia, não há que se falar na nulidade.

Da mesma forma, INDEFIRO a realização de estudo social, na medida em que, por se tratar de benefício por INCAPACIDADE, a sua realização em nada acrescentará para o julgamento do processo. De fato, nesse caso, basta a produção de perícia MÉDICA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 15/08/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROSANA VIANNA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/08/2018, às 12:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT SEID

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TARGINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

MARLENE GUIMARÃES AMORIM SOUZA PEDRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o valor do benefício originário, concedido em 06/08/1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 4417394).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5440518), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 8393700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, passo a analisar a matéria preliminar.

Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 05/10/1987. Observa-se do documento (id 4368948, fl. 01) que o benefício do cônjuge da autora teve, como coeficiente de cálculo, 92%, e RMI na quantia de \$20.037,60, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de \$21.780,00. Ocorre que, em 05/10/1987, o maior valor teto foi fixado em \$32.850,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do segurado falecido ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, inexistindo reflexos, outrossim, na pensão por morte da autora.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINEIDE DE MOURA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez, na medida em que insistiu naquela já apontada na exordial.

Assim, a despeito das alegações tecidas (doc 8834508), concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte impetrante cumpra o r. despacho (doc 8816142), salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou nova recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intim-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, defiro a produção de prova pericial médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/08/2018, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11963

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CAMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-24.2013.403.6183 - JOSE GARCIA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002430-24.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 115-124, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 7.000,00 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 3.021,24. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca HONDA, modelo CIVIC, ano 2008, com valor de mercado de R\$ 35.606,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.021,24 e salário de R\$ 7.000,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda (CNIS anexo) e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Ressalte-se que o autor comprovou que faz tratamento de câncer de próstata, doença que, inclusive, causou-lhe a perda de um rim. É de conhecimento geral que o tratamento para a doença a que o autor está acometido exige um alto dispêndio de recursos financeiros com remédios, tratamentos, consultas, etc. Ora, entender que o segurado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária considerando tão somente seus rendimentos não se mostra razoável e pode gerar prejuízos incalculáveis àquele que depende desses valores para garantir sua integridade física. Saliente-se, por, que o veículo mencionado pelo INSS, foi adquirido antes da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-28.2014.403.6183 - ODILA MARSOLA PARISI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício da autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição, prossiga-se.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA). É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
 - d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-12.2015.403.6183 - JOSE MARINHO DOS PASSAROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-08.2016.403.6183 - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que este setor, nos termos de julgado exequendo, apure o montante devido à parte exequente. Destaco que o título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...). Destarte, os cálculos devem ser elaborados em consonância com os referidos parâmetros.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte exequente às fls. 276-280 de que os valores recebidos concomitantemente a título de auxílio-doença já foram descontados pelo INSS, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a origem das consignações efetuadas de 04/2007 a 08/2008, inclusive a que foi realizada no PAB de 03/2008.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das partes renunciando ao prazo para apresentar recurso em face da decisão de fl. 339, que a acolheu parcialmente a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257-264: assiste razão ao exequente, tendo em vista que, após a apresentação dos cálculos da contadoria às fls. 170-176, o INSS (FLS. 180-198) e a parte exequente (fl. 200), manifestaram concordância com a RMA, em 06/2015, de R\$ 4.663,66. Logo, já não cabiam discussões acerca deste valor quando a autarquia foi intimada a implantá-lo.

Destarte, tendo em vista que há mais de dois anos, o INSS, mesmo após diversas intimações, vem oferecendo resistência para implantar um valor de renda mensal com o qual havia concordado, comunique-se a AADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, revise a renda mensal do benefício da exequente, considerando, como RMA em 06/2015, o valor de R\$ 4.663,66.

Saliento que nova irresignação injustificada acerca desta questão, a qual considero preclusa, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS n.º 0011009-92.2012.403.6183 Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SERGIO PEREIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 270-274. Foi determinada a expedição dos requisitórios de pagamento do montante incontroverso (fl. 275). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 331). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 333-337, com os quais o INSS discordou (fl. 340), tendo o autor concordado com a conta (fl. 341). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 140). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 333-337), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 132.110,99, sendo R\$ 122.021,80 a título de principal e R\$ 10.089,19 referente a honorários sucumbenciais) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 100.948,12, sendo R\$ 93.926,73 a título de principal e R\$ 7.021,39 referente a honorários sucumbenciais), ou seja, R\$ 31.162,87 (28.095,07 em relação ao principal e 3.067,80 de honorários sucumbenciais). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.162,87 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 232-240, já descontado o montante incontroverso pago. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 579-586, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370-384: Mantenho a decisão agravada, de fls. 366-367, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5011565-21.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca do valor da RMI implantado e advertida acerca da preclusão, em vez disso, apresentou cálculos de liquidação sem informar se concordava com o valor implantado, entendo que aceitou o valor implantado pelo INSS.

Ademais, ante os cálculos apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 535, do Código Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006999-2) - CLEUZA BARBOZA(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca da RMI correta a ser implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que este setor apure se o valor da renda mensal inicial foi implantado corretamente pelo INSS, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei n.º 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE n.º 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE n.º 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que, como não há discordância das partes em relação à RMI implantada, a contadoria deve utilizar em seus cálculos o valor atualmente implantado no benefício da parte exequente.

Por fim, não há comprovação de que o exequente, após a DIB do benefício concedido nos autos, continuou a exercer atividades especiais, de modo que o simples fato de continuar a laborar na mesma empresa não permite presumir a especialidade de seu labor. É importante destacar, ainda, que foi reconhecida a especialidade de atividades desenvolvidas somente até 31/07/2005. Logo, não cabe ao INSS descontar valores de benefício devidos ao segurado sob a alegação de que este continuou exercendo atividades especiais sem a efetiva comprovação do referido fato, o qual, inclusive, extrapola os limites do julgado e, caso a autarquia entenda necessário, deve ser analisado em outra demanda processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Saliente-se que, como não há discordância das partes em relação à RMI implantada, a contadoria deve utilizar em seus cálculos o valor atualmente implantado no benefício da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL X MARIA DE FATIMA BIRAL X SANDRA CRISTINA BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure os valores devidos pela executada, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...).

Logo, os cálculos deverão ser realizados com a observância dos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010275-73.2014.403.6183 - JANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 287-328, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE CROCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE CROCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente sustenta que o INSS não realizou adequadamente a readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se a renda mensal do benefício da parte exequente foi devidamente readequada aos referidos tetos.

E de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a petição retro, a qual consta o contrato de honorários advocatícios, altere a Secretária o alvará de levantamento nº 3771038, a fim de que conste o valor referente a 10% do depósito de fl. 265, à autora YOOCO KOMORI, BEM COMO expeça-se o alvará de levantamento dos 20% contratados ao Advogado dos autos CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS.

Por fim, comprovada a liquidação dos alvarás expedidos, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 24 horas, os valores apresentados às fls. 290-291, considerando que a sua soma difere do valor acolhido às fls. 241-253.

Após tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295-311 - Ante a cessão de 70% dos créditos devidos ao autor CINEZIO PEDRO CANHASSI (CEDENTE), à empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CESSIONÁRIA), CNPJ: 24.123.888/0001-18, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20180015789, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou, BEM COMO o DESBLOQUEIO do depósito de fl. 263, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$5.109,79, depositado na conta nº 1181.005131336923, iniciada em 26-07-2017, em nome de RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Comprovado o depósito do referido ofício precatório, expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte proporção: 70% à empresa CESSIONÁRIA, representada pelo Advogado Paulo Eduardo (fl. 302) e 30% ao Advogado dos autos BERNARDO RUCKER (contrato às fls. 220-221).

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11964

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-57.2014.403.6183 - MANOEL EDMILSON MONTEIRO(SP232363 - NEIDE MARIA MONTEIRO E SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021674-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VICENTE FRANCISCO DE SOUZA(SP198230 - LEONARDO DIREITO E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o réu (SERGIO PIRES TRANCOSO), o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, este, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comprovação do trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5017516-30.2017.4.03.0000 e 5003502-07.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377-386: Mantenho a decisão agravada, de fls. 351-354, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos aos agravos de instrumento nº 5007802-12.2018.4.03.0000 e 5011396-34.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA E SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do título executivo, apure o montante devido à parte exequente.

Saliente-se que, no que concerne à correção monetária, que o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Todavia, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013 (fls. 259-261). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, atualmente, está em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que este deve ser aplicado, de modo que os cálculos da contadoria devem obedecer aos parâmetros estabelecidos neste manual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, à fl. 266.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 302-317, acolho-os. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Ademais, em relação às afirmações do exequente à fl. 394-395, verifico que lhe assiste razão. Isso porque o INSS implantou a RMI correta na aposentadoria por invalidez NB: 163.716.360-3 somente em 03/2017 e os cálculos de liquidação aceitos pelas partes e acolhidos por este juízo são de 08/2016, de modo que as parcelas não pagas entre 08/2016 e 03/2017 devem ser liquidadas administrativamente. Logo, após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que comprove o cadastramento do respectivo PAB e seu pagamento administrativo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos elaborados pelas partes, verifico que estas divergem em relação ao valor da renda mensal devida com a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão do RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, às fls. 317-318.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, à fl. 268.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários

contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, às fls. 243-245.
Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006922-9) - SIDNEY JOSE MIGOTTO(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SIDNEY JOSE MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão por morte, (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação apenas de NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO, CPF: 295.808.508-28, como sucessora processual de SIDNEY JOSE MIGOTTO (fls. 244-264). Ademais, ante a declaração de fl. 253, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo. Destaco, desde já que o título executivo formado nos autos determinou, no que concerne à correção monetária, que seja observada a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Logo, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.
Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários advocatícios).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo. Destaco que o título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 140).
Destarte, os cálculos deverão obedecer aos referidos parâmetros.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo. Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.
Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.
Saliente-se que, como não há discordância das partes em relação à RMI implantada, a contadoria deve utilizar em seus cálculos o valor atualmente implantado no benefício da parte exequente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, às fls. 386-387.
Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-81.2010.403.6183 (2010.61.83.0004373-8) - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 268-272, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos

precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039608-41.2013.403.6301 - JOSE CARLOS CAETANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo retro, acolho os valores apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA às fls. 287-320. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMYDIO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os cálculos elaborados pelas partes, verifico que estas divergem em relação ao valor da renda mensal devida com a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e anexos do ID 5308517 como emenda(s) à inicial.

2. Afísto a prevenção com o feito **0169742-74.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, em que pese a certidão ID 5308521 indicar número de outro processo.

3. No que tange a eventual coisa julgada em relação ao feito **0150036-08.2004.403.6301** será analisada na sentença, considerando o teor da sentença proferida no Juizado Especial Federal.

4. Deverá a **Secretaria** observar que o autor **WALDEMAR GUSTAVO RUNAU** será representado **apenas** pela Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE, consoante informado na petição ID 5308517.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Em que pese nos documentos do INSS constar o CPF da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar sua cópia.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eslareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de petições subscritas pela Dra. Juliana de Paiva Almeida (IDs 8428926 e 8528426), considerando que a mesma substabeleceu sem reservas (ID 4193268, pág. 1).

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAYMUNDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI PESTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, documento do INSS com os dados do benefício cuja revisão pleiteia e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de prioridade porquanto não há nos autos documento com a data de nascimento da parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4, do r. despacho ID 5449059.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUARNIERI
REPRESENTANTE: CLOVIS GUARNIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 4473054 e 4559310 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0013671-97.2010.403.6183** porquanto os objetos são distintos.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento público outorgando poderes ao Sr. Clóvis Guarnieri Filho para ser seu representante ou traga instrumento de mandato no qual conste como outorgante, sem representante, ao advogado do presente feito, sob pena de extinção.

4. Verifico, ademais, que a data da procuração ID 4473071 é posterior a do ID 3460249. Deverá a parte autora, outrossim, ao cumprir o item 3 acima, observar a validade da representação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do feito **0061848-82.2017.403.6301**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado são apenas aqueles indicados no item 2 da petição inicial (tempo total de 39 anos, 11 meses e 17 dias), tendo em vista o item 1.a ("1.a) DOS PERÍODOS QUE DEVERÃO SER CONSIDERADOS") da exordial. Em caso negativo, deverá especificar todos os períodos.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CARVALHO BARRERA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário - aposentadoria do "de cujus", informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte, a cópia mencionada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 11962

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatuelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. 439-448, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 05/03/1994 a 14/03/1995, 16/03/1995 a 28/08/1997, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010 e o período comum de 30/11/1981 a 20/01/1984, convertendo-os e somando-os ao tempo constante na CTPS e no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 36 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição ao considerar, no cômputo, os períodos de 13/04/1978 a 14/04/1980 e de 27/10/1980 a 19/01/1981, não reconhecidos no decurso ou, ainda, administrativamente; que houve o enquadramento dos períodos de 05/03/1994 a 14/03/1995 e de 16/03/1995 a 28/08/1997, como tempo especial, sendo que foram pleiteados como comum; que houve omissão nos critérios de correção monetária quanto aos valores atrasados. Intimado, a parte autora se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fls. 458-459). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 05/03/1994 a 14/03/1995 e de 16/03/1995 a 28/08/1997, sem que houvesse pedido nesse sentido, pois a parte autora requereu o reconhecimento de tais lapsos como tempo comum, conforme fls. 03 e 04. Assim, é o caso de eliminar o vício para adequar o julgamento aos limites do pedido. De outro lado, reconheço o erro material quanto aos períodos que, embora devidamente computados, não constaram da fundamentação. Nesse passo, reconheço como tempo comum os períodos de 13/04/1978 a 14/04/1980 e de 27/10/1980 a 19/01/1981, conforme cópias de fl. 54 da C.T.P.S. Finalmente, houve omissão na sentença embargada quanto aos critérios de correção monetária que deverão incidir sobre os valores atrasados. Enfim, reconhecidos os períodos comuns acima, e somando-os aos lapsos já computados na sentença, sem o cômputo dos interregnos concomitantes, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência ALFAMA IND. E COM. ITDA - ME 13/04/1978 14/04/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 2 dias 25BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 27/10/1980 19/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4RADIAL TRANSPORTES S/A 22/01/1981 20/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10CONSTRUTORA LAR LTDA. 30/11/1981 01/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MATEUS LTDA. 02/12/1981 10/03/1984 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 7 dias 27SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA 10/04/1986 04/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MIGUEL LTDA. 12/11/1986 04/09/1987 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 20 dias 11SÃO PAULO TRANSPORTE S/A 21/09/1987 28/07/1993 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 8 dias 70BARONESA CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. 05/03/1994 14/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13TRANSPORTADORA LEOPOLDINENSE DE SÃO PAULO - PARANÁ 16/03/1995 28/08/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 29CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA 03/03/1998 31/01/2004 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 11 dias 71AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/Á 04/01/2005 25/09/2009 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias 57AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/Á 01/03/2010 10/03/2010 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/Á 11/03/2010 24/06/2013 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 39Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 27 dias 203 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 25 dias 214 meses 37 anos Até 24/06/2013 35 anos, 1 mês e 11 dias 361 meses 50 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 19 dias). Por fim, em 24/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais consectários fixados na decisão embargada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como tempo comum os períodos de 13/04/1978 a 14/04/1980, 27/10/1980 a 19/01/1981, 30/11/1981 a 20/01/1984, 05/03/1994 a 14/03/1995 e 16/03/1995 a 28/08/1997, bem como a especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010, os quais convertidos em tempo comum e somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 165.273.639-2, em 24/06/2013, 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 165.273.639-2; DIB: 24/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas

pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/12/1981 a 10/03/1984, 12/11/1986 a 04/09/1987, 03/03/1998 a 31/01/2004, 04/01/2005 a 25/09/2009 e 01/03/2010 a 10/03/2010; Tempo comum reconhecido: 13/04/1978 a 14/04/1980, 27/10/1980 a 19/01/1981, 30/11/1981 a 20/01/1984, 05/03/1994 a 14/03/1995 e 16/03/1995 a 28/08/1997. Notifique-se a AADJ, a fim de que implante o benefício com base no teor desta decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-79.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-07.2016.403.6183 - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 55), Aditamento à inicial (fls. 56-61), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Houve a realização de prova pericial antecipada, sendo o laudo juntado às fls. 91-94. Criado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 100-103, alegando que a autora não possui a qualidade de segurado, haja vista que é servidora pública do Estado de São Paulo, vinculada ao regime próprio. A autora foi intimada para trazer outros documentos que comprovassem o vínculo como servidora celetista e contribuinte do INSS (fl. 107). Sobreveio a resposta às fls. 109-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre salientar que, embora intimada para trazer outros documentos que comprovassem o vínculo como servidora celetista, a autora apenas ofereceu resposta às fls. 109-111, sustentando a qualidade de segurado com base nos elementos contidos nos autos. Assim, ante a ausência de documentos novos, não há a necessidade de os autos serem remetidos ao INSS. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a) qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada em 06/07/2017, a autora foi diagnosticada como portadora de seqüela consolidada com hemiparesia espástica esquerda, tendo, como causa provável, o acidente vascular cerebral. Consta que a pericianda atuava como professora do primeiro ao quinto ano, sendo incompatível com sua situação atual, com comprometimento importante, inclusive da deambulação. Ao final, concluiu-se que a incapacidade é permanente e total. Quanto à DII, fixou-se a partir de agosto de 2010, podendo ser considerada, segundo este juízo, para efeito de concessão do benefício, a data de 1º/08/2010. Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, embora o INSS, com base no extrato do CNIS, sustente que o requisito não se encontra preenchido, haja vista ser servidora pública do Estado de São Paulo, vinculada ao regime próprio, é imperioso ressaltar que consta, na aludida base de dados da autarquia, a informação de que o tipo de vínculo junto ao Estado de São Paulo é como empregado. Ademais, o indicador PRPPS é descrito como Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público) (grifo meu). Por fim, nos demonstrativos de pagamentos de f. 26-37, há a informação de incidência de contribuição previdenciária junto ao INSS. Enfim, ante os elementos supramencionados, conclui-se que a autora é servidora regida pela CLT. Nesse passo, o extrato do CNIS, que goza de presunção relativa de veracidade, indica o vínculo no Estado de São Paulo entre 02/04/1988 e 12/2011. Como a DII foi fixada em agosto de 2010, conclui-se que a qualidade de segurado e a carência restaram preenchidas. Por fim, tendo em vista que DII foi fixada em 08/2010 e a demanda foi ajuizada em 13/12/2016, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2011. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não alçadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensinam Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o tempo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerça regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, em 1º de agosto de 2010, com pagamento das prestações mensais, todavia, apenas a partir de 13/12/2011, haja vista que as parcelas anteriores restaram fulminadas pela prescrição. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, reverendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Salienta que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 08/2010, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-85.2017.403.6183 - MARLENE DOS REIS DE ASSIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com o volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acatulado em secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003380-96.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, diante da sentença de f. 352-354, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega que a sentença incorreu em contradição, pois foi asseverado na decisão que, conforme o título judicial, os juros de mora deveriam incidir a partir do termo inicial do benefício, tendo a contabilidade judicial, cujos cálculos foram homologados judicialmente, incidido os juros somente a partir da citação (11/2005) e não desde o termo inicial do benefício (17/08/1998). Sustenta, também, a existência de omissão no tocante ao julgamento de recurso em reprocessamento geral RE nº 579.431, do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os juros de mora deveriam incidir entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento. Intimado, o INSS sustentou que o título judicial aplicou expressamente os juros de mora desde a data da citação (fl. 378). É o relatório. Decido. Conforme salientado na sentença embargada, o título judicial expressamente fixou a incidência dos juros de mora a partir do termo inicial do benefício concedido judicialmente (fl. 241, verso, dos autos originários). Nesse passo, como se pode observar dos cálculos elaborados pela contadora, homologados na sentença, houve a expressa incidência de juros de mora a partir de 01/08/1998, conforme fl. 322. Assim, não se verifica vício algum no tocante ao tema. Quanto à alegação de omissão, embora o Supremo Tribunal Federal tenha proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, reconhecendo ser devida a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, foram opostos Embargos de Declaração acerca da temporalidade dos efeitos do referido acórdão, os quais estão pendentes de apreciação. Logo, mostra-se temerário que este juízo profira qualquer decisão no presente momento, já que, dependendo da data fixada como marco inicial da referida medida, pode não haver direito do exequente ao pagamento pleiteado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho e das petições abaixo mencionadas, para que preste os esclarecimentos solicitados no ID 4065546 - Pág. 07 e responda aos quesitos formulados pelo INSS na petição de ID 2426341 - Pág. 02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de tutela de urgência (ID 5432917 - Pág. 4), será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS no ID nº 3645963 - Pág. 14/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do(s) laudo pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6749739 - Pág. 01: Anote-se.

No mais, tendo em vista a presença de outra advogada constituída, conforme instrumento de procuração, dê-se prosseguimento no feito com as intimações em nome da Dra. Débora N. Bonanno, OAB/SP 178.154.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

No mais, ante a informação do perito constante do ID Num. 8555989 - Pág. 1/2 , esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MORAIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - GO24927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID nº 8555990 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o relatório de não comparecimento da parte ou o laudo pericial da perícia por ele realizada.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's Num. 5420711 - Pág. 1/2, Num. 5420765 - Pág. 1, Num. 8297587 - Pág. 1, Num. 8297592 - Pág. 1/4.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Recebo a petição ID 8140653 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos ID's 6357150, 6352854 e 6352859 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8316081 e 8316402 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 5505644, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0049413-67.2003.403.6301, posto que diversos os pedidos.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a cópia do processo administrativa com a memória de cálculo até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID nº 8705438 - Pág. 2), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JACKSON RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007771-77.2004.403.6302, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7514690, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA TARTARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FREDERICO CAMPMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NOLASCO DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY GOMES CASSINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 688062, 6880633, 6879297 e 6881750 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4917876, 4917894 e 4917906, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0042559-66.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007744-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia integral do PPP de ID 8491097 - Pág. 23/24 até a fase de réplica. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007769-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8496264, fl. 17, 8496284, fls. 12, 14, 19, 26/29, 32, 35, 42/47. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 6010610 e 6010614, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0035215-16.1988.403.6183, posto que diversos os pedidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007229-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA SANTOS, CICERO DA SILVA SANTOS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, RITA DA SILVA SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, IVANILDO DA SILVA SANTOS, GECILIA DA SILVA SANTOS, QUITERIA DA SILVA SANTOS, SEVERINO DA SILVA SANTOS, REGINALDO DA SILVA SANTOS, GERCINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de recurso pelo EXEQUENTE, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8299276, devendo para isso:

-) esclarecer o cadastro do processo em "segredo de justiça".
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado no ID 5519727 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004139-16.2013.4036.306 do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 0002436-07.2008.403.6183 (ID Num. 5221097 - Pág. 1/5) concedeu tutela antecipada para determinar a averbação de períodos bem como a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009627-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LEITE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3908495, pág. 7, item "c" e ID 8260221, pág. 1/5 : Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID's 4497177/4497180, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3884981, pág. 7, item "c" e ID 8260391, pág. 1/5: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID's 4497159/8260391, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8261561/8261562 : Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5004796-94.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4294851, pág. 7, item "c" e ID 8260908, pág. 1/5 : Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID's 5245639/5245652, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 6146674, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante o manifestado pela parte autora (ID Num. 8605824), notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, verificado o Termo de Homologação de transação entre as partes (ID Num. 5305183), e ante a juntada apenas do aditamento da proposta de acordo (5305177), intime-se a PARTE AUTORA para que esclareça se no referido aditamento constam todos os termos do acordo homologado. Caso contrário, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada da proposta de acordo inicialmente apresentada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6127797, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado nos extratos juntados no ID Num 8804299 que o benefício administrativo (NB 42/155.912.478-1) encontra-se cessado e que houve a implantação do benefício judicial concedido nestes autos (NB 42/179.763.107-9), bem como considerando os estritos termos do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ID Num. 5162142 - Pág. 23, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente ou se opta pelo retorno do benefício administrativo, com a execução das diferenças nos termos do que restou decidido no v. acórdão.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6127796, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5499848 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 5000808-48.2017.4.03.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí e 5000079-70.2017.4.03.6112 da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, ante a informação de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (ID Num. 5184586 - pág. 12), manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5118337 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8269798/8270102, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00067162620114036309.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID's 5171998, pág. 4/8), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8279010/8279018: Tratando de processo ajuizado por meio do denominado kit juizado, não é possível aferir com precisão a identidade do pedido.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 4909194, pág. 3/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito PAULO CESAR PINTO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial da perícia por ele realizada ou relatório de não comparecimento da parte.

Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização e o cumprimento da determinação constante dos autos físicos nº 0006494-72.2016.403.6183.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 7182680.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da falta de interesse processual: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5490514, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas** e respectivos **períodos** pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e pedido subsidiário revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2016.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista o pedido constante do item "g" de nº 8547111 - Pág. 7, para que sejam "ratificados" os termos da tutela de urgência deferida, esclarecer se pretende a concessão de tutela antecipada e, em sendo o caso, adequar os pedidos.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'c', de ID. Num. 8547111 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 8547122 - Pág. 69 e 71. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto para excluir aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON CORALI
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5966614, devendo para isso:

-) apontar, de forma objetiva, qual o valor da causa, explicando a sua apuração, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

-) ainda quanto ao valor da causa, esclarecer a afirmação de que renuncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos (3º parágrafo de ID 7371210 - Pág. 2), tendo em vista a competência jurisdicional deste ofício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que, conforme quinto parágrafo de ID 7371210 - Pág. 2, a parte autora pretende tão somente a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 6879172 - Pág. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 6464177 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LIDUINA DA SILVA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESAR MIRANDA - SP327760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado na inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

No mais, por ora, indefiro o pedido de tramitação prioritária (item 2, ID nº Num. 8317488 - Pág. 4), uma vez que, pela leitura da petição inicial, a parte autora não possui nenhuma doença grave elencada no rol legal autorizador da prioridade. Devendo o patrono, em sendo o caso, trazer documento médico no qual conste a indicação da CID da parte autora, quando, então, o pedido poderá ser reanalisado.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, para excluir o pedido de auxílio reclusão e auxílio doença acidentário, bem como incluir os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença previdenciário e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 6553713 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES FERNANDES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 7616159 - Pág. 43 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que não está datado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) não obstante o quadro de ID 8297293 - Pág. 13, especificar, de forma clara, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8297662 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 8316301, ID 8316336 - Pág. 88/91. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 428

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 350/356: apesar das relevantes razões apresentadas, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos a maior pelo advogado devem ser devolvidos em caso de mudança do título judicial, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, mantenho a decisão de fl. 349 e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a devolução dos valores pelo Dr. Fabio Gonçalves Ovidio. Decorrido o prazo sem manifestação, fica deferida a utilização do sistema BACENJUD, conforme requerido pelo INSS à fl. 359. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019825-24.2017.403.0000 que são cabíveis juros de mora apenas entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Os cálculos foram atualizados até outubro/2010 e a requisição do precatório se deu em março/2012. Considerando que os cálculos de fls. 811/816 apuraram juros até a data do pagamento do precatório, em desconformidade com o decidido, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 838. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006346-7) - APPARECIDA COELHO DE MORAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a habilitação de TODOS os herdeiros, bem como forneça certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001465-5) - VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001497-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007402-0) - SEBASTIAO GALDINO FILHO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls. 193 e 207. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001159-2) - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002744-0) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008605-5) - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, fornecendo as cópias necessárias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-88.2008.403.6301 (2008.63.01.002213-6) - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006743-0) - AURINO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 261/269 eis que o processo ainda se encontra em fase de recurso.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013447-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013447-9) - SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0003713-87.2010.403.6183 Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.387/392). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 395/401, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.403/414 e 442/443. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 352/355, que transitou em julgado (certidão de fl.357) e afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de

fls.403/414 e 442/443, equivalente a R\$ 126.635,55 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 11/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE. Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 87.430,00) e o acolhido por esta decisão (R\$ 126.635,55), consistente em R\$ 3.920,55 (três mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), assim atualizado até 11/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-15.2010.403.6183 - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010493-43.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DOS SANTOS X EUNICE PITANGA SILVA SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 372. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012480-80.2011.403.6183 - JUAREZ LUIZ PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI(PR037794 - FRANCK LEONARDO LEFFLER)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelas rés Marly Aparecida Nunes Clazura e outra, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.173: indefiro, visto que a retificação do valor da causa deve ser solicitada no PJE.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-75.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para o cumprimento do julgado, proceda a parte autora conforme determinado no despacho de fl.170.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta

Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-24.2013.403.6183 - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-43.2013.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO SPRENGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-82.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA FOLLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o endereço atualizado da empresa CSENY PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMERCIO- EPP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-33.2013.403.6183 - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do Autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais herdeiros requeiram o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-28.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-63.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-65.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009091-19.2013.403.6183 - GILBERTO SACARDI BANQUERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-95.2013.403.6183 - WALDIR CONSTANTINOVICH TRAFANIUC(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011515-34.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012494-93.2013.403.6183 - SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059305-48.2013.403.6301 - JOSE CARLOS MODESTO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-79.2014.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-47.2014.403.6183 - FELIPE NERI DE MOURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a execução deverá prosseguir no PJE, conforme petição de fl. 214. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-07.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;

3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010025-40.2014.403.6183 - FREDERICO ADALBERTO WIESINGER(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010683-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011807-82.2014.403.6183 - JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da AADJ às fls. 183, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-09.2015.403.6183 - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-11.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-61.2015.403.6183 - RONALDO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-89.2015.403.6183 - JOSE MARGARIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-81.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR RABELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-51.2015.403.6183 - RAIMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-43.2015.403.6183 - NELSON TEODORO ARRUDA(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-41.2015.403.6183 - SANTINA PEREIRA BOENO(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DE OLIVEIRA GONCALVES

Considerando que a citação da ré é requisito de validade processual, deverá a parte autora promovê-la, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-86.2015.403.6183 - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009316-68.2015.403.6183 - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e técnica.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021773-69.2015.403.6301 - DORACI ZEBIANE CANO(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-80.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-21.2016.403.6183 - GILBERTO FELIX DA SILVA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001712-22.2016.403.6183** - MARIA ENOI DE OLIVEIRA E SILVA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002978-44.2016.403.6183** - RAIMUNDO LETTE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora executada, providencie o recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, sob pena de execução forçada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003182-88.2016.403.6183** - SALETE APARECIDA PIRES X IOLANDA MARIA PIRES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como que não teve filhos nem era casada. Assim, nos termos do artigo Art. 1.836 do Código Civil, homologo a habilitação de Iolanda Maria Pires (CPF nº 306.362.048-39) como sucessora da autora nestes autos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se as partes da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0003248-68.2016.403.6183** - SAMUEL SERGIO DI PIETRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003328-32.2016.403.6183** - EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003458-22.2016.403.6183** - ILDA MATOS PEDRO MARTIN(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003514-55.2016.403.6183** - WELLINGTON ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora procuração atualizada e comprovante de endereço condizente com o informado à fl. 187, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004328-67.2016.403.6183** - PEDRO TAVARES DA SILVA NETO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004814-52.2016.403.6183** - LUCIA AMARO OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005074-32.2016.403.6183** - FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 215 por seus próprios fundamentos.

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005468-39.2016.403.6183** - ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006116-19.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR COELHO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006323-18.2016.403.6183** - AILTON ALVES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.
Após, cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0006472-14.2016.403.6183** - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007598-02.2016.403.6183** - CARLA KETZEDJIAN(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 140 : (Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.Int.)DECISÃO DE FL. 145: (Realizadas as perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia, este Juízo deferiu a tutela provisória para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.A parte autora apresentou petição informando que a Autarquia Ré cessou o benefício. Requer, assim, que seja expedido ofício ao INSS para que se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.233.779-8.Denoto através do documento apresentado pela autora (Comunicação de decisão do INSS) que consta a informação da data de cessação do benefício, ou seja, 03/04/2018. Verifico, assim, que a parte Ré está claramente descumprindo ordem judicial emanada por este Juízo.Assim sendo, intime-se, COM URGÊNCIA, a AADJ para que, nos termos da decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 127/127-verso), se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 31/539.233.779-8 da autora CARLA KETZEDJIAN, devendo manter ativo o mencionado benefício até a prolação da sentença.Intimem-se as partes da presente decisão.)

PROCEDIMENTO COMUM**0008181-84.2016.403.6183** - JOSE MAURO CLEMON DE LINICA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008476-24.2016.403.6183** - CELIA APARECIDA POLI(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas razões finais. Após, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008606-14.2016.403.6183** - NILVA DE LUCA STAMER X KARIN STAMER JANIKIAN(SP380938 - HEROMAR AQUILES GAIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0940882-89.1987.403.6183** (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Conforme já salientado, nada a deferir, vez que o requerimento já foi decidido às fls. 244/246, 255, 275/276 e 306. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0033746-22.1994.403.6183** (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente às fls. 235/238, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 497/499, sob a alegação da existência de excesso de execução, afirmando que nada é devido aos exequentes.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 532/539.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela contadoria, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, haja vista o determinado no v. acórdão de fls. 173/176, que transitou em julgado.Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 497/499, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 532/539, equivalente a R\$215.923,26 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2003.Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido por esta decisão.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001108-18.2003.403.6183** (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002277-98.2007.403.6183** (2007.61.83.002277-2) - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTENOR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000713-11.2012.403.6183** - JOSE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV), bem como do cumprimento da notificação 6930/2017.

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0750832-77.1985.403.6183** (00.0750832-8) - GASPAS RODRIGUES DOS SANTOS X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS X URIAS DE MELO X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GASPAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente Virginia Rodrigues dos Santos (CPF nº 064.412.178-56) comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologa sua habilitação nestes autos como sucessora de Gaspar Rodrigues dos Santos. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a parte autora a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Sebastiana das Graças Gomes da Rosa, bem como promova a habilitação dos sucessores de Urias de Melo. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 229 apenas em relação à sucessora habilitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X CELY MARIA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ZAIRA MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FERRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao teor da certidão de fl. 871. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X SILVIA HELENA SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGOSTINHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEDROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE SOUZA MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO DELLA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MABELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANZOLI RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl499: mantenho a decisão de fls.496/496-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5024472-62.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SILMARA LEMES DA SILVA X FERNANDO LEMES DA SILVA X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X MICHELLE LEMES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora quanto ao teor da certidão de fl. 257. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007238-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007238-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180168 - VALDINEIA AQUINO DA MATTA E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV), bem como do cumprimento da notificação 510/2018.

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004671-5) - DEODATO BARBOSA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODATO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003503-5) - SAMUEL PEREZ DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELTON DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011246-63.2011.403.6183 - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RAYMUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-84.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-40.2014.403.6183 - GILDETE MOREIRA ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MOREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-77.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRELLA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRELLA RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **Chefe da Agência do INSS de São Paulo**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta na empresa Latam Linhas Aéreas, relatou ter descoberto sua gravidez em 31/08/2017, tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo, conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Após perícia feita administrativamente, o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, em razão de não ter constatada a existência de incapacidade para sua atividade.

Alega, a impetrante, que a gravidez seria motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Informa que foi deferida liminar tratando sobre a matéria, nos autos do mandado de segurança coletivo (processo nº 1010661-45.2017.401.3400), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, contra o Presidente do INSS.

Foi indeferida a medida liminar (Id. 3611408).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que no caso tratado nos autos não estaria presente o interesse público que justificasse sua manifestação (Id. 4145550).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que foi concedido o benefício de Auxílio-doença Previdenciário à Impetrante (Id. 4306829).

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No entanto, conforme manifestação da Autoridade Impetrada, foi concedido à Sra. Mirella Rodrigues da Silva o Auxílio-doença Previdenciário, NB 31/183.697.409-1, com revisão administrativa, que em cumprimento ao Memorando – Circular Conjunto nº 41 DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS de 13/11/2017, que estabelece procedimentos para implantação do benefício de auxílio-doença para a segurada aeronauta gestante, com fundamento no Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SAMARTIN PEREIRA - SP238879
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Elaine Cesar**, em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa **Busse Ferreira Advogados**, ocorrida em 04/12/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 25/08/2008, o qual foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica **INSTRAL Brasil – Instrumentos Cirúrgicos Ltda.**, com CNPJ 00.230.293/0001-01.

O pedido de liminar foi indeferido, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócia de empresa.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, esclarecendo ser desnecessária sua intervenção em relação ao mérito da ação, opinando pelo natural e regular prosseguimento do processo.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:*
 - a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
 - b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
 - c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*
- V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa, no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 24/09/2003, CNPJ 00.230.293/0001-01”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócia de empresa ativa indica a possibilidade da existência de renda própria, o que, aliás, qualificaria a impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, consta nos autos documento emitido pela Receita Federal no mês de janeiro do corrente ano, indicando que naquela data a empresa **INSTRAL Brasil – Instrumentos Cirúrgicos Ltda.** se encontrava ativa, e a impetrante figurava como sócia administradora com 10% do capital social (Id. 5133394 - Pág. 1).

O fato do mesmo documento indicar a ausência de GFIP não demonstra, por si só a inatividade da empresa, mas sim eventual irregularidade nos registros contábeis e fiscais da referida empresa.

Além do mais, os documentos que acompanham a inicial também não são capazes de assegurar a certeza da inatividade, pois os extratos bancários da Impetrante apenas demonstram a inexistência de depósitos diversos daquele decorrente do emprego que mantinha, mas não exclui a possibilidade de outros rendimentos.

As notas fiscais apresentadas às fls. 45/46 do id 4472366, de fato indicam que após a emissão daquela de nº 567, teria restado em branco a seguinte, com o que pretende a Impetrante demonstrar a certeza de que não houve mais qualquer tipo de operação naquela empresa. Tal situação, porém, também não traz qualquer certeza a respeito do encerramento das atividades de fato da empresa, especialmente pela evolução daqueles documentos fiscais para emissão eletrônica.

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequerente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-76.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequerente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da não aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005529-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à executada, para querendo, aditar o Seguro Garantia, nos termos indicados pela Exequente.
Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005386-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à executada da recusa da Exequente do Seguro ofertado para, querendo, efetuar o aditamento.
Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada em relação aos autores que eram menores na data do óbito do segurado, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

Com relação à autora **Edivaneide Soares Leonardo** não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015

Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou a união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 < E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 < E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 < E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 < E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 < E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão "nos termos da lei", não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão "e", houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a "dependência" ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma interpretação, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo "ótimo" de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão "nos termos da lei" do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que "o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente".^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que "os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações".^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, "é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto".^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte), a UNIAO ESTÁVEL restou comprovada pelos documentos de fls. 40, 41, 43/48, 59, 60 e 62, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência. No caso das autoras **Sophia Soares Felix** e **Vitória Soares Felix** a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). As certidões de nascimento se encontram às fls. 59 e 60, respectivamente.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDICÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 31/12/2014, conforme documento de fls. 20, registro na CTPS de fls. 29 e CNIS de fls. 66. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 08/08/2015 (fls. 55), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora Edivaneide Soares Leonardo, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2015 – fls. 81), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte às autoras **Vitória Soares Felix** e **Sophia Soares Felix**, desde a data do óbito (08/08/2015 – fls. 55), até a data em que vierem a completar 21 anos (23/10/2030 – fls. 60 e 15/09/2035 – fls. 59, respectivamente).**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005243-94.2017.403.6183

AUTORES: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITÓRIA SOARES FELIX e SOPHIA SOARES FELIX

SEGURADO: ANACLETO ALVES FELIX

ESPÉCIE DO NB: 21/174.949.050-9

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora Edivaneide Soares Leonardo, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2015 – fls. 81), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte às autoras Vitória Soares Felix e Sophia Soares Felix, desde a data do óbito (08/08/2015 – fls. 55), até a data em que vierem a completar 21 anos (23/10/2030 – fls. 60 e 15/09/2035 – fls. 59, respectivamente).

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 231/344: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 48/52 atestam ser a parte autora portadora de esquizofrenia não especificada, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais – CNIS de fls. 18/25.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELIS DE LOURDES ANDRIGO SCANDIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANETE AGUSSO MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO VASCONCELOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 172, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 121, **já que a parte autora não adequou o valor da causa à competência desta Vara, indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-91.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GENEZIA NUNES ARRAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) que cumpra corretamente a obrigação de fazer, nos termos da sentença proferida nos autos, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) que cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos da sentença proferida, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AUGUSTO LONGROVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-95.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 53, 64, 104/112 e 134/144 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 12/12/1998 a 27/05/2003 – na empresa S.K.F. do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 28/05/2003 a 21/10/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 09 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/12/1998 a 27/05/2003 – na empresa S.K.F. do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2003 – fls. 241), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006789-87.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DER: 21/10/2003

NB 42/130.583.954-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 12/12/1998 a 27/05/2003 – na empresa S.K.F. do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2003 – fls. 241), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 319/343: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MATIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar os recolhimentos das competências de 01/08/1983 a 30/03/1984 e de 01/09/1984 a 31/12/1984, conforme requerido na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA - SP250715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAVID BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006858-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS APARECIDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO SALES OTONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CIRIACO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIVINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ELI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 20/09/1971 a 03/08/1972, de 01/06/1973 a 14/08/1975, de 02/05/1976 a 14/11/1977 e de 02/02/1978 a 30/07/1978, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível da Carteira Profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1987 a 02/02/1988, de 04/04/1988 a 25/04/1988 e de 08/06/1988 a 19/12/1988, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/05/1975 a 14/08/1975, de 07/11/1978 a 14/11/1978, de 20/04/1979 a 11/02/1981, de 29/06/1981 a 02/07/1981, de 03/02/1982 a 07/03/1983 e de 29/05/1985 a 10/06/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE STEPHENSON MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BUBLITZ
Advogadas do(a) AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Manifestação do Ministério Público às fls. 171/175.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/253.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, onde o impetrante pretende receber os valores que entende devido entra a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.

Entretanto, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo concessivo do NB 46/088.118.413-6, em nome de Felipe Veríssimo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS YEZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BIVAR DE MORAES

DESPACHO

1. Deixo de receber a Apelação do INSS, posto que intempestiva.
2. Cumpra o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 388 a 399: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI FIUZA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009592-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FORTES SANTINI, CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 110/141: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI A GUEDES BERTI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PAIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CELESTRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro prestada pela AADI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-93.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *α*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

(...)”

Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões apontadas nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

SAO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO SABINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SPI88249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro na manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 22, 28, 36, 37 e 43/54 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/09/1995 a 04/03/2003 – na empresa Metafil S/A Indústria e Comércio, e de 05/03/2003 a 25/06/2014 – na empresa FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38, 02 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao pedido de indenização de 30% sobre o valor da condenação, não há como acolhê-lo, já que se trata de numerário a ser acertado em relação contratual cliente/advogado.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/09/1995 a 04/03/2003 – na empresa Metafil S/A Indústria e Comércio, e de 05/03/2003 a 25/06/2014 – na empresa FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2015 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003930-64.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSENILDO SABINO DE MELO

DIB: 23/03/2015

NB: 46/171.478.931-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/09/1995 a 04/03/2003 – na empresa Metafil S/A Indústria e Comércio, e de 05/03/2003 a 25/06/2014 – na empresa FNCE Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2015 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VOLPATO SILVARES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empresário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e discorre quanto aos consectários legais, pugrando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao tempo de contribuição como empresário, a jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizada monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No entanto, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, deve ser considerado pelo INSS o período laborado como empresário nas competências de 07/2011 a 01/2015, devidamente recolhidas, conforme se extrai dos dados constantes no CNIS de fls. 161 e relação de atividades do filiado de fls. 164/167.

Resalte-se que, devidamente comprovada a atividade exercida pela parte autora, é descabida a pretensão da ré de desconsiderá-los sob a alegação de que não restou comprovado os recolhimentos através dos carnês originais. Atividade e recolhimentos estes que, no caso dos presentes autos, restaram comprovados pelos documentos de fls. 80/85 e 128/201.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Comprovados os períodos de atividade urbana, ora admitidos, daí resulta que o autor laborou por 31 anos, 05 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 07/2011 a 01/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2015 – fls. 240).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como período laborado os recolhimentos das competências de 07/2011 a 01/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2015 – fls. 240).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Alega, ainda, a impossibilidade de receber aposentadoria especial e permanecer em exercício de atividade especial.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 34, 40, 68, 71, 74, 84, 85, 109, 110 e 113 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/05/1987 a 10/01/1990 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 16/04/1990 a 05/01/1993 – na empresa Real e Benemérito Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/01/1993 a 05/09/1994 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., e de 19/10/1994 a 15/06/2000 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/05/1987 a 10/01/1990 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 16/04/1990 a 05/01/1993 – na empresa Real e Benemérito Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/01/1993 a 05/09/1994 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., e de 19/10/1994 a 15/06/2000 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2015 – fls. 98).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005444-52.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO SANTANA TELXEIRA

DIB: 03/12/2015

NB: 46/177.714.635-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/05/1987 a 10/01/1990 – na empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda., de 16/04/1990 a 05/01/1993 – na empresa Real e Benemérito Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 05/01/1993 a 05/09/1994 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., e de 19/10/1994 a 15/06/2000 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2015 – fls. 98).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de pedido de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 53, 71 e 83 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 29/04/1995 a 08/11/1996 e de 19/02/1997 a 18/08/2016 – na empresa Viação Gato Preto Ltda.

Quanto ao período de 09/11/1996 a 18/02/1997, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa.

Em relação ao período laborado de 25/06/1991 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 95/96, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 29/04/1995 a 08/11/1996 e de 19/02/1997 a 18/08/2016 – na empresa Viação Gato Preto Ltda.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000927-04.2018.403.6183

AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA

SEGURADO: O MESMO

NB: 42/177.250.803-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação como especiais dos períodos laborados de 29/04/1995 a 08/11/1996 e de 19/02/1997 a 18/08/2016 – na empresa Viação Gato Preto Ltda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO ROVERSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Alega, ainda, a impossibilidade de receber aposentadoria especial e permanecer em exercício de atividade especial.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 62 e 63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 19/01/2013 e de 01/05/2013 a 27/01/2016 – na Companhia Paulista de Força e Luz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 19/01/2013 e de 01/05/2013 a 27/01/2016 – na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 112).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5003973-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: AUGUSTO ROVERSI NETO

DIB: 31/10/2017

NB: 46/183.806.276-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 19/01/2013 e de 01/05/2013 a 27/01/2016 – na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 112).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alega, ainda, que não teriam sido considerados, nos dados constantes do CNIS, os salários-de-contribuição corretos. Busca a inclusão dos valores corretos, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 33, 34, 38, 40, 50/53, 79 e 204 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/04/1987 a 09/10/1987 e de 11/10/1988 a 10/07/1989 – na empresa Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas, de 02/10/1989 a 31/07/1993 – na empresa Lopes, Pereira Radiologia S/C Ltda., de 01/01/1994 a 27/09/1994 – na empresa Radiotécnica de Radiologia Ltda., de 03/02/1995 a 11/10/1996 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., de 20/11/1998 a 14/02/2011 – na empresa Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, e de 15/02/2011 a 21/09/2015 – na empresa Nova Imagem diagnóstico Médico Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 10/10/1987 a 10/10/1988, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme fs. 114/118.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a utilização dos corretos salários de contribuição no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial, percebe-se do cotejo dos documentos de fs. 185/198, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição referente às competências de 12/1999 a 02/2000, 05/2001 a 09/2001 e 12/2002, que não foram incluídos nos dados no CNIS.

Logo, deverá o INSS se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fs. 217/218.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/04/1987 a 09/10/1987 e de 11/10/1988 a 10/07/1989 – na empresa Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas, de 02/10/1989 a 31/07/1993 – na empresa Lopes, Pereira Radiologia S/C Ltda., de 01/01/1994 a 27/09/1994 – na empresa Radiotécnica de Radiologia Ltda., de 03/02/1995 a 11/10/1996 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., de 20/11/1998 a 14/02/2011 – na empresa Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, e de 15/02/2011 a 21/09/2015 – na empresa Nova Imagem diagnóstico Médico Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2015 – fs. 123), devendo a RMI ser calculada nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

São PAULO, 15 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000631-79.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RICARDO SILVA

DIB: 13/10/2015

NB: 46/174.550.108-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/04/1987 a 09/10/1987 e de 11/10/1988 a 10/07/1989 – na empresa Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas, de 02/10/1989 a 31/07/1993 – na empresa Lopes, Pereira Radiologia S/C Ltda., de 01/01/1994 a 27/09/1994 – na empresa Radiotécnica de Radiologia Ltda., de 03/02/1995 a 11/10/1996 – na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., de 20/11/1998 a 14/02/2011 – na empresa Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, e de 15/02/2011 a 21/09/2015 – na empresa Nova Imagem diagnóstico Médico Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2015 – fs. 123), devendo a RMI ser calculada nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANICEO CHADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLESIO BENEDICTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BETTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/184.576.219-0, em nome de Edson Oliveira Gomes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.